

**REVISTA
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

FUNDADA EM 1991



COMISSÃO EDITORIAL

Maria Aparecida Gugel
Sandra Lia Simón
José Claudio Monteiro de Brito Filho
Cristiano Paixão Araujo Pinto

Secretária: Anamaria Damasceno Corrêa

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**REVISTA
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO**

EDITADA PELA LTr EDITORA, EM CONVÊNIO
COM A PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
E COM A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROCURADORES DO TRABALHO

OS ARTIGOS PUBLICADOS SÃO DE
RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES

REV. MPT — BRASÍLIA, ANO XIII — Nº 26 — SETEMBRO 2003

Redação
Procuradoria-Geral do Trabalho

S.A.S. Quadra 4, Bloco L — 9º andar — sala 901
CEP 70070-900 — Brasília — DF
Telefone: (61) 314-8912 — FAX (61) 225-0984
e-mail: revista@pgt.mpt.gov.br

Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano 1, n. 1 (mar., 1991) — Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 1991 — v. Semestral.

1. Direito do Trabalho. 2. Justiça do Trabalho. I. Procuradoria-Geral do Trabalho (Brasil).

CDD 341.6

(Cód. 2764.6)

© Todos os direitos reservados



EDITORA LTDA.

*Rua Apa, 165 - CEP 01201-904 - Fone (11) 3826-2788 - Fax (11) 3826-9180
São Paulo, SP - Brasil - www.ltr.com.br*

Setembro, 2003

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
ESTUDOS	
PREMISSAS PARA UM EFICAZ COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	
Luis Antônio Camargo de Melo	11
MEIOS COADJUVANTES DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
Evanna Soares	34
A ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	
Ronaldo Lima dos Santos	47
NOVA FORMA DE ESCRAVIDÃO URBANA: TRABALHO DE IMIGRANTES	
Almara Nogueira Mendes	67
COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO — AÇÃO PENAL PRIVADA E AÇÃO PENAL PÚBLICA — REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	
Marcelo José Fernandes da Silva	71
O COMBATE AO TRABALHO FORÇADO NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS	
Flávio Dino de Castro e Costa	86
O TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E A DEFESA ENDOPROCESSUAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	
Cícero Rufino Pereira	110
TRABALHO ESCRAVO. UMA CHAGA ABERTA. OFICINA DO FÓRUM SOCIAL MUNDIAL 2003	
Maurício Pessoa Lima	121
INQUÉRITOS, TERMOS DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, AÇÕES E DEMAIS ATIVIDADES	
Ação Civil Pública — Trabalho em Condições Análogas à de Escravo — Liminar — Indisponibilidade de Bens (PRT 8ª Região)	131
Ação Civil Pública — Trabalho Forçado — Liminar — Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal (PRT 8ª Região)	157

Ação Civil Pública — Trabalho Forçado — Dano Moral Coletivo — (PRT 8ª Região)	189
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta — Trabalho Escravo e em Condições Degradantes — (PRT 8ª Região)	228
Ação Civil Pública — Liminar Aliciamento e Exploração de Trabalhadores (PRT 16ª Região).....	233
Protocolo de Procedimentos Conjuntos — Aliciamento, Tráfico, Transporte Irregular e Exploração de Trabalhadores (PRT 22ª Região)	261
Notificação Recomendatória — Transporte Interestadual Irregular de Trabalhadores (PRT 22ª Região)	269
Ação Civil Pública — Liminar — Proibição de Fornecimento de Mão-de-Obra por Cooperativa no Meio Rural (PRT 24ª Região)	271

JURISPRUDÊNCIA

Ação Civil Pública — Trabalho em Condições Degradantes — Dano Moral Coletivo (TRT 8ª Região)	305
Ação Civil Pública — Trabalho em Condições Degradantes — Dano Moral Coletivo — Legitimidade Ativa do MPT (TRT 8ª Região)	321
Ação Civil Pública — Trabalho em Condições Análogas à de Escravo — Dano Moral Coletivo (TRT 10ª Região).....	330

NORMAS INTERNACIONAIS (TRABALHO FORÇADO)

Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966 — Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956	349
Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho — Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório.....	359
Convenção n. 105 da Organização Internacional do Trabalho — Relativa à Abolição do Trabalho Forçado	370
MEMBROS	375

APRESENTAÇÃO

Pela primeira vez em 12 anos de existência, a Revista do Ministério Público do Trabalho dedica-se em uma única edição a um tema específico: o trabalho escravo. A submissão do trabalhador à condição análoga à de escravo, embora constitua ilícito penal, é corriqueira em nosso país, nos meios rural e urbano.

O Ministério Público do Trabalho é intransigente com este ilícito, por isso tem se revelado incisivo no combate a essa prática por meio de procuradores designados para o desempenho das atribuições legais, junto à Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, criada pela Portaria n. 231, de 12.9.02, do Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho.

As matérias nesta edição mostram a amplitude da questão que ultrapassa os limites da condição de trabalho escravo ou forçado, indo além, discutem as condições degradantes relacionadas ao ambiente de trabalho, à saúde e segurança do trabalhador e à regularização dos contratos.

Assim a Comissão Editorial da Revista apresenta a 26ª edição da Revista do Ministério Público do Trabalho, esperando que a publicidade de artigos, ações, e decisões judiciais relacionadas ao tema promovam conscientização, informação e mobilização dos operadores do direito e da sociedade em geral para a erradicação do trabalho escravo.

ESTUDOS

**PREMISSAS PARA UM EFICAZ COMBATE
AO TRABALHO ESCRAVO (*)**

*Luís Antônio Camargo de Melo (**)*

**1. DEFINIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO — DISTINÇÃO ENTRE
TRABALHO ESCRAVO, FORÇADO E DEGRADANTE**

Cumpre-nos, inicialmente, estabelecer uma clara definição do objeto de nossa análise, promovendo, ainda, a distinção entre o que vem a ser *trabalho escravo*, *trabalho forçado* e *formas degradantes de trabalho*.

Para tanto, partiremos da definição de *trabalho escravo*.

Quando se fala em *trabalho escravo* a primeira imagem que vem à mente da maioria das pessoas é a do escravo negro, preso a correntes e vivendo em senzalas. Situação comum na sociedade escravocrata do século XIX.

Tal impressão inicial, perfunctória, a respeito deste delicado tema, tem causado sérias dificuldades na aplicação eficaz das medidas coercitivas aos infratores, até mesmo por parte dos Agentes Públicos encarregados do combate a esta aviltante forma de exploração do ser humano.

Ocorre que, ao associarmos a expressão *trabalho escravo* àquela figura oitocentista, incorremos no grave risco de tornarmos-nos pouco sensíveis às *formas modernas de escravidão*. Estas últimas travestidas das mais diversas formas de “licitude”.

(*) Palestra proferida no II Seminário de Direito e Processo do Trabalho de Santa Maria — RS, dia 7.11.2002.

(**) Procurador Regional do Trabalho (24ª Região) e Vice-Coordenador da Coordenadoria Nacional e Combate ao Trabalho Escravo — CNCTE.

A propósito, vale transcrever a lúcida análise feita por *João Carlos Alexim*⁽¹⁾, *in verbis*:

“Como a escravidão, tal como é entendida regularmente, está proibida em basicamente todos os países, surgem formas de dissimulação que causam efeitos talvez menos escandalosos ou ostensivos, mas resultam na prática em formas muito semelhantes. Existem muitas maneiras de impedir que um trabalhador exerça seu direito de escolher um trabalho livremente ou, ainda, que abandone seu emprego quando julgar necessário ou conveniente.”⁽²⁾

Atento a esta dificuldade, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, promoveu, em parceria com o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Associação dos Juízes Federais e a Organização Internacional do Trabalho, uma Câmara Técnica sobre as Formas Contemporâneas de Escravidão (*vide* tópico 2.4 — Atuação articulada).

Daí, muitos preferirem as expressões *trabalho forçado* ou *formas contemporâneas de escravidão* para designarem o mesmo tipo de exploração do trabalhador.

Aliás, a própria Organização Internacional do Trabalho — OIT utilizou-se da expressão *trabalho forçado ou obrigatório* na Convenção OIT n. 29, da qual o Brasil é signatário⁽³⁾, conforme teor do art. 2º, da citada norma internacional, *in verbis*:

“Art. 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.”

Em nosso ordenamento jurídico o trabalho escravo ou forçado é considerado crime, nos termos do art. 149, do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:
Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”

(1) *João Carlos Alexim* é sociólogo e ex-diretor da Organização Internacional do Trabalho no Brasil.

(2) *In* “Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo”, Comissão Pastoral da Terra — CPT Edições Loyola, São Paulo: 1999, p. 44.

(3) Convenção aprovada pelo Decreto Legislativo n. 4, de 29.5.1956, ratificada em 25.04.1957 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25.6.1957.

Frise-se, por oportuno, não se tratar de incriminação de conduta pros- crita do ordenamento jurídico pátrio, desde a Lei Áurea de 1888, mas sim de redução de uma pessoa à condição análoga à de um escravo.

O trabalho escravo ou forçado, contudo, segundo o conceito hodiernamente adotado, não será somente aquele para o qual o trabalhador *não tenha se oferecido espontaneamente*, porquanto há situações em que este é engodado por falsas promessas de ótimas condições de trabalho e salário. Esta situação, inclusive, é a que mais se verifica atualmente.

Imprescindível, porém, para a caracterização do trabalho escravo ou forçado, que o trabalhador seja coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando, sobremaneira, o seu desligamento.

Esta coação poderá ser de três ordens: *moral, psicológica e física*.

Será *moral* quando o tomador dos serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, geralmente pessoas pobres e sem escolaridade, submete estes a elevadas dívidas, constituídas fraudulentamente com o fito de impossibilitar o desligamento de trabalhador.

Será *psicológica* quando o trabalhador for ameaçado de sofrer violência, a fim de que permaneça trabalhando. Tais ameaças dirigem-se, normalmente, à integridade física do trabalhador, sendo comum, em algumas localidades, a utilização de empregados armados para exercerem esta coação. Ameaças de “surra” e de morte não são raras, estabelecendo-se um clima de terror entre os trabalhadores.

A ameaça de abandono do trabalhador à sua própria sorte, em determinados casos, constitui-se em um poderoso instrumento de coação psicológica. Muitas vezes o local da prestação dos serviços é distante e inóspito, centenas de quilômetros da cidade ou distrito mais próximo, sendo certo que diversos relatos dão conta de trabalhadores desaparecidos ao tentar fugir da exploração.

À guisa de ilustração, destacamos um relato de um trabalhador, vitimado pela exploração do trabalho forçado, *in verbis*:

“Eu, Sebastião Luiz Paulo, sou brasileiro com 17 anos, sem documento, residente em Colinas, Tocantins, no poder da minha bisavó, que mora na rua 18 de setembro s/n., em Colinas — TO. Sou filho de pai falecido Sr. Valdir e D^a Zenaide que convive com Raimundo Soares e trabalha na Fazenda Volkswagen, entre Redenção e Santana do Araguaia.

(...)

Ele estava oferecendo uma boa remuneração por alqueires de serviço em uma fazenda de Sul do Pará no município de Xinguara, e eu e mais 22 peões, incluindo dois menores, entramos em uma car-

reta de transportar gado e fomos até a fazenda Lagoa das Antas, no município de Xinguara, do fazendeiro Luiz Pires. Quando chegamos lá encontramos o gato Fogoió que é o contabilista do gato João Moaramas, que nos levou à fazenda Flor da Mata, do fazendeiro Luiz Pires, a 300 km da fazenda em que estávamos. Fomos transportados de avião.

(...)

Depois de ter feito um alqueire e meio de juquirão e 20 km de aceiros, eu vi uma cena perigosa de um companheiro menor com idade mais ou menos de 10 anos que andava mais eu: em uma sexta-feira ele tomou uma botina emprestada para ir ao trabalho, pois não queria comprar uma por preço de 20,00 reais, tinha medo de ficar devendo e não poder mais ir embora, depois disseram que ele tinha roubado a botina, então o gato Fogoió levou ele para o mesmo barracão abandonado que ficamos quando chegamos na fazenda Flor da Mata, e bateram nele de facão, depois pegaram uma arma de calibre 38, apontaram para ele e mandaram ele correr sem olhar para trás, e ele correu, entrou na mata e eu não vi mais.

(...)

Por ser verdade, assino a presente declaração (impressão digital)

Tucumã, 15.8.97...⁽⁴⁾

Como visto no relato em voga, além de sofrerem ameaças de violência física (o que, por si só, exerce forte coação sobre muitos) os trabalhadores são, efetivamente, submetidos a castigos físicos e, não sendo estes “suficientes”, alguns deles são sumariamente assassinados, servindo, então, como exemplo àqueles que pretendam enfrentar o tomador dos serviços. É a coação de ordem *física*.

Portanto, ousamos estabelecer uma definição sobre *trabalho escravo* ou *forçado*. *Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços.*

Estabelecida a definição de *trabalho escravo*, bem assim sabedores de que a expressão *trabalho forçado* guarda sinonímia com aquela expressão, passemos a tratar do conceito de *formas degradantes de trabalho*.

(4) Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo — Comissão Pastoral da Terra — CPT. Edições Loyola: São Paulo, 1999, pp. 26-28.

Por vezes, podemos identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração sem que estejamos diante de mais um caso de *trabalho escravo* ou *forçado*. Isto ocorrerá sempre que o trabalhador tiver garantida, no mínimo, sua liberdade de locomoção e autodeterminação, podendo deixar, a qualquer tempo, de prestar serviços ao seu empregador. Estaremos diante de uma das *formas degradantes de trabalho*, dentre as quais destacamos as seguintes:

- 1 — utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelos chamados “gatos”;
- 2 — utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelas chamadas “fraudoperativas” (designação dada àquelas cooperativas de trabalho fraudulentas);
- 3 — utilização de trabalhadores, aliciados em outros Municípios e Estados, pelos chamados “gatos”; submissão às condições precárias de trabalho pela falta ou inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável;
- 4 — alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias;
- 5 — falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços;
- 6 — falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (chapéu, botas, luvas, caneleiras etc. ...);
- 7 — falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros;
- 8 — não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;
- 9 — não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro do contrato na CTPS, passando pela ...
- 10 — falta de exames médicos admissionais e demissionais, até a remuneração ao empregado.

2. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2.1. Introdução

O Ministério Público, segundo dispõe o art. 127, da Constituição Federal de 1988, é instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público abrange, segundo o art. 128, da CF/88, o Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados. O primeiro compreende, ainda, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Dentre as funções institucionais do Ministério Público, insculpidas no art. 129, da CF/88, podemos destacar aquelas que se aplicam, especialmente, ao Ministério Público do Trabalho, a saber:

- a) promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores (art. 129, III);
- b) defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V);
- c) expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (art. 129, VI);
- d) requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, VIII); e
- e) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX).

Por seu turno, a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75/93), após elencar suas funções institucionais (art. 5º), passa a especificar os seus instrumentos de atuação, tratando, em seu art. 6º, das “competências”, dentre as quais destacaremos aquelas que são mais afetas à atuação do Ministério Público do Trabalho:

- a) impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança (art. 6º, VI);
- b) promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de outros (trabalhistas) interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, *d*);
- c) promover outras ações, quando difusos os interesses a serem protegidos (art. 6º, VIII);
- d) defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI);
- e) propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos (art. 6º, XII);
- f) promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 6º, XIV);

g) manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção (art. 6º, XV); e

h) expedir recomendações, visando ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX).

Ainda dentro da Lei Orgânica do Ministério Público da União, merece destaque o Capítulo II — Do Ministério Público do Trabalho, do Título II — Dos Ramos do Ministério Público da União, e em especial o art. 83, que assevera competir ao Ministério Público do Trabalho o exercício, dentre outras, das seguintes atribuições:

a) promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas (art. 83, I);

b) manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do Juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção (art. 83, II);

c) promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III);

d) propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (art. 83, IV);

e) propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho (art. 83, V);

f) recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir a revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 83, VI);

Incumbe, ainda, ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições:

a) instaurar o inquérito civil público e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, II);

b) requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas (art. 83, III);

c) ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito (art. 84, IV).

Quanto à atuação do *Parquet* Trabalhista, esta se dará de duas formas: como órgão interveniente (fiscal da lei) ou como órgão agente.

2.1.1. Da atuação como órgão interveniente (fiscal da lei)

Conforme visto anteriormente, várias são as hipóteses em que o Ministério Público do Trabalho estará atuando como *custos legis*, tanto em primeira instância, como também nas instâncias superiores, podendo, inclusive, avariar recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses de violação à Constituição Federal.

Em primeira instância, a intervenção se dará, conforme previsto no art 6º, XV, e art. 83, II, ambos da Lei Complementar n. 75/93, mediante solicitação do Juiz ou por iniciativa própria, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção, notadamente quando presentes interesses de menores, incapazes e indígenas.

Já nos segundo e terceiro grau de jurisdição, a intervenção do Ministério Público do Trabalho se dará mediante a emissão de parecer circunstanciado, quando presente interesse público, podendo, inclusive, solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes, ou mediante simples cota (pelo regular prosseguimento do feito), quando ausente aquele. Ressalte-se que ao Ministério Público do Trabalho é garantida, ainda, a participação nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, conforme art. 83, VII, da LC n. 75/93.

2.1.2. Da atuação como órgão agente

A par da atuação como fiscal da lei, o Ministério Público do Trabalho passou a atuar, após o advento da Constituição Federal de 1988, de forma mais efetiva como órgão agente, conforme destacado, instaurando inquéritos civis e propondo ações civis públicas, bem como outras ações, no âmbito da Justiça do Trabalho, visando à defesa da ordem jurídica, dos direitos e interesses sociais dos trabalhadores, dos menores, dos incapazes e dos indígenas.

No âmbito das Procuradorias Regionais, ressalvadas as diferentes denominações, destacamos a atuação através da Coordenadoria da Defe-

sa dos Interesses Individuais, Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos — CODIN, integrada por um Procurador do Trabalho, que a coordenará, e pelos demais Procuradores do Trabalho lotados na Regional, que funcionarão como membros.

Recebida a denúncia na CODIN, o Coordenador a analisará e determinará sua distribuição, como Representação, a um dos Procuradores do Trabalho, conforme a ordem de distribuição, ou mediante compensação, caso haja, em relação à referida denúncia, outro procedimento investigatório já em andamento.

Após a análise da Representação, o Procurador do Trabalho a quem couber a distribuição, poderá instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, caso sejam necessárias algumas diligências preliminares, a fim de verificar a procedência das informações contidas na Representação e, após, instaurar o Inquérito Civil, para proceder às investigações que se fizerem necessárias.

Encerradas as diligências, o Procurador do Trabalho poderá propor aos investigados que firmem um Termo de Ajuste de Conduta (Lei n. 7.347/85, art. 5º, § 6º c/c. art. 876, da CLT) e, em não sendo aceito este, será proposta a ação judicial competente, na Justiça do Trabalho, visando ao ajustamento compulsório da conduta dos investigados ao que dispuser a lei de regência.

Do contrário, convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, o Procurador responsável promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, hipótese em que a referida promoção de arquivamento estará sujeita à chancela do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, conforme preconizado pelo art. 9º, § 2º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

2.2. *Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo — CNCTE*

Em junho de 2001, por meio das Portarias ns. 221 e 230, da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho, institui-se, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, uma Comissão Temática destinada a elaborar estudos e indicar políticas para atuação do *Parquet* Trabalhista no combate ao trabalho forçado e à regularização do trabalho indígena.

Os trabalhos realizados desde então tiveram como ponto de partida o documento intitulado “Carta de Belém”, o qual representa a síntese do Seminário Internacional realizado naquela cidade, em novembro de 2000, sob o título de “Trabalho Forçado — Realidade a Ser Combatida.”

Os pontos prefaciais analisados pela Comissão coincidiram com aqueles gizados na Carta de Belém, a seguir arrolados:

- a) Utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra por meio dos chamados “gatos” e pelas cooperativas fraudulentas;
- b) Utilização de trabalhadores aliciados em outros Municípios ou Estados, pelos próprios tomadores de serviços ou através de interposta pessoa, com promessas enganosas e não cumpridas;
- c) Servidão de trabalhadores por dívida, com cerceamento de liberdade de ir e vir e o uso de coação moral ou física, para mantê-los no trabalho;
- d) Submissão de trabalhadores a condições precárias de trabalho, pela falta ou inadequado fornecimento de alimentação sadia e farta e de água potável;
- e) Fornecimento aos trabalhadores, de alojamentos sem condições de habitabilidade e à míngua de instalações sanitárias adequadas;
- f) Falta de fornecimento gratuito aos trabalhadores, de instrumentos para prestação de serviços, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros;
- g) Não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;
- h) Não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro do contrato na CTPS, passando pela falta de cumprimento das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, até a ausência de pagamento da remuneração a eles devidas;
- i) Coação ou, no mínimo, indução de trabalhadores no sentido de que se utilizem de armazéns ou serviços mantidos pelos empregadores ou seus prepostos;
- j) Aliciamento de mão-de-obra feminina para fins de exploração sexual, tolhendo-lhes a liberdade de ir e vir.

Assim, alicerçados nas situações fáticas apresentadas, e sem desconsiderar outras detectadas ao longo dos trabalhos, foram discutidas soluções e definições de políticas institucionais com o objetivo de otimizar os serviços prestados à sociedade, tornando mais efetiva a atuação do *Parquet* Laboral.

Concluídos os trabalhos da Comissão Temática sobre o Trabalho Escravo e considerando as conclusões insertas no respectivo Relatório Final, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho, em 12 de setembro último,

por meio da Portaria n. 231, decidiu criar a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo — CNCTE, a fim de harmonizar a ação desenvolvida no âmbito do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo, inclusive no relacionamento com outros órgãos dedicados ao tema.

Observe-se, por oportuno, que a citada Coordenadoria atuará não só no combate ao trabalho forçado ou escravo, mas também nas hipóteses em que for detectada qualquer das formas degradantes de trabalho.

2.3. Operações conjuntas com o grupo móvel do GERTRAF — Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado

Outro importante ponto a ser destacado é a atuação conjunta entre o Ministério Público do Trabalho e o Grupo Móvel do GERTRAF.

Como resultado da pressão exercida pela sociedade, imprensa e diversas entidades não-governamentais, nacionais e estrangeiras, o Governo Brasileiro decidiu criar, em junho de 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, subordinado diretamente à Secretaria de Fiscalização do Trabalho. A propósito, relatam *Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela*⁽⁵⁾ e *Rachel Maria Andrade Cunha*⁽⁶⁾, *in verbis*:

“Visava-se, assim, centralizar o comando para diagnosticar e dimensionar o problema; garantir a padronização dos procedimentos e supervisão direta dos casos fiscalizados; assegurar o sigilo absoluto na apuração das denúncias; deixar a fiscalização local livre de pressões e ameaças...

Além disso, as ações de Fiscalização Móvel, sendo extra-rotineiras, possibilitam o levantamento preliminar de dados para depurar o conteúdo das denúncias, permitindo um planejamento e uma execução mais cuidadosos, sempre em parceria com a Polícia Federal — parceria que, em alguns casos, inclui os ministérios públicos, o Ibama e Funai.

(...)

A Fiscalização Móvel constitui a estrutura operacional do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf) no combate ao trabalho escravo. Subordinado à Câmara de Política Social do Conselho de Governo...”.

(5) Secretária de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

(6) Coordenadora do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado.

A experiência vem mostrando a importância da presença física de um Procurador do Trabalho durante as inspeções do Grupo Móvel. Além de dar suporte aos Auditores Fiscais do Trabalho, o Procurador do Trabalho poderá promover, *in loco*, a coleta de dados indispensáveis à propositura de eventual ação para a tutela dos interesses envolvidos.

Ademais, a presença de um Procurador do Trabalho durante as inspeções pode tornar-se essencial, porquanto, não raras vezes, há a necessidade de que sejam propostas medidas judiciais urgentes.

Muitos depoimentos dão conta de que a simples presença de um Procurador do Trabalho nas inspeções tem servido para reforçar a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho, tendo em vista as prerrogativas constitucionais e legais de que são investidas aquelas autoridades.

2.4. Atuação articulada

É certo, porém, que a atuação do *Parquet* Trabalhista não se dá de forma isolada. Ao contrário, muitas das denúncias chegadas às diversas Procuradorias são oriundas de nossos parceiros, dentre os quais destacamos o Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão Pastoral da Terra — CPT, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura — FETAGRI, o Ministério Público Federal, a Polícia Federal e a OIT.

Cioso da importância das parcerias, o Ministério Público do Trabalho tem buscado integrar ativamente diversos fóruns, conselhos e comissões — nacionais, estaduais e municipais — voltados para a defesa dos interesses e direitos da pessoa humana e, em especial, dos trabalhadores, sendo merecedora de nota a participação do Ministério Público do Trabalho junto à Comissão Especial criada no âmbito do CDDPH, do Ministério da Justiça.

Outra importante forma de atuação do Ministério Público do Trabalho é a articulação visando à alteração da Constituição Federal, de nossa legislação penal e trabalhista, a fim de imprimir maior efetividade ao combate ao trabalho forçado. A propósito, o Ministério Público do Trabalho participou da Câmara Técnica — Formas Contemporâneas de Escravidão, realizada no período de 28 a 30 de novembro de 2001, na sede da Organização Internacional do Trabalho — OIT, em Brasília (DF).

Objetivou o referido evento o estímulo à discussão sobre as dificuldades de tipificação do crime de trabalho escravo, em função da generalidade do art. 149, do Código Penal, e sobre o conceito que define as formas modernas de escravidão.

O evento contou com a participação de Juízes Federais, Juízes do Trabalho, Procuradores do Trabalho, Procuradores da República, representantes do Ministério da Justiça, do Ministério do Trabalho e Emprego, de outros órgãos que integram o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho

Forçado — GERTRAF, do Poder Legislativo (Comissão de Direitos Humanos e Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos), da Polícia Federal, da Comissão Pastoral da Terra — CPT, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura — CONTAG, do Centro de Justiça e o Direito Internacional — CEJIL e da OAB.

Linhas adiante (tópico 4) veremos, com maior destaque, a questão relativa às propostas de alterações legislativas.

3. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

3.1. Considerações

Apesar de não ser, como sabemos, a única forma de combate à exploração do trabalhador, a responsabilização penal dos infratores representa indispensável ferramenta para a mudança do quadro que atualmente verificamos em nosso País.

A exploração do trabalhador é um círculo vicioso, alimentado, em parte, pela sensação de que os principais beneficiários desta exploração livram-se soltos e impunes.

A propósito, anota *Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé*⁽⁷⁾, *in verbis*:

“Um outro aspecto que concorre de forma decisiva para a perpetuação desta realidade é a falta de punição àqueles responsáveis pela adoção do trabalho escravo contemporâneo.

Ora, o que prevalece é uma grande sensação de impunidade. As denúncias sobre ocorrência deste terrível fato costumam ocupar as páginas da imprensa, mas pouco se conhece sobre a adoção ou aplicação de medidas duras para coibir esta lamentável prática.

Normalmente, o detentor de grande propriedade na zona rural é também um homem de forte influência política, ou seja, tem vínculos estreitos com o poder político local. Daí, usualmente, contar com a indiferença das autoridades policiais da região, que não manifestam qualquer reação ao exercício desta abusividade. Pior ainda, costumam contar com seu beneplácito para trazer de volta o trabalhador fugitivo, a fim de que ele possa “honrar” os compromissos provenientes da dívida não adimplida.”

(7) *Sento-Sé, Jairo Lins de Albuquerque*, “Trabalho escravo no Brasil na atualidade”. São Paulo: LTr, 2000, p. 60.

Portanto, consideraremos alguns tipos penais, atualmente existentes em nosso ordenamento, além de alguns dispositivos legais relativos à competência, buscando detectar as causas da ineficácia quanto à responsabilização penal.

3.2. Art. 149, do Código Penal

O tipo penal em epígrafe busca reprimir não o trabalho escravo, este abolido desde 1888, mas sim a conduta consistente em “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. É o crime denominado pela doutrina como *plágio*.

A pena para o infrator varia de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão.

Anote-se, a propósito, que há um consenso quanto à imperfeição da redação dada ao art. 149, notadamente pelo alto grau de generalidade. Corrobora esta assertiva a falta de aplicação desta norma pelo Judiciário pátrio, que encontra dificuldades na tipificação da conduta descrita de forma extremamente genérica no tipo penal em comento.

Por outro lado, conforme já destacado, os Agentes do Poder Público, especialmente os juízes, necessitam ser sensibilizados quanto à existência de *formas contemporâneas de escravidão*, a fim desvincular esta conduta delituosa daquela figura do escravo negro, acorrentado e vivendo em senzalas.

Registra *Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé*⁽⁸⁾, com acerto, não se tratar de submeter a vítima à escravidão, colocando-a como parte integrante da propriedade de outrem.

Observa, ainda, o ilustre Procurador do Trabalho, que o elemento primordial para caracterização do trabalho escravo contemporâneo é o de natureza econômica. Tanto por parte do empregador, que busca locupletar-se às custas da exploração do trabalhador, como por parte deste último, na medida em que se sente obrigado a saudar as dívidas fraudulentamente constituídas durante o malfadado período de coexistência.

Visando corrigir a imperfeição redacional do artigo em tela, os participantes da Oficina de Trabalho sobre Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo (*vide tópico 4 abaixo*) entenderam que o projeto de lei que melhor atende à necessidade de maior eficácia na luta

(8) *Sento-Sé, Jairo Lins de Albuquerque*, “Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade”. São Paulo: LTr, 2000, p. 86.

pela erradicação do trabalho forçado é o substitutivo apresentado pela Deputada Federal Zulaiê Cobra ao PL n. 5.693, do Deputado Nelson Pellegrino. Segundo o referido substitutivo, o art. 149, do CP, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, negociar pessoa como objeto para qualquer finalidade ou beneficiar-se dessa negociação:

Pena — Reclusão de 5 a 10 anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se em condição análoga à de escravo quem é submetido à vontade de outrem mediante fraude, ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou qualquer outro meio que impossibilite a pessoa de se libertar da situação em que se encontra.”

O fato de estar o delito sob exame no capítulo do Código Penal destinado aos “crimes contra a liberdade individual”, tem sido motivo de discussão e dúvidas, especialmente no que concerne à competência jurisdicional. Quanto a este aspecto, porém, reservamos tópico próprio, linhas adiante.

3.3. Outros tipos penais

3.3.1. Art. 197, do Código Penal

Consiste a conduta descrita no artigo acima epigrafado em:

“Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I — a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena — detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II — a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.”

Importante destacar que, justamente em função da dificuldade de tipificação, muitos juízes deixam de aplicar o art. 149, do CP, para aplicar tipos penais menos graves, como o que agora estamos a tratar — *atentado contra a liberdade de trabalho*.

Destaque-se, por derradeiro, que uma conduta poderá não ser tipificada como redução de alguém à condição análoga à de escravo, até mesmo pela dificuldade por diversas vezes referida neste trabalho. Contudo, a conduta do infrator há de subsumir-se, com grande probabilidade, em um dos tipos a seguir tratados.

3.3.2. Art. 203, do Código Penal

Trata-se de “frustração de direito assegurado por lei trabalhista”. Esta conduta consiste em frustrar, *mediante fraude ou violência*, direito assegurado pela legislação do trabalho. A pena a ser aplicada será de detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência (*art. 203, caput, do CP, com a nova redação dada pela Lei n. 9.777, de 29.12.1998*).

O *caput* acima destacado encerra norma penal em branco, porquanto necessita ser complementada pela legislação trabalhista naquilo que define os direitos trabalhistas que eventualmente venham a ser frustrados, mediante o emprego de fraude ou violência.

Vale lembrar, por oportuno, que fraude é o *ardil*, a *burla* ou o *engano*, engendrada, em regra, pelos empregadores ou por terceiros a seu mando. Nada impede, porém, que o trabalhador venha a ser sujeito ativo do delito em tela.

A violência, ainda no tipo descrito no *caput*, deverá ser a agressão física (*vis corpori illata*), não sendo admitida, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, a violência moral (*vis animo illata*).

É certo que, embora ainda verificável em nosso país, conforme destacado anteriormente, o emprego de violência física contra trabalhadores, por certo, não é o meio de coação mais comum.

Portanto, atento ao fato de que a coação moral tem sido um poderoso instrumento a serviço da exploração dos trabalhadores, andou bem o legislador pátrio ao promover a introdução de dois novos tipos penais (*Lei n. 9.777, de 29.12.1998*), insertos nos dois incisos do novel § 1º, do art. 203, a saber:

“Art. 203. (...)

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I — obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II — impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio de retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.(...)”

Na hipótese do inciso I, *suso*, impende ressaltar que a CLT, em seu art. 462, § 2º, já asseverava ser “vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem de armazém ou dos serviços”. O Código Penal, porém, exige a concorrência de dolo específico, qual seja, “... para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida”.

Esta prática descrita na CLT e, agora, no CP, é a conhecida como *truck system* ou “política do barracão”, muito comum no meio rural.

Também introduzido pela citada Lei n. 9.777/98, o § 2º prevê uma hipótese de aumento de pena quando a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

3.3.3. Art. 207, do Código Penal

Denominado “aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional”, este tipo pune a conduta consistente em “aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional”. A pena para o infrator variará de 1 (um) ano a 3 (três) anos de detenção, e multa (*redação dada pela Lei n. 9.777, de 29.12.1998*).

Quanto ao *caput* do citado artigo, acreditamos que este tipo penal tem como objetividade jurídica a proteção da ordem econômica, conforme destacado por *Francisco Campos*, na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. Daí por que não se exigia, como elemento do tipo, à semelhança do que ocorre com os artigos 201, 205 e 206⁽⁹⁾, a fraude ou a violência. Basta, para a tipificação da conduta, o simples aliciamento de trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional, ainda que com o consentimento destes.

Contudo, este tipo penal, possivelmente por não visar imediatamente a tutela dos interesses do trabalhador, mostrou-se insuficiente ao enquadramento de situações periclitantes.

Ocorre que, em determinadas situações, embora haja o deslocamento de trabalhadores de uma para outra localidade do território nacional, isto poderá não representar uma *grave ameaça à ordem econômica*, o que tornaria a conduta dos aliciadores atípica, ainda que estes trabalhadores tenham sido *engodados* com promessas de salários atraentes e boas condições de trabalho na localidade de destino.

Com a introdução do § 1º ao art. 207, podemos afirmar, sem medo de errar, que houve considerável avanço legislativo, dada a frequência com que é verificada esta conduta, até então, de difícil tipificação.

(9) Tais artigos, pois tratam, respectivamente, dos crimes de Paralisação de trabalho de interesse coletivo; Exercício de atividade com infração de decisão administrativa; e Aliciamento para o fim de emigração, não merecem análise detalhada na discussão em tela.

Registre-se, por imperioso, que o novel § 1º, do art. 207, exige tão-somente que os trabalhadores tenham sido recrutados fora do local da execução do trabalho, bastando, ao nosso ver, que tenha havido mudança de domicílio. Não se exige, para a tipificação da conduta, que os trabalhadores tenham sido recrutados em unidade da federação, diversa daquela em que se dará a prestação dos serviços.

A propósito, entendemos que poderia ser utilizado como parâmetro para a compreensão de tal situação o que dispõe a CLT, em seu art. 469, *caput*, quanto à transferência de empregados, *verbis*:

“Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.”

Outro importante destaque a ser feito é a criminalização da cobrança de qualquer quantia do trabalhador pelo transporte do mesmo de seu local de origem até o local da prestação dos serviços, ou, ainda, não assegurar condições para o seu retorno, conforme descrito na parte final do citado § 1º, do art. 207, CP.

À semelhança da disposição introduzida no § 2º, do art. 203, do CP, o novel § 2º, do art. 207, do CP, estabelece causa de aumento de pena quando a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

4. COMPETÊNCIA E PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Um dos pontos de estrangulamento no combate ao *trabalho escravo* e às *formas degradantes de trabalho* é a questão da competência jurisdicional. Este tema vem tomando espaço considerável na pauta de muitos seminários, reuniões, câmaras técnicas e oficinas de trabalho, realizadas para a discussão e proposição de medidas eficazes para o combate a esta aviltante chaga social.

Podem ser citados como exemplos específicos a Câmara Técnica “Formas Contemporâneas de Escravidão” (*vide* tópico 2.4 *suso*) e a Oficina de Trabalho sobre “Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo”, este último promovido pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH/MJ) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), nos dias 18 e 19 de junho de 2002, em Brasília (DF), com a participação das entidades:

Secretaria de Fiscalização do Trabalho (SEFIT/MTE);
Ministério Público Federal (MPF);

Ministério Público do Trabalho (MPT);
Polícia Federal (PF);
Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL);
Comissão Pastoral da Terra (CPT);
Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); e
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF).

Como resultado da referida Oficina de Trabalho foram elaboradas diversas propostas de alteração legislativa, visando imprimir maior efetividade no combate ao trabalho forçado e formas degradantes de trabalho, dentre as quais buscaremos destacar, neste tópico, aquelas relativas à competência jurisdicional.

Impende ressaltar, porém, que a confusão em torno da competência jurisdicional não se limita ao art. 149 — plágio, mas também aos crimes contra a organização do trabalho.

4.1. Competência para o julgamento do crime de plágio — Art. 149, do Código Penal

Vale destacar, a propósito, a existência de diversos pronunciamentos da Justiça Federal, declinando da competência para a Justiça Comum Estadual⁽¹⁰⁾, tendo em vista precedente jurisprudencial do E. STF (RE n. 90.042), para quem o trabalho forçado não caracteriza crime contra a organização do trabalho, porquanto “não ofende o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores”.

O legislador constituinte adotou para o efeito da definição da competência jurisdicional da Justiça Federal dois critérios. O primeiro, em razão da matéria expressamente especificada. O segundo, em razão do interesse da União e de seus entes, inclusive bens e direitos.

Coerentemente com as discussões entabuladas e acima noticiadas, esposamos o entendimento segundo o qual o crime do art. 149, do CP, ofende claramente interesses da União Federal, expressamente previstos no texto constitucional, porquanto esta conduta atenta contra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a liberdade no trabalho (art. 1º, IV e art. 5º, XIII), e retira a função social da propriedade (art. 5º, XXIII).

(10) Tal situação em muito contribui para a sensação de impunidade, diante de injunções político-corporativas, normalmente afetadas à Justiça Comum.

Anote-se, a propósito, que a República Federativa do Brasil é signatária dos seguintes tratados e convenções internacionais:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), segundo a qual “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e, ainda, “toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho”;

Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura (1926), emendada pelo Protocolo de 1953 e Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956);

Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) — sobre Trabalho Forçado (1930); e

Convenção n. 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁽¹¹⁾ — sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957).

Todas estas normas internacionais foram ratificadas pelo Brasil, encontrando-se incorporadas ao nosso ordenamento jurídico.

Contudo, conforme consenso entre os participantes da Oficina de Trabalho sobre Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo⁽¹²⁾, o Poder Judiciário não tem dado resposta adequada à questão da competência para processar e julgar o crime em comento. Diante disso, entendeu-se pela proposição de alteração do texto constitucional (art. 109), a fim de elidir qualquer dúvida a respeito do tema. Eis a proposta:

Alteração do inciso VI, do art. 109, da CF/88, que passará a ter a seguinte redação: “*os crimes contra o sistema financeiro e à ordem econômico-financeira, nos casos determinados em Lei*”.

Acréscimo do inciso XII, ao art. 109, da CF/88, com a seguinte redação: “*os crimes contra a organização do trabalho, o crime de redução à condição análoga à de escravo e crimes que envolvam trabalho degradante ou forçado*”.

(11) Convenção aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20, de 30.4.1965, ratificada em 18.6.1965 e promulgada pelo Decreto n. 58.822, de 14.7.1966.

(12) Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo: Oficina de Trabalho/OIT; SEDH/MJ — Brasília: OIT, 2002, p. 7.

4.2. Competência para o processamento e julgamento dos crimes contra a organização do trabalho

A competência para o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho encontra-se definida no art. 109, inc. VI, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 109. (...)”

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; (...)”

Apesar da clareza do texto constitucional, a Justiça Federal, conforme já anotado anteriormente, desde o final dos anos 70, vem declinando da competência para a Justiça Estadual.

O entendimento adotado à época pelo extinto TFR era no sentido de que competia à Justiça Federal apenas os crimes ofensivos à “organização geral do trabalho ou dos direitos dos trabalhadores, considerados coletivamente”.

Este entendimento veio a ser acolhido pelo STF em 30.8.1979, ao apreciar o RE n. 90.042-SP, cuja ementa é a seguinte:

“Conflito de competência. Interpretação do artigo 125, VI, da Constituição Federal. A expressão ‘crimes contra a organização do trabalho’, utilizada no referido texto constitucional, não abarca o delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. Competência da Justiça Estadual. Em face do art. 125, VI, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendam o sistema de órgãos e instituições que preservem, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Recurso extraordinário não conhecido.”

Por derradeiro, o TFR, em 9.6.1982, editou a Súmula n. 115, dispondo que “compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente”.

Contudo, este entendimento, já à época em que foi adotado, encontrou vozes discordantes, como a do Ministro Néri da Silveira, citado por Flávio Dino de Castro e Costa⁽¹³⁾, em texto intitulado “Os Crimes Contra a Organização do Trabalho”, *in verbis*:

“Penso que, existente na legislação penal brasileira, com anterioridade à restauração da Justiça Federal, no Código Penal, descri-

(13) Flávio Dino de Castro e Costa é Juiz Federal, ex-presidente e diretor da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e membro da Comissão Especial de Combate ao Trabalho Forçado (CDDPH/MJ).

ção de crimes contra a organização do trabalho, se o Constituinte quis atribuir aos Juízes Federais a competência para processo e julgamento de crimes contra Organização do Trabalho, estes são os que a lei Penal assim considera. (...) Compreendo, *data venia*, que, diante do preceito constitucional genérico, não é possível dar-lhe interpretação restritiva, assim como não incumbiria emprestar-lhe interpretação extensiva. Por igual, em matéria de competência, não podemos restringir se o legislador constituinte não o quis. Se ele diz que todos os crimes contra Organização do Trabalho são do âmbito da Justiça Federal, parece que o intérprete tem que buscar, na legislação ordinária, esses crimes. E onde eles descritos? Nos arts. 197 a 207, do Código Penal, desde antes da Carta Constitucional.”

Independentemente do prisma sobre o qual analisemos a questão da competência para o processamento e julgamento dos crimes contra a organização do trabalho, chegaremos à inexorável conclusão de que é a Justiça Federal e não a Justiça Estadual a competente para tanto.

Ora, considerando a existência de disposição expressa no texto constitucional sobre o tema, parece-nos inconcebível tergiversar a respeito do alcance da referida expressão, restringindo aquilo que o legislador constituinte não quis restringir.

Vale destacar a percutiente análise sobre o tema feita por *Flávio Dino de Castro e Costa*, no texto referido anteriormente, observando que o constituinte de 1988 reiterou a decisão de incluir, na competência da Justiça Federal, os crimes contra a organização do trabalho, sem qualquer ressalva.

Se o constituinte de 1988 pretendesse prestigiar o entendimento do extinto TFR, adotado muito antes da promulgação da atual Carta Política, bastaria a inclusão da expressão “geral” no inciso VI, do atual artigo 109, conforme consta da Súmula do extinto TFR, já referida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O combate às formas degradantes de trabalho, bem assim ao próprio trabalho escravo, por serem formas de exploração muito semelhantes, demandam a conjugação de esforços de todos os atores sociais engajados direta ou indiretamente na defesa e promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente do trabalhador.

Não serão medidas isoladas, por mais organizadas e bem intencionadas que sejam, que lograrão êxito nesta empreitada.

Ao lado da indeclinável atuação repressiva do Estado, através de seus órgãos competentes, são necessárias medidas profiláticas, tendentes a permitir ao trabalhador libertar-se, definitivamente, do círculo vicioso de endividamento-exploração-resgate-endividamento.

Nesse passo, merece nota a recente edição da Medida Provisória n. 74, de 23 de outubro de 2002, garantindo o acesso ao seguro-desemprego àquele trabalhador, comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou de condição análoga à de escravo. Acrescente-se, por oportuno, a imperiosa necessidade de pôr em prática um programa de qualificação de mão-de-obra (e outros, de geração de renda e de cunho social) nos Municípios de origem (alguns já perfeitamente identificados) dos trabalhadores escravizados, com o objetivo de impedir o êxodo através do aliciamento.

Outras propostas, não tratadas nesse trabalho, mereceriam destaque, dentre as quais citamos a PEC n. 438/2001, do Senador Ademir Andrade; a PEC n. 232/95, do Deputado Paulo Rocha; e a PEC n. 21/99, de autoria do Deputado Marçal Filho, todas visando à alteração do art. 243, da Constituição da República, a fim de permitir a expropriação de terras em caso de exploração do trabalho escravo ou forçado, pois, uma vez garantida a pena de perdimento da propriedade, a punição dos escravocratas modernos seria efetivada e inibidora da conduta ilegal.

**MEIOS COADJUVANTES DE COMBATE
AO TRABALHO ESCRAVO
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Evanna Soares ()*

1. AMPLITUDE DA EXPRESSÃO TRABALHO ESCRAVO

A escravidão é tão antiga quanto a história do homem.

Nos primórdios, os homens se digladiavam até a morte nas guerras. Os vencidos eram sumariamente executados. Houve uma *evolução* nesse comportamento e os derrotados, em vez de assassinados, passaram a ser aprisionados para servir aos vencedores como escravos ou vendidos com a mesma finalidade. A noção básica de escravidão tem a ver, assim, com o trabalho exigido pela força, em troca de algum alimento e de trapos para cobrir o corpo, sem respeito à dignidade humana, à liberdade de ir e vir, e, obviamente, sem remuneração ou qualquer direito reconhecido à pessoa subjugada.

Considerada tal essência do trabalho *escravo*, ou melhor, do *trabalho em condições análogas à escravidão* — expressão mais apropriada aos dias atuais em que a escravidão é proibida pelos povos civilizados — tem-se como exploração de mão-de-obra em tais condições todos os casos em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis *contraídas* perante o empregador.

(*) Procuradora Regional do Trabalho (22ª Região). Pós-graduada em Direito Processual (UFPI). Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais (UMSA, Buenos Aires).

dor, ou, ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.

2. A POBREZA COMO CAUSA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: EXEMPLOS NA EUROPA E NO BRASIL

A escravidão mais recente não se fundamenta no domínio angariado nas guerras, como na antigüidade, mas, sim, em fatores econômicos.

No mundo atual em que a globalização foi extremamente generosa ao distribuir mazelas e mesquinha ao compartilhar os benefícios — aqui incluídos os empregos de boa qualidade — para os menos favorecidos, a exploração do trabalho do homem em condições degradantes tem como causa, inegavelmente, a pobreza, localizada em determinadas regiões do mesmo país ou de um país para outro.

Exemplos disso são encontrados fartamente no Brasil, em pleno Século XXI, apesar dos esforços das autoridades encarregadas de combater tão grave prática, estampados nos jornais, onde são freqüentes as notícias com o seguinte conteúdo:

“Piauienses escravizados em fazendas no Pará

Belém — Fiscais do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho libertaram ontem 67 trabalhadores rurais que viviam em regime de semi-escravidão em duas fazendas no município de Marabá, no sul do Pará.

Na fazenda Tapirapé, trinta peões, entre eles um menor, se amontoavam num apertado alojamento, vivendo em condições subumanas. Não tinham carteira de trabalho assinada e estavam sem receber salário havia dois meses. O menor contou que havia sido contratado para derrubar a mata e transformá-la em pasto. O dono da fazenda foi obrigado a regularizar a situação dos empregados e responderá a processo por trabalho escravo.

Na fazenda Ponta da Serra, onde foram encontrados 37 trabalhadores, o que mais impressionou os fiscais foram as condições degradantes. Os peões tomavam banho, lavavam a roupa e bebiam a água do açude utilizado pelo gado do fazendeiro.

O pagamento das indenizações começará a ser feito nesta terça-feira (06), na sede da Subdelegacia do Trabalho de Marabá. Os trabalhadores afirmam que só voltarão para suas cidades, nos estados do Maranhão e Piauí, depois de receberem tudo a que têm direito.”⁽¹⁾

O problema não é verificado apenas na zona rural. Também vem se projetando o trabalho degradante urbano, notadamente no estado de São Paulo, tendo como vítimas imigrantes, geralmente ilegais, como ilustra a recente notícia:

“SP: Preso coreano acusado de manter 15 trabalhadores escravos.

O coreano Hae Dong Ho, de 46 anos, foi preso nesta quarta-feira por manter em regime de escravidão 11 paraguaios e quatro bolivianos. Segundo a Secretaria de Segurança Pública, eles trabalhavam para o coreano em uma confecção que funcionava no Bom Retiro, na região central de São Paulo. Os paraguaios e bolivianos recebiam, segundo a polícia, R\$ 50 a cada dois meses e raramente podiam sair do sobrado.”⁽²⁾

Os países desenvolvidos não estão imunes a tais práticas, que afligem, de regra, os imigrantes nos países mais ricos do Planeta.

Vale a pena transcrever trechos de notícias coletadas em Portugal e na Espanha, onde foram detectados trabalhadores *escravizados* em pleno ano 2000, que demonstram a semelhança com as práticas brasileiras:

“Clandestinos. Trabalho escravo na margem sul.

A história é a de costume: um empreiteiro promete salários apetecíveis a imigrantes clandestinos. Garante-lhes a legalização que nunca chega e os ordenados também ficam pelo caminho. Mas este caso, na margem Sul do Tejo, encerra uma agravante: o empreiteiro tem aliciado os imigrantes dizendo-lhes que a mulher é funcionária do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.”⁽³⁾

(1) Notícia publicada no jornal *Diário do Povo*, edição de 6.5.2003, p. 5, Teresina. Os estados do Piauí e do Maranhão estão entre os maiores “exportadores” de *escravos* do Brasil, via de regra para a zona rural dos estados do Pará, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Mas em todos os estados brasileiros há casos de exploração da mão-de-obra em condições degradantes.

(2) Notícia disponibilizada na Internet em <<http://www.globo.com>> em 14.5.2003.

(3) Notícia publicada no Jornal “Público”, edição de 11.8.2000, pp. 1 e 17, cidade do Porto.

“Empresário detido por explorar estrangeiros.

Barcelona

E. M. A., de 53 anos, foi detido em Badalona na segunda-feira passada como autor presumido do delito de exploração laboral de pessoas estrangeiras, segundo informam agentes da Polícia Nacional. A Polícia Nacional havia recebido diferentes testemunhos que denunciavam que E. M. A. explorava imigrantes em sua empresa de encadernações.

Segundo investigações oficiais, a jornada de trabalho dos imigrantes era de 12 a 14 horas diárias em turnos de dia e de noite, incluídos os festivos, em troca de um salário de 500 pesetas a hora.

‘Todos suspeitávamos da utilização de imigrantes ilegais e inclusive havíamos visto como eram abordados na rua’, afirma um trabalhador de uma fábrica da mesma rua que prefere não se identificar.

‘Eu estive a ponto de pedir emprego na fábrica do detido, mas me avisaram do que se passava’, indica outra testemunha. O detido passou ontem à disposição do juízo de Badalona acusado de um delito contra os trabalhadores. E. M. A. havia sido detido na semana passada depois que uma jovem equatoriana denunciara que lhe importunava e assediava sexualmente.”⁽⁴⁾

Nesses exemplos, o que caracteriza a exploração semelhante à escravização é a sujeição econômica do trabalhador. No caso dos nordestinos brasileiros explorados no estado do Pará e na Região Centro-Oeste do Brasil, a pobreza que os impele a se aventurarem fora de seus domicílios decorre das condições climáticas adversas e da ausência de políticas públicas de desenvolvimento da região. Os imigrantes flagrados em São Paulo, por sua vez, vieram para o Brasil coagidos pela pobreza reinante em seus países, Paraguai e Bolívia, assim como os imigrantes da África, Europa Central e Oriental, Ásia e América Latina buscam na Europa mais rica oportunidades de trabalho e sobrevivência que não encontram nos países de origem, colocando-se em situação mais vulnerável ainda, em consequência da clandestinidade.

No Brasil, a triste tradição de *escravização* dos trabalhadores está mais ligada à área rural, notadamente nos lugares de difícil acesso, tais a

(4) Notícia publicada no Jornal “*El País*”, edição de 17.8.2000, p. 15, Madri. Tradução da autora.

Amazônia e os Cerrados do centro do País, e sobre tal situação é que se têm concentrado as ações governamentais e de organismos não governamentais visando à erradicação das práticas abomináveis. No entanto, como ilustra a notícia acima referida, vêm sendo detectados casos de *escravidão urbana*, notadamente na capital de São Paulo, envolvendo estrangeiros e imigrantes ilegais, não se dispondo, no entanto, de dados estatísticos ou mesmo de estratégias consolidadas para combater a grave irregularidade.

3. MEDIDAS JUDICIAIS TRADICIONAIS DE COMBATE À ESCRAVIDÃO PELO MPT PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho dispõe da ação civil pública e da ação civil coletiva para responsabilizar os empregadores que explorem trabalhadores em condições degradantes, na Justiça do Trabalho⁽⁵⁾.

Através da ação civil pública é possível postular, a teor do artigo 3º da Lei n. 7.347/1985, a condenação do explorador em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. O dinheiro, no caso, deve se destinar à recomposição do bem jurídico coletivo lesado. A obrigação de fazer ou não fazer, por sua vez, engloba todas as medidas e providências tendentes a devolver a dignidade ao trabalhador, tais a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira respectiva, a cessação de descontos salariais indevidos, a retirada de *seguranças* que estiverem intimidando os trabalhadores ou constringendo sua liberdade de ir e vir, a observância do salário mínimo, da jornada de trabalho legal e de outros direitos reconhecidos aos trabalhadores, a oferta de condições de trabalho mínimas envolvendo água potável, alojamento, transporte adequado, equipamentos de proteção individual e coletiva de trabalho, entre outros direitos difusos e coletivos.

A ação civil coletiva, por seu turno, conforme artigo 91 da Lei n. 8.070/1990, é manejável na Justiça do Trabalho para responsabilizar o explorador por danos individualmente sofridos pelos trabalhadores, sejam morais ou patrimoniais, tais as diferenças salariais e adicionais de periculosidade ou insalubridade, noturno e de horas extras.

Há-de se destacar, no entanto, que, quando se cogita de reprimir ou reparar os danos causados ao homem explorado em condições análogas à escravidão, por força da própria situação aviltante, está-se diante do *inte-*

(5) As medidas judiciais são citadas superficialmente neste estudo porque não constituem o seu objeto, mas, sim, as providências extrajudiciais à disposição do MPT para combater o trabalho escravo.

resse social relevante, o que autoriza sejam tratados os *interesses individuais homogêneos* — em princípio defensáveis via ação civil coletiva — através da própria ação civil pública, equiparados aos interesses coletivos⁽⁶⁾.

Dispõe, também, o MPT, das ações cautelares em socorro das situações de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, tão presentes nos casos de trabalho *escravo*.

4. A INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O enfrentamento do trabalho *escravo* exige ações coordenadas e integradas de todos os segmentos envolvidos no problema. Ninguém pode arvorar-se em “D. Quixote” no caso, a menos que seja leviano ou queira somente promover-se na mídia. Cada um tem determinado papel a cumprir. É preciso quem denuncie (sindicatos, ONGs, Igrejas etc.). Quem fiscalize as condições de trabalho (Ministério do Trabalho) e o tráfego ou transporte de trabalhadores (Polícia Rodoviária). É necessário quem dê garantias aos agentes da fiscalização trabalhista, às diligências levadas a efeito pelo próprio representante do Ministério Público e exerça a polícia judiciária (Polícia Federal). Quem mova as ações judiciais de responsabilização dos infratores (Ministério Público). E quem julgue tais infratores (Poder Judiciário). Sem informação ou denúncia o Ministério do Trabalho não agirá. Sem as Polícias não será possível realizar as fiscalizações com segurança física e moral dos auditores. Sem os elementos colhidos pela fiscalização e pelos policiais, o Ministério Público não terá condições de instruir seus inquéritos civis e suas ações judiciais, que, se não forem movidas, obviamente, não serão julgadas, e a impunidade reinará. Devem ser integrados nessa corrente, ainda, as Polícias estaduais e os Ministérios Públicos dos Estados, seja para auxiliarem os demais, seja para agirem residualmente no que sobejar das incumbências daqueles.

5. MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS COADJUVANTES DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO À DISPOSIÇÃO DO MPT

Quem lida com o problema focalizado sabe, porém, que não se acaba com a exploração da mão-de-obra em condições aviltantes através de sentenças judiciais trabalhistas, apenas. A Justiça do Trabalho tem o seu importante e insubstituível papel repressor e reparador — isso é inegável —

(6) Consulte-se, agasalhando a defesa de direitos individuais homogêneos qualificados como interesse social relevante, o acórdão proferido pelo TST no Proc. n. E-RR-473.110/98.4, SBDI-1, relator juiz convocado Vieira de Mello Filho, publicado no DJ de 13.12.2002.

mas sua força é mitigada pelas limitações de competência material, na medida em que, perante ela, somente pode ser tratada a faceta trabalhista do problema, enclausurada no dissídio trabalhador-empregador, conforme a legislação em vigor. Nela não se pode também responsabilizar o empregador criminalmente. Nem os aliciadores de mão-de-obra. Impossível, ainda, responsabilizar as autoridades administrativas omissas ou insuficientes na adoção das medidas de fiscalização de todo o ciclo em que se perpetra a exploração — do transporte irregular de trabalhadores à execução do contrato de trabalho e seu rompimento.

Dessas dificuldades emerge e ganha relevo a atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho, em harmonia com as ações da fiscalização trabalhista e das Polícias Federal e Rodoviária (Federal e Estaduais), não para imiscuir-se ou substituir-se nas funções de seus agentes, mas para deles receber subsídios de atuação, dar sugestões⁽⁷⁾, preparar estratégias de enfrentamento das irregularidades e agir no espaço impenetrável pelos referidos órgãos, providenciando, por exemplo, a expedição de notificações recomendatórias visando à melhoria dos serviços públicos de fiscalização, apoiadas no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993, e, assim, corrigir falhas e demarcar responsabilidades.

Como se disse, não se erradica trabalho *escravo* somente com sentenças judiciais. São necessárias inúmeras providências para tal desiderato, onde se acham inseridas as intervenções judiciais. Tais providências estão compiladas no “Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo”⁽⁸⁾, lançado em março de 2003, que reserva papéis para diversos órgãos governamentais e organismos não-governamentais, abrangendo ações gerais, melhorias nas estruturas administrativas do grupo de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, da ação policial (notadamente Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal), dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, bem assim ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade e de conscientização, capacitação e sensibilização para erradicação do trabalho *escravo*, prevendo-se, ainda, alterações legislativas, para implementação a curto e médio prazo, conforme a natureza da medida.

(7) Veja-se, por exemplo, o relatório contendo “soluções para prevenir o aliciamento de trabalhadores e o trabalho forçado e obrigatório”, disponível na Internet em <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo_2000.pdf>. Também a exposição, com sugestões de medidas concretas, feita pela Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, representada pelo procurador Marco Aurélio Lustosa Caminha, no Seminário “Trabalho forçado, realidade a ser combatida”, realizado em Belém/PA dias 6 e 7.4.2000, disponível na Internet em <<http://www.prt22.mpt.gov.br/noticia8.htm>>.

(8) Disponível na Internet em <<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/planonacional.pdf>>. O “Plano” se ocupa do trabalho *escravo* rural.

5.1. Desenvolvimento econômico-social nos locais exportadores de mão-de-obra escrava

Se o subdesenvolvimento, a falta de trabalho e a extrema necessidade de recursos para subsistência própria e de seus dependentes são a causa maior da submissão dos trabalhadores à exploração em condições análogas à escravidão, é óbvio que qualquer medida ou política pública que vise à erradicação do trabalho *escravo*, necessariamente, deve combater a pobreza e fomentar o emprego e o desenvolvimento nas regiões *exportadoras* de *escravos*.

O Ministério Público do Trabalho não dispõe de ações judiciais manejáveis no seu palco de atuação que possam obrigar a Administração Pública a lançar-se em tal combate.

Mas pode agir fora do âmbito judicial, levando idéias e sugestões para seminários temáticos e planos de combate ao trabalho *escravo*⁽⁹⁾, participando de convênios de atuação conjunta⁽¹⁰⁾, expedindo notificações recomendatórias etc. Sem a promoção desse desenvolvimento o ciclo de exploração jamais será quebrado. Os trabalhadores libertados das *senzalas* contemporâneas a elas voltarão se não encontrarem trabalho em condições dignas em sua região de origem. Aliás, é isso que se constata na prática.

5.2. Repressão ao tráfico de trabalhadores

A erradicação do trabalho *escravo* passa, forçosamente, pelo combate à pobreza e, também, pela repressão ao tráfico de trabalhadores.

O recrutamento de mão-de-obra e o deslocamento de trabalhadores, em si, não são proibidos, mesmo porque necessários à subsistência de várias atividades econômicas, considerada a carência de trabalhadores nas regiões mais remotas ou que exijam grande quantidade de pessoas para execução de serviços sazonais, por exemplo.

(9) O MPT integrou a comissão especial que elaborou o "Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo", contribuindo para sua formulação.

(10) Veja-se, como exemplo, o "Protocolo de procedimentos conjuntos" celebrado no Piauí para combater o aliciamento, tráfico e transporte irregular de trabalhadores e o trabalho forçado ou em condições degradantes, que traz, entre outras cláusulas idealizadas, compromissos da Secretaria Estadual de Trabalho e Ação Comunitária voltados para a "adoção de políticas de fixação do homem no campo, como a geração de emprego e renda, o franqueamento de cursos de profissionalização agrícola e pecuária, de modo a desestimular a emigração de trabalhadores" e o estímulo ao "desenvolvimento das potencialidades regionais, como o turismo, a agricultura, fruticultura, piscicultura, pecuária, mineração, artesanato e outros", e dos Municípios (representados pela Associação de Prefeitos), notadamente para que "adotem políticas econômico-sociais visando à fixação do homem no seu local ou no campo". Disponível na Internet em <<http://www.prt22.mpt.gov.br/protoco3.htm>>.

No entanto, quem pretender tal deslocamento deve seguir as regras constantes da Instrução Normativa Intersecretarial MTb n. 1, de 24.3.1994, item II.1. O transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem será lícito, assim, se estiver munido da *Certidão Liberatória* emitida pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, a qual depende de comprovação, por parte do empregador, da regularidade da contratação, mediante o registro nas Carteiras de Trabalho e de “contrato de trabalho escrito que discipline a duração do trabalho, salário, alojamento, alimentação e condições de retorno à localidade de origem do trabalhador”.

A expedição da referida Certidão deve ser comunicada às Delegacias, Subdelegacias e Postos da fiscalização trabalhista, locais e do destino dos trabalhadores, para que possam ser acompanhados. O empregador, por sua vez, é obrigado, ainda, a comunicar o recrutamento aos sindicatos de trabalhadores rurais do local de origem e de destino.

Se a norma fosse atendida não haveria tráfico de trabalhadores, obviamente.

O problema é que, em geral, quem explora a mão-de-obra em condições subumanas o faz desde o recrutamento, valendo-se de prepostos vulgarmente conhecidos como *gatos*, que aliciam trabalhadores mediante falsas promessas de bom emprego e os transportam irregularmente.

Essa locomoção se dá, na maioria dos casos, pelas rodovias e estradas, em caminhões impróprios para seres humanos, ônibus com itinerário regular, ônibus fretado e outros veículos automotores. Ocorre, também, em embarcações e até por via aérea, em pequenos aviões, nas regiões intratáveis por terra, como no interior da Amazônia.

A intensificação das ações de combate ao tráfico de trabalhadores tem comprovada eficiência preventiva da escravização⁽¹¹⁾ e contribui para a me-

(11) A celebração do “Protocolo de procedimentos conjuntos” referido na nota anterior trouxe como efeito prático imediato o aumento dos casos de apreensão de veículos transportando trabalhadores nas estradas piauienses, arrebanhados no próprio estado do Piauí, no Ceará e até na Bahia, como ilustra o Relatório disponibilizado no site da PRT-22ª Região <<http://www.prt22.mpt.gov.br/trabescr.htm>>. A atuação conjunta funciona do seguinte modo: a Polícia Rodoviária apreende o veículo e entra em contato imediato com a Polícia Federal (que atua em flagrante os responsáveis pelo aliciamento), com a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego (que destaca, imediatamente, uma equipe de auditores para providenciar a regularização conforme a IN Intersecretarial n. 1/1994, deixando prosseguir a viagem somente se cumpridos os requisitos para expedição da Certidão Liberatória) e com o MPT da 22ª Região (que instaura o procedimento investigatório para verificar as condições de trabalho na empresa situada no Estado ou encaminha os elementos colhidos à Procuradoria Regional em que esteja situado o estabelecimento ou fazenda para onde se dirigiam os trabalhadores, com posterior propositura das ações judiciais que forem necessárias, na Justiça do Trabalho). A sistemática é simples mas tem dado bons resultados. O mesmo Relatório sinaliza que o combate efetivo à exploração do trabalho escravo no próprio território piauiense — incrementado graças à instalação da PRT local em dezembro de 1992, cumprindo sua missão institucional — alterou as práticas da exploração, aparcendo o tráfico de trabalhadores para outros Estados, o que demandou o redirecionamento dos esforços dos órgãos envolvidos para combater esse tráfico. Os resultados da ação conjunta seriam

lhoria das condições de trabalho, notadamente porque propicia a locomoção regular e o acompanhamento do grupo de trabalhadores, pela fiscalização trabalhista (e pelos sindicatos obreiros), da origem ao local de destino.

5.3. Responsabilização dos transportadores

Nesse processo de exploração da mão-de-obra em condições análogas à escravidão, quem transporta, irregularmente, trabalhadores, não é *inocente* e deve ser responsabilizado penal (co-partícipe do aliciamento) e administrativamente (com a apreensão do veículo e perda da permissão do serviço público de transporte de passageiros, se for o caso).

Note-se que, conforme se intensifica o combate ao tráfico de trabalhadores, os meios de locomoção são *aprimorados* para burlar a fiscalização. A experiência tem demonstrado que, do transporte ostensivo nas carrocerias de caminhões, facilmente detectados e apreendidos, os aliciadores passaram a utilizar as linhas regulares de ônibus intermunicipal e interestadual, embarcando pequenos grupos de trabalhadores para não chamar a atenção dos policiais e dos auditores fiscais, dificultando, inclusive, a caracterização da ilicitude. Outra modalidade irregular de transporte rodoviário de trabalhadores consiste do fretamento de ônibus, que trafegam fora da linha permitida ou com licenças para levar falsos *turistas*⁽¹²⁾.

5.4. O papel das Agências Nacionais de Transportes e outros órgãos de fiscalização dos transportes públicos

O transporte rodoviário é o mais utilizado pelo tráfico de trabalhadores, que, como visto, vem se *aperfeiçoando* e utilizando até ônibus de empresas autorizadas a explorar o serviço de transporte público.

Nesse contexto, é fundamental a integração dos órgãos responsáveis pela emissão das licenças para as linhas regulares e outras viagens, bem como a respectiva fiscalização.

melhores se não fossem a precariedade da Polícia Rodoviária Estadual e as conhecidas limitações de quantidade de pessoal e orçamentárias do Ministério do Trabalho e Emprego e das Polícias Federal e Rodoviária Federal — as quais, espera-se, serão resolvidas se cumprido o “Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo”.

(12) Em novembro de 2002 flagrou-se uma situação inusitada nas proximidades de Floriano, centro-sul do Piauí: ônibus de uma das maiores empresas nacionais do ramo transportava 42 trabalhadores, de Alcântaras/CE para Alto Araguaia/MT, valendo-se de uma autorização para viagem em regime de fretamento turístico! Os policiais desconfiaram do singular “roteiro turístico” e do aspecto modesto dos “turistas”, que tinham para alimentar-se apenas farofa durante a viagem que duraria em torno de três dias, e apreenderam o veículo, chamando a fiscalização trabalhista que, com muito esforço, conseguiu que a empresa contratante regularizasse o transporte dos recrutados. No caso, a PRT-22ª Região encaminhou os elementos à PRT da Região para onde seguiam os trabalhadores e, detectando a falha na emissão e fiscalização da autorização para a viagem “turística” pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), expediu-lhe a Notificação Recomendatória n. 1.133/2002, para que corrigisse tais serviços, bem assim para instaurar processo administrativo visando à apuração da irregularidade praticada pela empresa de transporte público autorizada.

O transporte rodoviário interestadual de passageiros está sob o crivo da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)⁽¹³⁾, nos termos da Lei n. 10.233/2001, a quem cabe outorgar as respectivas permissões do serviço e autorizações destinadas ao turismo ou sob o regime de fretamento, bem assim fiscalizar o cumprimento das condições de outorga das permissões e autorizações, devendo coibir a prática de serviços de transporte de passageiros irregular (artigo 26, VII e § 6º).

O Decreto n. 2.521/1998, nos arts. 79 e seguintes, prevê penalidades para as empresas transportadoras de passageiros que cometam infrações, observado o devido processo administrativo.

Importante ressaltar, notadamente quando se cogita de empresas autorizadas ou permissionárias dos serviços públicos de transporte de passageiros, seja pela via terrestre, aquática ou aérea, que nenhuma delas poderá se desviar do objeto dos serviços lícitos que lhe foram outorgados, nem concorrer, de qualquer forma, para o tráfico de trabalhadores, ou transportá-los sem que estejam contratados regularmente, muito menos auferir receitas com o transporte de mão-de-obra fadada à exploração em condições análogas à escravidão.

Cumpra ao membro do MPT, diante dos casos concretos, verificar o órgão responsável pela autorização ou permissão e fiscalização do cumprimento das condições da outorga, seja federal, estadual ou municipal, e notificá-lo para que instaure o processo visando à apuração da responsabilidade do transportador de trabalhadores em tais condições irregulares⁽¹⁴⁾.

5.5. O papel dos sindicatos rurais

Geralmente, quem primeiro tem contato com as manobras de aliciamento de mão-de-obra são os sindicatos de trabalhadores rurais. Daí a sua importância no contexto da erradicação do trabalho *escravo*, pois se o fato for levado imediatamente ao conhecimento das autoridades, notadamente policiais, auditores fiscais e Ministério Público, a ilicitude poderá ser

(13) Inclui-se na esfera de atuação da ANTT, também, o transporte ferroviário de passageiros ao longo do Sistema Nacional de Viação, e o transporte rodoviário internacional de passageiros (art. 22, I e III, da Lei n. 10.233/2001). A mesma lei trata da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), constando da sua esfera de atuação a “navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso”, nos termos do art. 23, I. Tal Agência realiza sua missão, marcadamente, mediante convênios de cooperação técnica e administrativa com outros órgãos e entidades públicas, inclusive para fiscalização (art. 27, § 1º, I). A fiscalização do transporte aéreo é responsabilidade das autoridades aeronáuticas, conforme Lei n. 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), constando dos arts. 288 e seguintes as infrações e penalidades administrativas passíveis de aplicação.

(14) Infelizmente, as Agências Nacionais de Transportes e outras entidades responsáveis pelo licenciamento e fiscalização do transporte de pessoas não foram integradas no “Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo”. Tal omissão precisa ser corrigida, urgentemente, considerada a importância dessas entidades para o combate ao tráfico de trabalhadores.

atacada na origem, seja com a prisão em flagrante do *gato*, seja com a identificação do contratante e chamamento para que regularize o recrutamento de pessoal.

A atuação dos sindicatos nas regiões onde se encontrem instaladas empresas usualmente praticantes das péssimas condições de trabalho, notadamente do trabalho *escravo*, é igualmente salutar e necessária para que as denúncias cheguem aos agentes da fiscalização

A formulação de denúncias constitui, assim, papel valioso e fundamental das entidades sindicais obreiras.

Sua atuação é importante, também, pelo acesso direto que têm aos trabalhadores rurais, via de regra pessoas modestas com pouca ou nenhuma instrução, no sentido da promoção de campanhas de esclarecimento quanto às conseqüências do aliciamento e transporte irregular e informações sobre os direitos trabalhistas elementares.

CONCLUSÃO

Entende-se por trabalho *escravo*, em linhas gerais, a exploração da mão-de-obra em condições ofensivas à dignidade do ser humano.

A pobreza constitui a causa direta dessa exploração no mundo contemporâneo, que se evidencia no Brasil rural, havendo, também, registro de casos de trabalho *escravo* urbano, e em países desenvolvidos, tais como Espanha e Portugal, afligindo, principalmente, os trabalhadores imigrantes.

É possível afirmar, sem exagero, que o Ministério Público do Trabalho pode exercer, extrajudicialmente, na missão de combater o trabalho *escravo*, um papel tão importante quanto o que se acha reservado para a Instituição no plano judicial.

Necessita, porém, de atuar de forma coordenada e harmônica com os órgãos públicos e entidades privadas dedicadas à erradicação de tal prática ilícita, principalmente para que possa obter informações e elementos probatórios visando à instrução dos procedimentos investigatórios e ações judiciais, e realizar, através de seus membros, as próprias diligências, com apoio e segurança física.

Entre os *parceiros* indispensáveis constam o Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e as Estaduais e os sindicatos rurais.

As sugestões de estratégias de atuação, medidas de prevenção e repressão ao tráfico de trabalhadores e à exploração dos trabalhadores em condições aviltantes, bem como a participação em convênios regionais, entre outras providências, constituem importante contribuição do Ministério Público do Trabalho.

A repressão ostensiva ao aliciamento e transporte irregular de trabalhadores é de fundamental importância para a erradicação do trabalho escravo. Nesse contexto, ganha relevo a atuação do Ministério Público do Trabalho, no plano administrativo-institucional, quando expede recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de fiscalização dos transportes e adoção das providências tendentes à responsabilização do transportador, em especial quando se tratar de permissionários do serviço público — a quem não se pode tolerar a participação no processo de *escravização* dos trabalhadores.

Os órgãos responsáveis pela outorga de autorizações e permissões, bem assim pela fiscalização do serviço público de transportes, notadamente a Agência Nacional de Transportes Terrestres, devem ser notificados pelo Ministério Público do Trabalho, sempre que se detectar falha no cumprimento do seu papel.

Não se combate o trabalho em condições degradantes apenas com sentença proferida nas ações coletivas trabalhistas. É preciso, também, lançar mão dos meios coadjuvantes à atuação judicial, no plano extrajudicial, em especial daqueles que ataquem a ilicitude na origem, notadamente a prevenção e a repressão ao aliciamento e ao transporte irregular de pessoal.

O problema do tráfico e exploração de trabalhadores, no entanto, somente será eliminado com a promoção do desenvolvimento, geração de emprego e renda e adoção de políticas públicas de fixação do homem na sua região, que dêem condições de sobrevivência digna nos locais diagnosticados como *exportadores de escravos*.

A ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Ronaldo Lima dos Santos ()*

1. ALVORES DA ESCRAVIDÃO — A IDADE ANTIGA

A escravidão⁽¹⁾ é uma instituição antiga na história da humanidade. Dados históricos fornecem notícias que as primeiras civilizações que surgiram na região de Crescente Fértil (nordeste da África, as terras do corredor mediterrâneo e a Mesopotâmia) já faziam grande uso da mão-de-obra de indivíduos escravos.

Nos primórdios, a escravidão correspondia a um meio de subjugação de um povo por outro, como consequência direta das guerras que ocorriam entre as diversas tribos e povos. Na região da Mesopotâmia (berço das primeiras civilizações — sumérios, acádios, amoritas, assírios e caldeus), por exemplo, os diversos povos combatiam uns aos outros, sucedendo-se no domínio da região, com a escravização dos sucedidos.

Na Babilônia os escravos compunham a última camada da população. O Código de Hamurabi já continha normas a respeito do trabalho escravo, como a limitação do tempo de trabalho dos escravizados por dívidas, asseguração do direito do escravo esposar a filha de um homem livre

(*) Procurador do Trabalho da PRT/2ª Região. Mestre e Doutorando em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor Universitário.

(1) Sinteticamente, a escravidão pode ser definida como o “regime social de sujeição do homem e utilização de sua força, explorada para fins econômicos, como propriedade privada”. Escravo, por sua vez, é aquele que “está sujeito a um senhor, como propriedade dele.” Escravocrata é o partidário da escravatura, senhor, dono de escravos” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 800). A Convenção sobre Escravidão, da Sociedade das Nações, de 1926, define a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade” (art. 1º).

(o que lhe dava direito à herança nos matrimônios e a liberdade à sua prole).⁽²⁾ O episódio mais notável de subjugação de um povo pelos neobabilônicos ficou conhecido como o “Cativo da Babilônia”, período no qual, após a tomada de Jerusalém pelos neobabilônicos (caldeus), em 586 a.C., sob o comando do rei Nabucodonosor, os hebreus foram escravizados.

Egito, Grécia e Roma fizeram grande uso dessa instituição (escravidão). Costumavam, por meio de práticas guerreiras, aprisionar os derrotados e utilizá-los como escravos na atividade agropecuária, na construção e nas funções domésticas.⁽³⁾ Eram também escravos os nascidos de pais ou mães escravas.

No antigo Egito, a sociedade era dividida em dois grandes grupos: dos dominantes e dos dominados. Ao primeiro grupo pertenciam os nobres, os sacerdotes e os escribas; ao segundo, os artesãos, os felás (camponeses e os que trabalhavam em obras públicas) e os escravos. Os escravos eram compostos pelos prisioneiros capturados em guerra. Viviam em condições precárias, mas possuíam alguns direitos como o casamento com pessoas livres, a possibilidade de propriedade de bens, capacidade de testemunhar em tribunais.

Na Grécia antiga, a escravidão foi largamente utilizada, iniciando-se já no período Homérico (séc. XV a séc. VIII a.C.) até o período Helenístico (séc. IV a séc. I a.C.), com a escravidão de prisioneiros de guerra. Na Grécia desenvolveram-se as primeiras formas de escravidão por dívida entre os próprios membros da comunidade. Em Atenas, a maioria da população era formada por escravos que trabalhavam no campo, nas minas e nas oficinas. Embora considerados propriedades do seu senhor, já havia leis que os protegiam contra excessivos maus-tratos.

Em Roma, cuja economia era baseada no ruralismo, as propriedades eram cultivadas por escravos, estabelecendo-se uma relação de direito real entre o titular do direito — *dominus* — e o escravo — *res*. Nessa sociedade, o escravo não era considerado sujeito de direitos, mas objeto de direito, recaindo sobre ele (coisa) o domínio do proprietário, que possuía o direito de castigá-lo, vendê-lo, alugar seus serviços, tomar decisões sobre a sua vida e morte. Na sociedade romana desenvolveu-se a utilização dos escravos como capatazes, professores e artesãos.

Com o advento do cristianismo, a escravidão fora amenizada por influência dos pensamentos religiosos de igualdade, fraternidade e solidariedade. Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, embora não condenassem diretamente a escravidão, reclamavam tratamento digno e caridoso para os escravos.⁽⁴⁾ Em 366 a.C., decretou-se, por lei, a proibição da escravidão por dívidas e, em 326 a.C., a escravidão foi abolida.

(2) OLIVEIRA, José César de. Formação histórica do direito do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de (Org.). *Estudos em memória de Célio Goyatá*. 3ª ed. rev. ampl., São Paulo: LTr, 1997, v. 1, p. 45.

(3) SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001, p. 29.

(4) OLIVEIRA, José César de. Formação histórica do direito do trabalho. *op. cit.*, p. 54.

2. A SERVIDÃO NA IDADE MÉDIA

Embora na Idade Antiga a servidão já fosse encontrada em determinadas regiões, como na Grécia, com a figura dos *ilotas*⁽⁵⁾, foi na Idade Média que esse regime de trabalho prevaleceu. A descentralização política e a fragilidade do poder do Monarca possibilitaram a fixação do poder nas mãos dos senhores feudais, detentores da terra, que mantinham servos nas suas propriedades. A passagem do regime de escravidão para o de servidão foi lenta e gradual; a relação de domínio transferiu-se da pessoa para a propriedade; o servo não é considerado coisa como o escravo (*res*), mas pessoa, embora vinculado às glebas (manso servil ou tenência). Constituíam a maioria da população camponesa e eram também denominados de *laboratores* (vocábulo latino que significa “trabalhadores”).

Apesar de não serem considerados coisa (*res*), como ocorria outrora com os escravos, a situação dos servos não se distanciava muito da daqueles, pois eram considerados acessórios das terras pertencentes ao senhor feudal, as quais se vinculavam e ficavam sujeitos a diversas restrições pessoais (não podiam contrair casamento sem permissão ou deslocarem-se para outras terras). Passavam fome, habitavam em condições precárias, não sabiam ler ou escrever e ficavam sujeitos ao cumprimento de diversas obrigações.⁽⁶⁾

Havia também, nesse período, a existência de um regime de escravidão paralelo ao servilismo; os senhores feudais aprisionavam os derrotados nas batalhas — principalmente os bárbaros e os infiéis — e os comercializavam nos mercados de compra e venda de escravos.

Desse modo, o que se nota é que “o trabalho servil era uma derivação do trabalho escravo, mudando apenas o eixo do domínio, eis que enquanto no trabalho escravo era o senhor o seu dono, no trabalho servil, o trabalhador era o servo da gleba.”⁽⁷⁾

3. A ESCRAVIDÃO NA IDADE MODERNA

Na Idade Moderna, com o aparecimento das grandes navegações e o descobrimento de novos territórios, seguidos da expansão territorial das

(5) Os *ilotas* eram servos que trabalhavam no cultivo das terras dos cidadãos espartanos geração após geração. Pagavam um valor anual pelo uso da terra. Não eram protegidos pelas leis da cidade: podiam ser maltratados e mortos, impunemente.

(6) Entre as diversas obrigações destacavam-se: a) a corvéia, obrigação servil de trabalhar gratuitamente, em alguns dias da semana, nas terras do senhor feudal; b) a capitação, imposto pessoal; c) a talha, entrega de parte da produção agrícola ao senhor feudal; d) a banalidade, pagamento pela utilização de equipamentos e instalações do feudo (celeiro, fornos etc.).

(7) FERRARY, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 41.

potências da época, verificou-se a escravização de negros trazidos da África para as novas terras da América e o aprisionamento de indígenas por portugueses e espanhóis nas terras recém-descobertas. Tem-se o início do mercantilismo e do sistema colonial. Usufruíram desse sistema países como Portugal, Espanha, França, Holanda e Inglaterra.

O nascimento e o desenvolvimento do capitalismo mercantilista concederam um caráter motivacional para a escravidão na Idade Moderna totalmente diverso do que se verificou na Idade Antiga. Na Idade Moderna a instituição da escravidão foi um instrumento de exploração para fins de lucro, por meio da obtenção de mão-de-obra barata, ao passo que na Antiguidade objetivava-se excluir o labor das condições de vida dos cidadãos.⁽⁸⁾ O uso da mão-de-obra escrava, na Idade Moderna, cumpria uma finalidade mercantilista: produzir para o mercado externo, em favor da metrópole.

Devido à grande dominação em diversas regiões da África, Portugal foi o primeiro país da Idade Moderna a utilizar o comércio de escravos negros. Posteriormente, o tráfico negreiro foi mundialmente difundido pelos países mercantilistas. Cerca de 20 milhões de negros, segundo dados históricos, foram abrupta e violentamente retirados do continente Africano, marcados com ferro e brasa, e transportados para as regiões coloniais, entre elas o Brasil, que recebeu cerca de 4 milhões de negros africanos. De 20 a 40% dos negros morriam nos porões escuros e inóspitos dos navios negreiros (tumbeiros) durante as viagens.

Nos pontos de chegada eram vendidos e utilizados nas mais diversas atividades (agricultura, mineração, serviços domésticos, artesanato etc.). Estavam sujeitos às mais diversas formas de castigo e torturas; excesso de trabalho, péssimas condições de higiene e saúde; baixíssimas expectativas de vida (muitos morriam depois de 5 a 10 anos de trabalho).

Apenas na Idade Contemporânea, com a decadência do sistema colonial e o desenvolvimento do capitalismo industrial — que necessitava da expansão dos mercados consumidores, o que somente seria possível com a existência de trabalho assalariado nas nações ainda não desenvolvidas —, além das lutas dos negros pela sua liberdade, que teve início a decadência do regime de escravidão das nações africanas. No Brasil, sua abolição formal ocorreu em 1888, com a promulgação da Lei Áurea.

(8) E nesse ponto, vale considerar as observações de Hannah Arendt: *“A opinião de que o labor e o trabalho eram ambos vistos com desdém na antiguidade pelo fato de que somente os escravos os exerciam é um preconceito dos historiadores modernos. Os antigos raciocinavam de outra forma: achavam necessário ter escravos em virtude da natureza servil de todas as ocupações que servissem às necessidades de manutenção da vida. Precisamente por este motivo é que a instituição da escravidão era defendida e justificada. Laborar significava ser escravizado pela necessidade, escravidão esta inerente às condições da vida humana. Pelo fato de serem sujeitos às necessidades da vida, os homens só podiam conquistar a liberdade subjugando outros que eles, à força, submetiam à necessidade”* (ARENDR, Hannah. *A condição humana*. 10ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 94).

4. A ESCRAVIDÃO NA IDADE CONTEMPORÂNEA — PROSCRIÇÃO INTERNACIONAL

A Idade Contemporânea tem início sob os influxos da universalização dos ideários burgueses da Revolução Francesa de 1789 e das idéias iluministas presentes na Constituição da Independência dos Estados Unidos da América, embora a proscrição da escravidão dos negros, nesse país, adveio somente após a Guerra da Sucessão (1861-1865).

Em 26 de agosto de 1789, a Assembléia Nacional Francesa proclamou a célebre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com premissas referentes à dignidade da pessoa humana, à liberdade e à igualdade dos cidadãos perante a lei, o direito à resistência e à opressão política, a liberdade de pensamento e de opinião.

Os princípios da igualdade, fraternidade e da liberdade, a doutrina dos direitos humanos e as diversas formas de manifestação ressoaram por todo o mundo e contribuíram para a proscrição internacional da escravidão no período contemporâneo. No Congresso de Viena de 1815, essa prática foi contundentemente condenada. Em 1926, a Sociedade das Nações proclamou a Convenção sobre a Escravidão.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, estabelece que *“ninguém será obrigado à escravidão nem em servidão; a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as suas formas”* (artigo 4º).

Em seu artigo 5º, declara que *“Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”* e, assinala, no artigo 13, que *“todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”*.

No mais, a própria Declaração consagra o livre direito à escolha do trabalho ao dispor que *“toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho e à proteção contra o desemprego”* (artigo 23, item 1).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada na Conferência de São José da Costa Rica, em 22.11.1969 — Pacto de San José da Costa Rica —, proíbe as práticas da escravidão e da servidão, bem como as de trabalho forçado ou obrigatório.⁽⁹⁾

(9) O artigo 6º da Convenção está assim redigido: *“Art. 6º Proibição da escravidão e da servidão. § 1º Ninguém será submetido à escravidão ou servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. § 2º Ninguém será constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. § 3º Não se consideram trabalhos forçados ou obrigatórios para efeitos deste artigo:”*

A Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão, de 1965, considera como escravidão a *“situação ou condição decorrente do empenho, por parte do devedor, dos seus serviços pessoais ou dos de pessoas sob seu controle como garantia para uma dívida, se o valor desses serviços, razoavelmente avaliado, não for aplicado à liquidação da dívida, ou se a duração e a natureza desses serviços não forem, respectivamente, limitados e definidos”* (artigo 1º).

A Convenção n. 29, da OIT, de 1930, sobre Abolição do Trabalho Forçado utiliza as expressões “trabalho forçado” ou “trabalho obrigatório” para designar todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (art. 2º, item 1)⁽¹⁰⁾. O Brasil, como os demais membros ratificadores dessa Convenção, obrigou-se a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas, no mais curto prazo possível (art. 1º, item 1).

A Convenção n. 105, da OIT, sobre Abolição do Trabalho forçado dispõe que *“Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como*

a) trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais”.

(10) Pelo artigo 2º, item 2, da Convenção não se compreende na expressão trabalho forçado ou obrigatório: a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo; c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como conseqüência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas; d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população; e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como punição por participação em greves; d) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa” (art. 1º).⁽¹¹⁾

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prescreve que os Estados-Partes reconheçam o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito (art. 6º, item 1).

Todas as normas internacionais acima elencadas, além de outras que não foram citadas, têm duas preocupações básicas: evitar a utilização de mão-de-obra servil ou escrava diretamente pelos Estados-Membros, e impedir que estes permitam a adoção desse regime de trabalho em seu território, seja por autoridades públicas e governantes, seja por particulares e demais cidadãos.

No entanto, a proscrição internacional das diversas formas de escravidão, seguida de normas internas dos Estados, embora eficaz na erradicação da forma tradicional de escravidão, acabou por levar ao surgimento de formas dissimuladas de escravidão, destacando-se as situações de escravidão por dívidas, comumente verificadas na América Central, América Latina, África e Sul da Ásia, cujas características são semelhantes às constatadas no Brasil, como veremos a seguir.

Em virtude do aspecto limitado do presente estudo, deixaremos de analisar outras formas dissimuladas de trabalhos forçados, obrigatórios ou de escravidão contemporânea verificadas, atualmente, em diversos países — escravidão tradicional, servidão, casamento servil, tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para exploração sexual etc. — cujas necessidades de combate são igualmente relevantes as que se verificam na escravidão por dívidas.

Mas, vale ressaltar que, sem embasamento legal, essas modernas práticas escravizatórias substituem a idéia da propriedade juridicamente garantida sobre a pessoa de outrem — como na escravidão romana — pelo procedimento da posse fática e forçada, embasada na dissuasão pelo medo, sobre o corpo e a própria pessoa de indivíduos que se encontram em manifesta posição de inferioridade. Equivale à transformação da antiga figura do homem-coisa (escravo) — considerado a própria *res* — na do homem coisificado.

(11) Ao que nos parece, num primeiro momento, a Convenção n. 105 da OIT tem uma preocupação imediata com a abolição do trabalho escravo, forçado ou obrigatório praticado por Estados-Membros. Ao prescrever medidas diretas e imediatas para a abolição dessa espécie de trabalho por particulares no âmbito desses Estados, exige a tomada de providências por cada Estado ratificante da Convenção no combate às formas de escravidão praticadas em seu território também por particulares. Caso contrário, estaria abrindo-se uma fenda para o não-cumprimento da aludida norma internacional.

5. FORMAS DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Como vimos, o Brasil iniciou suas atividades econômicas por meio da utilização da mão-de-obra escrava dos indígenas nativos e dos negros africanos trazidos ao nosso território pelos portugueses, vigorando o regime escravocrata até o final do século passado, quando em 1888, foi formalmente abolida a escravidão.⁽¹²⁾

Após três séculos em meio de escravidão formalmente admitida pelo nosso ordenamento jurídico, ainda são encontradas diversas formas de escravidão no Brasil dos dias atuais. Não deixamos de ser um país escravocrata. Uma escravocracia camuflada. Hodiernamente, não somente os negros estão relegados à herança negativa da escravidão oficial, como também brancos, pobres, mulheres e crianças são submetidos a verdadeiros regimes escravocratas de trabalho nas mais diversas regiões do País; desde as mais industrializadas, como o Sul e o Sudeste, às menos desenvolvidas, como Norte e Nordeste.

“Em quatro séculos e meio de história do Brasil, três séculos e meio foram marcados pela existência da escravidão”, cuja influência se faz sentir até hoje na cultura nacional, por gerar a concepção de trabalho como algo que se possa obrigar o outro a fazer e que possibilita tratar as pessoas como mercadorias. Essa situação nos legou “uma insensibilidade, uma espécie de descompromisso com a sorte das pessoas que se situam fora das classes mais favorecidas”, está, ainda, atualmente esse espírito escravista arraigado na cultura brasileira, seja na discriminação da mulher, seja na discriminação do negro e seus tratamentos desfavorecidos.⁽¹³⁾

(12) “Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara Extinta a Escravidão no Brasil. A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o senhor D. Pedro II faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléa Geral decretou e Ela sancionou a Lei seguinte: Art 1º É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. Art 2º Revogam-se as disposições em contrário. Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. Dada no palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império. Princesa Regente Imperial.”

Formalmente, porque se tem notícias que em muitas regiões do Brasil a escravidão não foi imediatamente eliminada, seja pela resistência dos senhores de engenho, seja pela ausência de perspectiva dos negros, que, sem recursos, eram obrigados a trabalhar para seus antigos senhores. A elaboração da Lei Áurea não correspondeu uma mudança imediata de cultura e comportamento. Como assinala *Irany Ferrari*, “com a abolição, exigiu-se a elaboração de uma nova autoconcepção de *status* e papéis sociais por parte dos negros e mestiços, a formação de novos ideais e padrões de comportamento. Ela implicava também na mudança de comportamento do homem livre e branco diante do liberto, do negro não mais escravo. Impunha-se um novo ajustamento inter-racial. A súbita equiparação legal entre negros e brancos, em 1888, não destruiu de imediato o conjunto de valores que se elaborara durante o período colonial. Econômica, social e psicologicamente, os ajustamentos foram lentos” (FERRARY, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra, *op. cit.*, p. 34).

(13) MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000, pp. 61-63.

Não são raras as veiculações de matérias na imprensa a respeito de lesões a direitos de trabalhadores rurais e a submissão dos mesmos às mais aviltantes condições de trabalho nos diversos pontos do país, como também a denúncia de subserviência do rurícola ao empregador em função de dívidas que contraiu no curso da relação de emprego.⁽¹⁴⁾

Atualmente, vários modos de proceder dão ensejo à existência do trabalho escravo, forçado ou obrigatório no Brasil:

a) a constrição da vontade inicial do trabalhador em se oferecer à prestação de serviços, sendo, por isso, constrangido à prestação de trabalhos forçados sem sequer emitir sentimento volitivo neste sentido (geralmente esta situação ocorre com os filhos de trabalhadores sujeitos a trabalho escravo e seus familiares);

b) o aliciamento de trabalhadores em uma dada região com promessas de bom trabalho e salário em outras regiões, com a superveniente contração de dívidas de transportes, de equipamentos de trabalho, de moradia e alimentação, cujo pagamento se torna obrigatório e permanente, determinando a chamada escravidão por dívidas;

c) o trabalho efetuado sob ameaça de uma penalidade — como ameaças de morte com armas —, geralmente violadora da integridade física ou psicológica do empregador; modalidade que quase sempre segue a escravidão por dívidas;

d) a coação, pelos proprietários de oficinas de costuras em grandes centros urbanos — como São Paulo — de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem — geralmente bolivianos e paraguaios —, que ingressam irregularmente no Brasil. Os empregadores apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para outras localidades, diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e de moradia (coletiva).

Independentemente da denominação adotada — “trabalho escravo contemporâneo”, “escravidão por dívidas”, “trabalho forçado”, “trabalho obrigatório”, “redução à condição análoga à de escravo”, cujo estudo diferenciador e detalhado não é objeto deste trabalho — em todas as hipóteses levantadas, constatamos flagrantemente a sempre presença de vícios de vontade, seja no início da arregimentação do trabalhador, no começo da prestação de serviços, no curso da relação de trabalho e até mesmo por

(14) SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, *op. cit.*, pp. 16-17.

ocasião do seu término. Os mais diversos métodos de coação, simulação, fraude, dolo, indução a erro, são empregados para cercear a vontade do empregado e obrigá-lo à prestação de serviços contra a sua vontade.

Além da posse fática exercida sobre a própria pessoa subjugada e dos vícios de vontade, uma outra característica marca todos esses movimentos: a atividade desempenhada pelo trabalhador não transfere a quem dela se beneficia somente sua força de trabalho (*labor*), como sói acontecer nas tradicionais formas contratuais de trabalho, mas consome a própria pessoa do trabalhador, sua energia e seu corpo; desgasta-o; desfalece-o; retira sua vida.

Não se trata, evidentemente, de relações juridicamente caracterizadas como de trabalho, e muito menos de emprego, nelas não se encontra o *homo faber*, no sentido expresso por *Hannah Arendt*, como aquele que cria, ao trabalhar sobre os materiais, mas algo próximo do seu *animal laborans*, na medida em que o *homo* mistura-se com os materiais por ele mesmo utilizados, consoante o restrito e contextualizado significado com o qual o estamos empregando e, com a diferença fundamental de que para *Arendt*, o *animal laborans* é servo da natureza e da terra e, no nosso contexto, ela apresenta-se como subjugado às vontades de outrem.

6. A ESPECÍFICA ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS NO BRASIL

O modo peculiar e mais conhecido de forma escravizatória no Brasil contemporâneo é a denominada escravidão por dívidas, instituto há muito conhecido na história da humanidade e largamente utilizado nas diversas épocas da história do nosso país.

A escravidão por dívidas é conhecida desde a Babilônia. Na Grécia Antiga, ela desenvolveu-se, no período Homérico, ao lado da escravidão dos prisioneiros de guerra, para atingir diretamente os próprios membros da comunidade. Em Atenas foi largamente utilizada. A concentração fundiária nas mãos dos nobres atenienses empobrecia os pequenos proprietários e aumentava as suas dívidas. Diante da insuficiência de recursos dos devedores, os nobres passaram a apoderar-se das próprias pessoas dos devedores, tornando-se seus proprietários e transformando-os em escravos. Para sanar dívidas, também era comum os pais venderem seus filhos ou filhas considerados rebeldes, ato comum em sociedades patriarcais. Somente com a legislação de Sólon, os cidadãos transformados em escravos foram oficialmente libertados.

Na Roma Antiga, tornou-se comum a escravização dos plebeus (homens livres, sem *status* de cidadãos, que se dedicavam ao comércio, ao artesanato e ao trabalho agrícola) por dívidas contraídas junto aos Patricios

(cidadãos romanos, grandes proprietários de terras, rebanhos e escravos). Sua proibição oficial ocorreu por volta de 366 a.C., quando foi editada uma lei que proibia a escravidão de romanos por dívidas.

No Brasil, a escravidão por dívidas tem existência no período do colonato; os colonos que chegaram ao Brasil em 1853 eram sujeitos à escravidão por dívidas. Conforme a descrição que *Irany Ferrari* extrai da obra *Memórias de um Colono no Brasil*, do suíço *Thomaz Davatz*, o procedimento ocorria de modo semelhante ao abaixo transcrito:

“os colonos recebiam dinheiro adiantado para a viagem de Hamburgo a Santos e deste porto à Fazenda Ibicaba, no Município de Limeira, de propriedade de Vergueiro & Cia. Esse adiantamento já era o começo de uma dívida que deveria ser reembolsada, acrescida dos juros legais.

A essa primeira dívida acrescentava-se uma segunda, relativa à comissão que tinham os colonos, suas mulheres e seus filhos que pagar pelo contrato e pelo que nem sequer constava no contrato. Consta que tal comissão se destinava a pagar os agentes da empresa, na Europa.

Ao desembarcarem, eram trancados em um pátio enorme. Depois de paga ou garantida a dívida dos colonos (dinheiro da passagem mais comissão), o colono era destinado a outro proprietário, caso não ficasse para trabalhar na firma Vergueiro & Cia. Aí, então, compreendia que tinha sido comprado, como se fosse uma mercadoria. E quando o colono era destinado a outro proprietário? Exatamente quando não tinha podido saldar sua dívida com Vergueiro & Cia.”⁽¹⁵⁾

Nos dias atuais, a escravidão por dívidas tem sido a vitrina mais visível dos diversos modos de escravidão presentes em nossa sociedade. *Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé* descreve minuciosamente⁽¹⁶⁾ como se verifica a escravidão por dívidas em nosso país. Segundo sua narrativa, a qual sintetizamos e simplificamos, o procedimento, em geral, ocorre do seguinte modo:

- a) o empregado recebe uma proposta de emprego bastante tentadora para trabalhar em um determinado local, normalmente muito distante de sua cidade natal;
- b) são-lhe oferecidos salários atraentes e feitas promessas de melhores condições de vida;

(15) FERRARY, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra, *op. cit.*, p. 39.

(16) SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, *op. cit.*, *passim*.

c) a tarefa de arrematação e recrutamento da mão-de-obra é realizada por empreiteiros, “gatos”, “zangões” ou “turmeiros”, via de regra, meros prepostos dos empregadores rurais;

d) os “gatos” não exigem qualquer documento de identificação ou Carteira de Trabalho dos Trabalhadores, mas quando apresentado algum documento, eles retêm, para criar um vínculo de dependência entre o trabalhador e o suposto empreiteiro;

e) o arrematador geralmente adianta uma pequena quantia em dinheiro para o trabalhador satisfazer as suas necessidades básicas e as de sua família. Este não sabe que é a sua primeira dívida perante o empregador; início do débito que o reduzirá à escravidão;

f) quando inicia o trabalho, o trabalhador percebe o engodo em que foi envolvido, o empregador lhe submete a uma jornada de trabalho insuportável; o pagamento é quase todo feito *in natura* — alimentos e vestuário adquiridos nos barracões do empregador — e o débito para com o patrão vai aumentando de tal maneira que o valor que ele tem a receber não é suficiente para saldar a sua dívida;

g) muitas vezes, como forma de aliciar os trabalhadores, o futuro empregador quita a dívida desses com as pensões onde permanecem nos períodos de entressafra;

h) a dívida aumenta vertiginosamente no local de serviços. Ao chegar ao seu destino, os trabalhadores recebem os equipamentos essenciais para realizar o seu trabalho (como facão, facas, botas, chapéu etc.), juntamente com aqueles fundamentais para a sua sobrevivência (rede de dormir, panelas, mantimentos, lonas para barraca e outros), todos cobrados pelo empregador, a preços superiores aos do mercado;

i) os gêneros alimentícios de primeira necessidade são vendidos pelo próprio proprietário rural em sua fazenda a preços acima dos de mercado e descontados do salário do obreiro ao final do mês. É o chamado sistema de barracão ou *truck-system*. Por ser uma pessoa de pouco discernimento, muitas vezes analfabeta, o trabalhador perde totalmente o controle do valor da dívida e é facilmente ludibriado pelo credor;

j) sob a justificativa de não ter sido quitado todo o débito, o empregado é coagido pelo fazendeiro e obrigado a prestar serviços mesmo contra a sua vontade;

k) quando decide abandonar o emprego, o trabalhador é coagido a manter a relação de trabalho;

l) advém coação física e detenção ilegal de documentos.

Como se percebe, apesar de o Brasil ter uma das legislações mais avançadas no concernente à proteção do salário e da remuneração do trabalho, dedicando todo o Capítulo II do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho para a disciplina da matéria, além de outras normas esparsas⁽¹⁷⁾, a constrição do salário dos trabalhadores e o seu controle por meio das dívidas por estes contraídas constituem as formas preferidas pelos escravagistas para coagi-los à prestação forçada de serviços.

Várias são as normas, de proteção ao trabalho, violadas pelas práticas acima enunciadas. O pagamento ao empregado, quando feito, o é com drástica redução, em virtude dos descontos pelo fornecimento de instrumentos de trabalho, moradia e gêneros alimentícios; isto, quando ele não é direcionado diretamente para os donos de pensões para pagamento da estada dos trabalhadores no período de entressafas, de modo que nada, ou quase nada, sobra, verdadeiramente, ao empregado.

Tais procedimentos ferem os princípios da pessoalidade do salário (art. 464 da CLT), da intangibilidade do salário (art. 462, *caput*, da CLT), da irredutibilidade do salário (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal) e, principalmente, a vedação à prática do *truck system* (§§ 2º e 3º do art. 462 da CLT) e a determinação do pagamento da prestação em espécie do salário em moeda corrente do país (art. 463 da CLT).

No caso específico da escravização no meio rural, há ainda violação aos dispositivos da Lei n. 5.889, de 8.6.1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, que, *mutatis mutandis*, consagra os mesmos princípios da legislação consolidada. Tem sido comum, proprietários rurais, camuflarem o regime de trabalho forçado ou de redução à condição análoga a de escravo com a figura do arrendamento. Esta dissimulação possui uma justificativa histórica, pois o arrendamento, juridicamente previsto em nosso ordenamento, é a forma contratual que mais se aproxima do regime de servidão, sendo exatamente o regime de trabalho que passou a ser imposto aos servos da gleba no início da decadência desse regime.

Além das normas trabalhistas infringidas, as condutas descritas tipificam os crimes definidos no Código Penal, em seus arts. 149 (redução de alguém à condição análoga à de escravo); 203 (frustração de direitos trabalhistas mediante fraude ou violência); 132, parágrafo único (exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente decorrente do transporte em condições ilegais); e 207 (aliciamento de trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional).

(17) São algumas delas: Portaria n. 3.281, de 7.12.1984, que dispõe sobre o pagamento de salários e férias por meio de cheque; Lei n. 3.030, de 19.12.1956, determina os percentuais de desconto a título de alimentação; Lei n. 5.725, de 27.10.1971, regulamenta descontos a título de prestação para aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação; Lei n. 7.064, de 6.12.1982, possui normas específicas sobre o pagamento de salário e remuneração de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior; Lei n. 6.019, de 3.1.1974, assegura a isonomia salarial entre o trabalhador temporário e os empregados da empresa tomadora.

Essa famigerada prática também afronta os preceitos da Convenção n. 95, da OIT, sobre proteção ao salário, de 1949, aprovada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.1996.⁽¹⁸⁾

O trabalhador envolvido nessa situação é privado da sua condição de ser humano, deixa de ser um destinatário dos bens e produtos por ele produzidos para assumir a condição de instrumento de trabalho. Perde sua dignidade, sua imagem e, não raramente, sua própria identidade, uma vez que se vê desprovido até de laços de família e dos valores de cidadania. Seu trabalho perde o valor social e humano estampado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Essa prática viola várias cláusulas pétreas asseguradoras de direitos fundamentais contidas na nossa Carta Política, especificamente a não-permissão da imposição de pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e tratamento cruéis (artigo 5º, inciso XVII), e um Estado que permite essa prática por particulares, está, de toda forma, descumprindo o preceito constitucional, a cuja observância ele está, indubitavelmente, obrigado.

(18) Entre outras disposições, a Convenção n. 95, da OIT dispõe: "Art. 1 — Para os fins da presente Convenção, o termo 'salário' significa, qualquer que seja a denominação ou o modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos suscetíveis de serem avaliados em espécie ou fixados por acordo ou pela legislação nacional, que são devidos em virtude de um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um trabalhador, seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados. Art. 3 — 1. Os salários pagáveis em espécie serão pagos exclusivamente em moeda de curso legal; o pagamento sob a forma de ordem de pagamento, bônus, cupons, ou sob qualquer outra forma que se suponha representar a moeda de curso legal, será proibido. 2. A autoridade competente poderá permitir ou prescrever o pagamento do salário em cheque ou vale postal, quando esse modo de pagamento for de prática corrente ou necessária, em razão de circunstâncias especiais, quando uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral o determinar, ou quando, apesar de tais disposições, o trabalhador interessado consentir. Art. 4 — Nos casos em que o pagamento parcial do salário em espécie é autorizado, serão tomadas medidas apropriadas para que: a) as prestações em espécie sirvam para o uso pessoal do trabalhador e de sua família e lhes tragam benefício; b) o valor atribuído a essas prestações seja justo e razoável. Art. 5 — O salário será pago diretamente ao trabalhador interessado, a menos que a legislação nacional, uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral disponha diferentemente, ou que o trabalhador interessado aceite outro processo. Art. 6 — Fica o empregador proibido de restringir a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que lhe convier. Art. 7 — 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços. 2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores. Art. 8 — 1. Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral. 2. Os trabalhadores deverão ser informados, de maneira que a autoridade competente considerar mais apropriada, sobre condições e limites nos quais tais descontos puderem ser efetuados. Art. 9 — Fica proibido qualquer desconto dos salários cuja finalidade seja assegurar pagamento direto ou indireto do trabalhador ao empregador, a representante deste ou a qualquer intermediário (tal como um agente encarregado de recrutar mão-de-obra, com o fim de obter ou conservar um emprego".

Em decorrência da mudança radical de localidade, desenvolve-se um processo de desestruturação das famílias dos trabalhadores submetidos a estas condições, pois, guardadas as devidas proporções, da mesma maneira que houve o deslocamento de escravos negros africanos para as terras americanas, há um deslocamento de trabalhadores rurais de um estado para o outro dentro do território brasileiro, ou dentro de Estados territorialmente grandes como Pará, Amapá, Mato Grosso do Sul etc. Aliciados com propostas de empregos e moradia, eles deixam seus locais de residência e suas famílias para estabelecerem-se nas propriedades dos contratantes, terminando como escravos destes.⁽¹⁹⁾

Os trabalhadores submetidos a essa forma de trabalho forçado, além do desprezo da sua vontade, ficam submetidos aos mais diversos tipos de castigos físicos e psicológicos: a) eles e seus familiares, principalmente seus filhos, são privados do acesso às escolas; b) desfazimento dos vínculos conjugais e familiares; c) sujeição à contração de moléstias contagiosas e doenças endêmicas, além daquelas decorrentes da prestação de serviços em condições subumanas; d) jornadas de trabalho sobre-humanas, sem alimentação condigna; e) inexistência de repouso semanais remunerados; f) apreensão de seus documentos e dos seus familiares; g) desamparo ao sofrer algum acidente do trabalho ou doença profissional que os deixem incapacitados, transitória ou permanentemente, para o trabalho; h) não adaptação ao clima ou condições de alimentação dos lugares para os quais foram levados para trabalhar; i) condições subumanas de higiene e de *habitat*; sem alojamentos dignos, inexistência de água potável, ausência de serviços médicos; j) desamparo da família em caso de morte ou doença do trabalhador; l) perda da identidade como pessoa humana; l) baixa expectativa de vida; m) escravização de filhos e familiares; n) punições e maus-tratos físicos e psicológicos; o) altos índices de acidentes de trabalho, muitas vezes, com ocorrência de mutilações e/ou mortes.

A descrição do trabalho escravo contemporâneo se assemelha em muito ao trabalho escravo da época colonial. Ao trocar-se a figura do senhor de engenho pela do fazendeiro e a do feitor pela do gato ou capataz, as similaridades são gritantes, como se extrai da descrição de *Gilberto Cotrim*:

“sob a fiscalização do feitor, o negro era obrigado a trabalhar, em média, 15 horas por dia. Além disso, caso desobedecesse a

(19) O jornal *Folha de São Paulo*, 16 nov. 2001, noticiou o “Ministério do Trabalho já localizou e libertou, de janeiro a setembro deste ano, 1.812 empregados rurais escravizados em fazendas do interior do país. Segundo o colaborador do jornal, ‘a modalidade mais comum nas fazendas brasileiras é a escravidão por dívida — quando o empregador obriga os trabalhadores a pagar por transporte, comida e ferramentas’. Há também casos de peões mantidos no trabalho por meio da retenção de documentos ou de ameaças físicas”.

ordens, sofria vários tipos de castigo e torturas: chicotadas, queimaduras, prisão em calabouço etc.". O "excesso de trabalho, a má alimentação, as péssimas condições de higiene, os castigos acabavam deteriorando rapidamente a saúde do escravo. A maioria morria depois de cinco a dez anos de trabalho."⁽²⁰⁾

7. TRANSINDIVIDUALIDADE DOS DANOS DECORRENTES DE PRÁTICAS ESCRAVIZATÓRIAS

Escravizar um indivíduo equivale à escravização de toda a nação. Dessa simples e profunda assertiva extrai-se a natureza difusa das práticas escravizatórias. A proibição da escravidão é um direito de toda a sociedade e, quiçá, da humanidade, como expressam as declarações internacionais. Os titulares desse direito são indeterminados e, espriam-se por toda a sociedade — a mera circunstância fática de se localizar no território brasileiro deixa o indivíduo protegido contra a escravidão — proteção *erga omnes*. Sua natureza é indivisível, o usufruto por um indivíduo não obsta o gozo por outros, e a violação em relação a uma pessoa, equivale à violação total do direito. É insuscetível, por isso, de disposição coletiva ou individual, de sorte que a ninguém, ainda que voltivamente, é dado submeter-se a práticas escravizatórias, pois sua esfera de repercussão atinge a toda a sociedade, isto é, transcende a mera esfera individual.⁽²¹⁾

Escravizar é violar direitos fundamentais e difusos da sociedade, consagrados na Constituição Federal de 1988, entre a quais se destacam: a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV); a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (art. 5º, *caput*); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); o princípio da legalidade (art. 5º, II); não submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X); a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII); a liberdade de locomoção (art. 5º, XV); a função social da propriedade (art. 5º, XXIII); a proibição de imposição de pena de trabalhos forçados e cruéis (art. 5º, XLVI); a proibição de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII).

(20) COTRIM, Gilberto. *História global: Brasil e geral*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 212.

(21) A inalienabilidade da pessoa humana já era normativamente expressa na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da Constituição Francesa de 1793. "Art. 18. *Todo homem pode empenhar seus serviços e tempo; mas não pode vender a si próprio nem ser vendido; sua pessoa não é propriedade alienável. A lei não reconhece a domesticidade; somente pode existir uma obrigação de cuidados e de reconhecimento, entre o homem que trabalha e o que emprega*".

Torna-se evidente que, se a própria pessoa subjugada a essas práticas não tem reconhecidas sua liberdade e dignidade, todas essas formas de trabalho forçado vêm acompanhadas da submissão dos trabalhadores às mais vis e desumanas condições de trabalho. Por elas também são violados direitos coletivos⁽²²⁾ dos trabalhadores como a salubridade do meio ambiente e a proteção à saúde, dentre outros, além de diversos interesses individuais homogêneos⁽²³⁾, posto que, acompanham esses métodos a não satisfação de uma série de direitos trabalhistas dos trabalhadores, que, por decorrerem de uma origem comum, revestem-se de homogeneidade, de modo a propiciar a sua tutela processual conjunta. Entre os diversos direitos individuais lesados destacam-se: o não pagamento dos salários integrais; não pagamento do 13º salário, das férias e dos repouso semanais remunerados, e a suas respectivas concessões, e todos os demais títulos decorrentes de uma relação de trabalho.

Além desses efeitos, essas práticas dão ensejo à reparação por danos morais em três esferas distintas: dano moral difuso (à imagem da sociedade); dano moral coletivo (do grupo globalmente considerado); e dano moral individual homogêneo (correspondente aos danos sofridos de forma pessoal por cada trabalhador encontrado na situação em comento); cujas reparações possuem finalidades distintas e independentes, sendo, por isso específicas e, assim, passíveis de serem exigidas concomitantemente.

8. FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E PROPOSTAS SOLUCIONANTES

A realidade do trabalho escravo, forçado ou em condições análogas à de escravo é integralmente complexa, de modo a exigir uma série diversificada de procedimentos para a sua devida solução. A necessidade premente de alijamento dessa forma de exploração humana invoca uma plena movimentação da sociedade no combate ao seu desenvolvimento em nosso território.

(22) Legalmente, os interesses coletivos são definidos como os “*transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*” (artigo 81, II, da Lei n. 8.078/90).

(23) Os interesses individuais homogêneos são interesses individuais de pessoas determinadas, comumente disponíveis e de fruição singular, mas decorrentes de uma origem comum, que lhes concede homogeneidade e possibilita o seu tratamento processual conjunto e uniforme, sem que, por tal fato, percam a nota da sua individualidade. SANTOS, Ronaldo Lima. *A tutela processual sindical dos direitos metaindividuais — difusos, coletivos e individuais homogêneos — perante a Justiça do Trabalho*. 2002, pp. 84-5. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

Não têm sido poucas as atuações do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal e dos Auditores do Ministério do Trabalho⁽²⁴⁾ na batalha contra a proliferação do trabalho escravo no Brasil, com a propositura de ações civis públicas, fiscalizações e fechamento de fazendas, detenção de escravagistas e outras medidas que ainda não se tornaram suficientes, em virtude da extensão territorial do nosso país e da dificuldade desses órgãos de adentrar aos cantões em que se verificam essas práticas odiosas.

No campo específico da tutela processual, é plenamente possível, paralelamente às atividades do Ministério Público do Trabalho, que já vêm se desenvolvendo, a participação das entidades sindicais no combate a esta forma de exploração do trabalho humano, e aqui, entendemos cabível a utilização dos diversos instrumentos jurídicos de tutela dos direitos meta-individuais dos trabalhadores (Leis ns. 7.345/85 e 8.078/90), podendo as entidades sindicais fazer uso da ação civil pública em face de certo “escravizador” (empregador) para a cessação das práticas escravizantes em determinada localidade, bem como dos atos de aliciamento, além da responsabilidade pelos danos morais ocasionados à coletividade, como, outrossim, ingressar, cumulativamente, na mesma lide ou de forma autônoma, com ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, como o pagamento dos seus haveres trabalhistas e dos danos morais individualmente sofridos, sem prejuízo da reparação pelos danos morais coletivos.

Na esfera processual trabalhista, deveria ser elaborada uma legislação que disciplinasse o trâmite das ações coletivas e individuais decorrente de situações como as descritas neste trabalho, dando-se preferência de trâmite processual, com maior celeridade e simplificação, posto que a libertação dos trabalhadores geralmente é seguida de um desamparo social e financeiro que lhes obsta até de retornarem aos seus locais de origem.⁽²⁵⁾

(24) Com a criação do Grupo Móvel do Trabalho em 1995, os Auditores Fiscais do Trabalho conseguiram, até abril de 2003, a libertação de, aproximadamente, 5.993 trabalhadores e o pagamento de mais de 6,3 milhões de reais de verbas trabalhistas (Jornal Folha de São Paulo, 6 de abril de 2003, Caderno Brasil, p. A 15.)

(25) Experiência legislativa extrajudicial nesse caminho adveio com a edição da Lei n.10.608, de 20 de dezembro de 2002, que alterou a redação da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo: “Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 74, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei: Art. 1º O art. 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º ...: I — prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ...” Art. 2º A Lei n. 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-C: Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como sub-metido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à

No campo da tutela penal, há necessidade de uma punição mais presente e mais eficaz, pois, atualmente, observa-se um desinteresse do Judiciário em relação aos delitos praticados nas diversas condutas escravagistas. Na Justiça Federal, até abril de 2003, registrava-se somente um único caso de condenação em sentença definitiva de um fazendeiro, cujo resultado foi meramente simbólico: Em fevereiro de 1998, um fazendeiro, condenado por trabalho escravo, foi punido com a obrigatoriedade de doar, mensalmente, durante um semestre, cinco cestas básicas à Comissão Pastoral da Terra.⁽²⁶⁾ A atribuição de competência penal ao Ministério Público do Trabalho, cuja sensibilidade decorrente do contato com essa realidade é mais notável, traria maior eficácia à tutela penal, principalmente com a conjugação das provas obtidas no âmbito do inquérito civil público trabalhista com a investigação criminal, tornando o conjunto probatório mais consistente.

Além da punição penal, devem ser sujeitas à expropriação as propriedades onde se constate a utilização de mão-de-obra nos termos aqui estudados.

Ao lado das condutas fiscalizatórias e da tutela processual dos órgãos e entidades legitimadas para agir em juízo para a imediata libertação dos trabalhadores, imprescindível a adoção de medidas pós-libertação voltadas para a garantia de moradia provisória, alimentação, cuidados médicos e que propiciem o retorno dos trabalhadores libertados aos seus locais de origem, além da sua imediata proteção, conjugadas com programas de desenvolvimento profissional e educacional, como bolsa escola, fome zero, erradicação do trabalho infantil (PETI) e políticas fomentatórias de emprego.

No entanto, o primeiro plano deveria ser a adoção de medidas sociais que, conseqüentemente, previnam o desenvolvimento dessa forma de exploração humana em nosso território, como a elaboração de uma ampla e profunda reforma agrária para a democratização das formas de acesso às propriedades rurais de produção, políticas de fomento e apoio às pequenas propriedades rurais, concessão de créditos com taxas diferencia-

percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. § 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego — SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador — CODEFAT. § 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.” (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Congresso Nacional, em 20 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. Senador RAMEZ TEBET Presidente da Mesa do Congresso Nacional”.

(26) Jornal Folha de São Paulo, 6 de abril de 2003, Caderno Brasil, p. A 15.

das, fomento à criação das cooperativas agrícolas entre os pequenos agricultores. Tudo de modo a alijar definitivamente as condições fáticas que fornecem oportunidade à perpetuação do Brasil como uma sociedade escravocrata internacionalmente conhecida e denunciada perante os organismos internacionais de defesa dos direitos humanos.

OBRAS CITADAS

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 10ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000.
- COTRIM, Gilberto. *História global: Brasil e geral*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.
- FERRARY, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.
- OLIVEIRA, José César de. Formação histórica do direito do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de (Org.). *Estudos em memória de Célio Goyatá*. 3ª ed. rev. ampl., São Paulo: LTr, 1997, v. 1.
- SANTOS, Ronaldo Lima. *A tutela processual sindical dos direitos metaindividuais — difusos, coletivos e individuais homogêneos — perante a Justiça do Trabalho*. 2002. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001, p. 29.
- Folha de São Paulo, 6 abr. 2003. Caderno Brasil.
- Folha de São Paulo, 16 nov. 2001.

NOVA FORMA DE ESCRAVIDÃO URBANA: TRABALHO DE IMIGRANTES

Almara Nogueira Mendes ()*

Em decorrência de representação de ofício, do então Procurador do Trabalho, Dr. André Cremonesi, dando notícia de matéria publicada no jornal “O Estado de São Paulo”, no caderno Cidades, em 18.3.2001, sobre o ensaio da lavra de Albino Ruiz Lazo, pesquisador do Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial no Peru, extraído do “Braudel Papers”, documento do Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial, a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, tomou conhecimento da exploração da mão-de-obra de estrangeiros latino-americanos em confecções clandestinas.

Referido ensaio relata que pessoas de nacionalidade boliviana, peruana e equatoriana estariam sendo contratadas para trabalhar em oficinas de costura “ocultas”, de propriedade de coreanos, em *condições semelhantes à dos escravos*.

Ao mesmo tempo, foi recebida denúncia sobre uma confecção clandestina localizada no bairro da Moóca, que relatava o trabalho de bolivianos, nos exatos moldes apontados pelo referido ensaio.

Iniciamos as investigações. No local denunciado, verificamos que os bolivianos laboravam, aproximadamente, 16 horas ao dia, sem folga, montando peças de roupas para uma confecção de coreanos, recebendo por peça de R\$ 0,30 a R\$ 1,00. Esses bolivianos são, na maioria, irregulares no país.

Esta investigação foi noticiada na imprensa, o que provocou o recebimento de inúmeras denúncias de vários bolivianos explorados por confecções regularmente estabelecidas no centro da cidade de São Paulo.

(*) Procuradora do Trabalho, PRT-2ª Região/SP.

Em quase dois anos de intensas investigações, pudemos verificar que tudo começa com anúncios veiculados em rádios da Bolívia, “seduzindo” as pessoas a trabalhar na cidade de São Paulo, com todos os gastos pagos (transporte, casa e comida) e promessas de grandes salários e vida digna. Esses imigrantes viajam milhares de quilômetros e entram no Brasil, pela cidade de Corumbá, sem passaporte ou apenas com visto de turista.

Quando chegam a São Paulo, são distribuídos entre as oficinas de costuras espalhadas por diversos bairros da cidade de São Paulo, tais como: Bom Retiro, Pari, Moóca e Brás. Ali moram e trabalham, sem descanso, sem nenhum direito trabalhista, em ambiente perigoso e insalubre, pois sempre encontramos lugares sem ventilação, com fiação exposta e tecidos espalhados pelo chão. *Na maioria das vezes percebemos fortes indícios de trabalho escravo, porém os trabalhadores nada dizem com receio de represália e de possível expulsão, já que afirmam viverem em melhores condições no Brasil do que em seu país.*

Em algumas oficinas averiguamos que as pessoas laboram com janelas fechadas e mantêm o volume de rádio alto para esconder o ruído das máquinas.

A jornada de trabalho excessiva e os baixos salários, quando existentes, foram constatados em todas as oficinas clandestinas, inspecionadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Detectadas as irregularidades, passamos a intimar os empresários das confecções que contratam os serviços de costura daquelas oficinas, para assinar termo de ajustamento de conduta, visando cessar a exploração da mão-de-obra de estrangeiros irregulares, bem como não arremeter trabalhadores nacionais e/ou estrangeiros, em qualquer situação no país, para trabalhar no domicílio ou em seu estabelecimento, sem o competente registro na CTPS.

Objetivando a melhoria do ambiente de trabalho, comprometem-se, ainda, essas confecções a zelar pelas condições de trabalho do empregado, não apenas daquele que presta serviços em seu estabelecimento comercial, como também do empregado no domicílio.

As confecções, quando intimadas, não se negam a ajustar a conduta nos termos propostos, porém temos plena consciência que isto não basta para cessar a exploração da mão-de-obra desses estrangeiros irregulares, em face da existência de milhares de empresas que agem dessa forma.

Atente-se para o fato de que, segundo *Albino Ruiz Lazo*⁽¹⁾, os coreanos afirmam que controlam 60% da produção de vestuário de São Paulo, na

(1) “O Estado de São Paulo”, Caderno Cidades, 18.3.2001, Ensaio de *Albino Ruiz Lazo*, pesquisador do Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial no Peru, extraído do “Braudel Papers”, documento do Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial.

maioria das vezes utilizando mão-de-obra boliviana em pelo menos *30 mil confecções*, concentradas na ferradura do centro de São Paulo. O *número de costureiros ultrapassa 150 mil*.

É certo que, nossas investigações provocaram manifestações positivas. A comunidade boliviana criou uma associação denominada BOLBRA — Bolívia Brasil visando assessorar os cidadãos bolivianos residentes no Brasil; a Câmara do Comércio Brasil Coréia iniciou um trabalho de conscientização dos empresários para combater a exploração da mão-de-obra de estrangeiros irregulares, o que foi seguido pela Câmara de Dirigentes Lojistas do Bom Retiro; a Pastoral dos Migrantes passou a oferecer denúncias no MPT em conjunto com cidadãos bolivianos.

Em decorrência desses contatos, enviamos 120 (cento e vinte) Notificações Recomendatórias para confecções localizadas nos bairros do Bom Retiro e do Pari para cessar a exploração da mão-de-obra estrangeira irregular.

Ocorre que, mesmo com nossa atuação, a erradicação desse labor desprezível encontra grandes obstáculos, pois não basta combater as pequenas empresas de confecção, é preciso encontrar a verdadeira causa que dá origem ao tráfico desses seres humanos, isto é os grandes agenciadores.

Uma das dificuldades reside na nossa lei de estrangeiros, que foi editada em 1980, em plena ditadura, e reflete exatamente a ideologia da época, proibindo expressamente o exercício da atividade remunerada pelo estrangeiro. Ora, vedado o trabalho legal a essas pessoas, não resta outra alternativa senão a de se submeter às condições impostas pelos chamados “espartos de plantão”. Em consequência, o estrangeiro irregular não denuncia o seu verdadeiro explorador, que muitas vezes o impede de exercer o direito humano fundamental de ir e vir e o direito ao trabalho.

Na tentativa de ultrapassar essas barreiras, decidimos, em parceria com o Ministério Público Federal, realizar uma reunião Interinstitucional para Discussão do Combate ao Trabalho Escravo dos Imigrantes Ilegais.

Esta reunião, realizada na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, contou com a presença, além do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, da Polícia Federal de São Paulo, da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, da Pastoral dos Migrantes, do CEMSP — Centro de Estudos Migratórios, da Associação Bolívia Brasil — BOLBRA e do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça.

Após discussões e debates, decidiu-se: a) criar um grupo de trabalho para apresentar estudo para viabilizar, juridicamente, a possibilidade de concessão de autorização de trabalho e visto aos trabalhadores estrangeiros em situação irregular que denunciarem/testemunharem o trabalho es-

cravo, até o trânsito em julgado da ação penal, visando a necessidade de obtenção de colaboração à persecução criminal por parte das vítimas do trabalho escravo; b) organizar Banco de Dados centralizado no Ministério da Justiça sobre o trabalho escravo no Brasil, com “janela” específica para o trabalho escravo de estrangeiros em situação irregular; c) implantar treinamento específico para os agentes públicos envolvidos na persecução penal e administrativa, patrocinado pelo Ministério da Justiça e demais Instituições; d) programar mensalmente diligências pela Polícia Federal com a participação do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Delegacia Regional do Trabalho; e) Termo de Ajuste de Conduta a ser celebrado entre o MPT, sindicato e empresas de confecção, visando banir a exploração de mão-de-obra; f) priorizar as investigações decorrentes das denúncias recebidas; g) marcar reunião com consulados, de início os da Bolívia, Colômbia e Peru, para expor o quadro de divulgação (em rádios e jornais) naqueles países de tráfico de seres humanos para o Brasil; h) solicitar ao Ministério das Relações Exteriores que inicie campanha naqueles países para combater esse tráfico de seres humanos, tal qual foi feito no caso do combate ao turismo sexual; i) comunicar, de imediato, o Ministério da Justiça de procedimentos envolvendo estrangeiros que exploram trabalho escravo, para fins de expulsão; e j) buscar apoio da Prefeitura de São Paulo para que seja aferida a regularidade face às posturas municipais de empresas sob suspeita de usar trabalho escravo, direta ou indiretamente.

Algumas das propostas mencionadas já foram colocadas em prática, mas temos certeza que muito ainda há que ser feito. O certo é que a luta na erradicação do trabalho escravo, no Brasil, deve incluir o trabalho degradante e a exploração a que estão submetidos os estrangeiros irregulares, nos grandes centros urbanos. O combate a essa nova forma de escravidão depende, em grande parte, do reconhecimento, a todos, do direito fundamental ao trabalho⁽²⁾.

Apesar de todos os embaraços encontrados, o Ministério Público do Trabalho não ficará inerte e fará uso de todos os instrumentos legais para que sejam respeitados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

(2) “O Brasil e as Novas Formas de Escravidão” — Artigo enviado ao Jornal a “Folha de São Paulo” de Sergio Gardenghi Suiama e Almara Nogueira Mendes.

**COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO — AÇÃO PENAL PRIVADA E AÇÃO
PENAL PÚBLICA — REDUÇÃO À CONDIÇÃO
ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

Marcelo José Fernandes da Silva ()*

1. INTRODUÇÃO

Há muitos anos vivo atormentado por uma questão de grande relevância.

Quando ingressei no Ministério Público do Trabalho esse tormento ganhou proporções dramáticas, que, aos poucos, foi consumido pelo grande volume de trabalho proporcionado pelos procedimentos preparatórios de inquéritos civis públicos, os próprios inquéritos civis públicos e as ações civis deles decorrentes.

Sentia-me integrante de uma instituição incompleta, que, embora atuante, não ultrapassa limites muito bem delineados, embora inovadores.

Cooperava para esse estado psicológico, o fato de a matéria com a qual me debatia internamente, ser completamente desconsiderada pelos Processualistas Laborais que, em regra, só escrevem obras tratando daqueles mesmos e batidos temas do processo individual do trabalho, quando muito abrindo pequenas clareiras para o processo coletivo, de índole marcadamente sindical. Mesmo neste sentido, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho acabou desfigurando o instituto da substituição processual, quando editou o Enunciado n. 310.

Quanto às atribuições do Ministério Público do Trabalho, o silêncio propositado, a ignorância e a negação são as tônicas dos compêndios de Processo do Trabalho.

(*) Procurador do Trabalho (1ª Região).

Com a iniciativa pioneira dos colegas Procuradores e de alguns Juízes visionários, alguns artigos e livros foram escritos sobre a atuação ministerial perante a Justiça do Trabalho, mas sempre ligada ao estudo do inquérito e da ação civis públicos.

Entretanto, isso não me basta, e penso que também incomoda meus colegas aguerridos, inconformados com uma atuação incompleta e insatisfeitos ainda pela falta que essa outra atribuição fazia e tornava-nos menos Ministério Público.

Até que um fato ocorreu e fez eclodir do inconsciente para a vida de relação os velhos questionamentos.

Entre os dias 28 de abril a 8 de maio de 2003, acompanhei uma das equipes do Grupo Móvel de Repressão e Combate ao Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego. A equipe, coordenada pelo Auditor do Trabalho Dr. João Batista G. da Silva e integrada pelo Médico do Trabalho Dr. Ricciotti Piana Filho, pelo Engenheiro do Trabalho Dr. Benedito de Lima e Silva Filho e pelo Auditor do Trabalho Humberto Célio Pereira da Silva, todos acompanhados pelo Delegado de Polícia Federal Dr. Francisco Albuquerque Parente Junior e mais cinco agentes federais.

Foram dez dias de poeira, buraco e receio nas estradas de Marabá, Tucuruí, Novo Repartimento, além de muita lama, mato, fezes e urina de boi, e de ver, *in locu*, muita miséria, rostos desesperançados, e até sorrisos de gente que nunca teve uma Carteira de Trabalho e os direitos decorrentes da lei.

Durante a operação, ajuzei ação civil coletiva pleiteando a rescisão indireta, por justa causa do empregador, em favor dos trabalhadores encontrados em situação degradante na Fazenda Califórnia em Goianésia do Pará.

A equipe, ainda, conseguiu que os “proprietários” de três fazendas registrassem todos os trabalhadores e efetuassem o pagamento dos direitos trabalhistas daqueles cuja permanência no local de trabalho era de todo inviável, em razão das gravíssimas condições de perigo em que se encontravam.

Ao fim da operação, regressando a Marabá, encontrei um colega do Ministério Público Federal, falante, articulado, que ressaltou, durante toda a breve conversa, a atuação na esfera criminal.

Pois é senhores, esse colega tocou exatamente na questão que vinha me atormentando há tanto tempo: a competência da Justiça do Trabalho e a atribuição do *Parquet* Laboral para os crimes relacionados com o trabalho, em especial, o trabalho escravo.

Eu estava ali, sujo do pó da estrada e de bosta de vaca, mas limpo de espírito. Vi o semblante daquelas almas mudar da desesperança à alegria e, no instante crucial, de continuar o trabalho, alguém que nada entende do mundo do trabalho (em regra, despreza-o) iria acionar criminalmente os fazendeiros e seus asseclas, sob o pressuposto, até hoje não contestado, de que essa atribuição não pertence ao Ministério Público do Trabalho e não é da competência da Justiça Laboral.

Digo não contestado, pois as vozes dissonantes defendem a mudança total do Sistema Jurídico Constitucional vigente para que esses crimes possam ser apreciados e julgados na esfera trabalhista, enquanto eu entendo que, desde há muito, pelo menos desde a CR/88 e da Lei Complementar n. 75/93, a Justiça do Trabalho é competente e o *Parquet* Trabalhista tem atribuição para as ações penais públicas, no que concerne ao trabalho escravo e outros crimes ocorridos no curso da relação de emprego e a ela relacionados, que desafiam essa modalidade de demanda.

É certo que a alteração da Constituição da República é, outrossim, bem-vinda para que os crimes contra a organização do trabalho saiam da órbita da Justiça Federal e sejam definitivamente incorporados à competência da Justiça Laboral, uma vez que não mais existem os fundamentos históricos (maior controle sobre a classe trabalhadora) que levaram esses crimes à apreciação e julgamento dos Juízes Federais.

Também, superficialmente pois este não é o objeto do artigo, tratarei da competência criminal para os crimes ensejadores da ação penal privada, nos quais o Ministério Público do Trabalho intervirá como *custos legis*.

Este artigo, portanto, tem como escopo identificar alguns casos em que a Justiça do Trabalho é competente, na esfera criminal, quer para os crimes que exigem a ação penal pública, quer para aqueles que dão ensejo à ação penal promovida pelo particular.

2. DA COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA ATRIBUIÇÃO PARA A AÇÃO PENAL PÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2.1. Da competência da Justiça do Trabalho para a ação penal privada

A idéia de que à Justiça do Trabalho compete dirimir conflitos de natureza penal, confesso, há de causar sorrisos amarelados, outros jocosos, narizes torcidos. Puro preconceito.

Preconceito que emerge de dois fatos: 1) o Direito do Trabalho sempre foi visto pelos civilistas e penalistas como um “direito menor”; 2) a Justiça do Trabalho, olhada com desprezo, pois a consideram um “grande mercado”.

Esse preconceito tem raízes ainda mais remotas, quais sejam: 1) a origem administrativa da Justiça do Trabalho; e 2) sua marca estadonovista: a conciliação.

Indagarão: como pode uma Justiça voltada para a composição capital-trabalho, arvorar-se competente para dirimir conflitos na área penal?

Aos críticos, lembraremos que os princípios do Direito do Trabalho muito inspiraram o Código de Defesa do Consumidor e o próprio Direito Civil (*vide* o princípio da finalidade social do contrato).

De outro lado, a prática forense trabalhista, as regras e princípios do Direito Processual do Trabalho são responsáveis, em parte, pela grande revolução conceitual do Direito Processual Civil e do próprio Processo Penal, que também incorporou a transação penal em seu repertório.

A Justiça Federal tem origem na ditadura militar recente e nem por isso esse é um argumento para desmerecê-la (reconheço que alguns propõem a sua extinção, por considerá-la um resquício do regime militar).

Por fim, a conciliação, hoje, é marca fundamental do Processo Civil e também do Processo Penal.

Assim, retirados de cena os preconceitos, o caminho está livre para uma análise técnica do problema colocado.

Um senão, entretanto, há de ser reconhecido.

O fato de o Direito Laboral, por natureza, e a Justiça do Trabalho por conseqüência terem sido erigidos, desde os primórdios, para conter e aplacar a luta entre empregadores e trabalhadores e a feição classista desse ramo do Poder Judiciário, adquirida com a presença dos vogais (depois Juízes Classistas), fizeram-na voltar-se, exclusivamente, para a solução de conflitos individuais de natureza patrimonial.

Essa visão equivocada dos próprios operadores do Direito material e processual do trabalho, inclusive no plano legislativo, empresta à expressão “dissídio individual” (trazida nas Constituições de 1946, 1967 e 1988) o sinônimo limitativo de reclamação individual (ou plúrima), no campo processual, ou de conflito de interesse patrimonial individual, na esfera pré-processual. É o que se vê, por exemplo, em *Wagner Giglio* (Direito Processual do Trabalho).

Por dissídio, em verdade, dever-se-ia entender: conflito de interesses, que pode se dar tanto na esfera trabalhista-patrimonial ou no campo do Direito Penal do Trabalho, desde que este conflito seja praticado no curso da relação de trabalho, tendo como sujeitos ativo e passivo, empregador e trabalhador, pois o Juiz Criminal também soluciona conflitos de interesses, como é cediço.

O Sistema Jurídico Processual Penal Brasileiro, no que diz respeito à competência, distribui as parcelas de Jurisdição, tendo como ponto de partida as Justiças Especializadas (Federal, Militar e, também, a Justiça do Trabalho), estabelecendo para os Estados a competência residual.

Diriam os opositores: o Legislador Constituinte deveria ter estabelecido clara e expressamente a competência criminal da Justiça do Trabalho.

A resposta é também clara e simples, para isso seria necessária uma outra Constituição com tantos artigos como o do Código Penal, pois quase todos os crimes nele previstos são passíveis de ocorrer no curso da relação de trabalho e em razão dela, entre trabalhador e empregador (v. g. injúria, calúnia e difamação).

Destarte, somente um visão preconceituosa e de má vontade poderia objetar a tese ora apresentada ou seja de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar os crimes ensejadores da ação penal privada.

Não esqueçamos de que ninguém ousa, nos dias atuais, negar à Justiça Laboral competência para o mandado de segurança, as ações possessórias, as rescisórias, as ações de danos morais, as ações decorrentes de planos de aposentadoria complementar, e, de certa forma, o *habeas corpus*. Todas ações admitidas, inicialmente, com base em construções da Doutrina e da Jurisprudência.

Com a implantação das políticas econômicas neoliberais e das regras do Consenso de Washington, a Justiça do Trabalho esvaziou o seu maior poder: o normativo.

E, aos poucos, o ideário neoliberal foi sendo albergado pelos integrantes da Magistratura Trabalhista que, paulatinamente, abandonaram, o último pilar de sustentação da Justiça do Trabalho: o princípio protetivo (hoje uma marca do Código do Consumidor).

Reflexo disso, é a grande restrição que sofreu o Ministério Público do Trabalho no manejo das ações civis públicas.

Chegou-se a um ponto de vozes (abalizadas ou não) pregarem o fim da Justiça do Trabalho ou, pelo menos, a extinção do Tribunal Superior do Trabalho, e a sua incorporação pela Justiça Federal.

Assim, é hora de a Justiça do Trabalho reassumir o seu papel voltando-se para os princípios basilares do Direito do Trabalho e ampliando cada vez mais a sua atuação, sob pena de, criado o vácuo político, esse papel ser destinado a um outro ramo do Poder Judiciário, pois em política não há espaço vazio.

2.1. Da competência da Justiça do Trabalho para a ação penal pública

Dirimida a questão relativa à competência para apreciar e julgar os conflitos de interesses penais, em sede de ação penal privada, passo a analisar a atuação do Ministério Público do Trabalho, na Jurisdição Penal do Trabalho, nos crimes que dão ensejo à ação penal pública, condicionada ou incondicionada.

Neste capítulo, também não há espaço para a má vontade e, sobretudo, preconceitos.

Aliás, a ignorância e o preconceito, no que diz respeito à atuação do *Parquet* Laboral, como órgão agente, são as pedras para a efetividade do Direito do Trabalho. Observe-se que alguns membros do Poder Judiciário Trabalhista são completamente avessos às ações civis públicas (extinguindo-as sem exame do mérito por ilegitimidade ou declinando da competência em favor das Justiças Federal ou Estadual), pois estão acostumados à função homologadora de acordos, que têm dado ensanchas às lides simuladas e ao costume cada vez mais arraigado por parte dos empregadores, que apontam aos trabalhadores o caminho da Justiça do Trabalho como único meio de receberem seus direitos, em ofensa ao artigo 477, da CLT.

Mas esses refratários juízes não podem ser tomados como paradigmas.

Há de outro lado, uma gama imensa de Juízes do Trabalho, advogados e Membros do Ministério Público Trabalhista comprometidos com a efetividade do Direito do Trabalho e a transformação da Justiça Laboral em instância de realização de um Direito Justo, com um processo célere eficaz.

A presença marcante do Ministro Fausto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, é a pura expressão dessa nova Justiça do Trabalho que há de se fortalecer.

Continuando, é preciso, portanto, que os operadores do Direito Laboral tenham um visão sem preconceitos.

Esqueçam-se do Ministério Público do Trabalho como órgão do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, a velha Procuradoria da Justiça do Trabalho, do Procurador de gabinete.

Agora, é a hora do Procurador que vai ao encontro dos fatos, que realiza diligências externas, onde for necessário, nos confins da Amazônia ou nos escritórios suntuosos da Avenida Paulista.

É o Procurador que ouve os trabalhadores e empregadores, inquire testemunhas, busca parcerias com a sociedade civil e com organismos estatais, requisita a instauração de inquérito policial, ações fiscalizatórias, realiza inspeções.

A atividade parecerista não deve, nem pode ser abandonada, pois é de revelância, pois ao Ministério Público, nos casos que exigem a intervenção como *custos legis*, principalmente, quando esta intervenção ocorre no primeiro grau de jurisdição, cabe apontar o bom direito, reprimir a utilização do processo para fins escusos. Mas essa atuação deve estar concatenada, passo a passo, com a atividade de órgão agente, municiando-lhe com representações, instrumentos de prova, e dando ao Poder Judiciário um *feedback*.

Voltemos ao tema.

É a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar a ação penal pública?

Entendo que sim.

A Constituição Cidadã de 1988 estabelece em seu art. 114 a competência da Justiça do Trabalho.

No mencionado dispositivo, além dos dissídios individuais (*lato sensu*) e coletivos, reza a Carta Magna que ao Poder Judiciário caberá a apreciação e julgamento, na forma da lei, de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

A competência, pois, da Justiça Laboral tem origem no Ordenamento Constitucional, em razão da matéria, mas a própria Constituição remete ao legislador infraconstitucional atribuição de estabelecer, via legislação, outras competências a este ramo especial do Poder Judiciário Nacional.

A CLT, por exemplo, estabelece que as questões decorrentes dos contratos de pequena empreitada são da competência da Justiça do Trabalho.

Considere-se que a Constituição da República de 1988, deu nova feição ao Ministério Público Brasileiro, mas em especial ao *Parquet* do Trabalho.

Vejamos o que a Carta Política de 1946 estabelecia em seu art.125:

“Art 125. A lei organizará o Ministério Público da União, junto à Justiça Comum, à Militar, à Eleitoral e à do Trabalho.”

Mas, prevaleceu o texto da CLT, que em seu art. 736 dispunha:

“O Ministério Público do Trabalho é constituído por agentes diretos do Poder Executivo ...”.

Já o Estatuto Político vigente engrandeceu o Ministério Público Nacional, desatrelando-o do Poder Executivo, conforme se pode inferir da leitura do *caput* do art. 127:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

A Constituição da República, ainda, atribuiu aos diversos ramos do Ministério Público Nacional, sem exceção de qualquer espécie, uma série de funções institucionais, no art. 129, quais sejam:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.”

No § 5º, do art. 128, o legislador constituinte determinou que “leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público ...”.

A Lei Complementar n. 75/93, fruto de grandes lutas e estudos dos Membros do *Parquet* nacional, quando da disciplina do Ministério Público do Trabalho, prescreveu, nos artigos 83, I e 84, *caput*, que:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições *junto aos órgãos da Justiça do Trabalho*:

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

...

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:”

Como bem ficou evidenciado pela leitura dos artigos acima citados, ao Ministério Público do Trabalho cabe promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal, bem como exercer as funções institucionais estabelecidas nos Capítulos I, II, III e IV, do Título I.

Lembremos que, como já exposto anteriormente, na Constituição da República ficou previsto que o MINISTÉRIO PÚBLICO NACIONAL, sem exceção, exerceria as seguintes funções institucionais (repetirei apenas os incisos que importam para a discussão), conforme disposição do art.129:

“I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

...

VII — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;”

Ora, a Lei Complementar n. 75/93 estabelece, clara e literalmente, que ao *Parquet* Laboral incumbe o manejo das ações constitucionalmente previstas e a Constituição da República estabelece como funções institucionais de todo o Ministério Público Nacional, sem exceção, a promoção, privativamente, da ação penal pública, o poder-dever de requisitar a instaura-

ção de Inquérito Policial e o próprio controle externo da atividade policial. Não há, portanto, como se negar essas funções ao Ministério Público do Trabalho.

Por outro lado, repito, a própria Lei Complementar n. 75/93 estabelece, como indicado anteriormente, em seu art. 84, que ao Ministério Público do Trabalho cabe o exercício de outras funções relacionadas nos Capítulos I, II, III e IV do seu Título I.

Esses capítulos do Título I, da LC n. 75/93, estabelecem, em consonância com a natureza do Ministério Público do Trabalho:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

...

V — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

...

XIV — promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

...”

“Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

...

II — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

...”

Ora, se, conforme estipula o art. 83, *caput*, ao Ministério Público do Trabalho compete o exercício das suas atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, é tautológico que a Justiça do Trabalho, por consequência e *de lege condita*, detém a competência criminal para os crimes de ação penal pública.

Portanto, a competência material para apreciar e julgar a ação penal pública, condicionada ou não, decorre do comando Constitucional que estabelece que a legislação infraconstitucional pode distribuir competência à Justiça do Trabalho, nos casos decorrentes da relação de trabalho.

Não há necessidade, portanto, de alteração constitucional ou legislativa para tal desiderato.

Por todo o exposto, compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos conflitos de interesses na esfera penal, relacionados com o mundo do trabalho, que desafiam ação penal pública, *de lege condita* (v. g. o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, no caso o trabalhador — art. 132 do CP).

2.3. Da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação penal pública versando sobre o crime de redução a condição análoga à de escravo — Trabalho escravo (art. 149 do Código Penal)

2.3.1. Do crime de redução à condição análoga à de escravo

Inicialmente, faz-se necessária uma análise sobre o que seja verdadeiramente o crime que, equivocadamente, tem sido denominado de trabalho escravo.

O art. 149 do Código Penal estabelece:

“Reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”

Observe-se que esse crime está previsto no Título I, Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo VI, Dos Crimes contra a Liberdade Individual, Seção I, Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal, dentre os quais encontramos, ainda, o crime de constrangimento ilegal (art. 146), de ameaça (art. 147) e o seqüestro e cárcere privado (art. 148).

É um crime cometido contra o *status libertatis* e como ensina *Paulo José da Costa Jr.*, na obra “Comentários ao Código Penal”, 7ª ed., Saraiva, página 442:

“Consiste o crime em reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Fica, pois, integralmente, anulada a liberdade humana, que se vê submetido ao seu senhor.”

Obtempera, ainda, o referido penalista, que:

“Não será necessário, no entanto, que a vítima permaneça enclausurada ou que seja transportada de um lugar para o outro (*de locu ad locum*).”

Esclarece, citando *Soler, in Derecho Penal Argentino*, que:

“o domínio exercido pelo agente sobre a vítima não é apenas físico, mas também psíquico. Reduzi-lo à condição análoga à de escravo equivale a poder comprá-lo, vendê-lo, cedê-lo sem consultá-lo, servindo-se dele sem lhe reconhecer qualquer direito.”

Quanto aos meios para consumação do crime, afirma que são indiferentes.

Com relação ao Direito Comparado, cita o Código Italiano, que em seu art. 600 incrimina a redução de alguém à condição análoga à de escravo, considerando como tal “um relacionamento de serviço (gratuito ou retribuído) diverso da locação ou da prestação devida de serviço”.

O jurista *Aníbal Bruno*, na obra “Direito Penal”, Tomo 4, 2ª ed., Forense, páginas 367 e seguintes, leciona que:

“A forma extrema dos crimes contra a liberdade é a redução de alguém à condição análoga à de escravo.”

E escreve mais:

“Em princípio esse gênero de crime pode realizar-se em qualquer parte, mas praticamente só em lugar onde a vigilância da consciência jurídica ou dos poderes públicos seja tão débil que fato de tamanha gravidade escape à ação sancionadora da lei. Entre nós, tem-se atribuído a sua prática em certas regiões do interior mais afastadas dos centros regulares da cultura, como nos seringais da Amazônia, ou em outras regiões do país aonde são atraídos pobres trabalhadores e depois explorados por empresários criminosos.”

Sustenta, seu magistério:

“O fato não suprime determinado aspecto da liberdade. Atinge esse bem jurídico integralmente, destruindo o pressuposto da própria dignidade do homem, que se opõe a que ele se veja sujeito ao poder incontestável do outro homem e, enfim, anulando a sua personalidade e reduzindo-o praticamente à condição de coisa...”

“O essencial é essa situação em que aliena totalmente a liberdade da vítima, submetendo-a física e moralmente à posse e domínio do detentor. Não se trata de simples sujeição a regime de trabalho, embora o senhor de fato se utilize dos serviços da vítima sem conceder-lhe qualquer compensação direta por eles, nem possibilidade de resistência.

Não é necessário que a vítima seja transportada de um lugar para outro, como exigiam os antigos comentadores, ao tempo da escravidão... Nem é preciso que ela fique enclausurada. Pode ser-lhe permitido, em certas condições, o gozo de uma série de franquias como a de locomover-se, mesmo dentro de largos limites, ou a de corresponder-se com outros, não, porém como expressão de liberdade, mas como regalia ao arbítrio do coator.”

E continua:

“Esse estado de constrangimento deve ter certa duração. Não é bastante uma detenção momentânea, que, em certa circunstância poderia configurar o seqüestro.”

Quanto aos meios empregados, tanto o primeiro quanto o último afirmam que o Código Penal não os determina, podendo ser, assim, qualquer meio de violência, de ameaça, de fraude.

O crime de redução à condição análoga à de escravo, portanto, é crime contra a liberdade individual, provocando cerceamento à liberdade de ir e vir e estado de sujeição, mediante qualquer meio fraudulento, de ameaça ou violento.

Embora, como verificou *Bruno*, de fato não há compensação direta aos serviços prestados, o certo porém é que mesmo havendo certa retribuição, inclusive em dinheiro, se houver cerceamento e sujeição a outrem, estará configurado o crime de redução à condição análoga à de escravo, pois mesmo nos sistemas escravocratas, o senhor tinha obrigações para com o escravo, como, por exemplo, alimentá-lo, sob pena de perda da mão-de-obra.

Também não é preciso que o sujeito, reduzido à condição análoga à de escravo, seja traidado de um lugar para outro, como em regra ocorre, pois o fato de ser o trabalhador da localidade não afasta a figura do crime.

Logo, trata-se de um crime, cujo tipo pode ser consumado pela prática de outros delitos, inclusive os crimes contra a organização do trabalho, mas por outras formas de fraude, ameaça e violência (*v. g.* o seqüestro).

2.3.2. Da competência da Justiça do Trabalho e da atribuição do Ministério Público do Trabalho para o crime de redução à condição análoga à de escravo

Equivocadamente, o Ministério Público do Trabalho tem declinado de sua atribuição em favor do Ministério Público Federal, que tem atuado como detentor da ação penal pública nos crimes de redução à condição análoga à de escravo.

Infelizmente, essa iniciativa não sofreu contestação à altura.

Entretanto, ousou discordar frontalmente desse posicionamento.

Diz-se que é um crime federal. Ora a Justiça do Trabalho também é federal.

De outro ângulo, o art. 109

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

...

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

...”

Assim, a Constituição da República estabelece que à Justiça Federal cabe, unicamente, no campo das relações de trabalho, apreciar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

O certo, porém, é que o crime de redução à condição análoga à de escravo não se encontra relacionado dentre os crimes contra a organização do trabalho, mas, como mencionado acima, dentre os crimes contra a liberdade.

Ficou claro, no item anterior, que o crime de redução à condição análoga à de escravo pode ser tipificado pelo uso de qualquer tipo de ameaça, fraude, violência, não estipulando o Código Penal que esse crime somente ocorre quando praticados os crimes contra a organização do trabalho.

Assim, não é da competência da Justiça Federal e da atribuição do *Parquet* Federal o crime de redução à condição análoga à de escravo.

Ora, se é um crime pertinente à relação de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho e a atribuição para o encetamento da ação penal pública é do Ministério Público do Trabalho.

Frise-se que se praticado em concomitância com outros crimes (concurso formal) e/ou mediante concurso de pessoas, sendo o primeiro crime (redução à condição análoga à de escravo) apenado mais gravemente, estamos diante de um crime continente (art. 76 do Código de Processo Penal e 70 do Código Penal — Nova Parte Especial), ou seja, que abrange os demais.

Desta forma, o crime de redução à condição análoga à de escravo, caracterizado por qualquer conduta que restrinja o *status libertatis* do trabalhador, inclusive aquelas tipificadas como crimes contra a organização do trabalho, por força do art. 78, IV, também do CPP, a competência é fixa-

da em favor da Justiça Especializada, no caso a Justiça do Trabalho, em razão da continência, uma vez que as penas previstas para estes últimos são mais brandas do que a prevista para o crime de redução à condição análoga à de escravo.

A Competência Residual da Justiça Federal para os crimes contra a organização do trabalho subsiste quando estes crimes não sejam cometidos em concurso formal com o crime de redução à condição análoga à de escravo.

Assim, entendo ser da Justiça do Trabalho, *de lege condita*, a competência para apreciar e julgar as ações penais públicas promovidas pelo Ministério Público do Trabalho, em relação aos crimes de redução à condição análoga à de escravo, mesmo que praticados em concurso formal com os crimes contra a organização do trabalho, por força dos arts. 76 e 78, IV, do Código de Processo Penal e art. 70 do Código Penal, art. 114, segunda parte, e art. 129 da CR/88, dos arts. 83, *caput*, e inciso I, 84, 6º, V e XIV, 7º, II, da Lei Complementar n. 75/93.

3. CONCLUSÃO

1) Por força do próprio art. 114 da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflitos de interesse de natureza penal relacionados com o mundo do trabalho;

2) *De lege condita*, a Justiça do Trabalho é competente e ao Ministério Público do Trabalho cabe encetar ação penal pública em relação aos crimes ligados às relações de trabalho;

3) *De lege condita*, a Justiça do Trabalho é competente e o Ministério Público do Trabalho tem atribuição para encetar ação penal pública em relação ao crime de redução à condição análoga à de escravo, ainda que em concurso formal com os crimes contra a organização do trabalho, em razão de continência;

4) *De lege ferenda*, não existem razões históricas para que os crimes contra a organização do trabalho, não praticados em concurso formal ao crime de redução à condição análoga à de escravo, permaneçam na Justiça Federal.

O COMBATE AO TRABALHO FORÇADO NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS (*)

*Flávio Dino de Castro e Costa (**)*

1. INTRODUÇÃO

Em pleno século XXI, com uma freqüência espantosa em um país que ostenta um dos maiores Produtos Internos Brutos do mundo, lêem-se notícias como as abaixo reproduzidas:

Trabalho escravo no Pará

Antônio José Soares

Especial para o JB

BELÉM — Fiscais do Ministério do Trabalho localizaram no Sul do Pará 38 trabalhadores submetidos a trabalho escravo. Eles estavam na Fazenda Riqueza, em São Félix do Xingu, a 950 quilômetros de Belém. Uma das coordenadoras do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), Marinalva Cardoso, aguarda em Marabá a apresentação das vítimas.

Os trabalhadores — 36 homens e duas mulheres — foram contratados pelo gateiro (intermediador de trabalho escravo) Alberto Teixeira da Silva, no Tocantins, para serem distribuídos por diversas fazendas, no Pará. Marinalva calcula que a dívida acumulada com os agricultores seja de R\$ 73 mil. O dono da fazenda será obrigado a indenizá-los antes de retornarem ao Tocantins. O intermediador e o fazendeiro deverão ser processados judicialmente e atuados pelo Ministério do Trabalho.” [3.ago.2002]

(*) Versão atualizada (maio de 2003) de texto escrito em setembro de 2002.

(**) Juiz Federal, ex-presidente e diretor da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), membro da Comissão Especial de Combate ao Trabalho Forçado do CDDPH/MJ (2002-2003), mestre em Direito Público, professor de Direito Administrativo (Unb).

23.8.02 — Fazenda no Maranhão tinha 66 escravos

Lavradores foram resgatados depois da denúncia de dois jovens que conseguiram fugir

Andréa Viana

Especial para o Estado

São Luís — Um grupo de 49 homens adultos e 17 adolescentes com idade entre 13 e 17 anos foi resgatado ontem de uma fazenda no povoado de São Miguel, a 280 quilômetros de São Luís. Lá eles trabalhavam na colheita da folha de carnaúba em regime de semi-escravidão.

Os trabalhadores rurais haviam sido contratados por um empresário piauiense no município de Araióses, interior do Maranhão. Mas nunca chegaram a receber salário pelos trabalhos executados e ainda deviam dinheiro ao patrão pelo pagamento da comida fornecida na fazenda e da hospedagem. A alimentação, de acordo com o relato deles, era apenas à base de garapa de cana e arroz.

Espancamento — A fazenda de escravidão foi descoberta depois que dois adolescentes conseguiram fugir e denunciar a exploração do trabalho. Segundo o delegado de São Vicente de Férrer, João Diniz, responsável pelo resgate dos lavradores, as condições de vida desses trabalhadores eram subumanas e quase todos apresentavam sinais de espancamento. (...)

Relatos desta natureza, além de provocarem sentimentos de revolta diante de tanta injustiça, devem motivar diversas linhas de reflexão por parte dos agentes que integram o Estado. Uma delas situa-se no plano jurídico, a começar da ratificação de uma já sedimentada e lamentável constatação: o elevadíssimo grau de ausência de efetividade de nosso sistema normativo.

Importante lembrar, no pórtico deste trabalho, o artigo 1º da Convenção n. 29 da Organização do Trabalho, celebrada em 1930 e incorporada ao Direito brasileiro em 1958:

“Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.”

Mais de quatro décadas se passaram e a anunciada supressão não se procedeu em nosso país, como as matérias jornalísticas transcritas claramente revelam. Embora estudos sobre o assunto assinalem que houve

uma diminuição de tais práticas no território brasileiro⁽¹⁾, o certo é que os números demonstram que ainda estamos distantes da meta convencional. Veja-se que entre 1995 e 2001 mais de 3.500 trabalhadores foram encontrados, pela fiscalização, em situação de trabalho forçado.

Apesar deste quadro, a discussão sobre a problemática no âmbito da comunidade jurídica é bastante incipiente. A quantidade de processos judiciais versando sobre o tema é, proporcionalmente aos que tramitam, estatisticamente irrelevante. Não se tem notícia, em número digno de nota, de condenações criminais transitadas em julgado —, não obstante a existência de diversos tipos penais suscetíveis de incidência. Daí nasceu a motivação para este estudo, que vem em continuidade à atuação como presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil — AJUFE (até junho de 2002) e como membro da Comissão Especial do CDDPH/Ministério da Justiça que tratou da temática.

A exposição buscará traçar um panorama dos aspectos jurídicos considerados mais relevantes e emergenciais, resenhando e oferecendo algumas propostas pertinentes ao assunto.

2. OS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

2.1. O lugar do Direito Penal na luta contra o trabalho escravo

Preliminarmente, é necessário compreender o papel insubstituível do Direito Penal no combate a práticas ilícitas como o trabalho forçado. Esta observação é importante à vista de uma crescente crítica à suposta hipertrofia desse ramo do Direito no Brasil. Se essa visão pode fazer sentido em determinados casos, entre estes certamente não se situa a repressão penal contra condutas aviltantes no mundo do trabalho. Evidentemente, não se cogita que a mera existência de normas penais dispendo sobre a matéria será capaz de levar “automaticamente” à erradicação do trabalho forçado, porém o mencionado papel insubstituível é bastante claro, por vários motivos.

Em primeiro lugar, estamos diante de bens jurídicos fundamentais, como assentado pela Constituição Federal, que erige “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho” ao *status* de fundamentos do Estado Democrático de Direito. Logo, a tutela penal de tais bens está clara e plenamente legitimada, pois, como ensina *Nicolao Dino de Castro e Costa Neto*, “atuando como *ultima ratio*, o *Direito Penal exerce papel relevante na proteção dos valores fundamentais. Irradia seus efeitos, dessarte,*

(1) O Combate ao Trabalho Forçado no Brasil. Ministério da Justiça e Ministério do Trabalho. Brasília, maio de 2002, p. 10.

em relação aos comportamentos que ofendem os bens mais caros da coletividade".⁽²⁾ Em outras palavras, é como lembra *Francisco Muñoz Conde*: "El derecho penal existe porque existe un tipo de sociedad que lo necesita para mantener las condiciones fundamentales de su sistema de convivencia".⁽³⁾

Em segundo lugar, em ilícitos desta natureza e magnitude, as sanções extrapenais são insuficientes também do ponto de vista econômico. Com efeito, é óbvio que a manutenção de padrões de superexploração do trabalho humano visa gerar e/ou ampliar lucros para os empresários que assim atuam. Deste modo, a intervenção do Direito Penal é imprescindível para evitar um raciocínio de "custo-benefício" segundo o qual compensaria escravizar trabalhadores, já que tal conduta poderia implicar, no máximo, sanções econômicas (multas ou mesmo indenizações por dano moral). Tais valores, uma vez pagos, seriam simplesmente repassados para o elo seguinte da cadeia produtiva, sendo assim diluídos e absorvidos, como mais um "custo da produção". Daí por que unicamente com a atuação conjunta dos vários sistemas de responsabilização (civil, administrativo e penal) teremos o adequado desempenho, pela ordem jurídica, das funções repressiva e preventiva em relação aos atos violadores dos direitos fundamentais.

Por último, é interessante lembrar que o Direito Penal sempre interveio para sancionar as condutas que desbordassem da moldura estabelecida para as relações de trabalho, normalmente em defesa dos interesses dos proprietários dos meios de produção⁽⁴⁾. Ora, por que seria diferente quando se cuida de proteger a dignidade dos trabalhadores?

2.2. Os crimes em espécie — propostas de aperfeiçoamento

Feitas estas observações preliminares, vejamos os tipos penais mais diretamente relacionados com a matéria:

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

(2) *In* Proteção Jurídica do meio ambiente — Florestas. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 308.

(3) *In* Derecho Penal e Control Social. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1999, p. 119.

(4) As Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil por mais de dois séculos, estabeleciam punições para os "que dão ajuda aos escravos cativos para fugirem ou os encobrem". Estas punições incluíam açoites, indenizações e, em se tratando de delitos cometidos em Portugal, degredo "para o Brasil para sempre" (Ordenações Filipinas, Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, pp. 204-205).

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena — detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei n. 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.777, de 29.12.1998)

I — obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Alínea acrescentada pela Lei n. 9.777, de 29.12.1998)

II — impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Alínea acrescentada pela Lei n. 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.777, de 29.12.1998)

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena — detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.777, de 29.12.1998)

A primeira observação a ser feita refere-se ao artigo 149 do Código Penal. Este encontra-se no capítulo destinado aos “crimes contra a liberdade individual”, o que tem gerado uma série de confusões, inclusive no tocante à competência jurisdicional, como será abordado posteriormente.

A importância deste tipo penal para o combate ao trabalho forçado é bastante evidente. Ressalte-se que a sua aplicação não é excluyente em relação aos crimes contra a organização do trabalho, como acentua *Cezar Roberto Bitencourt*: “Se algum dos meios utilizados pelo sujeito ativo tipificar algum crime contra a liberdade individual, como, por exemplo, ameaça, seqüestro, entre outros, será absorvido pelo crime de redução à condição análoga à de escravo; se, no entanto, tipificar crimes de outra natureza, haverá concurso com este, que poderá ser formal ou material, dependendo da unidade ou pluralidade de condutas”.⁽⁵⁾

Há uma tendência positiva na doutrina e na jurisprudência em conferir um peso preponderante, no processo interpretativo, ao termo “análoga”. Assim não fosse, somente quando pessoas fossem encontradas acorrentadas em uma senzala oitocentista haveria a configuração do crime, o que seria um absurdo. Neste sentido, mais uma vez invoque-se *Cezar Bitencourt*: “Os meios ou modos para a prática do crime são os mais variados possíveis, não havendo qualquer limitação legal nesse sentido; o agente poderá praticá-lo, por exemplo, retendo os salários, pagando-os de forma irrisória, mediante fraude, fazendo descontos de alimentação e de habitação desproporcionais aos ganhos, com violência ou grave ameaça etc.”⁽⁶⁾

No plano jurisprudencial, existe um elucidativo precedente do TRF-3ª Região, sediado em São Paulo:

“Penal e processual penal. Redução à condição análoga à de escravo. Nulidade da sentença. Extinção da punibilidade. Prescrição. Insuficiência de provas. Exasperação da pena. Incidência de agravantes.

I — A sentença recorrida preenche todos os requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal, inexistindo, assim, quaisquer vícios de existência formal.

II — Havendo recurso do Ministério Público Federal o prazo prescricional regula-se pela pena in abstracto.

III — O delito do artigo 149 do Código Penal consiste em submeter integralmente a vítima ao poder de disposição do agente, reduzindo-a à situação análoga à de escravo.

IV — No caso dos autos os empregados eram submetidos a condições totalmente desumanas com precárias acomodações. Os direi-

(5) *In* Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 602.

(6) *Id. ibid.*

tos humanos e trabalhistas não eram respeitados. Os empregados eram vigiados para não fugirem da fazenda e ainda eram obrigados a adquirir os produtos de que necessitassem no próprio acampamento.

V — Inconteste a comprovação dos fatos narrados na denúncia.

VI — No concurso de pessoas é inafastável a agravante do art. 62, I do Código Penal, quando o agente promove ou organiza a atividade delituosa.

VII — A participação na prática do delito mediante pagamento, promessa de lucros e incentivos, leva à incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal.

VIII — Improvido o recurso dos acusados e parcialmente provido o recurso do órgão ministerial.” (DJ 2.6.99, Relator Juiz Célio Benevides)

Não obstante outros exemplos positivos pudessem ser citados⁽⁷⁾, durante a Oficina de Trabalho “Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo”, realizada em junho de 2002 por iniciativa da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e da Organização Internacional do Trabalho, os participantes deliberaram ser necessária alteração legislativa destinada a superar perplexidades e/ou leituras equivocadas ainda verificadas em torno do artigo 149 em foco⁽⁸⁾. Esta alteração viria com a aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Substitutivo oferecido pela deputada Zulaiê Cobra ao PL n. 5.693, de autoria do deputado Nelson Pellegrino, assim redigido:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, negociar pessoa como objeto para qualquer finalidade ou beneficiar-se dessa negociação:

Pena — Reclusão de 5 a 10 anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se em condição análoga à de escravo quem é submetido à vontade de outrem mediante fraude, ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou qualquer outro meio que impossibilite a pessoa de se libertar da situação em que se encontra.”

A principal virtude que vislumbramos nesta proposição refere-se à relativa diminuição do grau de “abertura” do tipo, minimizando a possibilidade de interpretações contraditórias, as quais podem contribuir para a baixa efetividade das normas repressivas.

(7) Há sentenças condenatórias recentes em Varas Federais situadas nos Estados do Pará, São Paulo e Santa Catarina.

(8) Esta deliberação encontra amparo no que consta na atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos, chamado PNDH II.

Contudo, quando da conclusão das atividades da Comissão Especial de Combate ao Trabalho Forçado, instituída pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), prevaleceu tese diversa. Assim, no tocante ao artigo 149 do Código Penal, as proposições insertas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo — lançado pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva — visam a sua classificação como crime hediondo e a fixação da pena entre 4 e 8 anos de reclusão. Contra estas propostas certamente advirão fortes reações oriundas dos arautos do chamado “Direito Penal Mínimo”, que via de regra são contrários ao aumento de penas e à própria existência do conceito de crime hediondo. Entretanto, parece-nos que o incremento proposto está nos limites do razoável, guardando proporcionalidade entre a gravidade do crime e a respectiva sanção. Ademais, a gradação de benefícios aos réus, em razão do poder ofensivo de suas condutas, integra a nossa ordem constitucional, que alberga a noção de crime hediondo como o diametralmente oposto das infrações penais de menor potencial ofensivo. Considerada tal realidade, também parece-nos razoável a inclusão da conduta de escravizar seres humanos entre os crimes hediondos.

De outra face, no que tange às condutas tipificadas no artigo 203 do Código Penal, qualificadas entre os “crimes contra a organização do trabalho”, observe-se que hoje se trata de infrações catalogadas entre as de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais, o que implica significativas conseqüências. Tal enquadramento decorre da Lei n. 10.259/2001, que classificou como infrações de menor potencial ofensivo aquelas cujas penas máximas não ultrapassem dois anos. Contudo, consideramos que sob a ótica material, no mais das vezes, não estamos diante de crimes de baixa potencialidade ofensiva, em virtude de sua direta agressão ao núcleo fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana. Daí defendermos um incremento das penas abstratamente previstas no citado artigo 203, sem que isso signifique a adesão a uma política criminal “encarceradora”, bastando que se mantenha a possibilidade de aplicação de penas alternativas nos (raros) casos eventualmente mais brandos, conforme o artigo 44 do Código Penal.

2.3. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas

Uma última observação consideramos significativa quanto ao item 2: assim como nos crimes ambientais, seria útil a previsão legal de responsabilização penal das pessoas jurídicas nos casos de trabalho escravo. Isso porque, a exemplo daqueles delitos, nos crimes em foco é freqüente que empresas tenham benefícios com a prática de tais ilícitos sem que haja a imposição de quaisquer sanções penais contra os maiores beneficiários. Com efeito, diante da inexistência de responsabilidade penal objetiva, grandes empreendedores podem escapar de punições criminais alegando a não caracterização

do dolo, acarretando uma nova iniquidade: a repressão penal somente contra os “gatos” e os “gerentes” das fazendas, enquanto os “escravocratas do asfalto” não sentem nenhuma conseqüência da persecução penal.

No Direito Ambiental, a solução encontrada foi a inserção, na Lei n. 9.605/98, do seguinte preceito:

“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”

Embora estejamos refletindo há pouco tempo sobre esta possibilidade de no que tange ao trabalho escravo, consideramos ser importante apresentar a idéia para que outros estudiosos debatam o assunto. Desde logo, adiantamos que — além de nos parecer conveniente — pensamos que a proposição é compatível com o nosso sistema constitucional. O art. 173, § 5º, da Constituição Federal estabelece que: “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”. Ora, a utilização de mão-de-obra escrava é contrária à ordem econômica, conforme o art. 170 da Constituição, que estabelece que aquela “tem por fim assegurar a todos existência digna”, incluindo-se entre os seus princípios a “função social da propriedade” e a “livre concorrência”. O trabalho escravo privilegia injustamente os empresários que dele se utilizam, distorcendo a livre concorrência. Demais disso, para que uma propriedade rural cumpra a sua função social é imprescindível que observe as “disposições que regulam as relações de trabalho”, de acordo com o art. 186 da Carta Magna. Logo, a interpretação sistemática da Constituição abre a possibilidade de que uma lei institua a responsabilidade penal da pessoa jurídica em casos de trabalho forçado, podendo-se ainda cogitar de uma eventual proposta de emenda constitucional (que temos por desnecessária, como assinalado).

Qualquer que viesse a ser o caminho formal eleito, a responsabilização em tela deveria ter como pressupostos: benefício para a empresa derivado do ato criminoso; caracterização de vínculo entre o preposto e a empresa; utilização da estrutura empresarial para o cometimento do crime. Isso, frise-se mais uma vez, sem que se exclua a responsabilidade penal dos indivíduos, quando assim seja possível.

3. A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NA ESFERA PENAL

A Constituição da República, no seu artigo 109, inciso VI, estabelece ser de competência da Justiça Federal julgar os crimes contra a organização do trabalho. Apesar disso, ainda é dominante nos Tribunais Regionais e Superiores uma corrente jurisprudencial que, na prática, remete à Justiça Estadual o julgamento de tais crimes. Isso fez com que no já citado PNDH II fosse incluída uma meta no sentido de “sensibilizar juízes federais para a necessidade de manter, no âmbito federal, a competência para julgar crimes de trabalho forçado”. Após a edição desta diretriz, acompanhada de uma série de iniciativas em torno do tema, verificamos uma forte tendência no sentido do reconhecimento da citada competência federal, com expressivas decisões no âmbito da 1ª Região da Justiça Federal (que abrange toda a Amazônia Legal, o Centro-Oeste e parte do Nordeste)⁽⁹⁾.

O apontado quadro de esvaziamento da força normativa do preceito constitucional tem origem em precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos, datados dos anos 70, posteriormente corroborados pelo Supremo Tribunal Federal. É importante assinalar que, anteriormente a esse período, a jurisprudência do STF mantinha na Justiça Federal os crimes contra a organização do trabalho, como ilustra o RHC n. 48.037, São Paulo, Rel. Ministro Carlos Thompson Flores:

“Crime contra a Organização do Trabalho, conjugado com estelionato. Competência da Justiça Federal.

Nulidade do processo, inclusive a denúncia, por falta de legitimidade de seu firmatário.

Aplicação dos arts. 125, VI, da Constituição Federal, 171 e 204, do Código Penal e 564, II, do Código de Processo Penal.”

(9) A título exemplificativo, mencionamos decisão do Juiz Federal *Herculano Martins Nacif*, de Marabá-PA, datada de fevereiro de 2003, pela qual houve a decretação de prisão de acusados do cometimento de diversos crimes. De tal decisão, destacamos alguns trechos: *“In primis, cumpre registrar que dentre os diversos e gravíssimos crimes apontados pelo Ministério Público Federal e que constituem objeto das investigações no inquérito policial instaurado sob sua requisição, estão infrações penais, em tese, praticadas contra a organização do trabalho, além de crimes ambientais, fixando, assim, pela conexão, em relação aos demais crimes, inclusive o de formação de quadrilha, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a eventual e futura ação penal, nos precisos termos do art. 109, IV e VI, da Constituição Federal, razão pela qual julgo-me competente para apreciar o pedido de prisão temporária dos indiciados. (...) A perversidade das condutas e a gravidade dos fatos são identificadas pelo significativo número de mais de uma centena trabalhadores vitimados, alguns deles encontrados laborando na Fazenda Santa Ana em condições absolutamente deploráveis, indignas do ser humano e humilhantes, sendo a eles dispensado um tratamento que nem os animais irracionais merecem. (...) Enfim, é inconcebível que em pleno século XXI ainda se constate a dura realidade da existência de trabalho escravo em nosso País, especialmente na região do Sul do Pará, como amplamente divulgado pela mídia nacional, impondo-se a enérgica atuação da Polícia Judiciária e do Ministério Público Federal, com vistas a erradicar essa abominável prática criminosa, cabendo ao Poder Judiciário respaldar as medidas necessárias à apuração dos crimes e punição dos inescrupulosos criminosos, tudo, à luz da evidência, com a estrita observância do devido processo legal e sob os comandos dos princípios constitucionais pertinentes”.*

Frise-se que neste caso a vítima era uma única empregada, de uma empresa de São Paulo, não sendo esta circunstância vista como impedimento para a incidência do art. 125, VI, da Constituição anterior, reproduzido pelo vigente art. 109, VI.

No final dos anos 70, entendeu o TFR, por maioria de um voto⁽¹⁰⁾, que competia à Justiça Federal julgar somente os crimes ofensivos à “organização geral do trabalho ou dos direitos dos trabalhadores, considerados coletivamente”. Na ocasião, o ministro Néri da Silveira, que até recentemente ilustrou o STF, disse: *“Penso que, existente na legislação penal brasileira, com anterioridade à restauração da Justiça Federal, no Código Penal, descrição de crimes contra a organização do trabalho, se o Constituinte quis atribuir aos Juízes Federais a competência para processo e julgamento de crimes contra Organização do Trabalho, estes são os que a Lei Penal assim considera. (...) Compreendo, data venia, que, diante do preceito constitucional genérico, não é possível dar-lhe interpretação restritiva, assim como não incumbiria emprestar-lhe interpretação extensiva. Por igual, em matéria de competência, não podemos restringir se o legislador constituinte não o quis. Se ele diz que todos os crimes contra Organização do Trabalho são do âmbito da Justiça Federal, parece que o intérprete tem que buscar, na legislação ordinária, esses crimes. E onde eles estão descritos? Nos arts. 197 a 207, do Código Penal, desde antes da Carta Constitucional”*.

O entendimento majoritário no TFR foi acolhido pelo STF em 30.8.79, ao apreciar o RE n. 90.042-SP, relator o ministro Moreira Alves, sendo vencido somente o Ministro Xavier de Albuquerque. A ementa do julgado assim está escrita:

“Conflito de competência. Interpretação do artigo 125, VI, da Constituição Federal.

— A expressão ‘crimes contra a organização do trabalho’, utilizada no referido texto constitucional, não abarca o delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. Competência da Justiça Estadual.

— Em face do artigo 125, VI, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.

— Recurso extraordinário não conhecido.”

(10) Ficaram vencidos os Ministros Aldir Passarinho, Oscar Corrêa Pina, Otto Rocha, José Néri da Silveira e Jorge Lafayette Guimarães.

No voto condutor, o relator argumentou: *“O que, em realidade, justifica a atribuição de competência, nessa matéria, à Justiça Federal Comum é um interesse de ordem geral — e, por isso mesmo, se atribui à União sua tutela —, na manutenção dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país, ou na defesa da ordem pública ou do trabalho coletivo. (...) Nesse interesse que justifica, a meu ver, a competência da Justiça Federal, em tal terreno, não se enquadram crimes como o de que tratam os presentes autos: deixar o empregador, fraudulentamente, de pagar o salário mínimo a um determinado empregado. Trata-se, aqui, de ato que atenta contra direito individual, mas que não coloca em risco a organização do trabalho. Competente para apreciá-lo é a Justiça Estadual”*.

Posteriormente, em 9.6.82, o TFR editou a Súmula n. 115, dispondo:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.”

Sobre esta súmula, é muito relevante destacar que nenhum dos julgados que levaram à sua edição referiam-se a casos de trabalho forçado. Ademais, assinale-se que a primeira redação sugerida para tal súmula era mais congruente com os precedentes que a geraram, como se constata: *“Compete à Justiça Estadual processar e julgar o delito praticado por empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado”*⁽¹¹⁾.

Com a adoção da redação acima retratada, mais genérica, a Súmula n. 115 acabou sendo estendida a casos de trabalho forçado, em geral sem uma análise mais detalhada das suas especificidades.

Esta situação vem perdurando mesmo após a edição da Lei n. 9.777, de 29 de dezembro de 1998, que acrescentou aos arts. 203 e 207 do Código Penal os parágrafos 1º e 2º (acima transcritos), compondo uma nova moldura normativa para o problema em exame.

Chegamos assim ao momento atual, marcado por dúvidas derivadas de uma orientação jurisprudencial antiga, que ainda não refletiu sobre novos fatos e normas. Assim, ainda que em superação, persistem os conflitos de competência, as sentenças anuladas, os crimes prescritos. Diante deste quadro, algumas considerações parecem-nos fundamentais, a seguir efetuadas.

(11) Estas informações constam do arquivo-geral do STJ. Louve-se aqui a excelente pesquisa feita, a pedido do autor, pela Central de Atendimento ao Juiz Federal, do Conselho da Justiça Federal.

Em primeiro lugar, o constituinte de 1987/1988 *reiterou* a decisão de incluir, na competência da Justiça Federal, os crimes contra a organização do trabalho, sem qualquer ressalva. Isso é motivo suficiente para ilidir eventuais dúvidas existentes sob o pálio do regime constitucional anterior. Fri-se-se que a diretriz jurisprudencial do TFR já era bastante conhecida e sedimentada quando da Assembléia Constituinte. Caso fosse sua intenção prestigiar a citada diretriz, bastaria ter inserido o termo “geral” na redação do atual art. 109, VI, do Texto Magno, consagrando-se a fórmula constante da Súmula TFR n. 115. Não foi isso que ocorreu, o que é bastante significativo para o processo interpretativo do preceito constitucional.

Por segundo, a Constituição de 1988 definiu que compete constitucionalmente à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (art. 21, XXIV). Dispositivo similar *não* constava do art. 8º da Constituição de 1967. Esta competência atrai a incidência do artigo 109, IV, da vigente Constituição⁽¹²⁾, de maneira que também por interpretação sistemática pode se chegar a um correto delineamento do que sejam os crimes contra a organização do trabalho referidos no artigo 109, VI, multicitado. Neste passo, há um interessante julgado da 3ª Seção do STJ, no qual se concluiu pela competência da Justiça Federal adotando-se o critério do “interesse” nascido de uma atribuição legal, como se lê: “... a infração, em tese, ocorreu nas águas do rio Sucuri, situado integralmente nos limites territoriais do Estado de São Paulo, próximos aos Municípios de Bebedouro, Varadouro, Pitangueiras e Taqualral. Destarte, para atrair a competência da Justiça Federal, faz-se mister a existência objetiva de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, o que se verifica na hipótese vertente. In casu, vislumbra-se a prática de crime em detrimento de interesse de entidade autárquica federal, qual seja, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, vez que compete a tal entidade autárquica de personalidade jurídica de direito público, disciplinar, fiscalizar e autorizar a pesca” (CC n. 32.414-SP, rel. ministro Felix Fischer, j. 13.3.2002).

Em terceiro lugar, no ano de 1998 novos tipos de crimes contra a organização do trabalho foram introduzidos em nosso Código Penal, desbordando em muito a noção de “meras” ofensas a direitos patrimoniais individuais. Consultem-se, a propósito, os parágrafos 1º e 2º dos artigos 203 e 207 do mencionado Código. Assim, mesmo que se siga, em linhas gerais, o entendimento contido na citada Súmula n. 115, estamos diante de novos preceitos legais que tipificam crimes que têm uma inequívoca repercussão em direitos coletivos e na organização geral do trabalho.

(12) Este dispositivo fixa a competência da Justiça Federal para julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

Em convergência com esta última tese, porém com argumentos diversos, a procuradora regional da República Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, em recurso extraordinário recentemente oferecido, argumentou:

“... ad argumentadum, se correto o raciocínio desenvolvido no decísum, segundo o qual a competência da justiça federal se definiria em face de crimes que ofendam o sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente o direito do trabalho, ainda assim o crime de redução à condição análoga de escravo mediante trabalho forçado aí se enquadraria.

Vejamos.

O Brasil é signatário das Convenções 29 e 105 da OIT, a primeira aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.56, ratificada em 25.4.57 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25.6.57, e a segunda aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20, de 30.4.65, com ratificação em 18.6.65 e promulgação em 14.7.66, pelo Decreto n. 58.822, sendo que, em ambas, se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório.

De modo a cumprir os compromissos internacionalmente assumidos, ainda que tardiamente, foi criado, pelo Decreto presidencial n. 1.538, de 27 de junho de 1995, o GERTRAF — Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, subordinado à Câmara de Política Social do Conselho de Governo e integrado pelos Ministérios do Trabalho e Emprego; da Justiça; do Meio Ambiente; do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Previdência e Assistência Social.

Foi instituído, ainda, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sendo que os procedimentos para a atuação do Grupo são objeto das Portarias ns. 549 e 550, ambas de 14 de junho de 1995. Este Grupo, que atua com o apoio da Polícia Federal, na condição de polícia judiciária da União, libertou, no quadriênio de 1995/1998, 800 trabalhadores, e, nos três anos subseqüentes, ou seja, de 1999 a 2001, retirou mais de 2.600 trabalhadores de situações análogas à de escravidão, de acordo com dados oficiais.

No Ministério da Justiça, foi criada, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana — CDDPH, por meio da Resolução n. 5/2002, comissão especial para propor mecanismos que garantam maior eficácia na prevenção e repressão à violência no campo, à exploração do trabalho forçado e escravo e à exploração do trabalho infantil.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, elaborou um programa denominado termo de referência para educação e qualificação profissional de trabalhadores rurais submetidos a regime de trabalho escravo e degradante ou potencialmente vítimas desta situação.

O Programa Nacional de Direitos Humanos — PNDH, lançado pelo Presidente da República em 13 de maio de 1996, já previa ações no campo da prevenção e repressão do trabalho forçado, as quais foram ampliadas pelo PNDH II, resultando em 10 metas, a saber:

(...)

Assim, parece não restar dúvidas de que a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo afronta todo um sistema de órgãos e instituições federais que tratam de prevenir e reprimir esta prática, de modo a assegurar que o direito do trabalho possa alcançar, indistintamente, a todos os trabalhadores, preservando-o de mácula que o elimina em definitivo: a ausência de liberdade. Ademais, a persistência desta conduta Brasil a fora, a despeito da longa e efetiva atuação destes órgãos e instituições, revela a intenção dos agentes em prosseguir afrontando-os ou ignorando-os, donde resultar inequívoca a lesão ao sistema.”

Em quarto lugar, ainda para demonstrar a competência da Justiça Federal, lembramos que os crimes contra a organização do trabalho lesam, simultaneamente e de modo indissociável, a previdência social. Com efeito, os trabalhadores submetidos à situação análoga à de escravo são segurados obrigatórios da previdência social, a teor do artigo 11 da Lei n. 8.213/91. Negam-se a eles, então, não somente direitos trabalhistas, mas também previdenciários, o que corresponde a crimes previstos no Código Penal, tais como:

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.983, de 14.7.2000)

I — na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Alínea acrescentada pela Lei n. 9.983, de 14.7.2000)

II — na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Alínea acrescentada pela Lei n. 9.983, de 14.7.2000)

III — em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Alínea acrescentada pela Lei n. 9.983, de 14.7.2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.983, de 14.7.2000)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Artigo acrescentado pela Lei n. 9.983, de 14.7.2000)

I — omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços: (Alínea acrescentada pela Lei n. 9.983, de 14.7.2000)

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Assim, mesmo que se despreze toda a argumentação expendida, ainda haveria a conexão com crimes contra a previdência social como elemento gerador da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF. Da mesma maneira, em alguns casos pode se configurar a conexão dos crimes contra a organização do trabalho com outros delitos federais, por exemplo utilização do trabalho escravo para promoção de desmatamento em unidades de conservação federais ou em terras indígenas.

Note-se que a conclusão derivada da conexão de crimes aplica-se não só aos insertos no Título IV do Código Penal (“Dos Crimes contra a Organização do Trabalho”), mas também ao artigo 149 do Código Penal, catalogado como crime contra a liberdade individual. Por um lado, porque — como já mencionado — em praticamente todos os casos há conexão entre o crime do art. 149 e os qualificados nos arts. 203 e 207. Por outro, porque também é lesada a previdência social quando alguém é reduzido à condição análoga à de escravo, nos termos do citado art. 149.

Finalmente, em acréscimo a todo o exposto, vale reproduzir as bem lançadas conclusões da Oficina de Trabalho “Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo”, em torno do tema da competência jurisdicional:

“O modelo constitucional de definição da competência federal se funda em dois critérios básicos: (i) em razão da matéria expressamente especificada; ou (ii) do interesse da União e dos seus entes, inclusive envolvendo seus bens e direitos. A competência federal para o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho está prevista especificamente no art. 109, VI da CF, nesses termos:

‘Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.’

Solapar a liberdade de participar do mercado de trabalho, entrando num contrato trabalhista ou dele saindo livremente, é uma das maneiras de manter o cativo da mão-de-obra, reduzindo o trabalhador à condição análoga à de escravo. O trabalho, como fator de produção, é um bem jurídico que não pode ser organizado sem liberdade. A proteção desta, como dever de todos, é tarefa do Governo central.

O trabalho e a propriedade, como o capital financeiro, são elementos básicos do sistema econômico, sendo todos objetos de proteção da ordem econômica, nos termos do art. 170, incisos II e VIII, da Constituição Federal. Ao se referir à organização do trabalho, o constituinte não podia, logicamente, deixar de fora a questão da liberdade do mercado da mão-de-obra, como forma de se valorizar o trabalho humano e assegurar existência digna a todos. E diferente dos crimes financeiros (relativos aos aspectos financeiros da ordem econômica), a Constituição não exige a especificação da lei quanto à competência da Justiça Federal.

Pelo critério do interesse da União, objetivamente identificado, o resultado da avaliação satisfaz também ao modelo de definição da competência federal. O delito em exame ofende claramente interesses da União Federal, expressos na Constituição, já que atenta contra a dignidade da pessoa humana, a liberdade no trabalho, e retira a função social da propriedade, valores que a União Federal comprometeu-se a defender, assumindo inclusive compromissos internacionais, como visto. Veja-se que o art. 34, VII, b, da CF atribui mesmo ao ente central o poder de intervenção nas entidades da Federação, para preservar os “direitos da pessoa humana”.

De outra parte, a Justiça Federal hoje encontra-se interiorizada e devidamente aparelhada para responder à questão proposta. O quadro atual é completamente diverso daquele registrado em antigas decisões da Suprema Corte do País (RE n. 156.527-6/PA), em que se temia a ampliação da competência da Justiça Federal, por falta de meios adequados.”⁽¹³⁾

4. PREVISÃO E APERFEIÇOAMENTO DE OUTRAS SANÇÕES

Além das sanções penais, acima analisadas, o combate ao trabalho forçado impescinde de outros sistemas punitivos que remarquem a sua reprovabilidade e desestimulem a sua difusão. Vejamos.

4.1. Aperfeiçoamento da lei sobre multas administrativas

Na já referida Oficina de Trabalho na qual foram aprovadas sugestões no campo legislativo, esse tópico foi intensamente debatido, resultando na proposta de modificação da Lei n. 5.889/73, que dispõe sobre o trabalho rural, visando agravar as multas administrativas passíveis de aplicação pela fiscalização diante dos ilícitos relacionados com o trabalho forçado. Esta proposição foi incluída no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, sendo aguardado o envio do projeto de lei ao Congresso Nacional. A proposta atualmente tem a seguinte redação:

Art. 1º O art. 18 da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 18.
§ 1º
§ 2º
§ 3º*

(13) Na mencionada Oficina se concluiu pela necessidade de propositura de uma emenda constitucional que supere a interpretação dominante, explicitando ser da competência da Justiça Federal “os crimes contra a organização do trabalho, o crime de redução à condição análoga à de escravo e crimes que envolvam trabalho degradante ou forçado”. Outra solução possível, no plano legislativo, seria a aprovação da proposta de emenda constitucional que versa sobre a federalização da competência para o julgamento de crimes contra os direitos humanos. A este respeito, remetemos o leitor para o artigo “Federalização da competência para julgamento de crimes contra os direitos humanos”, escrito pelo autor deste trabalho em conjunto com a juíza Simone Schreiber, disponível nos sites Consultor Jurídico (www.conjur.com.br) e Carta Maior (www.cartamaior.com.br). Se não houver a preconizada e necessária revisão da jurisprudência, de fato não restará outro caminho (a não ser o legislativo) para a elucidação da problemática, em caráter definitivo.

§ 4º Ser punido com multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por trabalhador, sem preju das sanes penais cabveis, o empregador rural que, direta ou indiretamente:

I — reduzir algum  condio anloga  de escravo:

a) mediante erro, dolo, simulao, coao ou fraude, ardil ou artifcio, de modo a subtrair-lhe a livre manifestao de vontade quanto s reais condies de trabalho que lhe foram propostas; ou

b) mediante ameaa, violncia ou privao de direitos individuais ou sociais, ou de qualquer outro meio que dificulte a pessoa de se libertar da situao em que se encontra; ou

c) no assegurando condies do seu retorno ao local de origem; ou

d) vendendo aos seus empregados, mercadorias ou servios com inobservncia do § 3º do art. 462 da CLT, bem como coagindo-os ou induzindo-os para que se utilizem de seu armazm ou servios com o intuito de obter lucro ou mant-los em dvida; ou

e) efetuando descontos no previstos em lei, no efetuando o pagamento de dbitos trabalhistas no prazo legal ou retendo documentos, com a finalidade de manter o trabalhador no local da execuo dos servios; ou

f) mediante a imposio de maus-tratos ou sofrimento degradante ao trabalhador; ou

g) vinculando contrato de trabalho, ainda que informal, a pagamento de quantia, direta ou indiretamente ao empregador, por meio de erro, dolo, coao, simulao, fraude, ardil, artifcio ou falta de alternativa de subsistncia; ou

h) mediante imposio de condies penosas ou insalubres de trabalho, negando-lhe proteo mnima de vida, sade e segurana; ou

i) mediante a omisso, a dissimulao ou negao de informao sobre a localizao ou via de acesso do local em que se encontra o trabalhador; ou

j) cerceando, de qualquer modo, o livre deslocamento do trabalhador; ou

l) mantendo vigilncia sobre o trabalhador com o emprego de violncia ou ameaa;

II — aliciar trabalhadores de um local para outro do territrio nacional;

III — recrutar trabalhadores fora da localidade de execuo do trabalho, mediante fraude ou cobrana de qualquer dvida do trabalhador.

§ 5º Exaurida a via administrativa, o empregador sancionado, em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, não poderá receber e perderá, imediatamente, o direito a benefícios ou incentivos, fiscais ou creditícios, concedidos pelo poder público, diretamente ou através de agentes financeiros.

§ 6º As hipóteses do § 4º, também sujeitam o infrator aos efeitos da rescisão indireta do contrato de trabalho, implicando no pagamento das verbas rescisórias ocorrer em procedimento fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de pagamento das multas previstas no § 8º do art. 477 da CLT.

§ 7º As multas previstas no § 4º serão aplicadas pelo Delegado Regional do Trabalho que encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias do seu recebimento, cópia dos autos de infração e relatório de inspeção à Procuradoria Regional do Trabalho e a Procuradoria da República, sob pena de responsabilidade.

§ 8º Em caso de reincidência, embaraço, resistência à fiscalização, desacato à autoridade, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, ou em caso de trabalho de criança ou de trabalho irregular ou ilícito de adolescente, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

4.2. A expropriação de terras

Em segundo lugar, sugere-se a alteração do artigo 243 da Constituição, que prevê: “As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. A mudança objetiva inclui, como hipótese geradora de expropriação, o emprego de trabalho forçado. Trata-se de proposição plenamente justificada, inclusive sob a ótica da proporcionalidade das sanções, uma vez que o trabalho forçado atinge, com enorme intensidade, princípios e direitos fundamentais.

Ao fundamentar esta sugestão, o documento emanado da Oficina de Trabalho consigna:

“Atualmente existe em trâmite na Câmara dos Deputados, tendo apensadas as propostas 232/95 e 21/99, a proposta de emenda n. 438/2001. A primeira de autoria do Deputado Paulo Rocha (PT) e a

segunda do Deputado Marçal Filho (PMDB). A PEC 438/2001, de autoria do Senador Ademir Andrade, é oriunda do Senado Federal e teve seu texto já aprovado. Entretanto, nos parece que o texto aprovado pelo Senado submete a Expropriação a um pressuposto muito específico, qual seja, ser encontrados trabalhadores "... submetidos a condições análogas à escravidão..." Entendemos que vincular a expropriação ao próprio tipo penal poderá dificultar, sobremaneira, a aplicação do confisco legal, pois incorrerá em sério risco de se exigir um pronunciamento judicial para caracterizar a espécie e não permitir a aplicação do preceito constitucional de modo rápido e célere.

Todo o preceito contido no artigo 243 da Constituição Federal, no nosso entender, está voltado a possibilitar que o agente público aja com rapidez e eficácia imediata, pois ao tratar da questão do plantio de psicotrópicos apenas alude ao requisito de haver localização de "culturas ilegais e plantas psicotrópicas..." para serem as glebas "imediatamente expropriadas".

Inserir, portanto, o tipo penal como requisito para a expropriação seria frustrar a imediatidade pretendida pelo preceito constitucional.

Já a PEC 232/95 possui, no particular, uma redação mais abrangente e consentânea com a mens legis do artigo 243 da Constituição da República, quando diz: "... ou constatadas condutas que favoreçam ou configurem trabalho forçado e escravo..."

Essa redação, por conseguinte, nos parece-nos mais adequada e deveríamos apoiá-la através dos procedimentos por nós já expostos.

Seria interessante, se possível, que fosse trocada a partícula "e" para "ou", pois não há necessidade de se configurarem ambas as situações, ou seja, trabalho escravo e trabalho forçado, bastando apenas a confirmação de uma delas para possibilitar a expropriação.

Em resumo, o grupo apóia a iniciativa do Congresso Nacional no sentido de que o instrumento da expropriação seja aplicado também para aqueles que se utilizam do trabalho forçado ou degradante. Havendo a possibilidade, sugerimos uma redação que permita uma maior abrangência de situações relacionadas a este trabalho escravo, forçado ou degradante."

Ressalte-se que, atualmente, é possível a desapropriação, mediante indenização, das terras nas quais ocorre o trabalho forçado, com amparo no artigo 186 da Constituição Federal. Com efeito, a inobservância das "disposições que regulam as relações de trabalho" constitui violação à função social que a propriedade rural deve cumprir. A utilização desta possibi-

lidade é vista por alguns como um “prêmio” aos proprietários, em razão dos abusivos valores que as indenizações alcançariam. Tal fenômeno de fato ocorreu, no tocante a desapropriações para fins de reforma agrária e proteção ambiental efetivadas nos anos 80 e 90. Felizmente, contudo, alteração normativa introduzida por medida provisória e a revisão da jurisprudência sobre o assunto fizeram com que abusos e/ou equívocos deixassem de acontecer com frequência. Abre-se, assim, uma alternativa, que pode e deve ser utilizada enquanto se processa a tramitação das citadas Propostas de Emendas à Constituição.

4.3. Indenizações por dano moral coletivo

Trata-se de interessante vereda, aberta por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, com excelente acolhida pela Justiça do Trabalho, havendo já precedentes em 2º grau de jurisdição, a exemplo do que segue, oriundo do TRT-8ª Região (julgado em 17.12.2002):

“Dano moral coletivo — Possibilidade — Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.”

Do voto do Relator, Juiz *Luis José de Jesus Ribeiro*, merecem especial registro os seguintes trechos:

“Pelo que destes autos consta, a reclamada imputou a um conjunto de trabalhadores que não se pode quantificar, pois aqueles que foram indenizados restringem-se aos que estavam no local por ocasião da fiscalização, o exercício de atividade profissional em condições subumanas, pois o ambiente de trabalho não tinha a menor salubridade, sem instalações higiênicas, sem água potável, com trabalho a céu aberto e não eram fornecidos os equipamentos de proteção.

Essa atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade, pois as normas que regem a matéria envolvendo a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador são de ordem pública. (...)

(...) Podemos concluir, pois, que cabe ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa judicial do meio ambiente do trabalho; e que o meio ambiente do trabalho não se limita apenas

a condições que respeitem o meio ambiente geral, mas que estabeleçam a higidez do habitat laboral, que deve estar livre de ameaças à saúde e à segurança dos trabalhadores.

A lesividade à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho tem forte carga degradante, merecendo a sanção jurídica, tal como aplicada pelo juízo de primeiro grau.

Todos os procedimentos adotados contra os trabalhadores conduzem a que se reconheça o dano moral coletivo, porque atingido o complexo social em seus valores íntimos, em especial a própria dignidade humana.”

4.4. Outras sanções administrativas

Por fim, existem outros projetos de lei que merecem menção e apoio, como o de n. 2.130/96, proposto pelo deputado Augusto Nardes, que estabelece a competência do CADE para sancionar, como ofensiva à ordem econômica, a exploração dos trabalhos infantil e forçado. Outrossim, o Projeto de Lei n. 2.022, de 1996, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, também é bastante positivo, ao dispor sobre “vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços”.

A propósito desta classe de sanções administrativas, sublinhe-se que não constituem novidade no Direito brasileiro, uma vez que já vigoram em casos de agressões ao meio ambiente, conforme o artigo 72, *caput* e § 8º, da Lei n. 9.605/98:

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...)

XI — restritiva de direitos. (...)

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I — suspensão de registro, licença ou autorização;

II — cancelamento de registro, licença ou autorização;

III — perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV — perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V — proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.”

5. CONCLUSÃO

Como considerações finais, reportamo-nos à perfeita síntese constante de documento da OIT intitulado “Não ao Trabalho Forçado”:

“Para que avanços reais sejam feitos, é imperativo que a comunidade global compreenda que:

- a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório é um pré-requisito para o alcance de objetivos mais amplos de desenvolvimento, como a agricultura sustentável e a redução da pobreza de homens e mulheres em todos os setores;*
- trabalho forçado é um problema contínuo de graves proporções, e não uma simples relíquia dos tempos passados;*
- a ação é exigida em várias frentes.”⁽¹⁴⁾*

No caso brasileiro, as metas fundamentais estão corretamente fixadas no PNDH II e no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, podendo ser atingidas a curto e médio prazos, com pequeno emprego de recursos públicos e um impacto bastante positivo. Contudo, suas eficácias serão muito esvaziadas se não houver a complementação com medidas educativas e, sobretudo, com o estabelecimento de um modelo econômico que tenha como prioridade máxima a extensão a todos os brasileiros dos frutos do progresso material.

Para sublinhar o relevo do assunto, observemos o peso das palavras de *Joaquim Nabuco*, escritas em 1883 no clássico “*O Abolicionismo*”: a escravidão “*criou uma atmosfera que nos envolve e abafa todos, e isso no mais rico e admirável dos domínios da terra*”. Que estas palavras ecoem sempre, enquanto houver um único trabalhador aviltado em nosso território.

(14) Não ao Trabalho Forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Secretaria Internacional do Trabalho, 2001, p. 110.

***O TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE
AO TRABALHO ESCRAVO E A DEFESA
ENDOPROCESSUAL DA EXCEÇÃO
DE PRÉ-EXECUTIVIDADE***

Cícero Rufino Pereira ()*

1. INTRODUÇÃO

Como Coordenador Regional, no Estado de Mato Grosso do Sul, da “Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo e Regularização do Trabalho Indígena”, preocupa-me, sobremaneira, a forma como as empresas que tenham ou tiveram em suas instalações trabalhadores submetidos à condinação análoga à de escravo (ou que estiveram sob a égide das formas contemporâneas — “modernas” — de escravidão) têm se utilizado de instrumentos jurídicos inidôneos (como, por exemplo, a exceção de pré-executividade) para tentar afastar a execução dos TACs (Termos de Ajuste de Conduta), furtando-se, assim, ao pagamento das multas, bem como ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer inseridas neste tipo de título executivo extrajudicial, quando os mesmos são inadimplidos.

Tal tipo de procedimento por parte destas “empregadoras”, leva-nos a refletir, num primeiro momento, sobre a efetividade de se firmar Termos de Ajuste em tais casos e, num segundo momento, a questionar, cientificamente, se, por acaso, especificamente a exceção de pré-executividade caberia em face dum título executivo extrajudicial de grande relevância social (ao tentar coibir o trabalho forçado), como é o caso dos citados Termos de Ajuste de Conduta.

(*) Procurador do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul, exercendo a função de Procurador-chefe substituto. Professor de Direito Processual do Trabalho e de Direito Previdenciário na Universidade Católica Dom Bosco (Campo Grande/MS), da EMATRA (Escola da Magistratura Trabalhista do TRT-24ª Região), bem como de Cursos Preparatórios para Concursos Públicos. Ex-Fiscal do Trabalho e ex-Procurador Autárquico do INSS, ambos cargos exercidos em São Paulo/SP.

Este trabalho é uma tentativa de colaborar com o debate sobre o tema e, principalmente, contribuir para o raciocínio crítico dos operadores do direito, os quais devem manter a capacidade de indignação diante do trabalho escravo, verdadeira chaga social imperante no no Brasil, em pleno século XXI, como também devem ter o cuidado de, ao efetuar o seus misteres, preocupar-se, previamente, com as conseqüências de sua peça administrativa ou processual e com a necessidade de precisar susentá-la no futuro, deixando-a a salvo dos ataques jurídico-processuais que as mesmas poderão vir a sofrer.

O presente artigo irá tratar, ainda que sucintamente, acerca da questão da existência e do combate ao trabalho escravo (ou trabalho forçado, como preferem alguns), da questão da exceção (ou objeção, como a doutrina tem, mais tecnicamente, chamado) de pré-executividade e, finalmente, tentar traçar aspectos relevantes acerca do enfrentamento desta última, em face de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, especificamente o Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho.

2. DO TRABALHO ESCRAVO

Num primeiro momento, esclareço que, apesar dos valiosos ensinamentos dos defensores da tese de que o tema em tela deva ser cognominado de “trabalho *forçado*”, prefiro nominá-lo de “trabalho *escravo*”, ante o maior grau de indignação que esta expressão traduz. Grau de indignação de suma importância para que toda a sociedade nacional (e não apenas os profissionais do direito que se debruçam sobre o tema) lute, diuturnamente, para afastar este verdadeiro “cancro” da vida brasileira.

Por primeiro, cumpre salientar que, como se sabe, a caracterização da moderna forma de escravidão no Brasil dá-se, via de regra, através da retirada do trabalhador de seu local de origem; trabalhador este aliciado (enganado em sua falta de conhecimento da lei e na sua boa-fé) pelo empregador (ou por um seu “atravessador ou intermediador de mão-de-obra”, também chamado de “gato”), com promessas de bons salários, boas condições de trabalho e com a garantia de poder retornar para sua terra natal, após o término da safra ou da “empreitada” ou, ainda, da produção que pactua.

Todavia, ao chegar no local de trabalho, vê o labutador espezinhado dos mais mezinhos princípios de justiça e de dignidade da pessoa humana: vê-se diante de condições de trabalho inóspitas, “alojamentos” sem um mínimo de higiene e de condições de habitabilidade; o valor do “salário” decai, às vezes, a um décimo do combinado na origem; é obrigado a comprar mantimentos e produtos de uma forma em geral, inclusive ferramentas

e equipamentos de proteção individual, os quais, por imposição legal, devem ser fornecidos, gratuitamente, pelo empregador, no “armazém” da fazenda (tendo que comprar todos os gêneros através de vales ou cupons, caracterizando o odioso *truck-system*, repellido pelo direito. Tais produtos, como se sabe, têm preços muitas vezes superiores ao real, iniciando-se uma verdadeira “escravidão por dívida” (o que tradicionalmente se chamou de “servidão por dívida”), remetendo-se a práticas antigas e medievais, há séculos conjurada pelos países ditos civilizados.

A conclusão desta tal ordem de coisas é que o empregado estará devendo ao patrão bem mais do que ganha, sentindo-se constringido, moralmente, e muitas vezes, com o uso de armas, a ficar eternamente neste círculo vicioso, como que “reduzido à condição análoga à de escravo”, jamais podendo deixar de trabalhar para aquele “empregador”, abandonando assim, sem sua vontade, família, amigos e parentes do local de onde emigrou.

A situação supra-referida caracteriza o desrespeito quer aos direitos e interesses individuais homogêneos, quer coletivos, quer difusos.

O professor e Procurador do Trabalho *Jairo Sento Sé*, em seu livro “Trabalho Escravo no Brasil”, São Paulo: LTr, 2001, pontifica:

“Quanto ao trabalho escravo, nos moldes encontrados nos dias atuais, boa parte da doutrina o considera como sendo exemplo de violação de interesse difuso. É o caso de *Ives Gandra da Silva Martins Filho*, *Rodolfo de Camargo Mancuso*, *Adriana Maria de Freitas Tapety* e *Douglas Alencar Rodrigues*. Entretanto, voltamos a afirmar, ele pode ser caracterizado como qualquer das três manifestações em que se apresentam os interesses meta-individuais, dependendo de como se configure o caso concreto”. Esclarece mais, que, “de qualquer forma, diante do prejuízo a que todos os trabalhadores em tela (submetidos ao trabalho forçado, esclarece-se) estão submetidos, bem como da necessidade de se coibir a mesma prática no tocante a todos os trabalhadores que possam vir a ser trazidos e tratados nas mesmas condições supranarradas, ocasionados pelas violações à legislação que rege os direitos trabalhistas”; temos, em conclusão, que estamos diante de violações a interesses coletivos e difusos dos trabalhadores e da própria sociedade, que necessita ser coibida e corrigida através da Ação Civil Pública.

Ora, como bem ficou aqui definido, uma forma de se coibir o trabalho escravo é a partir da atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), o qual terá na Ação Civil Pública Trabalhista o instrumento adequado para coibir as lesões a quaisquer interesses difusos ou coletivos, na forma do inciso IV, do art. 1º, da Lei n. 7.347/85 (atualizada pela Lei n. 8.078/90).

Bem se sabe que o Ministério Público, como guardião da ordem jurídica, tem como função institucional a defesa de certos valores eleitos pela Constituição como fundamentais ao Estado Democrático de Direito, entre os quais os direitos difusos e os coletivos. Versa a Carta Política Nacional:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*” (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Ministério Público da União, por sua vez, confere ao Ministério Público do Trabalho as seguintes atribuições:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições *junto aos órgãos da Justiça do Trabalho*:

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

.....
III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

A mesma lei — Lei Complementar n. 75/93 — traz em seu art. 84, *caput*, que ao Ministério Público do Trabalho (obviamente por ser um dos ramos do Ministério Público da União, conforme o art. 128, I, *b*, da CF) incumbe “exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I” da referida lei.

No mencionado Capítulo II, do Título I, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, dispõe o art. 6º:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

.....
VII — promover o inquérito civil e a *ação civil pública* para:

.....
d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, *sociais, difusos e coletivos.*”

Por outro lado, se a ação civil pública é o remédio processual para se atacar o trabalho escravo no Brasil, por sua feita, o seu corolário, no âmbito administrativo, é, justamente, o Inquérito Civil Público (ICP).

O Inquérito Civil deverá terminar, necessariamente, ou com o ajuizamento da ação civil ou a feitura de um Termo de Ajuste de Conduta, no qual, a empresa desrespeitante dos direitos humanos e trabalhistas, pactua, sob pena de multa (*astreintes*) por descumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer, omitir-se de praticar atos que caracterizam o trabalho forçado, bem como a obedecer, doravante, a legislação trabalhista.

Muitas vezes, até para o Procurador do Trabalho oficiante no ICP, instaurado para combater as formas modernas de escravidão é mais interessante e produtivo firmar o TAC, a ter que ajuizar a ACP, com todas as delongas e dificuldades de produção de prova que este tipo de remédio jurídico impõe. Sem se falar da necessidade premente de convencer a “empresa” inquirida de pagar os direitos trabalhistas dos empregados espoliados, bem como devolvê-los a seu local de origem.

Daí, muitas vezes, o caminho mais pragmático a se seguir é o de se firmar o Termo de Ajuste de Conduta, em detrimento da Ação Civil Pública. Até porque, o Termo de Ajuste tem força cogente de Título Executivo Extrajudicial, o que já era admitido pela doutrina e jurisprudência e encontrou legitimação legal na Lei n. 9.958/2000, a qual deu nova redação ao artigo 876 da CLT.

Ter-se-á então (por ser o Termo de Ajuste um título executivo extrajudicial), a possibilidade de se ajuizar, diretamente (sem a necessidade do processo de conhecimento da ação civil pública), uma ação de execução por descumprimento do mesmo, buscando obrigar a empresa executada que tenha desrespeitado o termo de se abster de atividades caracterizadoras de forma moderna de escravidão (ou que voltou a descumprir a legislação trabalhista) e adimplir todo o pactuado, sanando as irregularidades e consertando os estragos por ela perpetrados contra os trabalhadores.

Em conclusão, estreme de dúvidas que o Termo de Ajuste de Conduta é um instrumento e um remédio jurídico útil e hábil a combater as fraudes trabalhistas e ofensas aos direitos humanos, sob a faceta do trabalho forçado ou escravo.

3. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A parte que no processo tem contra si (ou em face de si) um título executivo (judicial: decorrente de um decisão processual, ou extrajudicial: decorrente dum documento formado fora do processo, documento este ao qual a lei atribui eficácia executiva) é denominado, genericamente, de executado.

A forma de defesa através da qual o executado opõe-se à execução pode ser própria ou imprópria. A primeira é a que tem regramento específico no ordenamento jurídico pátrio; serve de exemplo os Embargos à Execução (artigo 736 e seguintes do CPC e 884 e seguintes da CLT, para o caso do processo do trabalho). A segunda é defesa que não encontra previsão expressa na lei; serve de exemplo, exatamente, a Exceção de Pré-Executividade.

Dentre as defesas impróprias há a divisão entre as ações autônomas prejudiciais à execução — também chamada de defesa heterotópica (exemplos: ação rescisória, ação anulatória, mandado de segurança etc.) e defesa endoprocessual (expressão também usada como sinônimo de exceção de pré-executividade), a qual ocorre no bojo do próprio processo de execução.

Sandro Gilbert Martins, em seu livro “A defesa do executado por meio de ações autônomas — defesa heterotópica”, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pág. 260, define, sucintamente, a Exceção de Pré-executividade, *in verbis*:

“... é a defesa do executado que tem por objetivo impedir o início ou o prosseguimento dos atos executivos que não estão em conformidade com os ditames legais. Somente deve encontrar limitação no plano vertical de sua cognição (sumária), o que implica não ensejar certeza sobre a relação jurídica de direito material que através dela venha a ser discutida, isto é, não produz coisa julgada material.”

Em outras palavras, é a Exceção de Pré-Executividade uma forma do executado, por simples petição (sem que seja obrigada a garantir o juízo, com depósito em dinheiro ou indicação de bens à penhora, como ocorre com os Embargos à Execução) informar ao juízo da execução que o título executivo a aparelhar o processo de execução não preenche os requisitos indispensáveis para tal: liquidez, certeza e exigibilidade (artigo 586 do CPC), ou, reforçando-se estes requisitos, a execução padeça de nulidades que a ferem de morte: ausência de um dos pressupostos processuais ou condições da ação para tornar válido e regular o processo de execução (ou a fase executória, para o processo do trabalho); portanto, matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz da causa. Em se tratando de título executivo extrajudicial (como no caso do Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o MPT, conforme alhures referido), o remédio processual em tela deve atacar a higidez do título já aqui referida (liquidez, certeza e exigibilidade).

A doutrina critica tanto o termo “exceção”, como o termo “objeção” ou mesmo “oposição”, no tocante à pré-executividade. *Sérgio Pinto Martins*, em sua obra “Direito Processual do Trabalho”, São Paulo: Editora Atlas, 2003, 19ª ed., pág. 612, vaticina:

“Não se pode falar em exceção de pré-executividade, pois a exceção, no sistema processual brasileiro, diz respeito a impedimento,

suspeição ou incompetência e não a outras hipóteses. Exceção sugere defesa. Não poderia ser, em princípio, conhecida de ofício. Objeção também envolve matéria de defesa ou preliminar, como era no sistema do CPC de 1939. O termo *oposição* é incorreto, visto que diz respeito à modalidade de intervenção de terceiros. Melhor falar apenas em pré-executividade.”

Nelson Nery Junior, citado por *José Reinaldo Coser*, no livro “Da Exceção de Pré-Executividade e dos Títulos Executivos”, Campinas/SP: Editora Servanda, 2003, pág. 331, é categórico em afirmar:

“a expressão objeção de pré-executividade é a mais adequada, já que o termo ‘exceção’ sugere que se trate de matéria de defesa, e, portanto, não passível de ser conhecida de ofício e sujeita à preclusão.”

Nesta mesma obra, cita-se o Professor *José Carlos Barbosa Moreira* também critica o termo “exceção”, mas também o faz quanto ao termo “pré-executividade”, pois o substantivo abstrato “executividade” indica a qualidade do que é executivo; como esta característica é própria do processo e do título (executivos), o prefixo “pré” os atingiria, levando a pensar em processo pré-executivo ou título pré-executivo, em evidente inadequação terminológica.

Daí, *José Reinaldo Coser*, na obra citada, pag. 332, concluir que as expressões “mais oportunas e técnicas” seriam: “objeção de não-executividade” ou “objeção à executividade”, por entender que melhor exprimem a negativa da executividade, a qual deveria ter sido conhecida de plano pelo juiz, não o sendo, o executado deve apontá-la, através do remédio jurídico em tela.

De qualquer forma, imperfeições terminológicas à parte, o que importa, para se esgrimir o expediente da “exceção de pré-executividade”, como bem afirma *Humberto Teodoro Junior*, citado por *Coser* (obra *supra*, pág. 333), é que o título executivo deve mostrar-se “visivelmente nulo” “ou manifestamente ilegítima a parte contra quem se intenta a execução”, “ou ainda, estando a relação processual contaminada de nulidade plena e ostensiva”.

Reiterando-se e reforçando-se o que até aqui foi dito, a pré-executividade ou a objeção à executividade (fazendo-se um paralelo e ao mesmo tempo uma “oposição” aos embargos à execução), somente é cabível em caso de matéria de ordem pública, que poderia ter sido conhecida “de ofício” pelo juiz. Além disso, é incabível a exceção oposta quando sua decisão depender de análise mais profunda, ou seja, de dilação probatória.

Marcos Araújo, em obra coordenada por Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro⁽¹⁾, leciona que “... a objeção de não-executividade tem lugar nas hipótese em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte interessada, mais especificamente aquelas que importem em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução”.

E continua: “O juiz, atento aos preceitos processuais, somente deferirá o pedido em objeção da não-executividade quando, de plano ou pela prova sucinta produzida pelo executado, vislumbrar a inexorável improcedência da execução encetada. Havendo a mínima dúvida, ou sendo a matéria afeta ao mérito da *causa debendi*, com possibilidade de manutenção do título executivo ou reconhecimento da relação jurídica que lhe deu origem, deverá, por prudência, reservar a discussão da matéria para os competentes embargos”.

Estêvão Mallet, em trabalho coordenado por José Affonso Dallegrave Neto e Ney José de Freitas⁽²⁾ expõe que “... em síntese, a oposição à execução, deduzida independentemente de embargos e sem necessidade de garantia do juízo, em rigor não abrange outras matérias que não as relacionadas com os pressupostos processuais e as condições da ação de execução”.

Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua famosa obra “Execução no Processo do Trabalho” obtempera que “... referida exceção se destina, fundamentalmente, a impedir que a exigência de prévio garantimento patrimonial da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor, como quando pretenda alegar nulidade do título judicial; prescrição intercorrente, pagamento da dívida, ilegitimidade ativa e o mais. É importante assinalar, portanto, que a exceção de pré-executividade foi concebida pela doutrina para atender a situações verdadeiramente excepcionais, e não para deitar por terra, na generalidade dos casos, a propecta imposição legal da garantia patrimonial da execução, como pressuposto para o oferecimento de embargos pelo devedor”.⁽³⁾

A jurisprudência também não discrepa do que foi aqui verificado, *in verbis*:

“Exceção de pré-executividade. Cabimento e recorribilidade no Processo do Trabalho. A chamada exceção de pré-executividade constitui inovação doutrinária pela qual se pretende a cognição de temas obstativos da execução sem que seja necessária a garantia do juízo.

(1) Processo de Execução — Homenagem ao Ministro Francisco Fausto, LTr, pág. 166, São Paulo, 2002.

(2) Execução Trabalhista — Estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen, LTr, pág. 118, São Paulo, 2002.

(3) LTr, 7ª edição, revista e atualizada, pág. 600, São Paulo, 2001.

Seu uso indiscriminado, entretanto, tem causado graves prejuízos à celeridade necessária ao processo do trabalho, e por isso deve ser restrita somente àquelas situações em que se pode aferir, de plano, pelo descabimento da execução da forma como processada. (...) *Qualquer situação que depende de uma cognição abrangente, inclusive com coleta de provas orais, refoge totalmente à pertinência da dita exceção*, e por isso não se deve processar medida nesse sentido ...” (TRT 15ª Região — Processo 021394-2001-9 — 3ª Turma — Relator Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias — publicado no DOESP de 18.2.2002).

“Mandado de segurança. Exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, por construção doutrinária e jurisprudencial, é cabível em execução de sentença, no processo do trabalho, sem a obrigatoriedade da garantia do juízo, quando alegadas a nulidade da execução, pagamento, transação, prescrição (intercorrente), novação — enfim, envoltivos de outras matérias dessa natureza, capazes, muitas delas, de extinguir a fase de execução. Se todavia, desejar provar fatos em que funda sua alegação, ou a matéria jurídica que pretenda suscitar exigir elevada reflexão, ou se controvertida, então deverá valer-se a parte dos embargos à execução, nos termos do art. 884, caput, da CLT, pois este: a) comporta uma fase cognitiva incidental, que pode envolver fatos (CPC, art. 740, caput); b) é o foro apropriado para reflexões mais aprofundadas” (TRT 23ª Região — MS 0261/2001 — Relatora Juíza Maria Berenice — publicado no DJMT no dia 9.07.2001, pág. 22).

“Agravo de petição. Exceção de pré-executividade. Cabimento no Processo do Trabalho. Hipóteses. Natureza da decisão prolatada. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade, no processo do trabalho, sem a exigência da garantia do juízo, para atender situações verdadeiramente excepcionais e especialíssimas, nas quais se discutam as condições da ação, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como outras questões que impliquem nulidade absoluta do processo executivo ou sua própria extinção e, ainda, matérias de mérito que importem em prejuízo definitivo à execução, tais como o pagamento, transação ou quitação dos débitos em execução. Em não se constatando as hipóteses acima elencadas, a via processual deve ser a dos embargos à execução, com a regular garantia do juízo da execução” (TRT da 23ª Região — Processo AP n. 1.810/2000 — Relator Juiz Bruno Weiler — publicado no DJMT de 16.11.2000, pág. 30).

Aliás, a preocupação por mim externada, na introdução deste trabalho, é compartilhada no seio do MPT. Senão vejamos as profícuas

palavras de *Eduardo Varandas Araruna*⁽⁴⁾, o qual vê a necessidade de se manter no processo de execução na sua devida seara, eis que o mesmo tem natureza diversa da do processo de conhecimento. Vaticina o Procurador do Trabalho que “*ao se admitir ampla abertura para o contraditório dentro do processo de execução, estar-se-á esvaziando a sua própria finalidade e transformando-o em processo de conhecimento complementar, o que acabaria por comprometer a efetividade da jurisdição e a credibilidade do poder judiciário*”. (g.n.)

O magistério de *Humberto Theodoro Júnior* indica que “... *se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis, dentro do procedimento regular de embargos*”.⁽⁵⁾

Bem se vê que a exceção de pré-executividade é instrumento excepcionalíssimo para se afastar a constrição judicial sobre os bens do devedor (mesmo sendo este o executado em ação de execução de TAC — Termo de Ajuste de Conduta — firmado perante o Ministério Público do Trabalho).

O problema é se admitir que tal instrumento excepcional possa ser esgrimido em face de TAC que tenha sido firmado para coibir o trabalho escravo ou forçado.

De qualquer sorte, é necessário que o operador do direito tenha “conhecimento de causa”, ainda que perfunctório, acerca do instituto processual aqui tratado, bem como do *modus operandi* da consecução do trabalho escravo ou forçado no Brasil (na acepção das “formas modernas de escravidão”, mormente a “servidão por dívida”), para que, ao atuar, administrativa ou judicialmente, possa se precaver e antecipar os passos dos empregadores/empresas desrespeitantes dos direitos trabalhistas e atinentes à dignidade humana.

4. CONCLUSÃO

Estreme de dúvidas que o tema aqui tratado é por demais atual e preocupante, tanto o combate ao trabalho escravo/forçado, como a utilização de moderníssimos instrumentos de proteção da execução (no caso, a “exceção de pré-executividade”, a qual, de tão indefinida, sequer tem o *nomen iuris* reconhecido, ainda que de forma majoritária, pela doutrina e jurisprudência pátrias).

(4) Procurador do Trabalho. Professor do Centro Universitário de João Pessoa. Mestrando em Ciências Jurídico-Processuais pela Universidade de Coimbra — Portugal. Palavras extraídas do artigo “A Execução do Termo de Ajuste de Conduta: Assuntos Polêmicos”, publicado na Revista do Ministério Público n. 23, Ano XII, em Março/2002, Editora LTr, pág. 26, Brasília, 2002.

(5) Processo de Execução, 20ª edição.

Uma primeira providência para se precaver contra tais insurgências processuais, não somente no combate ao trabalho escravo, mais de uma forma em geral, é ficar atento às cláusulas dos Termos de Ajuste de Conduta, evitando-se determinações dúbias ou procedimentos que possam levar a alegações do artigo 586 do CPC, quais sejam, de incerteza, iliquidez ou inexigibilidade do título executivo extrajudicial que é o TAC (artigo 876 da CLT). Vale dizer, deve-se evitar questões que possam tornar nulo ou inexistente o título executivo em tela.

Ao depois, é importante, em eventual manifestação em face da “exceção/objeção ou oposição” de pré-executividade (ou “objeção à executividade”, expressão que prefiro), requerer-se a condenação do executado, ante o total e flagrante incabimento do remédio processual utilizado, por “abuso de direito de defesa”. Tal condenação pode ser em indenização por perdas e danos, por litigância de má-fé (artigo 18 do CPC), multa (artigo 601 do CPC) ou, se for o caso e cabível, concessão de tutela antecipada em favor do exequente (artigo 598 c/c. 273 do CPC).

Finalmente, após a decisão acerca da exceção de pré-executividade e já em sede de contestação aos Embargos à Execução (os quais, certamente, serão ajuizados pelo executado, após ver sua “pré-executividade” afastada), deve-se, preliminarmente, argüir o não cabimento dos Embargos, por intempestivos, eis que, segundo *Sérgio Pinto Martins*, na obra supracitada, pág. 613, “a pré-executividade não suspende a exigibilidade do título”, pois, na dúvida quanto ao cabimento da “objeção à executividade”, o mais adequado é a parte opor embargos à execução, do contrário, perderá o prazo para oferecê-los.

Todos os cuidados aqui referidos, dentre outros, têm sua importância destacada ao se tratar da chaga que é o trabalho escravo no Brasil, para que o Ministério Público do Trabalho (MPT), juntamente com seus parceiros institucionais: Justiça do Trabalho, Polícia Federal, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministérios Públicos Estaduais e outros, possa contribuir para a extirpação do cancro social que é o trabalho forçado (ou escravo), em busca do total respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais do homem-cidadão-trabalhador brasileiro.

5. BIBLIOGRAFIA

- ARARUNA, Eduardo Varandas, A execução do termo de ajuste de conduta: pontos polêmicos, *in* Revista do Ministério Público do Trabalho, ano XII, março, 2002. São Paulo: Editora LTr, 2002.
- COSER, José Reinaldo. *Da exceção de pré-executividade e dos títulos executivos*. Campinas: Editora Servanda, 2003.
- MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas — defesa heterotópica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Editora Atlas, 19ª ed., 2003.
- SÉ, Jairo Sento. *O trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: Editora LTr, 2001.

**TRABALHO ESCRAVO. UMA CHAGA ABERTA.
OFICINA DO FÓRUM SOCIAL MUNDIAL 2003**

Maurício Pessoa Lima^()*

A princípio cabe advertir que o presente texto não é um artigo científico, nem pretende discutir questões acadêmicas acerca do tema. Trata-se de um relato, de um testemunho de quem já acompanha a problemática relativa ao trabalho escravo há alguns anos, e esteve presente no Fórum Social Mundial no ano de 2002, quando também foi realizada uma oficina sobre o mesmo tema.

Decorrido pouco mais de um ano constatamos que muito do que ali foi discutido não teve qualquer registro, motivo que nos incentivou a relatar, mesmo que superficialmente, os principais fatos ocorridos na Oficina de 2003.

No dia 25 de janeiro deste ano realizou-se no III Fórum Social Mundial, na cidade de Porto Alegre — RS, a Oficina “Trabalho Escravo. Uma Chaga Aberta”, com a participação de várias entidades governamentais e não-governamentais, ocasião em foram efetivadas várias denúncias e apontadas algumas soluções. O evento foi um dos mais concorridos, lotando o Salão de Atos da PUC-RS, cuja capacidade é de 1.700 pessoas.

A Oficina foi dividida em três momentos: 1º — Quem é o escravo?; 2º — Quem escraviza? e 3º — O que liberta?

Primeiro momento: *Quem é o escravo?*

Este tópico iniciou com a exposição de Dom Tomás Balduino, representante da Comissão Pastoral da Terra, para quem os trabalhadores submetidos às modernas formas de escravidão são vítimas de um mercado financeiro incondicionado, sem restrições, que gera um aumento dos miseráveis, potenciais vítimas dessa situação.

(*) Procurador do Ministério Público do Trabalho, Mestre em Direito Público pela UFPE, Professor da disciplina de Processo do Trabalho no UNICEUMA e Delegado da Escola Superior do Ministério Público da União no Fórum Social Mundial 2003.

Em seguida manifestou-se a Auditora Fiscal Marinalva Cardoso Dantas pertencente ao Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, e representante do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho — SINAIT.

Após um breve balanço da atuação do grupo móvel, referida auditora afirmou que diante de sua atuação direta com os trabalhadores vítimas da escravidão pôde constatar que a principal causa do problema é a fome que ainda caracteriza determinadas regiões do país. Traçou também um perfil do cidadão brasileiro que é submetido a condições degradantes de trabalho afirmando que a maioria, cerca de 60%, são nordestinos, relatando que também são encontrados índios, crianças, ex-garimpeiros, portadores de deficiência, imigrantes clandestinos, prostitutas, foragidos da justiça e flagelados.

Em seguida foi projetado um filme com excertos de algumas missões do Grupo Móvel de Fiscalização, de onde destacamos alguns relatos emocionantes, de trabalhadores espancados apenas por pedirem água limpa para beber, trabalhador que exibia vários hematomas decorrentes de uma surra com facão, trabalhadores com carrapatos, doentes em virtude da péssima qualidade da comida, outros com as mãos em estado deplorável e até denúncias de assassinatos. Um quadro inacreditável.

Dentro do mesmo subtópico falou o Procurador Regional do Trabalho no Estado do Pará, Dr. Lóris Pereira Júnior, que ressaltou a importância das formas extrajudiciais para a solução do problema, principalmente a adoção de políticas públicas, bem como relatou o revigoramento da atuação do Ministério Público do Trabalho com as recentes decisões que reconheceram a existência de dano moral coletivo nos casos de trabalho escravo.

Ressaltou ainda os recentes avanços no combate a essa mazela, destacando a participação de Procuradores do Trabalho nas missões do Grupo Móvel, e o engajamento da Justiça do Trabalho, principalmente da Vara Itinerante, que propicia a verificação *in loco* das condições de trabalho dos obreiros escravizados ou submetidos a maus-tratos.

Destacou também que a Justiça do Trabalho do Pará vem se valendo de moderno convênio com o Banco Central que viabiliza o bloqueio de valores dos empregadores responsáveis pelo trabalho escravo, de forma a propiciar célere resolução das ações coletivas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho. Noticiou que recentemente foi determinado o bloqueio de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) direto na conta bancária de um fazendeiro, quando a Vara Itinerante ainda se encontrava na fazenda, utilizando uma conexão pela internet, sendo que no mesmo dia o fazendeiro providenciou o pagamento em espécie de todos direitos trabalhistas dos empregados libertados. O relato foi efusivamente aplaudido pelos presentes no auditório.

Concluiu o membro do *Parquet* ressaltando a importância da atuação articulada do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, destacando sua admiração pelos auditores do Grupo Móvel por sua “seriedade, determinação e resistência física” pois fazem um trabalho abnegado, recebendo parcas diárias e submetendo-se ao desconforto do trabalho no campo.

Encerrando o primeiro momento da oficina falou o Presidente da Associação Nacional dos Juizes do Trabalho — ANAMATRA, Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho que destacou o número insuficiente de fiscais para cobrir a grande extensão territorial brasileira. Teceu elogios à atuação do Ministério Público nessa seara e conclamou a Justiça do Trabalho a se engajar na luta contra as teses preconizadoras da retirada de garantias trabalhistas sob pena de se ampliar o contingente de trabalhadores em estado degradante e escravo.

No intervalo para o momento seguinte falou o Dr. Nilmário Miranda, Secretário Nacional de Direitos Humanos, afirmando que a forma contemporânea de escravidão é tão indigna quanto a escravidão formal, agravada porque se dá num Estado de Direito. Rendeu homenagens ao Padre Ricardo Rezende que teve de se ausentar do Pará por ter sido ameaçado de morte em virtude de sua luta contra o trabalho escravo. Registrou ainda que uma das prioridades do Presidente Luís Inácio Lula da Silva é a erradicação do trabalho escravo no Brasil, asseverando que já dispõe de informações acerca dos municípios do Maranhão e Piauí onde os trabalhadores são aliciados, e que serão adotadas políticas públicas nos municípios de origem e repressão nos locais onde se concentram os focos de trabalho escravo, ressaltando ser imprescindível a desapropriação das fazendas onde for encontrado trabalho escravo.

Segundo momento: *Quem escraviza?*

Dando início ao segundo momento falou o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, representado a OAB e a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas. Afirmou que o capital desregrado, a fome e a impunidade levam às formas modernas de escravidão, exortando que não basta modificar as leis sem lhes dar efetividade e que a morosidade do Judiciário contribui para esse estado de coisas.

Em seguida tivemos o pronunciamento do Juiz Flávio Dino de Castro e Costa, representando a Associação dos Juizes Federais. Apontou o magistrado maranhense que a brutal concentração de renda e as desigualdades regionais também levam às modernas formas de escravidão. Destacou que a maioria dos municípios com piores Índices de Desenvolvimento Humano — IDH estão situados nas regiões Norte e Nordeste, onde encontramos 80% do trabalho escravo no Brasil. Também apontou como focos do

problema as regiões de expansão das fronteiras agrícolas e os grandes projetos para exportação baseados na produção de carvão. Defendeu a humanização do mercado e condenou a coisificação do homem.

Ato contínuo palestrou a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora do Ministério Público da União, representando a Escola Superior do MPU e a Associação dos Procuradores da República dentre outras instituições, fazendo uma análise evolutiva da escravidão no Brasil, buscando demonstrar as origens históricas do problema até a moderna servidão por dívida. Afirmou que as compensações financeiras incentivam o uso e descarte do ser humano nos empreendimentos e projetos agrícolas, ressaltando que a sujeição à condição análoga à de escravo decorre da fome, da miséria, da falta de educação, da grilagem de terras, do porte ilícito de armas, da sonegação de impostos e da lavagem de dinheiro. Noticiou que a Procuradoria da República está investigando a utilização de financiamentos oficiais em empreendimentos onde foi encontrado trabalho escravo e informou que a federalização dos crimes decorrentes do trabalho escravo foi objeto de recentes decisões judiciais, firmando-se a competência da Justiça Federal. Arrematou afirmando que a solução para o problema passa por sua inclusão na pauta política do país.

Exposição que também causou muita emoção foi a do Dr. Ricciotti Pianna Filho, Médico do Trabalho também integrante do Grupo Móvel de Fiscalização, que fez a projeção de várias fotos colhidas durante ações fiscais que participou. Foram imagens fortes de trabalhadores transportados em caminhões apropriados para gado, alojados como bichos em chão de terra batida, em currais e em depósitos de agrotóxicos, sem água potável para beber, sem os mais básicos equipamentos de proteção individual. Documentou também o trabalho de crianças na colheita de pimenta no Município de Açailândia — MA e na quebra do coco babaçu no Município de Chapadinha-MA. Testemunhou já ter encontrado trabalhadores com malária no meio da mata sem socorro médico, vários trabalhadores com hanseníase (lepra) em alojamentos coletivos, outros contaminados com agrotóxico, vários trabalhadores acidentados sem socorro além de já ter constatado um esquema de fornecimento de bebidas alcóolicas como forma de pagamento, resultando na dependência química (alcoolismo) dos trabalhadores.

Ao falar sobre os modernos senhores de escravo o Frei Henri Burin des Roziers, da Comissão Pastoral da Terra afirmou existir dois grupos de fazendeiros: o médio fazendeiro que se utiliza do sistema de cantina, anda armado e espanca os trabalhadores, e o grande fazendeiro que terceiriza ou empreita os trabalhos nas suas fazendas através dos chamados “gatos” (empreiteiros) onde se constata o mesmo quadro de violência e exploração. Denunciou que o problema persiste devido à impunidade, mas reconheceu os recentes avanços no trabalho dos órgãos envolvidos. Defendeu o desenvolvimento do sul do Pará com dignidade.

Encerrando o segundo momento representando a ANAMATRA tivemos a exposição do Juiz do Trabalho Jorge Antônio Ramos Vieira, que recentemente condenou um fazendeiro no pagamento de danos morais coletivos decorrentes da submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Assentou o magistrado que existe uma rede criminosa criada para a exploração de seres humanos composta de aliciadores (“gatos”), estalajadeiros, donos de terras e donos de cantina. Ressaltou que a pobreza não é a única causa do problema, e atribui à ausência do Estado o fator preponderante para a ocorrência da exploração do trabalhador rural.

Terceiro momento: *O que liberta?*

A Auditora Fiscal do Trabalho Valderes Rodrigues iniciou o terceiro momento fazendo um breve histórico do Grupo Móvel de Fiscalização que integra há vários anos. Rendeu homenagens a Dom Pedro Casaldaglia por seu pioneirismo na luta contra o trabalho escravo no norte do país. Concluiu que a verdadeira libertação decorre da inclusão na cidadania com a adoção de políticas públicas, educação, assistência médica e técnica, reforma agrária além da punição dos fazendeiros e a expropriação das terras onde for constatado o trabalho escravo. Também sugeriu que os custos das operações do Grupo Móvel fossem cobrados dos fazendeiros.

Representando a Organização Internacional do Trabalho falou a Dra. Patrícia Audi que ressaltou a importância do evento e das instituições participantes, externou a preocupação constante da OIT com o problema e elogiou a atuação do Grupo Móvel, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Defendeu o boicote aos produtos que se utilizem de trabalho escravo na sua cadeia produtiva e afirmou que a indignação é que liberta, ressaltando o grande interesse que o assunto desperta, observando que o auditório estava quase lotado.

Para o Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Otávio Brito Lopes o trabalho escravo decorre da fome, da miséria e da ignorância. Defendeu que para libertar os trabalhadores é necessário intensificar a repressão, acrescer a competência da Justiça do Trabalho para executar as multas impostas pela fiscalização trabalhista, perseguir a indenização dos danos coletivos e os danos materiais, inclusive as despesas com a retirada dos trabalhadores. Argumentou ser conveniente direcionar os recursos do Programa Fome Zero para os locais de aliciamento. Concluiu ser necessária a mobilização da sociedade civil organizada.

Pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados se manifestou o Deputado Orlando Fantazzini Neto que aduziu ser necessário o fortalecimento do Grupo Móvel de Fiscalização. Denunciou que em São Paulo também ocorrem casos de trabalho de escravo com imigrantes de origem boliviana e árabe. Exortou o combate às falsas cooperativas e as-

severou ser oportuna a criação de uma certidão negativa de trabalho ilegal e escravo. Concluiu que a solução também passa pela reforma agrária e expropriação das terras onde exista trabalho escravo, lembrando que o país deve observar as convenções internacionais acerca do tema.

Encerrando as exposições manifestou-se o Frei Xavier Plassat, também da CPT, que descreveu com muita propriedade o processo de aliciamento dos trabalhadores nos Estados do Pará, Maranhão e Piauí, onde os aliciadores (“gatos”) fazem falsas promessas de um bom salário, adiantam algum dinheiro para o trabalhador deixar com a família, constituindo aí uma “dívida” que só aumentará quando chegar no local de trabalho onde terá que comprar alimentação, ferramentas de trabalho, roupas, remédios, botas etc., tudo na cantina ou barracão do aliciador a preços superfaturados, resultando no endividamento cíclico do obreiro, que nunca recebe seu salário pois tudo é descontado para o pagamento das compras feitas em regime de “adiantamento”. Ressaltou que deste modo o homem simples se torna prisioneiro de uma dívida de honra, pois acredita não poder se ausentar do local de trabalho sem quitar suas compras.

Esclareceu ainda que existem outras formas de redução à condição análoga à de escravo, como o isolamento do trabalhador em frentes de desmatamento em plena floresta amazônica, quando muitas vezes ele não sabe sequer onde se encontra ou a distância do município mais próximo. Outras vezes os trabalhadores são ameaçados por prepostos armados que lhes cerceiam a liberdade de ir e vir até o término da empreita, outras vezes os documentos pessoais são retidos.

O Frei denunciou que em oito anos aproximadamente 6.000 trabalhadores foram libertados pelo Grupo Móvel de Fiscalização e que a reincidência dos fazendeiros é grande em virtude da impunidade de seus crimes. Elogiou a iniciativa de criação das varas itinerantes, mas ressaltou que as grandes distâncias no norte do país impescindem do incremento dessa iniciativa, com mais grupos móveis de fiscalização e mais varas itinerantes. Concluiu que é necessária vontade política para a resolução do problema.

Em seguida ocorreu o debate que foi breve em virtude do adiantado da hora.

A palavra de ordem do evento foi “indignação”.

Quase todos os expositores a citaram expressamente quando falaram de suas experiências. Mesmo aqueles que não a pronunciaram, deixaram transparecer claramente quão indignados e envergonhados ficavam ao se deparar com as situações acima retratadas.

Até os que estavam ausentes fizeram ouvir sua indignação, foi o caso da Auditora Fiscal do Trabalho Cláudia Márcia Ribeiro Brito que no momento da realização da Oficina se encontrava em mais uma missão no Estado

do Pará. O Procurador do Trabalho Lóris Pereira Júnior contou que certa feita, ao viajarem juntos para uma operação fiscal, encontrou-a rezando e indagou o que pedia em suas preces, tendo recebido a seguinte resposta: “rezo por nossa segurança e para que Deus não retire a capacidade de me indignar”.

Esses foram os principais pontos tratados na oficina; entretanto nela não se produziu qualquer documento com a pretensão de apontar soluções ao Estado Brasileiro, até porque esse não é o objetivo do Fórum Social Mundial, que se destina apenas a ser um local de manifestação de idéias, livre de qualquer deliberação que busque aferir o consenso dos presentes ou prevalência de maiorias.

Não obstante, cabe à sociedade, e especialmente aos operadores do Direito, considerar os testemunhos, a indignação externada e as soluções propostas para buscar a erradicação do trabalho escravo no país. Foi com esse desiderato que resolvemos relatar o que presenciamos nesse dia histórico para a luta contra o trabalho escravo no Brasil.

*INQUÉRITOS, TERMOS
DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE
CONDUTA, AÇÕES E
DEMAIS ATIVIDADES*

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — TRABALHO EM
CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO
— LIMINAR — INDISPONIBILIDADE DE BENS
(PRT 8ª REGIÃO)**

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) PRESIDENTE DA MM. VARA TRABALHISTA DE PARAUAPEBAS

Urgentíssimo

ACP — Trabalho forçado

“Peão é bicho bruto e eu é que não vou fazer hotel cinco estrelas pra peão” (proprietário da Fazenda Boa Esperança)

O Ministério Público do Trabalho, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho que esta subcreve, com endereço para receber notificações na Rua dos Mundurucus 1794 — Batista Campos — Belém (PA), CEP 66025-660, vem perante V. Exa., no termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal de 1988; artigos 6º, VII, *d*, e 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM
PEDIDO DE LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARS**

Contra João Braz da Silva (Fazenda Boa Esperança), brasileiro, pecuarista, portador do CPF n. 034.895.906/00, residente e domiciliado na Rua Prefeito João Costa, 1375, Unai/MG, podendo ainda ser

notificado no endereço da Fazenda Boa Esperança, localizada na ET VS 45,8 — entre 44 — Canaã dos Carajás/PA — CEP 68515-000, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

Dos fatos

A atividade principal do requerido é a pecuária.

No dia 12.12.2002, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel acompanhado pela Dra. Guadalupe Louro Tuross Couto, Procuradora do Trabalho, dirigiu-se à Fazenda de Boa Esperança, de propriedade de *João Braz da Silva* (Prefeito do Município de Unai-MG), com o fito de verificar a denúncia de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Ocorre que, ao chegar na Fazenda, dez dias após a denúncia, o Grupo de Fiscalização Móvel constatou que existia mais trabalhadores laborando no roço da juquira, vez que todos já tinham sido dispensados, com exceção de três trabalhadores lotados na sede.

Na casa de alvenaria situada na sede da Fazenda, onde reside Elismar Oliveira da Silva, vulgo “Branco”, e a sua esposa Sandra da Silva Aquino, foram apreendidos pelos integrantes do Grupo Especial de Fiscalização um caderno de anotações, onde constavam apontamentos referentes às mercadorias adquiridas pelos trabalhadores na cantina da Fazenda, tais como: botas para o trabalho, fumo e bebidas, para posterior dedução do salário; os pagamentos realizados pelo vulgo “Branco”, aliciador de mão-de-obra, a título de adiantamento (abono) aos trabalhadores arregimentados e, ainda, a contabilização dos gastos referentes à arregimentação de mão-de-obra, pois constatei o seguinte lançamento: “dinheiro para buscar peão”.

Na mesma ocasião, foram apreendidas pela Polícia Federal cinco (05) armas de fogo, cartuchos, como também, duas motosserras (doc. fl.).

Ao verificar as condições colocadas à disposição dos trabalhadores contratados para o desmatamento florestal, constatou-se que os trabalhadores contratados não tinham direito a direitos básicos, como, por exemplo:

a) a consumirem água potável, pois eram impedidos a consumir

água, tomar banho, lavar roupas e louças num igarapé situado muito próximo ao barraco onde dormiam;

b) a dormirem em alojamentos com paredes construídas de alvenaria de tijolo comum, em concreto ou madeira, pois ficavam alojados num barraco rústico, edificado com troncos de madeiras fincados no chão, sem proteção lateral e coberto de um plástico preto, adquirido pelos próprios trabalhadores;

c) à intimidade, uma vez que compartilhavam o barraco onde dormiam com todos os trabalhadores, inclusive, com uma família composta por um casal e mais cinco crianças (moradia coletiva);

d) à instalação sanitária, sendo obrigados a realizar suas necessidades fisiológicas no “mato” a céu aberto, sem as mínimas condições de higiene;

e) a uma cozinha equipada para preparem o alimento, pois o fogão era de pedra feito no chão;

f) a um refeitório, pois consumiam os alimentos produzidos no próprio barraco sentados no chão ou em troncos de árvores.

Segundo relato do trabalhador José Antônio Amorim, empregado da Fazenda desde 1996, ao pedir, ao proprietário, melhores condições de habitação, teve do patrão a seguinte resposta: *“Peão é bicho bruto e eu é que não vou fazer hotel cinco estrelas pra peão”*.

Foram localizados pelo Grupo de Fiscalização Móvel no Município de Eldorado dos Carajás 14 (quatorze)

trabalhadores que se encontravam na Fazenda na ocasião da denúncia à Pastoral da Terra.

Os fatos narrados, como visto acima, comprovam a responsabilidade do requerido nas irregularidades trabalhistas praticadas na Fazenda Boa Esperança, ensejando a propositura da presente Ação Civil Pública.

DOS DIREITOS LESADOS LESADOS

Do trabalho forçado

O aliciamento de trabalhadores somado à servidão é a situação mais corrente encontrada no Brasil a caracterizar o trabalho forçado, abolido pelas normas internacionais (artigos 1º e 2º da Convenção n. 29, da Organização Internacional do Trabalho). O trabalhador provém de lugar distante, sendo aliciado por um “gato” através de promessas enganosas no que diz respeito ao salário e condições de trabalho. Chegando no local da prestação de serviços, o obreiro contrai dívidas junto ao baracão do próprio empregador para adquirir alimentos e bens de uso pessoal, até porque não há outra opção próxima. Dessa forma, passa a trabalhar sem receber qualquer remuneração pelo seu trabalho, pois o valor das dívidas sempre supera o saldo salarial. Acaba por ser impedido de deixar o local de trabalho e obrigado a trabalhar para saldar o débito, que só aumenta em face do superfaturamento dos produtos. O trabalhador fica confinado em lugar ermo e tem a sua liberdade individual suprimida, reduzindo-se à condição análoga à de escravo.

O trabalho forçado constatado afronta os regramentos básicos do Direito do Trabalho contemporâneo.

Notas caracterizadoras do trabalho forçado na Fazenda Ribeirão Bonito

a) Do aliciamento e da intermediação

A exploração do homem pelo homem, infelizmente, decorre da concentração de riqueza nas mãos de poucos aliado ao interesse econômico cada vez maior de lucro em detrimento dos direitos sociais e humanos. Desta forma, impelidos pela sobrevivência diária, pela precariedade de suas condições sociais e pelo desemprego, esses trabalhadores são contratados por meio do suposto empreiteiro, também conhecido como “gato”.

No caso telado, os grupos de trabalhadores foram contratados/aliciados por Elismar Oliveira da Silva, o Branco, em nome do proprietário da Fazenda Boa Esperança.

O “aliciador” citado agiu em nome do requerido, escolheu o trabalhador, agenciou o respectivo transporte, determinou o salário (por produção), fiscalizou o trabalho, enfim, cunhou todas as regras da relação jurídica estabelecida com o trabalhador rural, sendo, portanto, os únicos referenciais que o obreiro possui no local de trabalho.

De fato, o Sr Elismar Oliveira da Silva nessa engrenagem de exploração do homem pelo homem,

não passa de mero intermediário do dono da terra, ora requerido, vez que fala em seu nome e na defesa dos seus interesses. Destaque-se ainda a seguinte realidade: o senhor antes citado não tem idoneidade econômica/financeira, ao contrário, pois é tão (ou mais) miserável e humilde que se assemelha aos trabalhadores explorados.

O depoimento do Sr. José Antônio Amorim (fls. 31/33), tomado pela Dra. Guadalupe Lourg Turos Couto, Procuradora do Trabalho, confirma a intermediação ilegal de mão-de-obra:

“(...) que o “Branco”, cujo nome é Elismar Oliveira da Silva, é o aliciador de trabalhadores para a fazenda; que o Branco, costuma pegar trabalhadores no município de Eldorado dos Carajás e levá-los para a fazenda; (...) que na alta temporada o gato traz para a fazenda em média quinze (15) trabalhadores; (...).”

Desta forma, está clara a intermediação de mão-de-obra ilegal, com o objetivo de impedir a identificação da relação de emprego (art. 2º, da CLT). No caso, as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores não poderiam ser intermediadas ou terceirizadas, já que se tratam de atividades essenciais (fins) à atividade rural. Também não se pode considerar a existência de um contrato de empreitada — que tem natureza civil e difere do contrato de trabalho.

b) Das promessas do aliciador

No trabalho forçado (ou escravo), o trabalhador provém de lugar distante, sendo aliciado por um “gato” através de promessas enganosas no que diz respeito ao salário e condições de trabalho.

Registre-se, mais uma vez, o depoimento (excertos) do Sr. José Amorim, confirmando tal prática: “(...) que o Sr. José Braz quando alicia trabalhadores, costuma pagar um abono para que o trabalhador deixe com a família; que o Branco quando convidou o depoente para trabalhar não lhe deu abono; (...)”.

No mesmo diapasão é o depoimento do Sr. Raimundo Alves Barreto (fls. 35/37), vejamos: “(...) que quando foi para a fazenda, o agenciador que tomava conta do serviço, Sr. Bené, deixou R\$ 200,00 (duzentos reais) com sua esposa na cidade de Eldorado dos Carajás”.

c) Do fornecimento aos trabalhadores de alojamentos sem condição de habitabilidade e sem instalações sanitárias adequadas

Os trabalhadores foram encontrados vivendo sob condições precárias. Residiam em barracos cobertos com lona plástica preta, piso de chão batido, sem proteção lateral capaz de impedir a ação dos ventos e da chuva, sem qualquer privacidade, e sem nenhuma condição sanitária, sem água potável, dormindo amontoados em redes pelo reduzido espaço dos barracos.

O réu não fornecia instalações sanitárias (por mais rústicas que fossem) para os trabalhadores satisfazerem as suas necessidades fisiológicas, como exige a dignidade mínima de um ser humano. Na verdade, tais necessidades são satisfeitas ao relento, normalmente próximo ao igarapé que cruza a enorme área da Fazenda.

Outro aspecto desumano observado pela equipe (Grupo Móvel), é o não fornecimento de água potável aos trabalhadores. Os empregados bebem a mesma água do pequeno igarapé referida no parágrafo acima: a água onde são despejados excrementos humanos. Não é só. É nessa mesma água que os animais da fazenda bebem e se banham. Os trabalhadores, tal como os animais, também se utilizam da água do córrego para o banho, para cozinhar seus alimentos e para lavar as poucas peças de louça utilizadas.

O depoimento do Sr. José Antônio Amorim (fls.31/33), confirma a precarização das condições de habitação existentes na Fazenda:

“(...) que todos dormem no único barraco por eles mesmos construídos, em redes próprias; que o barraco é coberto por plástico preto somente no teto e localizado próximo a um igarapé; que no último barraco utilizado pelo Depoente habitou uma família formada por um casal e cinco filhos menores; que nesse igarapé os trabalhadores tomavam água, banho e lavavam suas roupas; (...) que no final de outubro de 2002,

devido a fortes chuvas e ventos, o plástico preto que cobria o barraco foi arrancado, ficando impossível dormir no local; que o depoente foi então reclamar para o Sr. José Braz que lhe respondeu: *“Peão é bicho bruto e eu é que não vou fazer hotel cinco estrelas pra peão”*; que depois disso, o depoente se sentiu muito humilhado e pediu as contas; que o pessoal da fazenda se negou a levá-lo até a rodovia de carro, dizendo a ele que se virasse a ir embora, que então pegou carona com um fazendeiro vizinho; (...).”

Tal humilhação também é confirmada pelo Sr. Raimundo Alves Barreto (fls. 35/37): *“(...) que dormia em rede de sua propriedade num barraco coberto de plástico preto, sem proteção lateral e de chão batido; que neste barraco dormiam juntos oito (08) trabalhadores mais um casal e quatro (04) crianças; (...)”*.

Sobre o tema vertente, os comandos legais estabelecem:

Art.157. Cabe às empresas:

I — cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II — *omissis*;

III — adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente.”

NR 21.1 — Nos trabalhos realizados a céu aberto, é obrigado a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries.

NR-21 — 21.6 — “Quando o empregador fornecer ao empregado moradia para si e sua família, esta deverá possuir condições sanitárias adequadas”.

NR-21 — 21.12 — “Toda moradia disporá de pelo menos um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário”.

NR-24 — 24.7.1.1 — “As empresas devem garantir, nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a ¼ de litro (250ml) por hora/homem trabalho”.

Desse modo, postula este *Parquet* que o Réu seja condenado a fornecer alojamentos, instalações sanitárias e água potável adequadas aos trabalhadores, nos termos da NR-24 da Portaria n. 3.214/78.

f) Não fornecimento gratuito aos trabalhadores de instrumentos para prestação de serviços, de equipamentos de proteção individual e de materiais de primeiros socorros

Foi constatado na inspeção realizada que os Equipamentos de Proteção Individual não eram fornecidos pelo empregadores aos trabalhadores. Não se trata de fornecimento insuficiente de EPI, mas de inexistência de qualquer EPI. Sequer luvas, máscaras e vestimenta apropriada para a aplicação de veneno nas pastagens eram fornecidos aos trabalhadores, conforme se infere pelos depoimentos colhidos.

O Sr. Raimundo Alves Barreto declara:

“(…) que trabalhava no roço, aplicação de veneno, plantava capim de forma manual e com máquinas; que os venenos utilizados eram o *Tordon* e *Radap*; que a fazenda não fornecia equipamento de proteção para a preparação e aplicação dos venenos; que está intoxicado com veneno, inclusive, o braço está marcado com os respingos de veneno; (...) que após aplicar veneno, adoeceu, tendo ficado por seis (06) dias no barraco sem poder levantar, com febre, dores de cabeça, vômitos e diarreia que nestes seis dias ficou sem comer porque não tinha condição de preparar seu alimento; que o Gerente José Eduardo, filho do dono da fazenda, ficou sabendo da sua doença e não deu qualquer tipo de assistência, razão pela qual saiu da fazenda, sem nada receber; (...) esclareceu ainda que sente sintomas de tosse seca, vômito e cansaço por causa da intoxicação.”

Em seu depoimento o Sr. Dione Amorim Pereira esclarece:

“(…) que o Sr. Raimundo era uma pessoa muito forte e trabalhadora, porém, adoeceu em janeiro de 2001 e não mais consegue trabalhar; que a fazenda Boa Esperança não deu assistência ao Sr. Raimundo; que o depoente trabalhava junto com o Sr. Raimundo na aplicação de veneno;

que batiam o veneno *Torlon*, *Pleiniun* e *Torgaz*; que todos tinham tarjara vermelha; que os próprios trabalhadores preparavam e colocavam o veneno na bomba; que a fazenda não fornecia luvas, máscaras e vestimenta apropriada para a aplicação; que trabalhava com roupa normal de todos os dias: calça e camisa; (...) que durante a aplicação do veneno era normal sentir-se mal, meio tonto, mas bastava tomar leite para melhorar; (...)"

No mesmo sentido é o depoimento do Sr. Hamilton Amorim Peireira:

"(...) que trabalhava na fazenda aplicando veneno ou roçando; que na época em que ficou doente estava apenas roçando; que tem certeza que não era malária ou dengue; que o Branco soube da sua doença e nada fez; que ficou quatro (04) dias deitado na rede na fazenda, porém como estava muito doente resolveu sair por conta própria da fazenda; que caminhou um dia inteiro parando para descansar até chegar na rodovia PA-150; que em casa ficou por quinze (15) dias doente; que procurou o Posto de Saúde de Eldorado dos Carajás, mas a consulta só poderia ser marcada depois de três meses; que não pode mais trabalhar porque sente fraqueza e dores no corpo todo; que na fazenda aplicava os venenos *Tordon*, *Torgaz* e outro que não recorda o nome; que os traba-

lhadores preparavam e aplicavam o veneno, que a fazenda não fornecia equipamentos de proteção para o manuseio de agrotóxico; (...)."

Todos os fatos foram confirmados no depoimento do Sr. José Antônio Amorim:

"(...) que o empregador não fornecia luvas nem treinamento prévio para lidar com a motosserra; (...) que nunca foi submetido a exame médico; que na época de aplicação dos agrotóxicos trabalhava sem qualquer tipo de proteção; que o empregador nunca comunicou ao depoente o perigo do uso de agrotóxicos; que dentre os agrotóxicos aplicados pelo Depoente um deles era chamado *Tordon* e o outro denominado *Pleinum*; que apesar de não lembrar o nome dos outros agrotóxicos utilizados afirma que todos tinham uma faixa vermelha; (...)"

Ora, o regramento celetizado (art. 2º da CLT) estabelece claramente que o fornecimento do instrumento necessário à operacionalização da atividade do empregado, essencial à atividade econômica da empresa, é dever da empresa. Caso contrário, o empregador estará transferindo o risco de seu negócio ao empregado, o que, longe de descharacterizar o vínculo de emprego, configura sim a violação pelo empregador a dever decorrente do contrato de trabalho. Em virtude desse raciocínio que estipula o fornecimento

do instrumento de trabalho ao empregado como ônus da empresa é que o art. 458, § 2º, da CLT exclui a integração do valor correspondente ao mesmo a remuneração do empregado para qualquer efeito.

A NRR-4, da Portaria n. 3.067, de 12.4.88, item 4.2, estipula que: “O empregador rural é obrigado a fornecer, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais”.

Desse modo, deve o empregador ser condenado a fornecer gratuitamente o equipamento de trabalho necessário à operacionalização da atividade exigida do empregado, no caso, os calçados de proteção, luvas, chapéu de palha etc.

g) Coação ou indução dos trabalhadores a utilizarem o armazém/cantina mantida pelo “gato”, para aquisição de material de primeira necessidade, bebidas, fumo, instrumentos de trabalho a preços superiores ao praticado no comércio em geral

Pela inspeção fiscal ficou comprovada a utilização do sistema de barracão utilizado pela Fazenda Ribeirão Bonito.

O sistema da Fazenda é de barracão clássico — só que espúrio —, vez que os trabalhadores pagam

não só os equipamentos essenciais para realizarem o trabalho (foice, foice, botina), como também aqueles fundamentais para a sobrevivência humana (rede de dormir, mantimentos — arroz, feijão, farinha, carne, lonas para barracas, gêneros de limpeza e outros). E mais. Pagam pelos produtos citados acima, preços superiores ao do mercado, conforme comprovam os depoimentos dos trabalhadores e os relatos fiscalizatórios.

O depoimento do trabalhador José Antônio Amorim, denuncia o sistema ilegal de barracão existente na fazenda. Vejamos.

“(…) que para trabalhar na fazenda tinha que comprar na cantina localizada na mesma as seguintes utensílios: botinas, chapéu, foice, mantimentos, plástico para cobrir o barraco para dormir; que pagou R\$ 13,00 (treze reais) pela botina comprada na cantina, não sabendo dizer se era mais caro que nos outros lugares; (…).”

O Sr. Raimundo Alves Barros também expressou que:

“(…) desde que entrou para trabalhar na fazenda, comprou muitas botinas na fazenda, porque o dono da fazenda não fornecia; que os outros trabalhadores compravam cigarros e isqueiro na cantina, sendo que os valores destes eram descontados dos salários dos trabalhadores; que sabe que o trabalhador Antônio pagou duas vezes o valor de uma conta da cantina; que na cidade

a botina era comprada por R\$ 9,00 (nove reais) ou R\$ 10,00 (dez reais) e na cantina da fazenda pagava R\$ 12,00 (doze reais); que comprou ferramentas para trabalhar na fazenda, tais como: foice, lima e esmeril; (...).”

No mesmo sentido é o depoimento de Dione Amorim Pereira: “(...) que adquiria fumo na cantina e depois o valor era descontado do pagamento; (...)”.

Como se observa, o sistema de barracão existente na Fazenda é totalmente irregular, estando em desconformidade com o artigo 458, da CLT, aplicado subsidiariamente à relação de trabalho rural.

h) Servidão dos trabalhadores por dívida, com cerceamento de sua liberdade de ir e vir e o uso da coação moral ou física para mantê-los no trabalho

Como já foi visto antes, chegando no local da prestação dos serviços, o obreiro contrai dívidas junto ao barracão do próprio empregador para adquirir alimentos e bens de uso pessoal, até porque não há outra opção próxima. Dessa forma, passa a trabalhar sem receber qualquer remuneração pelo seu trabalho, pois o valor das dívidas sempre supera o saldo salarial. Acaba por ser impedido de deixar o local de trabalho e obrigado a trabalhar para saldar o débito, que só aumenta em face do superfaturamento dos produtos. O trabalhador fica confinado

em lugar ermo e tem a sua liberdade individual suprimida, reduzindo-se à condição análoga à de escravo.

Vejamos o que dispõe o depoimento do Sr. José Antônio Amorim a respeito do assunto vertente:

“(...) que o dono da fazenda, o Sr. José Braz, fornecia bebida grátis quase todas as noites para os trabalhadores do barracão; que os trabalhadores não podiam sair da fazenda enquanto não terminassem o serviço; que o pagamento só era acertado só no final do serviço, quando eram liberados para irem embora da fazenda; que a fazenda está localizada a, aproximadamente, 60 km da Rodovia PA-150 km 128; (...) que a fazenda era de difícil acesso e para sair de lá somente de carro dos vizinhos; (...)”.

No mesmo sentido é o depoimento do Sr. Dione Amorim Pereira, *verbis*: “(...) que antes de terminar os serviços os trabalhadores não poderiam sair da fazenda, pois que aguardar o pagamento; (...)”.

O Sr. Ronaldo Pereira de Almeida afirmou em depoimento: “(...) que para sair da fazenda precisavam de transporte fornecido pela própria fazenda, dada a distância da mesma até a rodovia; que se algum trabalhador quisesse sair, deveria antes acertar as contas; (...)”.

Como se observa, o cerceio da liberdade de ir e vir ficou bem caracterizado com os depoimentos decalcados acima, vez que se manifesta

pela dívida existente na cantina; pelo não-recebimento de salários; pelo isolamento dos trabalhadores haja vista a dificuldade de acesso à Fazenda, pois não servido por transporte regular e a estrada é perigosa devido aos assaltos.

i) Da ausência de registro dos trabalhadores

A fiscalização apurou que os trabalhadores encontrados em atividade não tinham CTPS. Apurou também que os trabalhadores não tinham sido registrados, seja em sua CTPS, seja através de livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em desobediência ao art. 41 da CLT.

Foi lavrado o Auto de Infração n. 007107200.

Preceitua o art. 41, *caput* da CLT:

“Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

Note-se que o empregador não efetuou os registros dos seus empregados, conforme determina o art. 41, *caput*, transcrito.

Caracteriza-se, assim, a tentativa do requerido de manter a atividade laboral de seus empregados à margem da lei e do controle do Estado, negando-se aos trabalha-

dores direitos mínimos previstos na CLT e demais normas de proteção ao trabalho.

Na verdade, o périplo de irregularidades trabalhistas praticadas pelo requerido não se restringe apenas a ausência de registro do contrato na carteira de trabalho, passando pela falta de cumprimento das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, labor aos domingos e feriados e em horas suplementares até a ausência de pagamento da remuneração devida.

“(…) trabalhou como lavrador na Fazenda Boa Esperança desde 1996 até dia 4 de novembro de 2002; que durante todo esse período, o Sr. José Braz da Silva, proprietário da fazenda, não assinou a CTPS do depoente; (...) que utilizava motosserra para desempenhar atividade de corta lenha; (...) que o depoente tinha uma ligação estreita de subordinação na seguinte ordem: empregado ‘Bené’ (pai do Branco, Branco (Capataz e Gato), José Eduardo, filho do Sr. José Braz, e por último o Sr. José Braz; (...) que nunca tirou férias, nunca recebeu 13º salário e Repouso Semanal Remunerado (RSR); que trabalhava das 7 às 17 horas, com intervalo de uma hora para almoço, num total de 9 horas por dia, de segunda a sábado; que não sabe quanto tem pra receber; que a fazenda não assina CTPS de nenhum empregado, inclusive do próprio Branco, que já está na fazenda há 07 anos ou mais; que

no momento não tem mais trabalhadores porque foram dispensados, não sabendo explicar o motivo”. Depoimento do Sr. José Antônio Amorim.

Em conseqüência, impõe-se a condenação dos requeridos a efetuar o registro da CTPS de seus empregados, nos termos do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, e a efetuar o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, consoante o art. 41 do mesmo diploma legal.

j) Do pagamento mensal de salários devidos até o quinto dia útil subsequente ao vencido

Mais uma vez, cotejando os fatos relatados, verifica-se a ocorrência de lesão aos direitos dos trabalhadores, qual seja: *não efetuar o pagamento mensal dos salários, até o quinto dia útil subsequente ao vencido*, malferindo o parágrafo único do art. 459 da CLT.

Preceitua o parágrafo único, do art. 459 da CLT:

“Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia do mês subsequente ao vencido.”

Note-se que o empregador não efetua o pagamento mensal de salários de seus empregados, conforme determina o parágrafo único, art. 459 da CLT, acima transcrito, man-

tendo a atividade laborativa de seus empregados à margem da lei e do controle Estatal.

A irregularidade apontada fomentou a lavratura do AI n. 007107242.

Em sendo assim, o órgão ministerial, diante da gravidade de tudo que foi exposto, em razão da total inobservância das normas trabalhistas e constitucionais, requer, diante desses acontecimentos, que a MMª Vara do Trabalho julgue totalmente procedente a ação.

k) Do pagamento do salário do empregado com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas

O Grupo de Fiscalização Móvel constatou que o Réu pagava salários de seus empregados com drogas nocivas à saúde dos trabalhadores. Cigarros, fumos e papel para confecção de cigarros eram utilizados como moeda pelo proprietários da Fazenda Boa Esperança.

Com efeito, nos transcórrer da ação fiscal os auditores do Grupo Especial de Fiscalização Móvel constataram que os valores desses produtos, existentes na cantina da Fazenda, eram anotados em cadernos de controle de débitos, para descontos posteriores, por ocasião do acerto salarial.

Nos termos do art. 458, *caput*, da CLT, em caso algum será permitido o pagamento de salário com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas à saúde dos trabalhadores.

A irregularidade trabalhista flagrada gerou a lavratura do Auto de Infração n. 007958463.

Nesse sentido, requer o Ministério Público do Trabalho seja o Réu condenado não mais pagar salários com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

O trabalho forçado — Outros aspectos

As irregularidades praticadas pelo requerido caracterizam sim como prática de *trabalho forçado*.

Como bem ficou demonstrado acima, na Fazenda Boa Esperança a tarefa de arregimentação e o recrutamento de mão-de-obra era efetuada pelo “gato”, no caso, mero preposto do requerido, estes, sim, o único beneficiário pela utilização dos trabalhadores rurais libertados.

Outra prática abusiva bem presente na Fazenda é o sistema de barracão/cantina. Este abuso restou comprovado no instante em que o requerido, valendo-se da boa-fé dos empregados, obriga-os a adquirir bens por preços bem acima dos de mercado, com aumento considerável das dívidas dos trabalhadores.

E mais. O trabalho forçado na Fazenda reluz ainda mais, ou seja, fica mais patente, quando se verifica o descompromisso do requerido com os direitos trabalhistas mínimos. Não assinatura da CTPS dos trabalhadores, não pagamento dos salários devidos no período legal e, por fim, des-cuido por completo com as normas

de medicina e segurança do trabalho, consoante atestam os autos lavrados pelos agentes da fiscalização.

Os fatos retronarrados apontam de forma clara, insofismável, que o Réu atuava de forma marginal em relação ao texto legal trabalhista. Na verdade, como bem visto acima, as disposições de proteção ao trabalho foram todas malferidas pelo requerido.

Da lesão e da reparação do dano

É inegável que a conduta adotada pelo requerido causou, e causa, lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que propiciam a negação dos direitos trabalhistas aos atuais trabalhadores flagrados trabalhando nas condições apontadas pela fiscalização, bem como a toda a categoria de trabalhadores que, no futuro, possa vir a laborar na fazenda, ora requerida.

Há, também, de se levar em conta a afronta ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente aviltado pelos intermediadores de mão-de-obra, que visando a obtenção de lucro, favorecem a inobservância dos ditames constitucionais atinentes às normas mínimas de proteção ao trabalhador.

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, cabe ao Ministério Público, com espeque nos artigos 1º, *caput*, e inciso IV e 3º da Lei

n. 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano e à sustação da prática.

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses. Cuida-se, na hipótese, do “*dano em potencial*”, sobre o qual já se manifestou o Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V 7.158/97. Transcreve-se parte do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator:

“O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a *actio*. Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao *petitum*, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados. *De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano in concreto, como também os casos de exposição ao dano, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos. Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível.*” (g. n.)

De outra parte, a violação da dignidade dos trabalhadores não pode ficar impune.

Nesse passo, afigura-se cabível a reparação da coletividade dos trabalhadores, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos.

Oportuno se torna dizer que: “*não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.*”

Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofen-

dido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? Omissis.

A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexa causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física...". In André de Carvalho Ramos, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo.

Destarte, através do exercício da Ação Civil Pública, pretende o Ministério Público do Trabalho a definição das responsabilidades por ato ilícito que causou danos morais ou patrimoniais a interesses difusos ou coletivos. A questão está assim definida pelo art. 1º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

V — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Busca-se, aqui, a reparação do dano *jurídico social* emergente da conduta ilícita do réu, cuja responsa-

bilidade pode e deve ser apurada através de ação civil pública (Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV), bem como — e especialmente — a imediata cessação do ato lesivo (art. 3º), através da imposição de obrigação de não fazer.

Ressalte-se, por oportuno, que, no presente caso, o Ministério Público do Trabalho visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas, também, restaurá-lo, vez que já foi violado. Tem por escopo, ainda, coibir a repercussão negativa na sociedade que essa situação gera.

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica envolve, além da suspensão da continuidade da lesão, a adoção de algumas medidas: *impedir os requeridos que voltem a utilizar trabalhadores aliciados pelos chamados “gatos”, assim como privar seus trabalhadores do direito de “ir e vir”, impedindo-os de deixarem seus empregos quando bem lhes aprouverem; e mais: que propicie a reparação do dano social emergente da conduta da Ré de burlar todo o arcabouço de princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais, que disciplinam as relações de trabalho.*

Entende o Ministério Público que é bastante razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos no valor de *R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)*, a ser suportada pelo requerido. Trata-se de indenização simbólica, considerando-se os malefícios causados com a ilegal intermediação de mão-de-obra, privando os trabalhadores de todas as garantias trabalhistas e previdenciárias.

Todo esse valor deverá ser revertido em prol de um fundo destinado à *reconstituição dos bens lesados*, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, esse fundo é o FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador —, que, instituído pela Lei n. 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego (art.10) e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego, o que propicia, de forma adequada, a reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores, aqui incluídos os desempregados que buscam uma colocação no mercado.

Da medida liminar

O art. 12 da Lei n. 7.347/85, que instituiu a Ação Civil Pública, autoriza: *“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo”*.

De início, cabe ressaltar que a medida liminar prevista na ação civil pública não tem natureza cautelar; *tratando-se de típica hipótese de antecipação de tutela* e, assim, devem estar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, conforme lição de Humberto Theodoro Junior:

“A propósito, convém ressaltar que se registra, nas principais fontes do direito europeu contemporâneo, o reconhecimento de que, além da tutela cautelar, destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo

principal, deve existir, em determinadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal. São reclusos de justiça que fazem com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável sentença final.

Assim, fala-se em medidas provisórias de natureza cautelar e medidas provisórias de natureza antecipatória; estas, de cunho satisfativo, e aquelas, de cunho apenas preventivo.

“Entre nós, várias leis recentes têm previsto, sob a forma de liminares, deferíveis inaudita altera pars, a tutela antecipatória, como, por exemplo, se dá na ação popular, nas ações locatícias, na ação civil pública, na ação declaratória direta de inconstitucionalidade etc.” (in *“As Inovações do Código de Processo Civil”*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, pág. 12). (grifamos)

No caso, estão presentes todos os requisitos que ensejam o deferimento de tutela antecipada. Há *prova inequívoca* (art. 273 do CPC, *caput*) de trabalho forçado na Fazenda Ribeirão Bonito. *Tais provas são cabais quando se analisa os trechos de depoimentos acima transcritos. Os documentos (as fotografias) acostados na exordial também comprovam a prática de trabalho forçado.*

Quanto ao requisito da *verossimilhança* (art. 273, *caput*), esta decorre da existência de provas ine-

quívocas já mencionadas e da notória ocorrência de trabalho forçado mediante o emprego do aliciamento de trabalhadores, sistema de barracão/cantina (o que fomenta a escravidão por dívida), e pela banalização das normas trabalhistas, inclusive de medicina e segurança do trabalho.

De outra parte, há *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* (CPC, art. 273, inc. I). Isto porque, o trâmite normal desta ação civil pública poderá tornar inócua a prestação jurisdicional, propiciando a dilapidação do patrimônio dos devedores, o que frustraria futura execução judicial.

Cabe lembrar que o deferimento de *tutela antecipatória e específica de obrigação de não fazer* já existe no processo do trabalho, pois o inciso IX do art. 659 da CLT autoriza ao Juiz impedir, por medida idêntica a que ora se postula, a transferência ilegal do empregado até a decisão final da ação.

Assim, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85, requer-se, inicialmente, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para:

1 — decretar a quebra do sigilo bancário dos requeridos, oficiando-se, com urgência ao Banco Central do Brasil, para que informe todas as modalidades de contas bancárias (conta corrente, conta-aplicação financeira, conta-poupança etc.) em nome de *José Braz da Silva* (Prefeito Municipal de Unaí-MG).

2 — determinar, neste mesmo ato, o bloqueio de dinheiro nas referidas conta bancárias em

nome dos requeridos, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), a fim de assegurar o integral pagamento do dano moral coletivo, cujo o depósito deverá ficar à disposição desse MM. Juízo.

3 — decretar a quebra do sigilo fiscal dos réus, oficiando-se, com urgência à Receita Federal, para que informe todos os bens móveis e imóveis em nome dos requeridos.

4 — determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, *necessários para a integral satisfação do dano moral coletivo*, efetuando-se, respectivamente, o competente depósito judicial com a intimação do depositário nos termos do art. 148 e seguintes do CPC, e a averbação de cláusula de inalienabilidade no registro competente (art.167, II, 11 e art. 247, ambos da Lei n. 6.015/73).

5 — que seja imposta imediatamente aos requeridos a obrigação consistente em absterem-se de exigir trabalhos forçados de seus empregados, bem como:

a) se abster de coagir e induzir seus empregados a utilizarem armazém ou serviços mantidos pela fazenda;

b) se abster de impor sanção aos trabalhadores decorrente de dívida;

c) efetuar o registro da CTPS de seus empregados, nos termos do art. 29 da CLT, e efetuar o registro de seus empregados em li-

vros, ficha ou sistema eletrônico, consoante art. 41 do mesmo diploma legal;

d) caso o trabalhador não possua CTPS, em razão de não ter os documentos civis necessários, o réu deverá proceder o devido registro e o cumprimento das obrigações contidas no item anterior, excetuando-se quanto àquelas onde se exija o número do documento laboral que deverá ser feito posteriormente, mas, com efeito retroativo à data da contratação;

e) o réu concederá o prazo de 15 dias para que o empregado regularize a situação de que trata o item “g” sob pena de rescisão contratual;

f) não reter por mais de 48 horas a CTPS recebida para anotação;

g) garantir aos empregados contratados todos os direitos inerentes a esta condição, em especial;

h) efetuar o pagamento mensal dos salários até o quinto dia útil subsequente ao vencido (art. 459, § 1º da CLT);

i) não pagar salários com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas (art. 458, *caput*, da CLT);

j) conceder aos empregados o intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra (art. 66 da CLT);

k) conceder o descanso semanal remunerado (art. 67, *caput* da CLT);

l) conceder o descanso de domingos e feriados, excetuando quando autorizado pela autoridade competente (art. 68, *caput* da CLT);

m) não prorrogar a jornada por além dos limites e na forma estabelecida pela CLT (art. 59, *caput*, da CLT);

n) fornecer recibos de pagamento (contracheques) onde conste discriminadamente as verbas objeto de pagamento;

o) fornecer materiais necessários à prestação de primeiros socorros;

p) fornecer o equipamento de trabalho necessário à operacionalização da atividade exigida do empregado, no caso, os calçados de proteção, luvas, chapéu de palha etc.

Dos pedidos definitivos

Ante o exposto, e com fundamento nas normas legais antes mencionadas, requer o Ministério Público do Trabalho:

1 — A *notificação* do requerido, após efetivado o bloqueio de numerário e decretada a indisponibilidade de bens necessários para a integral satisfação do pagamento do dano moral coletivo, no endereço supramencionado, para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob as penas da lei;

2 — A confirmação, em definitivo, da decisão liminar, no caso de deferimento do mandado; e

2.1 — independentemente da concessão ou não do mandado liminar, ao final, a procedência total da presente Ação Civil Pública, ou seja: com a condenação do Réu das seguintes obrigações:

a) se abster de exigir trabalho forçado de seus empregados;

b) se abster de coagir e induzir seus empregados a utilizarem armazém ou serviços mantidos pela fazenda;

c) se abster de impor sanção aos trabalhadores decorrente de dívida;

d) determinar o bloqueio de dinheiro nas referidas contas bancárias em nome do requerido, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), a fim de assegurar o integral pagamento do dano moral coletivo, cujo depósito deverá ficar à disposição desse r. Juízo, intimando-se os bancos em que os requeridos possuam dinheiro, para que cumpram a ordem judicial no prazo que lhe for assinado;

e) determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, declarados à Receita Federal, *necessários para a integral satisfação do dano moral coletivo*, efetuando-se, respectivamente, o competente depósito judicial com a intimação do depositário nos termos do art. 148 e seguintes do CPC, e a averbação de cláusula de inalienabilidade no registro competente (art.167, II, 11 e art. 247, ambos da Lei n. 6.015/73);

f) efetuar o registro da CTPS de seus empregados, nos termos do art. 29 da CLT, e efetuar o registro de seus empregados em livros, ficha ou sistema eletrônico, consoante art. 41 do mesmo diploma legal;

g) caso o trabalhador não possua CTPS, em razão de não ter os documentos civis necessários, o réu deverá proceder o devido registro e o cumprimento das obrigações contidas no item anterior, excetuando-se quanto àquelas onde se exija o número do documento laboral que deverá ser feito posteriormente, mas, com efeito retroativo à data da contratação;

h) o réu concederá o prazo de 15 dias para que o empregado regularize a situação de que trata o item “g” sob pena de rescisão contratual;

i) não reter por mais de 48 horas a CTPS recebida para anotação;

j) garantir aos empregados contratados todos os direitos inerentes a esta condição, em especial;

k) efetuar o pagamento mensal dos salários até o quinto dia útil subsequente ao vencido (art. 459, § 1º da CLT);

l) não pagar salários com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas (art. 458, *caput*, da CLT);

m) conceder aos empregados o intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra (art. 66 da CLT);

n) conceder o descanso semanal remunerado (art. 67, *caput* da CLT);

o) conceder o descanso de domingos e feriados, excetuando quando autorizado pela autoridade competente (art. 68, *caput* da CLT);

p) não prorrogar a jornada por além dos limites e na forma estabelecida pela CLT (art. 59, *caput*, da CLT);

q) fornecer recibos de pagamento (contracheques) onde constem discriminadamente as verbas objeto de pagamento;

r) fornecer materiais necessários à prestação de primeiros socorros;

s) fornecer o equipamento de trabalho necessário à operacionalização da atividade exigida do empregado, no caso, os calçados de proteção, luvas, chapéu de palha etc.;

2.2 — ao cumprimento de obrigações de fazer (art. 3º da Lei n. 7.347/85), com cominação de multa diária ao demandado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração e por trabalhador, em caso de descumprimento futuro de qualquer das obrigações impostas, a ser revertido em favor do FAT, instituído pela Lei n. 7.998/90, consoante estabelece o art. 11 da Lei n. 7.347/85;

3 — Condenar o demandado no pagamento da quantia de R\$ 280.000,00 (*duzentos e oitenta mil reais*), a título de reparação pelos

danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do FAT.

4 — A condenação da requerida ao pagamento das custas do processo;

5 — A intimação pessoal dos atos e prazos processuais atinentes à espécie, segundo o art. 18, II, *h*, da Lei Complementar n. 75/93.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal do representante legal da demandada, sob as penas da lei, e quaisquer outras que se façam necessárias no curso do processo.

O MPT requer, desde já, a notificação para oitiva das seguintes testemunhas, todas exercentes de suas funções perante a DRT/PA, na Rua Gaspar Viana n. 284, Comércio, Belém — Pará, caso infrutífera a tentativa de conciliação em primeira audiência:

- a) Marco Antônio Mollinetti;
- b) Robson Waldeck Silva; e
- c) Rosemberguer de Almeida Cronemberger.

Dá-se à causa o valor de R\$ 280.000,00, para efeitos meramente fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Belém (PA), 10 de fevereiro de 2003.

Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Procurador do Trabalho.

LIMINAR

Processo Vara Parauapebas/
PA n. 682/2003

Espécie: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do
Trabalho da 8ª Região

Procurador: Dr. Hideraldo Luiz
de Sousa Machado

Réu: José Braz da Silva
(Fazenda Boa Esperança)

Vistos etc.

Examino pedido de concessão
de liminar formulado pelo Ministério
Público do Trabalho, nos autos de
Ação Civil Pública, contra João Braz
da Silva (Fazenda Boa Esperança).

Alega o Ministério Público que
o réu se trata de fazendeiro que uti-
lizava trabalhadores rurais, em sua
atividade empresarial, reduzindo-os
à condição análoga à de escravo, em
sua propriedade, localizada em Canaã
dos Carajás, Sul do Pará.

As alegações do *Parquet* fun-
dam-se em documentos e constata-
ções contidas em Relatórios produ-
zidos por Equipe do GEFM (Grupo
Especial de Fiscalização Móvel), que
empreendeu diligência de fiscaliza-
ção na propriedade do réu, acompa-
nhada pela Procuradora do Trabalho,
Dra. Guadalupe Louro Turos Couto.

Afirma o autor que na Fazen-
da foram encontradas várias irregu-
laridades trabalhistas, a saber:

- a) inexistência de água potável;
- b) inexistência de alojamentos
adequados;

c) inexistência de acomoda-
ções indevassadas para homens,
mulheres e crianças;

d) inexistência de instalações
sanitárias adequadas;

e) inexistência de cozinha ade-
quada para preparo da alimenta-
ção dos trabalhadores;

f) inexistência de refeitório
adequado para os trabalhadores;

g) fornecimento oneroso de ali-
mentação, EPI's, equipamentos
de trabalho, fumo e bebida alco-
ólica aos trabalhadores;

h) manutenção de "cantina"
para venda dos artigos acima aos
trabalhadores, mantidos em regi-
me de trabalho forçado, em decor-
rência de dívidas ilegais contraí-
das no estabelecimento do réu.

O MPT da 8ª Região diz, ain-
da, que no local foram apreendidos
os seguintes itens:

a) caderno de anotação de dí-
vidas contraídas pelos trabalha-
dores na cantina da Fazenda;

b) armas de fogo;

c) munição;

d) motosserras.

Por fim, o nobre Procurador
que assina a inicial, como antes
mencionado, diz que na proprieda-
de do réu foi detectada a existên-
cia de trabalho forçado, na modali-
dade de servidão por dívidas, con-
traídas na cantina mantida pelo de-
mandado, que se trata do Sr. Pre-
feito Municipal de Unai/MG.

Com base nos fatos constatados pelo GEFM, com acompanhamento do Ministério Público do Trabalho, foram requeridos em sede de liminar:

1. Quebra dos sigilos bancário e fiscal do réu para evitar transferências patrimoniais que importem risco à não efetividade do provimento jurisdicional requerido nesta Ação;
2. Bloqueio de dinheiros do réu, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), para assegurar o pagamento das obrigações requeridas na presente Ação;
3. Indisponibilidade dos bens do réu para efeitos acauteladores do cumprimento da provisional e do pedido de fundo.

Quanto às ilegalidades trabalhistas apontadas, o Autor requereu a concessão de Tutela Inibitória, para que fosse o réu compelido a:

1. Abster-se da prática de qualquer ato, comissivo ou omissivo, que importe na coação, fraude, erro ou dolo, no sentido de compelir os trabalhadores que mantenha em sua propriedade, ou que venha a manter, a utilizarem armazém, cantina ou serviços mantidos pela fazenda a título oneroso;
2. Abster-se de imposição de qualquer sanção aos trabalhadores em decorrência de dívidas ilegais contraídas em fraude contra aplicação de direitos trabalhistas;

3. Efetuar registro do contrato de trabalho de seus empregados em CTPS e providenciar, para os que não tenham o documento em questão, sua expedição, encaminhando o trabalhador que pretenda contratar, ou esteja contratando nestas condições, aos Órgãos próprios para efeito de expedição dos documentos necessários ao registro do contrato de trabalho;
4. Abster-se de reter documentos dos trabalhadores por mais de 48 horas;
5. Garantir aos empregados que tenha contratado, ou venha a contratar, todos os direitos trabalhistas previstos em lei e, especialmente, atinentes a condições dignas de emprego, higiene, segurança e medicina do trabalho.

Em resumo, estes são os fatos e pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, em sede da presente provisional, que passo a decidir.

Às fls. 57/68 constam diversos Autos de Infração, lavrados pelos Auditores Fiscais do GEFM. Nos documentos em questão, verifico a existência de diversas ilegalidades praticadas na propriedade do réu.

De acordo com o doc. de fls. 57/59 foram encontradas na Fazenda cadernetas com anotações de dívidas contraídas pelos trabalhadores, que, além de não se encontrarem registrados legalmente, conforme determina o art. 29, da CLT, eram mantidos em regime de servidão por dívida, prática que resulta em *traba-*

lho forçado, uma vez que os empregados ficam atrelados à atividade do tomador em face de dívidas contraídas ilegalmente, a teor do disposto nos arts. 458 e 462, consolidados.

Ainda no mesmo documento, foi constatada existência de intermediação ilegal de mão-de-obra, através da figura conhecida como “gato”, ou “empreiteiro”, que integra organização criminosa no sentido de fornecer trabalhadores para o tomador, livrando este da contratação direta, o que é ilegal de acordo com o disposto no Enunciado n. 331, I, do C. TST.

Os Auditores Fiscais ainda flagraram o fornecimento ilegal e oneroso de mantimentos, utensílios de trabalho, equipamentos de proteção e até bebidas e fumo, que eram descontados dos pagamentos devidos aos trabalhadores, o que afronta o art. 462, *caput* e seus §§ 2º, 3º e 4º, assim redigidos:

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º (...)

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

Os documentos de fls. 60/68 comprovam diversas irregularidades praticadas na propriedade do reclamado que colocam em risco acentuado a saúde, a liberdade, a vida, a segurança e o patrimônio dos trabalhadores mantidos no local.

Os Auditores Fiscais, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, nos citados documentos, descreveram as seguintes irregularidades, em síntese:

1. não pagamento de salários ao tempo, modo e forma devidos;
2. inexistência de registro dos trabalhadores;
3. inexistência de fornecimento gratuito de EPI;
4. inexistência de fornecimento de EPI's adequados aos riscos inerentes à atividade lucrativa do réu;
5. fornecimento de drogas nocivas à saúde dos empregados;

6. desconto de drogas (álcool e fumo) dos salários ou pagamento salarial através de utilidades nocivas;

7. coação de empregados à utilização de armazém mantido na propriedade para efeito de fornecimento oneroso de utilidades aos trabalhadores.

Conforme o doc. de fls. 73, a Polícia Federal apreendeu na propriedade do réu várias armas de fogo. As armas eram de diversos tipos e calibres, de acordo com o que foi mencionado no Termo de Apreensão que consta dos autos.

Na fazenda do réu foi encontrada e apreendida grande quantidade de munição intacta e deflagrada.

Os documentos de fls. 75/79, fotografias, comprovam as demais alegações do MPT.

Através das fotografias posso verificar as péssimas condições de higiene, segurança e de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores na propriedade do réu. As fotos demonstram de maneira contundente que o fornecimento de água não era adequado, conforme diz o *Parquet*; que foram encontradas crianças na propriedade, submetidas aos mesmos alojamentos de adultos; que os alojamentos e a cozinha eram construídos de madeira retirada da mata nativa, cobertos com plástico, sem paredes e com piso de chão batido, expostos às intempéries e sem nenhuma proteção contra vento, chuva e animais silvestres.

Além dos dispositivos acima referidos, os atos e omissões do réu encontram impedimento legal conforme o disposto nos arts. 13; 41; 74, § 2º; 444, 459 da CLT e art. 13, da Lei n. 5.889/73 c/c. NRR-4, 4.2, “a” — isto somente para ficar na legislação trabalhista infraconstitucional.

As obrigações de *fazer*, requeridas pelo MPT, têm esboço legal e respectivo, conforme a inicial, nas Portarias MTb 3.214/78 (NR-24) e 3.067/88 (NRR-2 e 4), relativas à adoção, pelo réu, de medidas necessárias e suficientes a dotar o estabelecimento de alojamentos com instalações sanitárias adequadas (24.1.2); piso impermeável e não derrapante (áspero — NR-24.5.8); estruturas de madeira ou metal, cobertas com telhas de barro ou fibrocimento (24.5.9); fornecer água potável aos trabalhadores das frentes de trabalho (24.7.1.2); fornecer EPI’s adequados e necessários aos trabalhadores, de acordo com as atividades de cada um, desenvolvidas no estabelecimento (NRR-4); fornecer material necessário para primeiros socorros e atendimento urgente aos trabalhadores (NRR-2, 2.8.1).

As obrigações de *não fazer* referem-se à abstenção de práticas em contrário ao disposto na Lei 5.889/70, art. 9º, b, § 1º (o empregador não fará nenhum desconto nos salários dos trabalhadores superior a 25%, se não atendidas as exigências legais para tanto); abster-se de contratar por interposta pessoa (jurídica ou física), em atividade-fim da empresa, empregados sem anota-

ção de CTPS e não registrá-los em ficha ou livro próprios (arts. 13, 29 e 41, CLT).

Conforme se depreende do pedido do autor, as obrigações são de natureza legal e cogente, socialmente justificáveis, legalmente impostas e materialmente exigíveis.

De acordo com o acima exposto o pedido liminar possui densidade jurídica e espeque na legislação e no material probatório inequívoco e colhido validamente, nestes autos apresentado.

Por tudo isso, vislumbro os requisitos para concessão da liminar, conforme a seguir:

O *fumus boni juris* resta substanciado nos dispositivos acima mencionados, base do pedido do autor também em sede liminar, e está corroborado pelos documentos acima citados, que possuem fé pública (art. 364, CPC).

O *periculum in mora*, por seu turno, resta evidente pois a todos é obrigatório o cumprimento da legislação, principalmente em se tratando de normas de proteção do trabalho humano, cujo descumprimento, ainda que momentâneo, traz graves conseqüências à saúde e à vida dos trabalhadores, e prejuízo social irreparável, se encontrados em situação irregular, conforme os documentos produzidos pelo Grupo Móvel de Fiscalização, firmados por servidores públicos (Auditores Fiscais), com necessidade social urgente da proibição de práticas que visem submeter os trabalhadores à condição subumana, tanto em situações presentes, quanto para o futuro, e em relação a obrigações de fazer e de não fazer postuladas.

A concessão da provisional tem previsão legal nos arts. 11 e 12, da Lei n. 7.347/85; arts. 273, I c/c. 588, do CPC; 461, §§ 3º e 5º; 798 e 799; 804, do mesmo Código.

A quebra dos sigilos fiscal e bancário do réu é providência necessária à garantia de efetividade do cumprimento desta provisional, pois instrumentaliza a garantia que aqui se pretende conceder à coletividade de trabalhadores, indistintamente considerados, no sentido de prevenir possíveis manobras do demandado concernentes a inviabilizar o provimento jurisdicional, com a dilapidação proposital, simulada, de seus haveres. A medida encontra base legal no que dispõem os arts. 461, §§ 3º e 5º, do CPC.

No mesmo sentido, a indisponibilidade dos bens do réu torna-se necessária e legalmente justificável pois somente com tal providência, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, o réu efetivamente poderá garantir o cumprimento da pretensão do Autor, garantindo, como já disse, efetividade ao provimento jurisdicional antecipado, em conformidade com o disposto no citado art. 461, §§ 3º e 5º, do CPC.

DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR

Pois presentes os requisitos para sua concessão, acima demonstrados.

Com base nos arts. 11 e 12, da Lei n. 7.347/85, determino ao réu que cumpra as obrigações legais previstas nos dispositivos acima mencionados, e abstenha-se de descumprir as normas protetivas do

trabalho, conforme requerido pelo Autor, nos termos da presente provisional, como a seguir:

1. *Abster-se* da prática de qualquer ato, comissivo ou omissivo, que importe na coação, fraude, erro ou dolo, no sentido de compelir os trabalhadores que mantenha em sua propriedade, ou que venha a manter, a utilizarem armazém, cantina ou serviços mantidos pela fazenda a título oneroso;

2. *Abster-se* de impor qualquer sanção aos trabalhadores em decorrência de dívidas ilegais contraídas em fraude contra aplicação de direitos trabalhistas;

3. *Efetuar* registro do contrato de trabalho de seus empregados em CTPS e providenciar, para os que não tenham o documento em questão, sua expedição, encaminhando o trabalhador que pretenda contratar, ou esteja contratado nestas condições, aos Órgãos próprios para efeito de expedição dos documentos necessários ao registro do contrato de trabalho;

4. *Abster-se* de reter documentos dos trabalhadores por mais de 48 horas;

5. *Garantir* aos empregados que tenha contratado, ou venha a contratar, todos os direitos trabalhistas previstos em lei e, especialmente, atinentes a condições dignas de emprego, higiene, segurança e medicina do trabalho;

6. *Observar* em suas ações à frente de sua atividade econômica os impedimentos legais conforme o disposto nos arts. 13; 41; 74, § 2º; 444, 459 da CLT e art. 13, da Lei n. 5.889/73 c/c. NRR-4, 4.2, a;

7. *Cumprir* as obrigações de fazer que têm espeque legal nas Portarias MTb 3.214/78 (NR-24) e 3.067/88 (NRR-2 e 4), relativas à adoção de medidas necessárias e suficientes a dotar o estabelecimento de alojamentos com instalações sanitárias adequadas (24.1.2); piso impermeável e não derrapante (áspero — NR-24.5.8); estruturas de madeira ou metal, cobertos com telhas de barro ou fibrocimento (24.5.9); fornecer água potável aos trabalhadores das frentes de trabalho (24.7.1.2); fornecer EPI's adequados e necessários aos trabalhadores, de acordo com as atividades de cada um, desenvolvidas no estabelecimento (NRR-4); fornecer material necessário para primeiros socorros e atendimento urgente aos trabalhadores (NRR-2, 2.8.1);

8. *Observar* as obrigações de não fazer referentes à abstenção de práticas em contrário ao disposto na Lei n. 5.889/70, art. 9º, b, §1º e art. 462, §§ 2º a 4º, da CLT (não fazendo nenhum desconto nos salários dos trabalhadores superior a 25%, se não atendidas as exigências legais para tanto); abster-se de contratar por interposta pessoa (jurídica ou física), para atividades-fim da empresa, empregados sem anotação de CTPS e sem registros, ficha ou livro próprios (arts. 13, 29 e 41, CLT).

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer deferidas nesta liminar, e nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 7.347/85 e 461, §§ 4º e 5º, do CPC, fica estabelecida multa de R\$ 5.000,00, por infração e por empregado, encontrado em situação trabalhista irregular,

contrárias às obrigações impostas pela presente decisão, a ser revertida em favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador.

9. *Determino* a quebra do sigilo fiscal do réu, devendo a Secretaria oficial à Receita Federal para o envio das declarações de renda do mesmo, dos últimos 5 (cinco) anos, de acordo com o art. 461, §§ 3º e 5º, do CPC;

10. *Determino* a quebra do sigilo bancário do réu, através do Sistema BacenJud, gerido pelo Banco Central do Brasil, devendo ser encaminhados aos autos todos os extratos de movimentação financeira do réu, dos últimos 12 meses, em contas e aplicações bancárias de qualquer natureza, também de acordo com o art. 461, §§ 3º e 5º, do CPC;

11. *Decreto* a indisponibilidade dos bens pessoais do réu até posterior decisão neste feito, ficando invalidada qualquer transação que importe em diminuição de seu patrimônio, realizada a partir do ajuizamento da presente Ação Civil Pública, de acordo com o previsto no art. 273, I, do CPC;

12. Por fim, *defiro o bloqueio* imediato e preventivo do valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) que foram encontrados em contas bancárias de qualquer espécie em nome do réu, quantia que deverá ser indisponibilizada e bloqueada em conta remunerada, à disposição deste Juízo, com base no art. 273, I, do CPC c/c. o art. 588, do CPC.

Intime-se o réu desta Decisão.

Providenciar a expedição de Ordem à Receita Federal e Banco Central, conforme acima determinado, para envio dos dados requisitados.

Oficie-se aos Juízos Federais e Estaduais desta Jurisdição, com cópia da presente Decisão, para ciência da indisponibilidade de bens decretada.

Oficie-se aos Cartórios e Instituições Bancárias desta Jurisdição para a mesma finalidade e também com cópia desta decisão.

O presente feito deverá tramitar em segredo de justiça eis que foi determinada a quebra de sigilos bancário e fiscal do réu, informações protegidas por garantia legal.

Oposta qualquer resistência contra esta Decisão e as determinações aqui constantes fica autorizada a requisição de força policial para sua efetivação, conforme o disposto no art. 461, § 5º, parte final, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002.

Às multas aqui cominadas fica aplicado o disposto no § 6º, do citado art. 461, do CPC (Lei n. 10.444/2002).

Notifique-se o Órgão do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, pessoalmente.

Cumpra-se.

Parauapebas, PA, 22 de maio de 2003.

Juiz Jorge Antonio Ramos Vieira, Titular da MM Vara do Trabalho de Parauapebas/PA.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — TRABALHO FORÇADO
— LIMINAR — QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO
E FISCAL (PRT 8ª REGIÃO)**

“... E há tempos nem os Santos têm ao certo a medida da maldade.”
(Renato Russo)

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho que esta subscreve, com endereço para receber notificações na Rua dos Mundurucus 1794 — Batista Campos-Belém (PA), CEP 66025-66 vem perante V. Exa., no termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III da Constituição Federal de 1988, artigos 6º, VII, *d*, e 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARS**

Em face de Antônio Braga de Oliveira (Fazenda Marajoara), brasileiro, pecuarista, portador da Cédula de Identidade n. 8.098/SSP/CE e CPF n. 005911573-4949, residente e domiciliado na Rodovia Transamazônica, Km 258, Vicinal do Adão, Km 17, Pacajá, Estado do Pará, CEP 68485-000, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

DOS FATOS

A atividade principal do requerido é a pecuária. Nos dias 15 e 16 dezembro de 2002, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhado de Agentes da Polícia Federal e pela Procuradora do Trabalho Dra. Guadalupe Louro Turos Couto, atendendo denúncia de trabalho em condições degradantes, procedeu a oitiva de diversos trabalhadores que tinham trabalhado na Fazenda Marajoara, localizada na cidade de Pacajá/PA.

Foram ouvidos diversos trabalhadores, o intermediador (“gato”) e o fazendeiro denunciado, sendo que restaram constatadas diversas irregularidades trabalhistas na Fazenda de propriedade do réu quer pelos Auditores Fiscais quer pela Procuradora oficiante, sendo comum destacar as seguintes: ameaça de morte; arregimentação irregular de mão-de-obra; não-fornecimento de água potável e condições de higiene aos empregados; ausência de registro

dos empregados na forma do art. 41 *caput* da CLT; não-anotação do contrato na CTPS(s) na forma dos arts. 13 e 29 da CLT; não-fornecimento gratuito de equipamento de proteção individual aos trabalhadores adequado ao risco da atividade; coação para os trabalhadores utilizarem armazém existente na Fazenda; não-fornecimento de alojamento com adequadas condições sanitárias; manutenção de empregados em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho; atraso no pagamento dos salários, dentre outros.

Os fatos narrados, como visto acima, ensejam a propositura da presente Ação Civil Pública.

O aliciamento de trabalhadores somado à servidão é a situação mais corrente encontrada no Brasil a caracterizar o trabalho forçado, abolido pelas normas internacionais (artigos 1º e 2º da Convenção n. 29, da Organização Internacional do Trabalho). O trabalhador provavelmente provém de lugar distante, sendo aliciado por um “gato” através de promessas enganosas no que diz respeito ao salário e condições de trabalho. Chegando no local da prestação de serviços, o obreiro contrai dívidas junto ao barracão do próprio empregador para adquirir alimentos e bens de uso pessoal, até porque não tem outra opção próxima. Dessa forma passa a trabalhar sem receber qualquer remuneração pelo seu trabalho, pois o valor das dívidas sempre supera o saldo salarial. Acaba por ser impedido de deixar o local de trabalho e obrigado a trabalhar para saldar o débito, que só au-

menta em face do superfaturamento dos produtos. O trabalhador fica confinado em lugar ermo e tem a sua liberdade individual suprimida, reduzindo-se à condição análoga à de escravo.

O trabalho forçado constatado afronta os regramentos básicos do Direito do Trabalho contemporâneo.

A atividade principal do requerido é a pecuária. Nos dias 15 e 16 dezembro de 2002, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhado de Agentes da Polícia Federal e pela Procuradora do Trabalho Dra. Guadalupe Louro Turos Couto, atendendo denúncia de trabalho em condições degradantes, procedeu a oitiva de diversos trabalhadores que tinham trabalhado na Fazenda Marajoara, localizada na cidade de Pacajá/PA.

Foram ouvidos diversos trabalhadores, o intermediador (“gato”) e o fazendeiro denunciado, sendo que restaram constatadas diversas irregularidades trabalhistas na Fazenda de propriedade do réu quer pelos Auditores Fiscais quer pela Procuradora oficiante, sendo comum destacar as seguintes: ameaça de morte; arregimentação irregular de mão-de-obra; não-fornecimento de água potável e condições e higiene aos empregados; ausência de registro dos empregados na forma do art. 41, *caput* da CLT; não-anotação do contrato na CTPS(s) na forma dos arts. 13 e 29 da CLT; não-fornecimento gratuito de equipamento de proteção individual aos trabalhadores adequado ao risco da atividade; coação para

os trabalhadores utilizarem armazém existente na Fazenda; não-fornecimento de alojamento com adequadas condições sanitárias; manutenção de empregados em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho; atraso no pagamento dos salários, dentre outros.

Os fatos narrados, como visto acima, ensejam a propositura da presente Ação Civil Pública.

DOS DIREITOS LESADOS

Do trabalho forçado

O aliciamento de trabalhadores somado à servidão é a situação mais corrente encontrada no Brasil a caracterizar o trabalho forçado, abolido pelas normas internacionais (artigos 1º e 2º da Convenção n. 29, da Organização Internacional do Trabalho). O trabalhador provavelmente provém de lugar distante, sendo aliciado por um “gato” através de promessas enganosas no que diz respeito ao salário e condições de trabalho. Chegando no local da prestação de serviços, o obreiro contrai dívidas junto ao barracão do próprio empregador para adquirir alimentos e bens de uso pessoal, até porque não tem outra opção próxima. Dessa forma passa a trabalhar sem receber qualquer remuneração pelo seu trabalho, pois o valor das dívidas sempre supera o saldo salarial. Acaba por ser impedido de deixar o local de trabalho e obrigado a trabalhar para saldar o débito, que só aumenta em face do superfaturamento dos produtos. O trabalhador fica confinado em lugar ermo e tem a sua liberdade individual suprimida, reduzindo-se à condição análoga à de escravo.

O trabalho forçado constatado afronta os regramentos básicos do Direito do Trabalho contemporâneo.

NOTAS CARACTERIZADORAS DO TRABALHO FORÇADO NA FAZENDA MARAJOARA

Da intermediação ilegal de mão-de-obra e da ameaça de morte aos trabalhadores

A exploração do homem pelo homem, infelizmente, decorre da concentração de riqueza nas mãos de poucos, aliado ao interesse econômico cada vez maior de lucro em detrimento dos direitos sociais e humanos. Desta forma, impelidos pela sobrevivência diária, pela precariedade de suas condições sociais e pelo desemprego, esses trabalhadores são contratados por meio do suposto empreiteiro, também conhecido como “gato”.

No caso telado, os grupos de trabalhadores foram contratados pelo Sr. Antônio Braga de Oliveira, ora demandado, e aliciados (em seu nome) por Raimundo Simão Filho.

Este “aliciador” agiu em nome do requerido, escolhendo os trabalhadores, agenciando o respectivo transporte, determinando o salário (por produção), enfim, fixando todas as regras da relação jurídica estabelecida com o trabalhador rural, sendo, normalmente, o único referencial que o obreiro possui no local de trabalho.

De fato, o Sr. Raimundo Simão Filho, nessa engrenagem de exploração do homem pelo homem, não passa de mero intermediário do dono da terra, ora requerido, vez que

fala em seu nome e na defesa dos seus interesses. Destaque-se ainda a seguinte realidade: o “gato” citado não tem idoneidade econômica/financeira, ao contrário, pois é tão (ou mais) miserável e humilde que, muitas vezes, se assemelha ao trabalhador explorando.

O depoimento do Sr. Raimundo Simão Filho, o “gato” da Fazenda Marajoara, tomado pela Procuradora do Trabalho oficiante e pelos auditores-fiscais, confirma a intermediação ilegal de mão-de-obra, entre outras irregularidades perpetradas pelos requeridos:

“que foi contratado, diretamente, pelo proprietário da Fazenda o Sr. Antônio Braga de Oliveira, apelidado de “Barba Azul”; que o salário contratado foi R\$ 550,00 por roço e alqueire derrubado; que saiu da fazenda no dia 22 de outubro de 2002; durante a contratualidade roçou e derrubou 95 alqueires, como também derrubou 70 alqueires a R\$ 350,00 por alqueire; que nesses seis meses de trabalho o depoente não recebeu o valor contratado; que nesses seis meses o depoente, sua esposa e seis filhos junto com mais treze trabalhadores, dormiam num barraco confeccionado de palha de coqueiro e plástico, onde eram armados redes; que faziam as necessidades no mato, sem lugar específico; que tomavam banho em uma grota, bebiam água de uma cacimba (buraco cavado pelo depoente; que o depoente era responsável pela equipe composta por quatorze trabalhadores contratados para a derrubada; que trabalhava das

6:00h às 18:30h, com intervalo de 20 minutos para o almoço, todos os dias, inclusive domingo e os primeiros dois meses o dono da fazenda comprava os mantimentos, para a Sra. Maria Diana da Conceição (esposa do depoente) cozinhar; que essa alimentação seria descontada dos salários dos trabalhadores; que essa alimentação fornecida era em quantidade razoável; que do terceiro mês em diante o dono da fazenda deixou de fornecer alimentação, motivo pelo qual o depoente passou a adquiri-la; que o dono da fazenda alegou que não poderia mais comprar o alimento, porque não tinha mais dinheiro nem crédito para comprá-la; que trabalhou no roço até o final de junho/2002, ocasião em que o dono da fazenda deveria pagar a primeira parte de serviço; que como não pagou na data fixada, o depoente perguntou ao Sr. Antônio Braga quando ele iria pagar e se iria contratar a equipe para trabalhar na derrubada; que o dono da fazenda por estar endividado, fez um acordo com os trabalhadores para que trabalhassem na derrubada até 1º.9.2002, data em que pagaria o valor devido desde abril/2002”.

Quanto à ameaça de morte aos trabalhadores por parte do demandado, afirmou o Sr. Raimundo Simão Filho:

“que no dia 1º de setembro, o Sr. Antônio disse que não tinha dinheiro para pagar os trabalhadores; o depoente esperou até o dia 04 de setembro o pagamento, dian-

te então da inércia do dono da fazenda, o depoente foi novamente procurá-lo; que nessa ocasião, o Sr. Antônio ficou enfurecido, e em voz alta falou: “Onde vou arrumar dinheiro, só se for no inferno que eu vou arrumar dinheiro para pagar vocês, e se vocês procurar a justiça vou matar um por um”; que após essa ameaça, o depoente sabendo que o Sr. Antônio andava com uma pistola 380 no bolso, ficou temeroso e foi à Delegacia de Polícia noticiar o fato; que no dia 21 de outubro, ao ser chamado na delegacia, o Sr. Antônio na frente de todos os trabalhadores e do Cabo de Polícia esbravejou:

“Que se vocês continuasse com isso, vou matar um por um”; que no dia 22 de outubro o depoente e os demais trabalhadores saíram da fazenda; que o depoente procurou então a Dra. Nájila, Subdelegada do Trabalho de Marabá-PA, para que fosse pago os seus direitos; que a Dra. Nájila mandou uma Notificação convocando para comparecer na Subdelegacia do Trabalho; que essa notificação foi entregue pessoalmente por um trabalhador, na presença de um soldado da PM, que então recusou-se a receber e ameaçou dar um tiro na boca do trabalhador; que apesar de ter sido contratado a equipe só para o roço e derrubada, também, foram realizados os seguintes serviços: 150 diárias de roço de juquirá a R\$ 15,00 por dia, 27 diárias de queimada no valor de R\$ 20,00 por dia, desdobramento de madeira com motosserra, por R\$ 2.400,00, conserto de roço de

mata por R\$ 3.000,00 que o total devido pelo Sr. Antônio aos 15 trabalhadores, “descontando os adiantamentos pagos perfaz o total de R\$ 50.075,00 (cinquenta mil e cinquenta e sete reais); que as CTPS de todos os trabalhadores não foram assinadas; que o Sr. Antônio não forneceu material para o trabalho e nem para proteção do trabalhador; que os 15 trabalhadores encontram-se escondidos sob ameaça de morte de quatro pistoleiros contratados pelo dono da fazenda, que todos os trabalhadores saíram fugidos da fazenda; que o Sr. Antônio é proprietária da Fazenda Marajoara”.

O aliciamento de trabalhadores restou comprovado pelo próprio “gato” em depoimento prestado ao Ministério Público do Trabalho.

Para não restar qualquer dúvida quanto ao aliciamento e à intermediação fraudulenta de mão-de-obra através de “gato”, confessou, em depoimento prestado ao Ministério Público do Trabalho, o proprietário da Fazenda Sr. Antônio Braga de Oliveira:

“(…) Que o Sr. Raimundo Simão Filho foi até à Fazenda do Depoente pedir trabalho em abril de 2002; que o Depoente o contratou para o “roço” de 30 alqueires de derrubada; (...)”

Desta forma está clara a intermediação de mão-de-obra ilegal, com o objetivo de impedir a identificação da relação de emprego (art. 2º, da CLT). No caso, as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores não poderiam ser intermediadas ou

terceirizadas, já que se tratam de atividades essenciais (atividade-fim) a atividades rurais.

Sistema ilegal de barracão

Pela inspeção fiscal ficou comprovada a utilização do sistema de barracão pela Fazenda Marajoara. Os depoimentos já decalcados acima corroboram com esta assertiva.

O sistema da fazenda é de barracão clássico — só que espúrio —, vez que os trabalhadores pagam não só os materiais fundamentais para a sobrevivência humana (rede de dormir, mantimentos — arroz, feijão, farinha, carne, lonas para barracas, gêneros de limpeza e outros), como também os equipamentos essenciais para realizarem o trabalho (foice, facão, botina), os quais deveriam ser fornecidos gratuitamente pelos empregadores, vez que são instrumentos de trabalho. E mais, o grave problema e que consiste na grande irregularidade é que os trabalhadores pagam pelos produtos citados acima preços superiores aos do mercado, conforme comprovam os depoimentos prestados pelos trabalhadores e os relatos fiscalizatórios.

No tocante à tal irregularidade, necessária a transcrição de alguns trechos de depoimentos prestados pelos trabalhadores, *verbis*:

Sr. José Mariano da Silva:

“(...) que quando chegou para trabalhar teve que comprar na cantina da fazenda: foice, botas e capacete; que o preço pago por estes utensílios era bem superior ao cobrado na cidade; que não sabe precisar o preço pago por-

que não foi revelado pela cantina, mas sabe que era mais caro que na cidade; que o caderno de compras da cantina ficava guardado na própria; (...)”

Josenilson Rocha:

“(...) que a botina e a foice foram compradas pelo próprio depoente; que pagou R\$ 15,00 pela botina e não sabe informar se estava muito cara; (...) que lidava com motosserra e o fazendeiro só fornecia o capacete; que nunca recebeu treinamento para usar a motosserra; que nunca aconteceu acidente de trabalho na fazenda; que o Barba Azul não fornecia equipamentos de proteção; (...)”

Tais dívidas contraídas pelos trabalhadores caracterizam o trabalho forçado, uma vez que acarretava o cerceamento de sua liberdade de ir e vir, e o uso da coação moral ou física para mantê-los trabalhando.

Sr. José Mariano da Silva:

“(...) que não tinha como sair da fazenda porque sua vida era só trabalhar; que na fazenda o próprio proprietário andava sempre armado e tinha dois pistoleiros; que estes pistoleiros ficavam impedindo a saída dos trabalhadores da fazenda; que por várias vezes o Sr. Barba Azul ameaçou os trabalhadores de morte porque dois trabalhadores foram pedir o pagamento pelos serviços prestados; que um dia à noite, enquanto estavam dormindo no barraco, dois pistoleiros armados foram tentar matá-los, mas os trabalhadores homens se esconderam no mato após ouvirem os latidos dos cachorros e os passos

dos pistoleiros; que nessa ocasião ficaram no barraco a Dona Maria e seus 04 filhos; que os pistoleiros não conseguiram chegar no barraco porque os cachorros não deixaram; que saíram fugidos da fazenda no dia 22 de outubro de 2002 sem nada receber; (...)"

Josenilson Rocha disse:

"(...) que no final do contrato o Sr. Barba Azul ameaçou os trabalhadores de morte por várias vezes, pois não queria pagá-los; que não podia sair da fazenda porque trabalhava direto; (...) que o Barba Azul sempre andava com uma pistola; que de vez em quando o Sr. Barba Azul ameaçava dar um tiro em alguém; que o local onde trabalhava ficava aproximadamente 3 km da sede da fazenda; que a fazenda ficava 17 km da rodovia Transamazônica; que este trecho era complicado de andar até a rodovia; que saiu da fazenda em 22 de outubro fugido por conta de ameaça de morte feita pelo proprietário a todos os trabalhadores; que até hoje não recebeu o restante seu trabalho; (...)"

Como se observa, o sistema de barracão existente na Fazenda Marajoara é totalmente irregular, estando em desconformidade com o artigo 458, da CLT, aplicado subsidiariamente à relação de trabalho rural.

Da ausência de registro de diversos trabalhadores

Com os depoimentos dos trabalhadores e a confissão do demandado (em anexo), restou comprova-

do pela fiscalização que os trabalhadores que laboravam para o reclamado não tinham CTPS assinada. Apurou também que os trabalhadores não tinham sido registrados, seja em sua CTPS, seja através de livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em desobediência ao art. 41 da CLT.

Tal irregularidade fere o disposto na CLT em seu artigo 13, abaixo transcrito:

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

Prescreve ainda o artigo 29, *caput*, da CLT, também desrespeitado:

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Os dispositivos revelam que, sem a assinatura da CTPS, não poderá ser prestado qualquer trabalho, bem como que é o empregador obrigado a proceder à assinatura da

Carteira nas 48 horas imediatamente que se seguirem à admissão do empregado.

Isto não significa que a falta de assinatura irá impedir o desenvolvimento do contrato de trabalho — que se caracteriza como um contrato-realidade — independentemente, portanto, do cumprimento ou não de formalidades.

Mas sem dúvida que este fato é considerado falta do empregador, que desta circunstância se pode valer para sonegar direitos trabalhistas do empregado, como também para vir a eximir-se de responsabilidades decorrentes da relação de emprego como as contribuições previdenciárias.

A falta de registro transcende, então à relação entre o empregador, configurando-se em lesão ao interesse público, pela constituição situação irregular que afeta a coletividade como um todo e ofende as normas existentes sobre a matéria.

Note-se que o requerido, além de não anotar a CTPS dos empregados, da mesma forma não efetua o registro dos mesmos, conforme determina o artigo 41, *caput*, da CLT:

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Fica então, caracterizada a tentativa do Requerido de manter a atividade laboral de seus empregados à margem da lei e do controle do Estado, negando aos trabalhado-

res direitos mínimos previstos na CLT e demais normas de proteção ao trabalhador.

Permitir a continuidade dessa situação é permitir que a lei trabalhista continue a ser violada estimulando-se novas inflações.

Em conseqüência impõe-se a condenação do requerido a efetuar o registro da CTPS de seus empregados, nos termos dos arts. 13 e 29, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, e a efetuar o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, consoante o art. 41 do mesmo diploma legal.

Das condições de higiene

Os trabalhadores viviam sob condições precárias. Residiam em barracos cobertos com lona plástica preta, piso de chão batido, sem proteção lateral capaz de impedir a ação dos ventos e da chuva sem qualquer privacidade, e sem nenhuma condição sanitária, sem água potável, dormindo amontoados em redes pelo reduzido espaço dos barracos, demonstrando a forma indigna em que os empregados do demandado eram mantidos.

O réu não fornecia instalações sanitárias por mais rústica que fossem, para os trabalhadores satisfazerem as suas necessidades fisiológicas, como exige a dignidade mínima de um ser humano. Na verdade, tais necessidades são satisfeitas ao relento, em buracos cavados pelos trabalhadores; os quais não tinham outra opção.

Outro aspecto desumano observado pela equipe (Grupo Móvel e A4PT), é o não fornecimento de água

potável aos trabalhadores. Os empregados bebem a mesma água do córrego, ou seja a água onde são despejados excrementos humanos. Não é só. É nessa mesma água que os animais da fazenda bebem e se banham. Os trabalhadores, tal como os animais, também se utilizavam da água do córrego para o banho, para cozinhar seus alimentos e para lavar as poucas peças de louça utilizadas.

Outro destaque negativo da Fazenda Marajoara de propriedade do requerido, era a total inexistência de local para as refeições, sendo que os trabalhadores se alimentam sentados no “chão”, em qualquer lugar, em total desconformidade com a lei trabalhista.

Tais irregularidades são mantidas com naturalidade pelo proprietário da Fazenda sendo que o Sr. Antônio Braga de Oliveira, vulgo “Barba Azul”, sabia onde os trabalhadores resgatados dormiam, faziam suas necessidades etc.

Os depoimentos dos trabalhadores, do “gato” e do demandado demonstram as condições de trabalho e de moradia dos empregados da Fazenda do réu, relatando a situação degradante em que os trabalhadores eram mantidos:

O “gato” afirmou:

“que nesses seis meses o depoente, sua esposa e seis filhos junto com mais treze trabalhadores, dormiam num barraco confeccionado de palha de coqueiro e plástico, onde eram armadas redes; que faziam as necessidades no mato, sem lugar específico; que tomavam banho em uma gruta, bebiam água de uma cacimba (barraco cavado pelo depoente).”

Em relação à submissão às condições precárias de trabalho pela falta ou inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável:

Sr. José Mariano da Silva afirmou: “(...) que tomavam água numa cacimba cavada pelos próprios trabalhadores; que essa água era barrenta; que tomavam banho num riacho longe do barraco onde dormiam; (...)”

Josenilson Rocha: “(...) que a comida não era farta, além de ser todos os dias arroz, feijão e carne; (...) que tomava água de uma cacimba cavada pelos próprios trabalhadores; (...)”

Antônio Braga de Oliveira, vulgo “Barba Azul” confessou: “(...) que tomavam água num poço pelos próprios trabalhadores cavados; (...)”

Especificamente sobre os alojamentos sem condições de habitação e falta de instalações sanitárias, relataram os trabalhadores e confessou o demandado:

Sr. José Mariano da Silva: “(...) que faziam as necessidades fisiológicas no mato em lugar não específico; (...) que todos dormiam no mesmo barraco coberto de plástico; que eram 30 trabalhadores, um casal e mais 4 crianças dormindo no mesmo barraco; que depois que esses 21 trabalhadores saíram, permaneceram trabalhando; que no barraco então passaram a dormir 13 trabalhadores mais 1 casal e 4 crianças; (...)”

Josenilson Rocha: “(...) que dormia num barraco de chão batido, coberto de plástico preto, com as laterais abertas, junto com mais 15 trabalhadores e 4 crianças; (...)”

Antônio Braga de Oliveira, vulgo “Barba Azul”: “(...) que ninguém costuma na Região dar banheiro aos trabalhadores; (...)”

Todos os demais trabalhadores confirmaram a situação desumana em que viviam, não podendo os operadores do direito aceitar a continuação da situação fática relatada.

Registre-se a tranqüilidade do demandado ao confessar a situação degradante em que estavam os trabalhadores, argumentando que trata-se de costume na região. Será que o demandado viveria nas mesmas condições em que foram encontrados os seus empregados? É claro que não!

Sobre o tema vertente, os comandos legais são claros ao estabelecerem:

“Art.157. Cabe às empresas:

I — cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II — *in omissis*;

III — adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente.”

NR-21 — “Nos trabalhos realizados a céu aberto, é obrigado a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries.”

NR-21 — 21.6 — “Quando o empregador fornecer ao empregado moradia para si e sua família, esta deverá possuir condições sanitárias adequadas”.

NR-21 — 21.12 — “Toda moradia disporá de pelo menos um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário”.

24.5.8. “Os pisos dos alojamentos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento áspero. Deverão impedir a entrada de umidade e emanações no alojamento.

Não deverão apresentar ressaltos e saliência sendo o acabamento com as condições mínimas de conforto térmico e higiene.

24.5.9. A cobertura dos alojamentos deverá ter estrutura de ou metálica, as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento, e não haverá forro”.

NR-24 — 24.7,1,1 — “As empresas devem garantir, nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 1/4 de litro (250ml) por hora/homem trabalho”.

24.7.1.2. “Quando não for possível obter água potável corrente, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado e construído de maneira a permitir fácil limpeza”.

Como se vê, *as condições de trabalho na Fazenda Marajoara são as mais precárias possíveis*, sem que sejam fornecidas as condições mínimas de resguardo à saúde e segurança dos trabalhadores, sujeitos a intempéries, acidentes e à aquisição de doenças tropicais das mais diversas.

Desse modo, postula este *Parquet* que o Réu seja condenado a fornecer alojamentos, instalações sanitárias e água potável adequadas aos trabalhadores, nos termos da legislação trabalhista e das Normas Regulamentadoras indicadas acima.

Do fornecimento de equipamento de trabalho

Foi constatado na inspeção realizada que os Equipamentos de Proteção Individual não eram fornecidos

pelo empregador aos trabalhadores. Não se trata de fornecimento insuficiente de EPI, mas de inexistência de qualquer EPI. Sequer botinas ou chapéus de palha são fornecidos aos trabalhadores, quanto mais perneiras ou luvas. Ao contrário, todos os equipamentos de proteção eram cobrados, conforme se infere pelos depoimentos colhidos.

Sr. José Mariano da Silva:

“(…) que quando chegou para trabalhar teve que comprar na cantina da fazenda: foice botas e capacete; que o preço pago por estes utensílios era bem superior ao cobrado na cidade;”

Josenilson Rocha:

“(…) que a botina e a foice foram compradas pelo próprio deponente; que pagou R\$ 15,00 pela botina e não sabe informar se estava muito cara; (…) que lidava com motosserra e o fazendeiro só fornecia o capacete; que nunca recebeu treinamento para usar a motosserra; que nunca aconteceu acidente de trabalho na fazenda; que o Barba Azul não fornecia equipamentos de proteção; (…)”

Ora, a legislação trabalhista (art. 13 da Lei n. 5.889/73 c/c. NRR-4, item 4.2, a) estabelece claramente que o fornecimento do instrumento à operacionalização da atividade do empregado, essencial à atividade econômica do empreendimento, é dever da empregador.

A NRR-4, da Portaria n. 3.067, de 12.4.88, item 4.2, estipula que: “O empregador rural é obrigado a fornecer, gratuitamente, EPI adequado

ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais”.

Note-se que não tornar obrigatório o uso do EPI causa a agilização da saúde ou mesmo a possível incapacitação do empregado para o trabalho, afetando diretamente os dependentes do empregado doente, acidentado ou inválido, onerando em última instância o Estado, por meio de concessão de benefícios para situações perfeitamente prescindíveis e evitáveis.

Ademais, a Constituição Federal assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), condições benéficas ao desempenho do trabalho, inobservadas pelo Demandado, como se viu.

O legislador ordinário procurou privilegiar o direito dos trabalhadores a uma finalidade social que as obriga a cumprir determinados objetivos, voltados para a sua total realização, que não se limita aos objetivos econômicos. Na sua organização, devem estar presentes os meios destinados a esses objetivos, dentre os quais uma estrutura adequada para zelar pela segurança e higiene dos seus empregados” (Curso de Direito do Trabalho”, 10ª edição, São Paulo, Saraiva, 1992, p. 532, grifou-se).

A saúde do trabalhador é premissa indispensável e inarredável à efetivação dos demais direitos refe-

rentes à vida, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Freqüentemente relegadas ao segundo plano, pela ausência de expressão econômica as normas sobre Segurança e Medicina do Trabalho, que integram o Direito Tutelar do Trabalho, são de importância crucial no relacionamento entre empregados e empregadores, já que estabelecem normas de conduta em benefício da saúde, do bem-estar e da segurança do empregado.

Na hipótese em tela constatou-se o não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, como botinas, calçados, viseiras e máscaras para proteção de pó para operadores de motosserras, chapéus etc., conforme determina a NRR-4, item 4.2, a, da Portaria n. 3.067/88, do MTb, *verbis*:

4.2. O empregador rural é obrigado a fornecer, gratuitamente, EPI's adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais;

...

4.3. Atendidas as peculiaridades de cada atividade, o empregador rural deve fornecer aos trabalhadores os seguintes EPI:

l) proteção da cabeça;

b) chapéu de palha de abas largas e cor clara para proteção contra o sol, chuva, salpicos, etc.

II — proteção dos olhos e da face:

...

b) óculos de segurança para trabalhos que possam causar ferimentos provenientes do impacto de partículas, ou de objetos pontiagudos ou cortantes;

...

d) óculos de segurança contra poeira e pólen.

IV — proteção das vias respiratórias:

a) respiradores com filtros mecânicos para trabalhos que impliquem produção de poeiras;

...

V — proteção dos membros superiores:

Luvas e/ou mangas de proteção nas atividades em que haja perigo de lesões provocadas por:

a) materiais ou objetos escoriantes, abrasivos, cantantes ou perfurantes;

...

f) picadas de animais peçonhentos.

VI — proteção dos membros inferiores:

a) botas impermeáveis e com estrias no solado para trabalhos em terrenos lamacentos, encharcados ou com dejetos de animais;

...

d) perneiras em atividades onde haja perigo de lesões, provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes;

...

f) calçados de couro para as demais atividades.

Sendo assim, o réu deve ser obrigado a fornecer os referidos Equipamentos de Proteção Individual, para que os seus empregados não continuem sujeitos a acidentes de trabalho dos mais diversos e se tornem futuros mutilados.

Dos salários

A fiscalização constatou diversas irregularidades no tocante a salários, uma vez que os mesmos não foram pagos aos trabalhadores.

Quanto ao pagamento do salário no prazo legal os depoimentos dos trabalhadores confirmam que não tiveram seus salários pagos pelo demandado.

O Raimundo Simão Filho relata em seu depoimento:

“(…) que nesses seis meses de trabalho o depoente não recebeu o valor contratado; (…) que como não pagou na data fixada, o depoente perguntou ao Sr. Antônio Braga quando ele iria pagar e se iria contratar a equipe para trabalhar na derrubada; que o dono da fazenda por estar endividado, fez um acordo com os trabalhadores para que trabalhasse na derrubada até 1º.9.2002, data em que pagaria o valor devido desde abril/2002; que no dia 1º de setembro, o Sr. Antônio disse que não tinha dinheiro para pagar os trabalhadores; o depoente esperou até o dia 4 de setembro o pagamento, diante então da inércia do dono da fazenda, o depoente foi novamente procurá-lo; que nessa ocasião, o Sr. Antônio ficou enfurecido, e em voz alta falou: *“Onde vou arrumar dinheiro, só se*

for no inferno que eu vou arrumar dinheiro para pagar vocês, e se vocês procurar a justiça vou matar um por um”; que, após essa ameaça, o depoente sabendo que o Sr. Antônio andava com uma pistola 380 no bolso, ficou temeroso e foi à Delegacia de Polícia noticiar o fato; que no dia 21 de outubro, ao ser chamado na delegacia, o Sr. Antônio na frente de todos os trabalhadores e do Cabo de Polícia esbravejou: *“Que se vocês continuasse com isso, vou matar um por um”*; que no dia 22 de outubro o depoente e os demais trabalhadores saíram da fazenda”.

O Sr. Josenilson Rocha confirmou: “que no final do contrato o Sr. Barba Azul ameaçou os trabalhadores de morte por várias vezes, pois não queria pagá-los; que não podia sair da fazenda porque trabalhava direto; (…) que o Barba Azul sempre andava com uma pistola; que de vez em quando o Sr. Barba Azul ameaçava dar um tiro em alguém; que o local onde ficava aproximadamente 3 km da sede da fazenda; que a fazenda ficava 17 km da rodovia Transamazônica; que este trecho era complicado de andar até a rodovia; que saiu da fazenda em 22 de outubro fugido por conta de ameaça de morte feita pelo proprietário a todos os trabalhadores; que até hoje não recebeu o restante devido pelo seu trabalho”.

Os demais trabalhadores confirmaram a irregularidade quanto ao pagamento e às ameaças feitas pelo Sr. Antônio Braga de Oliveira conforme depoimentos em anexo.

Salário é a contraprestação do serviço executado pelo empregado. No dizer de Arnaldo Süssekind, é “o principal e único meio de subsistência da família operária”. Por este motivo, visando atenuar o jugo que o empregador exercia sobre o empregado, surgiram normas protetoras do trabalho.

A proteção ao salário (e, via de conseqüência ao seu pagamento tempestivo) merece até patamar constitucional, como se lê do art. 7º, inciso X:

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

São por demais conhecidos os efeitos danosos aos trabalhadores decorrentes da inadimplência do empregador quanto a essa obrigação. Não pode honrar seus compromissos, não terá condições de pagar despesas decorrentes de problemas de saúde (medicamentos, por exemplo), não poderá adquirir quaisquer peças de vestuário, não poderá adquirir livros escolares para seus filhos, e, o que é pior, não terá condições de alimentar-se e de sustentar sua família.

Como fará enfim, para atender às suas necessidades mais básicas como moradias, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte etc.??

O pagamento de salários é premissa indispensável e inarredável à efetivação dos demais direitos decorrentes da relação de trabalho.

A CLT estabelece, expressamente, em seus arts. 458, *caput* e 459, § 1º, como e quando deverá ser efetuado o pagamento do salário:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no

salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (grifo nosso)

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concentrem a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês vencido. (grifo nosso)

Não há justificativa para o atraso nos pagamentos dos salários dos empregados do demandado, já que, como sabido, não pode o empregado sofrer os riscos do empreendimento empresarial — da mesma forma como não participa dos lucros do mesmo. Muito menos pode ser aceito o fato dos salários ficarem retidos pelo chamado “gato”.

Como observa Garcia Oviedo:

“A regularidade no pagamento se prende à necessidade para o trabalhador de contar com o salário em determinados momentos, para a ordenação econômica de sua vida. Se depender da vontade do patrão ou dos azares da indústria à época em que se há de abonar o salário, logo se romperá o equilíbrio na economia do operário, e, se houver dilata-

ção do momento, obrigará o assalariado a entregar-se ao agiota, que não outorgará seus favores senão a muito elevada usura” (“Instituições de Direito do Trabalho”, Arnaldo Süssekind *et alli*, LTr, 17ª, 1997, 486)

Um dos princípios básicos de proteção ao salário é o da sua intangibilidade. O art. 9º, letra V, § 1º, da Lei n. 5.889/70 admite o desconto sobre o salário do empregado rural até o limite de 25% calculado sobre o salário mínimo, por conta do fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na Região e mediante prévia autorização do obreiro, sob pena de nulidade. São admitidos também descontos a título de adiantamentos. Entretanto, os valores que superem o valor mensal da remuneração perdem o caráter de adiantamento.

Conforme já relatado anteriormente, a fiscalização constatou que existe exploração de vendas em cantinas aos trabalhadores, sendo que os trabalhadores não receberam qualquer remuneração pelos serviços prestados ao Reclamado (trabalho em situação degradante). Desse modo, deve ser condenado a efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado e de forma integral aos seus empregados.

Diante da patente ocorrência de lesão coletiva de direitos indisponíveis dos trabalhadores e de direito social fundamental, assegurado pela Constituição Federal, não resta dúvida de que é legítima a propositura da presente Ação Civil Pública.

Do desrespeito à jornada de trabalho

Entende-se por jornada de trabalho o período em que o trabalhador fica à disposição do empregador, recebendo e executando ordens. Este período, de acordo com o disposto na Constituição Federal em seu artigo 7º, XIII é de 08 (oito) horas diárias.

Assim dispões o art. 7º, XIII da Carta Magna de 1988:

“Art 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além que visem à melhoria de sua condição social:

XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e de quatro semanais, facultada a compensação de horários e a da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Vê-se, portanto, que o citado artigo constitucional e os diversos da legislação infraconstitucional referentes ao trabalhador rural foram desrespeitados de forma a prejudicar os empregados, pois estes tanto trabalham além do limite estabelecido constitucionalmente e em lei, como não recebem pelas horas laboradas excessivamente.

O empregado José Mariano da Silva depoimento em anexo, relatou:

“(…) que trabalhava das 6:30h às 18:00h com intervalo de 20 minutos para o almoço todos os

dias, inclusive domingos e feriados; (...) que no início havia 36 trabalhadores na fazenda, porém como o Barba Azul nada pagava, 21 trabalhadores saíram da fazenda sem nada receber (...)"

Josenilson Rocha expôs:

"(...) que trabalhava das 6:00h às 18:00h, com intervalo de 20 minutos para o almoço, todos os dias, inclusive domingos e feriados;

(...) que não tem CTPS; (...)"

Constata-se, portanto, o total desrespeito dos demandados quanto à limitação de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais para a jornada de trabalho dos seus empregados, devendo o réu ser condenado a se abster de exigir o labor em sobrejornada além dos limites autorizados pela legislação trabalhista.

Do trabalho forçado — Outros aspectos

O périplo das irregularidades praticadas pelo requerido caracteriza sim como prática de trabalho forçado.

Como bem ficou demonstrado nos subitens traçados linhas antevisitas, na Fazenda Marajoara a tarefa de arregimentação e o recrutamento de mão-de-obra era efetuada pelo "gato", no caso, mero preposto do requerido, este, sim, o único beneficiário pela utilização dos trabalhadores rurais.

Outra prática abusiva bem presente na Fazenda é o sistema de barracão/cantina. Este abuso restou comprovado no instante em que o requerido, valendo-se da boa-fé dos empregados, obriga-os a adquirir bens por preços bem acima dos de mercado, inclusive equipamentos de proteção individual que deveriam ser fornecidos gratuitamente, resultando em aumento considerável das dívidas dos trabalhadores.

E mais. O trabalho forçado na Fazenda Marajoara reluz ainda mais, ou seja fica mais patente, quando se verifica o descompromisso do requerido com os direitos trabalhistas mínimos: *ameaça de morte*, não assinatura da CTPS de vários trabalhadores, não pagamento dos salários devidos no período legal e, por fim descuido por completo com as normas de medicina e segurança do trabalho, consoante atestam os depoimentos, inclusive com confissão do demandado.

Assim permitir a continuidade dessa situação é permitir que a legislação trabalhista continue a ser violada, estimulando-se novas infrações.

Da lesão e da reparação do dano moral difuso e coletivo

É inegável que a conduta adotada pelo requerido causou, e causa lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que propiciam a negação dos direitos trabalhistas aos atuais trabalhadores flagrados trabalhando

nas condições apontadas pela fiscalização, bem como a toda a categoria de trabalhadores que, no futuro, possa vir a laborar na fazenda do demandado, ora requerido.

Há também, de se levar em conta a afronta ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum é flagrantemente aviltado pelos intermediadores de mão-de-obra que visando a obtenção de lucro, favorecem a inobservância dos ditames constitucionais atinentes às normas mínimas de proteção ao trabalhador.

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, cabe ao Ministério Público, com espeque nos artigos 1º, *caput*, e inciso IV e 3º da Lei n. 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano e à sustação da prática.

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses. Cuida-se, na hipótese, do “dano em potencial”, sobre o qual já se manifestou o Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V n. 7.158/97. Transcreve-se parte do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator:

“O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a *actio*. Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos

atribuídos pela peça exordial ao *petitum*, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados. De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano *in concreto*, como também os casos de exposição ao dano, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos. Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível.” (g.n.)

De outra parte, a violação da dignidade dos trabalhadores não pode ficar impune. Nesse passo, afigura-se cabível a reparação da coletividade dos trabalhadores, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos.

Oportuno se torna dizer que:

“não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral cole-

tivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais: afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva onde a lei do mais forte impera.”

Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? *Omissis*.

A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexos causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral o qual, por sua vez não necessita ser

a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física.” *In* André de Carvalho Ramos, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo.

Destarte, através do exercício da Ação Civil Pública pretende o Ministério Público do Trabalho a definição das responsabilidades por ato ilícito que causou danos morais ou patrimoniais a interesses difusos ou coletivos. A questão está assim definida pelo art. 1º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

V — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Busca-se, aqui, a reparação do dano jurídico social emergente da conduta ilícita do réu, cuja responsabilidade pode e deve ser apurada através de ação civil pública (Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV), bem como — e especialmente — a imediata cessação do ato lesivo (art. 3º), através da imposição de obrigação de não fazer.

Ressalte-se, por oportuno, que, no presente caso, o Ministério Público do Trabalho visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas, também, restaurá-lo, vez que já foi violado. Tem por escopo, ainda coibir a repercussão negativa na sociedade que essa situação gera.

A MMª Vara do Trabalho de Parauapebas (Proc. VT-PP-0233/

2002) já teve oportunidade de julgar casos semelhantes ao presente, sendo que naqueles processos os demandados foram condenados de forma exemplar por este Juízo, sendo necessária a transcrição de parte da decisão:

Processo do Trabalho — Ação Civil Pública — Reparação de Dano Coletivo — Afronta à Legislação de Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho — Trabalho Degradante — Possibilidade Jurídica do Pedido — Configuração — Cabimento — Legitimidade do Ministério Público do Trabalho — Possibilidade — Interesses Coletivos e Difusos dos Trabalhadores — Ocorrência — Inexistindo dúvida razoável, sobre o fato de o réu utilizar-se, abusivamente, de mão-de-obra obtida de forma ilegal e aviltante, de maneira degradante, com base nos Relatórios de Inspeção do Grupo Móvel, emitidos pelos Auditores Fiscais do MTe, tal ato é suficiente e necessário, por si só, a gerar a possibilidade jurídica de concessão de reparação por dano coletivo contra o infrator de normas protetivas de higiene, segurança e saúde do trabalho. Dizer que tal conduta não gera dano coletivo, impõe chancela judicial a todo tipo de desmando e inobservância da legislação trabalhista, que põem em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados. Os empregadores rurais, que se utilizam de práticas ilícitas, dessa natureza e magnitude, devem ser responsabilizados, pecuniariamente, com a reparação do dano em questão, em atenção às expressas imposições

constitucionais, insculpidas nos arts. 1º, III; 4º, II; 5º, III, que minimamente, estabelecem parâmetros, em que se fundam o Estado Brasileiro e as Garantias de seus cidadãos. Desse modo, o pedido do autor tem natureza nitidamente coletiva, o que autoriza a atuação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com sua competência constitucional, podendo ser acatado, sem rebuscos de natureza legal ou acadêmica, pois a atividade produtiva impõe responsabilidade social (art. 1º, IV, da CF/88) e o direito de propriedade tem função de mesma natureza, a ele ligado por substrato constitucional, esculpido no art. 5º, XXIII, pois de nada adianta a existência de Leis justas, se estas não forem observadas, ainda que por imposição coercitiva, punitiva e reparadora, que presente Ação visa compor. Reparação por dano coletivo julgada procedente.

Mais:

De nada adianta a existência de Leis justas, se estas não forem observadas e, para os casos que tais, a par do fato de que a propriedade, e todos os outros direitos que a integram ou dela derivam, terem relevância social, pois capazes de gerar emprego e renda, desde que sejam exercitados com responsabilidade e em obediência à legislação, não se pode esquecer que, no caso concreto, direitos foram gravemente violados o que gerou dano irreparável do ponto de vista social.

Ainda:

“Os fatos narrados na inicial, comprovados por documentos públicos, põem em risco toda coletividade de trabalhadores, indefinidamente considerados, que por desconhecimento de seus direitos, imposição da vontade ilícita do empregador e por necessidade de subsistência, são explorados, de forma aviltante e violenta, reduzindo-os à condição de indigência grave e tratando seres humanos de maneira inadequada e degradante, que, certamente não seria dispensada ao animal ganhador de prêmios em exposições e fornecedor de material genético para melhoria da qualidade do rebanho, nesta Região.”

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica envolve, além da suspensão da continuidade da lesão, a adoção de algumas medidas; impedir que o requerido volte a utilizar trabalhadores aliciados pelos chamados “gatos”, assim como privar seus trabalhadores do direito de “ir e vir”, impedindo-os de deixarem seus empregos quando bem lhes aprouverem, ameaçando-os de morte; e mais: que propicie a reparação do dano social emergente da conduta do Réu de burlar todo o arcabouço de princípios e normas, constitucionais e inconstitucionais, que disciplinam as relações de trabalho.

Entende o Ministério Público que é bastante razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos no valor de R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais), a ser suportada pelo requerido. Trata-se de indenização simbólica considerando-se os malefícios causados com a ilegal intermediação de mão-de-obra privando os de todas as garantias trabalhistas e previdenciárias.

Todo esse valor deverá ser revertido em prol de um fundo destinado à *reconstituição dos bens lesados*, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista esse fundo é o FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador —, que, instituído pela Lei n. 7.998/90, custeia o pagamento do seguro — desemprego (art. 10) e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego, o que propicia, de forma adequada, a reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores, aqui incluídos os desempregados que buscam uma colocação no mercado.

Da natureza do provimento jurisdicional perseguido pelo MPT

Cumpra, finalmente, esclarecer o objetivo do *Parquet* na presente ação.

Além da condenação em danos morais coletivos, ante a violação da lei já consumada pelo requerido, a qual merece ser reparada postula o MPT a imposição de multa diária em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer postuladas na presente ação. Demonstrada e comprovada a ocorrência de

infração às normas trabalhistas, violando toda a coletividade de trabalhadores, busca o MPT impedir que a infração se repita, impondo multa que seja suficiente para coibir, de uma vez por todas, as infrações. Multa que, evidentemente, só incidirá e será cobrada pelo MPT se a Demandada voltar a praticar qualquer dos ilícitos trabalhistas.

Sem dúvida que se trata de um provimento jurisdicional que se projeta para o futuro, como é inerente à tutela preventiva.

No caso, trata-se de uma tutela preventiva voltada para uma obrigação de fazer.

Sobre o assunto, são precisas e encaixam-se como luva ao caso dos autos as lições de *Luiz Guilherme Marinoni*:

“A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim como uma tutela anterior à sua prática e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional ressarcitória.

Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é da prática da continuação ou da repetição do ilícito; enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano,

independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.” (pág. 26)

“é melhor prevenir do que ressarcir, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela preventiva e a tutela ressarcitória deve-se dar preferência à primeira.” (pág. 28)

“A tutela inibitória é caracterizada por ser voltada para o futuro independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou da repetição ilícito. Note-se, com efeito, que a inibitória ainda que empenhada apenas em fazer cessar ou ilícito ou impedir a sua repetição, não perde a sua natureza preventiva pois não tem por fim reintegrar ou reparar o direito, violado.” (págs. 28/29)

“A inibitória funciona, basicamente através de uma decisão ou sentença um não fazer ou um fazer, conforme a conduta ilícita temida seja comissiva ou omissiva. Este fazer ou não fazer deve ser imposto de multa, o que permite identificar o fundamento normativo — processual desta tutela nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC.” (pág. 29)

“Já o fundamento maior da inibitória ou seja a base de uma tutela encontra-se — como será melhor explicado mais tarde — na própria Constituição da República, precisamente no art. 5º, XXXV, que estabelece que “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (pág. 30)

“(...) a tutela inibitória não deve ser compreendida como uma tutela contra do dano, mas sim como uma tutela contra o perigo da prática, ou da repetição do ilícito, compreendido como ato contrário ao prescinde da configuração do dano.” (pág. 36)

“A moderna doutrina italiana ao tratar do tema, deixa claro que a tutela inibitória tem por fim prevenir o ilícito e não o dano.”

Luiz Guilherme, “Tutela Inibitória”, Editora Revista dos Tribunais, 1998,

Não se pode fechar os olhos para a situação fática plenamente demonstrada nos autos e ocorrida na Fazenda do demandado, devendo o Judiciário evitar que o ilícito trabalhista se repita, com visíveis prejuízos aos trabalhadores.

Além disso, a situação denunciada ao Judiciário Trabalhista revela que a ordem jurídica foi maltratada pelos fatos ocorridos.

No que toca ao resguardo do direito dos trabalhadores, a provocação ao Estado-Juiz foi feita pelo *Parquet*.

O mínimo que se pode esperar é que os ilícitos trabalhistas não mais se repitam.

Está-se, pois, diante de uma postulação de um provimento jurisdicional com efeitos futuros e frente a uma obrigação de natureza continuativa.

Em irretocável sentença, a MMª 13ª Vara do Trabalho de Belém,

em sentença lavrada pelo Magistrado Ricardo André Maranhão Santiago, reconheceu a natureza continuativa e preventiva do provimento jurisdicional perseguido pelo MPT. Vale a pena transcrevê-la:

“Preliminares argüidas com base na inexistência de interesse do autor por ocasião da sentença, eis que a empresa em nenhum momento, praticou os atos que o autor requer que ela se exima de fazer, havendo no caso perda do objeto, devendo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O interesse de agir não deve, no caso, ser analisado apenas em relação ao que teria ocorrido com as supostas infrações denunciadas, mas sim ao que ainda pode ocorrer no futuro com os empregados que ingressarem nos quadros da empresa, razão pela qual sucumbem as razões da ré.

Ademais, o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, em sede de ação civil pública, faz-se presente, pois seria de uma comodidade assombrosa se toda vez que situações como as que supostamente ocorreram nos autos constatadas, os responsáveis suscitassem que o interesse apontado já não sofre vilipêndio depois de alteradas as condições no sem qualquer consequência, deixando que tal interesse durma no limbo Jurídico. Seria negar a própria finalidade do Judiciário em resolver as que-relas surgidas no meio social. E a

pretensão ministerial objetiva o cumprimento obrigações de fazer e não fazer por parte da requerida já que não se vale do instrumento usado para declarar ou constituir direitos, nos moldes da classificação das ações de cognição, e sim, condená-la nos pleitos da exordial da ação principal.

Pelo que, rejeitam-se as preliminares” (Processo n. 13 JCJ/Belém 970/99, Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Transporte Bertolini Ltda., sentença publicada em 4.10.99 às 12:05, destacou-se).

Naquela ACP, o MPT comprovava, através de documentos apreendidos na sede da demandada, que a empresa fazia com que seus empregados assinassem previamente documentos em branco.

Perseguia-se, então, que a empresa se abstinhasse de, no futuro, vir a exigir de seus empregados, anuais e futuros, a assinatura de documentos nas mesmas condições, sob pena de multa, caso viesse a ser comprovada essa prática, novamente, no futuro.

O próprio Oitavo Regional já teve oportunidade de comungar do mesmo entendimento aqui esposado:

“Ação Civil Pública. Obrigações de fazer. Não pode ser totalmente improcedente a ação civil pública, se a própria empresa admite que não vinha cumprindo as obrigações de fazer mencionadas na inicial, ainda que no curso da instrução processual venha a comprovar o início do cumprimento de tais

obrigações” (Acórdão TRT/8ª — 3ª Turma TRT RO 5050/98 – Recorrente : Ministério Público do Trabalho — Recorrido: Hamex — Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.).

É oportuno reler ainda o decidido nos autos do processo TRT 8ª — 3ª Turma — RO 284/99, onde aquela Turma deixa bem claro que o fato de a Demandada corrigir sua irregularidade — se se tratar de uma prestação continuada — não importa na perda do objeto da ação:

“O fato de no curso da presente demanda judicial, por força da liminar concedida pela Meretíssima Junta (folha 20), ter a empresa providenciado o que ali foi determinado, não impede que seja ela, na decisão terminativa do feito, condenada nos pedidos. Antes pelo contrário, o que visa a presente ação civil pública é a constituição de obrigações de fazer, para o presente e para o futuro. O fato de estar a empresa, agora — e somente agora — cumprindo tais obrigações, e não obsta, sobretudo, não torna *extra petita* a decisão de primeiro grau. O raciocínio exposto no recurso e argumentação construída a partir dele é equivocada e tortuosa (folhas 340 a 342), olvidando que o pedido do autor é de constituição de obrigações de fazer (obrigações continuadas) e é nisso que foi o recorrente condenado.

(...)

Postula (a empresa), desta forma seja a sentença recorrida reformada com a declaração do cumprimento das determinações impostas ao recorrente, desobrigando-o de qualquer obrigação de fazer superveniente ao já referido cumprimento.

Bem ao contrário do que entende o recorrente, é exatamente a sua prática revelada nestes autos, admitida, confessada e confirmada neste recurso, que conduz necessariamente, à sua condenação. (...) Durante esta demanda ficou revelada também a recalitrância do recorrente em cumprir tais elementares obrigações, impondo aos seus trabalhadores péssimas condições de trabalho (...).

Não é, a toda evidência um ambiente de trabalho que se possa ter por adequado para o trabalho humano. Aliás, em ambientes como esses, até mesmo a aplicação da legislação protetora dos animais seria um considerável avanço. Só mesmo em países atrasados ainda se permite a existência e o funcionamento de instalações industriais como essa. (...) O cumprimento forçado de primárias, elementares e comezinhas normas tutelares das condições e meio ambiente de trabalho não constitui motivo para absolver o reclamado a negar a imposição das obrigações de fazer pleiteadas na inicial. Bem ao contrário — insisto — a instrução do presente feito serviu para tomar indubitosa a necessidade de

ser o recorrente condenado em todos os pedidos, da forma como o foi” (Rel. Juiz José Maria Quadros Alencar, destacou-se).

Ressalte-se, por oportuno, que, no presente caso, o Ministério Público do Trabalho visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas, também restaurá-lo, vez que já foi violado.

DA MEDIDA LIMINAR

O art. 12 da Lei n. 7.347/85, que instituiu a Ação Civil Pública, autoriza:

“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

De início, cabe ressaltar que a medida liminar prevista na ação civil pública não tem natureza cautelar; tratando-se de típica hipótese de antecipação de tutela e, assim, devem estar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, conforme lição de *Humberto Theodoro Junior*:

“A propósito, convém ressaltar que se registra nas principais fontes do direito europeu contemporâneo, o reconhecimento de que, além da tutela cautelar, destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal deve existir, em determinadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal. São reclamos de justiça que fazem

com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável sentença final.

Assim, fala-se em medidas provisórias de natureza cautelar e medidas provisórias de natureza antecipatória; estas, de cunho satisfativo, e aquelas, de cunho apenas preventivo.

“Entre nós, várias leis recentes têm previsto, sob a forma de liminares, deferíveis *inaudita altera pars*, a tutela antecipatória como, por exemplo, se da na ação popular, nas ações locatícias, na *ação civil pública*, na ação declaratória direta de inconstitucionalidade etc., in “As Inovações do Código do Processo Civil”, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1955, pág. 12). (grifamos)

No caso, estão presentes todos os requisitos que ensejam o deferimento de tutela antecipada. Há prova inequívoca (art. 273 do CPC, *caput*) de trabalho forçado na Fazenda Marajoara. — Tais provas são cabais quando se analisa os trechos de depoimentos acima transcritos, inclusive o depoimento do próprio demandado confessando as irregularidades perpetradas contra os trabalhadores, comprovando a prática de trabalho forçado.

Quanto ao requisito da verossimilhança (art. 273, *caput*), esta decorre da existência de provas inequívocas já mencionadas (confissão do demandado) e da notória ocorrência de trabalho forçado mediante o emprego do aliciamento de trabalhadores, sistema de barracão/can-

tina (o que fomenta a escravidão por dívida), e pela banalização das normas trabalhistas, inclusive de medicina e segurança do trabalho.

De outra parte, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inc. I). Isto porque, o trâmite normal desta ação civil pública poderá tornar inócua a prestação jurisdicional, propiciando a dilapidação do patrimônio dos devedores, o que frustraria futura execução judicial.

Assim, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85, requer-se, inicialmente, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para:

1 — decretar a quebra do sigilo bancário do requerido, oficiando-se com urgência ao Banco Central do Brasil, para que informe todas as modalidades de contas bancárias (conta corrente, conta-aplicação financeira, conta-poupança etc.) em nome de Antônio Braga de Oliveira.

2 — Determinar, neste mesmo ato, o blouieio de dinheiro nas referidas contas bancárias em nome do requerido, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a fim de assegurar o integral pagamento do dano moral coletivo, cujo depósito deverá ficar à disposição desse MM. Juízo.

3 — Decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, oficiando-se, com urgência à Receita Federal, para informe todos os bens móveis e imóveis em nome do requerido.

4 — Determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, *necessários para a integral satisfação do dano moral coletivo*, efetuando-se, respectivamente, o competente depósito judicial com a intimação do depositário nos termos do art. 148 e seguintes do CPC, e a averbação de cláusula de inalienabilidade no registro competente (art. 167, II, 11 e art. 247, ambos da Lei n. 6.015/73).

5 — Condenar o réu a, imediatamente, cumprir as obrigações de fazer e não fazer listadas a seguir, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração e por cada trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador:

a) se abster de exigir trabalho forçado de seus empregados;

b) se abster de aliciar trabalhadores, diretamente ou através de terceiros, de um local para outro do território nacional, promovendo o transporte dos trabalhadores até o local de origem, em condições de segurança, higiene e lotação normal, ao final do contrato de trabalho;

c) se abster de coagir e induzir seus empregados a utilizarem armazém ou serviços mantidos pela fazenda;

d) se abster de efetuar descontos salariais fora das hipóteses do art. 9º da Lei n. 5.889/70 e não se utilizar do sistema “*truck sistem*”;

e) efetuar o registro da CTPS de seus empregados, nos termos dos arts. 13 e 29, ambos da CLT, e efetuar o registro de seus empregados em livros, ficha ou sistema eletrônico, consoante art. 41 do mesmo diploma legal;

f) fornecer o equipamento de proteção individual de trabalho necessário à operacionalização da atividade exigida do empregado, no caso, os calçados de proteção, luvas, chapéu de palha etc.;

g) pagar os salários de forma integral e até o quinto dia útil subsequente ao vencido, na forma prevista nos arts. 457 e 459, parágrafo primeiro da CLT;

h) se abster de exigir o labor em sobrejornada além dos limites autorizados pela legislação trabalhista;

i) cumprir as seguintes normas de higiene e segurança do trabalho rural:

i.1) fornecer água potável aos empregados que laboram nas frentes de trabalho (NR-24, 24.7, 1.2, Portaria n. 3.214/78, MTb);

i.2) construir os pisos do alojamento com material impermeável e de acabamento áspero (NR-24, 24.S.8, Portaria n. 3.214/78, MTb);

i.3) dotar o alojamento de estrutura de madeira ou metálica, com telhas de barro ou de fibrocimento (NR-24, 24.5.9, Portaria n. 3.214/78, MTb);

i.4) construir abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries nos trabalhos realizados a céu aberto (NR-21.1, Portaria n. 3.214/78, MTb).

DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Ante o exposto, e com fundamento nas normas legais antes mencionadas requer o Ministério Público do Trabalho, após a concessão da liminar e, efetivado o bloqueio de numerário e decretada a indisponibilidade de bens necessários para a integral satisfação do pagamento do dano moral coletivo, o seguinte:

1 — A citação do requerido no endereço supramencionado, para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob as penas da lei;

2 — A confirmação, em definitivo, da decisão liminar e, ao final, a procedência total dos pedidos contidos na presente Ação Civil Pública ou seja com a condenação do demandado nas seguintes obrigações:

a) se abster de exigir trabalho forçado de seus empregados;

b) se abster de aliciar trabalhadores, diretamente ou através de terceiros, de um local para outro do território nacional, promovendo o transporte dos trabalhadores até o local de origem, em condições de segurança, higiene e lotação normal, ao final do contrato de trabalho;

c) se abster de coagir e induzir seus empregados a utilizarem armazém ou serviços mantidos pela fazenda;

d) se abster de efetuar descontos salariais fora das hipóteses do art. 9º da Lei n. 5.889/70 e não se utilizar do sistema “*truck sistem*”;

e) efetuar o registro da CTPS de seus empregados, nos termos dos arts. 13 e 29, ambos da CLT, e efetuar o registro de seus empregados em livros, ficha ou sistema eletrônico, consoante art. 41 do mesmo diploma legal;

f) fornecer o equipamento de proteção individual de trabalho necessário à operacionalização da atividade exigida do empregado, no caso, os calçados de proteção, luvas, chapéu de palha etc.;

g) pagar os salários de forma integral e até o quinto dia útil subsequente ao vencido, na forma prevista nos arts. 457 e 459, parágrafo primeiro da CLT;

h) se abster de exigir o labor em sobrejornada além dos limites autorizados pela legislação trabalhista;

i) cumprir as seguintes normas de higiene e segurança do trabalho rural:

i.1) fornecer água potável aos empregados que laboram nas frentes de trabalho (NR-24, 24.7.1.2, Portaria n. 3.214/78, MTb);

i.2) construir os pisos do alojamento com material impermeável e de acabamento áspero (NR-24, 24.S.8, Portaria n. 3.214/78, MTb);

i.3) dotar o alojamento de estrutura de madeira ou metálica, com telhas de barro ou de fibrocimento (NR-24, 24.S.9, Portaria n. 3.214/78, MTb);

i.4) construir abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries nos trabalhos realizados a céu aberto (NR-21.1, Portaria n. 3.214/78, MTb).

2.1 — ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer (art. 3º da Lei n. 7.347/85), com cominação de multa diária aos demandados, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), por infração e por trabalhador, em caso de descumprimento futuro de qualquer das obrigações impostas, a ser revertido em favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei n. 7.998/90, consoante estabelece o art. 11 da Lei n. 7.347/85:

3 — Requer, ainda, a condenação do demandado no pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do FAT.

4 — A condenação do requerido ao pagamento das custas do processo;

Requer, ainda, a intimação pessoal dos atos e prazos processuais atinentes à espécie, segundo o art. 18, *h*, da Lei Complementar n. 75/93.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal do demandado, sob as penas da lei, e quaisquer outras que se façam necessárias no curso do processo.

O MPT requer, desde já, a notificação para oitiva das seguintes testemunhas, todas exercentes de suas funções perante a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, na Esplanada dos Ministérios — Bl. F, Anexo B, Sala 120, 1º Andar, Brasília — Distrito Federal, CEP 70059-900, caso infrutífera a tentativa de conciliação em primeira audiência.

a) Paulo César Lima;

b) Rosemberguer de Almeida Cronemberger; e

c) Romero Santana de Albuquerque.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00, para meramente fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém (PA), 5 de março de 2003.

Marcelo Brandão de Morais
Cunha, Procurador do Trabalho.

**MEDIDA LIMINAR
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Processo n. 00542/2003-110-08-00-5

Referência: 110-00542/2003-5

Com fundamento no art. 273 do CPC, o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região requer a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que seja: decretada a quebra de sigilo bancário do requerido, Antônio Braga de Oliveira (Fazenda Marajoara), determinado o bloqueio de dinheiro nas contas bancárias do mesmo, para assegurar o integral pagamento de dano moral coletivo no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); decretada a quebra do sigilo fiscal do requerido, oficiando-se à Receita Federal para que informe todos os bens móveis e imóveis em nome do mesmo; determinada a indisponibilidade dos referidos bens; e condenado o requerido a cumprir as obrigações de fazer e não fazer listadas às fls. 28, de “a” a “i.4”.

Sustenta o requerente que há nos autos prova inequívoca da existência de trabalho forçado na Fazenda Marajoara, quando se analisam os trechos de depoimentos transcritos na inicial, inclusive o depoimento do próprio demandado; está presente o requisito da verossimilhança de suas alegações, o que decorre da confissão do demandado, da notória ocorrência de trabalho forçado mediante emprego de aliciamento de trabalhadores, do sistema de barracão/cantina, e pela banalização das normas trabalhistas, inclusive de

medicina e segurança do trabalho. Por fim, ressalta que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois durante o trâmite normal desta ação o patrimônio do devedor poderá ser dilapidado, frustrando futura execução.

De fato há nos autos prova inequívoca e verossimilhança da situação de trabalho forçado, análoga à de escravo, e em condições degradantes, nas dependências da Fazenda Marajoara, de propriedade do Sr. Antônio Braga de Oliveira, o que logo se depreende do termo de depoimento de fls. 32/33, colhido pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, onde o requerido declara: que o Sr. Raimundo Simão Filho foi até a Fazenda do Depoente pedir trabalho em abril de 2002; que o Depoente o contratou para o “roço” de 30 alqueires de derrubada; que o Depoente comprou ferramentas, motosserras e alimento para os trabalhadores; ... que o Sr. Raimundo realizava compras na Agrovete, casa veterinária em Pacajás, e o Depoente é quem pagava; ... que ninguém costuma na Região dar banheiro aos trabalhadores; que tomavam água num poço pelos próprios trabalhadores cavados; que o Depoente reconhece que os trabalhadores trabalharam na sua Fazenda.

A par disso, há também os depoimentos dos trabalhadores, cujos termos constam às fls. 22/44, de onde destaco as seguintes declarações:

Sr. Raimundo Simão Filho: “que nesses seis meses de trabalho o depoente não recebeu o valor contratado; que nesses seis meses o

depoente, sua esposa e seis filhos junto com mais treze trabalhadores, dormiam num barraco confeccionado de palha de coqueiro e plástico, onde eram armadas redes; que faziam as necessidades no mato, sem lugar específico; que tomavam banho em uma grota, bebiam água de uma cacimba (buraco cavado pelo depoente); que o depoente era responsável pela equipe composta por quatorze trabalhadores contratados para a derrubada; que trabalhava das 6:00h às 18:30h, com intervalo de 20 minutos para o almoço, todos os dias, inclusive domingos e feriados; que os primeiros dois meses o dono da fazenda comprava os mantimentos, para a Sra. Maria Diana (esposa do depoente) cozinhar; que essa alimentação seria descontada dos salários dos trabalhadores” (fls. 36).

Sr. Josenilson Rocha; “que foi o próprio proprietário da fazenda, conhecido como “Barba Azul” que o convidou para trabalhar; ... que no final do contrato o Sr. Barba Azul ameaçou os trabalhadores por várias vezes, pois não queria pagá-los; que não podia sair da fazenda porque trabalhava direto; ... que o Barba Azul sempre andava com uma pistola; que de vez em quando o Sr. Barba Azul ameaçava dar um tiro em alguém; ... que saiu da fazenda em 22 de outubro fugido por conta de ameaça de morte feita pelo proprietário a todos os trabalhadores; que até hoje não recebeu o restante devido pelo seu trabalho...” (fls. 41).

Sr. José Mariano da Silva: “que quando chegou para trabalhar teve que comprar na cantina da fa-

zenda: foice, botas e capacete; que o preço pago por estes utensílios era bem superior ao cobrado na cidade; ... que não tinha como sair da fazenda porque sua vida era só trabalhar; que na fazenda o próprio proprietário andava armado e tinha dois pistoleiros...” (fls. 43).

Diante da semelhança dos depoimentos transcritos verossímeis são as alegações do *parquet*: os trabalhadores da Fazenda Marajoara estão sofrendo toda ordem de lesão a seus direitos fundamentais de cidadãos, de trabalhadores e acima de tudo de seres humanos, que devem ter sua dignidade e liberdade preservadas; pois trabalham para o Sr. Antônio Braga de Oliveira, sem receber salários, sem CTPS assinada, sem observância da jornada máxima permitida por lei, mediante coação ou ameaça, em condições físicas e de higiene desumanas, sendo transportados em veículos sem qualquer segurança, e sem a utilização de equipamentos necessários à sua proteção no exercício da atividade; condições estas suficientes para a concessão da liminar pleiteada.

De fato, pela natureza dos pedidos formulados na petição inicial e pela gravidade dos fatos narrados, que atingem não só a dignidade e liberdade dos trabalhadores, mas a própria saúde e a vida dos mesmos, já que estão expostos a riscos de toda ordem, é justo o receio do requerente quanto à ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como de que seja dilapidado o patrimônio do devedor, diante da demora decorrente do trâmite normal desta ação, em prejuízo de uma futura execução.

Diante do exposto, concedo em parte a medida liminar *inaudita altera pars* pleiteada, para:

1 — decretar a quebra do sigilo bancário e fiscal do requerido, determinando que se proceda ao imediato bloqueio em suas contas bancárias, via SISBACEN, do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e a imediata expedição de ofício à Receita Federal, para que informe todos os bens móveis e imóveis existentes em nome do requerido, visando assegurar o integral pagamento do dano moral coletivo;

2 — determinar ao requerido que cumpra, de imediato, as obrigações de fazer e não fazer a seguir elencadas:

a) abstenha-se de exigir trabalho forçado de seus empregados e de aliciar trabalhadores, diretamente ou através de terceiros, de um local para outro do território nacional;

b) promova o transporte dos trabalhadores aliciados até o local de origem em condições de segurança, higiene e lotação normal, ao final do contrato de trabalho;

c) abstenha-se de coagir e induzir seus empregados a utilizarem armazém ou serviços mantidos pela fazenda, de efetuar descontos salariais fora das hipóteses do art. 9º da Lei n. 5.889/70, e de utilizar o sistema *truck sistem*;

d) efetue o registro da CTPS de seus empregados, nos termos do arts. 13 e 29 da CLT, bem como através de livros, fichas ou sistema eletrônico, consoante art. 41 da CLT;

e) forneça equipamentos de proteção individual, necessários à operacionalização das atividades laborais exigidas, como: calçados de proteção, luvas, chapéu de palha etc.;

f) pague os salários dos empregados de forma integral e até o quinto dia útil subsequente ao mês de trabalho, na forma dos arts. 457 e 459 da CLT;

g) abstenha-se de exigir trabalho em sobrejornada, além dos limites autorizados na legislação trabalhista;

h) e cumpra as seguintes normas de higiene e segurança de trabalho:

h.1 — forneça água potável aos empregados que laboram em frentes de trabalho;

h.2 — construa os pisos do alojamento com material impermeável e de acabamento áspero;

h.3 — dote o alojamento de estrutura de madeira, com telhas de barro ou de fibrocimento;

h.4 — e construa abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries nos trabalhos a céu aberto; tudo nos termos da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Normas Regulamentadoras.

Deixo para análise oportuna o pedido de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do requerido, uma vez que necessário se faz, primeiro, conhecer-se a existência de tais bens.

As determinações constantes nas letras “a”, “b”, “c”, “f”, “g” e “h.l”, devem ser cumpridas, imediatamente, a partir da notificação desta decisão, sob pena de multa que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada infração e cada trabalhador atingido pela irregularidade, o que reverterá em favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Quanto às determinações das letras “d” e “e”, concedo ao requerido o prazo razoável de 5 (cinco) dias para providenciar seu integral cumprimento, comprovando nos autos o cumprimento dessa determinação, sob pena de multa que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada infração e cada trabalhador atingido pela irregularidade, o que reverterá em favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Por fim, no que tange às determinações das letras h.2, h.3 e h.4,

concedo ao requerido o prazo razoável de 30 (trinta) dias para providenciar seu integral cumprimento, comprovando nos autos o cumprimento dessa determinação, sob pena de multa que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada infração e cada trabalhador atingido pela irregularidade, o que reverterá em favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O Sr. Diretor de Secretaria deverá providenciar o bloqueio de crédito bancário e a expedição de ofício à Receita Federal, como determinado no item 1.

Expeça-se Mandado de Cumprimento.

Notifique-se e cumpra-se.

Tucuruí-PA, 23 de abril de 2003.

Vanilza Malcher de França,
Juíza do Trabalho.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — TRABALHO FORÇADO —
DANO MORAL COLETIVO — (PRT 8ª REGIÃO)**

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE
PARAUPEBAS

O Ministério Público do Trabalho, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho ao fim assinado, que pode ser notificado à Rua dos Mundurucus, n. 1794, bairro Batista Campos, CEP 66025-660, Belém-PA, vem, perante esse Juízo, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 6º, VII, *a, d* e inciso XIV, e art. 83, III, estes da Lei Complementar n. 75/93, e, finalmente, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM
PEDIDO LIMINAR**

em face de Osvaldo Saldanha Almeida (CPF 139.874.376-34) Fazenda Bandeirante, fazendas localizadas na zona rural do Município de Canaã dos Carajás — PA, tendo como endereço para correspondência a Rua Flamengo, 481, Maracanã, Montes Claros, Estado de Minas Gerais, CEP 39400-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos que se expõe a seguir:

I — Dos fatos

No dia 13 (treze) de setembro de 2001, a fiscalização da DRT re-

meteu ao Ministério Público do Trabalho relatório de diligência a respeito da empresa acima qualificada, em que são relatadas as seguintes irregularidades: a contratação de empregados sem o respectivo registro; deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho, em hora e dia previamente fixados pelo agente de inspeção; manter os empregados laborando sob condições contra as disposições de proteção do trabalho; não efetuar o pagamento mensal dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; deixar de fornecer e tornar obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual necessários para a proteção completa contra riscos de acidentes; deixar de cumprir as normas regulamentadoras rurais (NRR) relativas à segurança e higiene do trabalho rural; não proceder o pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados no prazo legal e não efetivar o pagamento de multa em caso de descumprimento do referido prazo; não submeter os seus empregados ao exame médico ocupacional, por ocasião de suas admissões; não

fornecer, para cada frente de trabalho, o material necessário para prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência; não efetuar o pagamento do 13º salário em seu valor devido e na época adequada; manter setor de serviço interditado em pleno funcionamento, de acordo com os Autos de Infração n. 005431573, 004971426, 004971400, 004971396, 004971418, 004360435, 005431581, 003521061, 003521079, 004360451, 004971388, 005431565, 003521117, 003521087, 004350443, 004360451, 004971388, 003521109, 003521125, 003521095 e 003368122 ferindo assim direitos indisponíveis dos trabalhadores (cópia dos autos em anexo).

A referida denúncia revela o flagrante desrespeito à Constituição Federal e à legislação trabalhista em vigor, tendo em vista o disposto nos artigos 13, 29, *caput* e 41, *caput* da CLT, 7º, III e VIII da CF/88; art. 9º, da Lei n. 5.889/70; art. 157, I e III da CLT c/c. os itens 1.7, “a” da NRR-1 e 4.2, “a” e “c” da NRR-4, ambos da Portaria n. 3.067/88, item 24.6.1, da NR-24 da Portaria 3.214/78 do MTb e NR-03 da Portaria 06/83 do MTb; art. 444 da CLT; art. 630, §§ 3º e 4º da CLT, art. 459, § 1º da CLT, art. 477, §§ 6º e 8º da CLT, art. 168 da CLT c/c. item 7.4.3.1, da NR-7, item 7.4.3.1, da NR-7, artigo 1º e seg. da Lei n. 4.749/65.

Quanto ao trabalho degradante dos trabalhadores da demanda, ressalte-se:

O aliciamento de trabalhadores somado à servidão é a situação mais corrente encontrada no Brasil a caracterizar o trabalho forçado,

abolido pelas normas internacionais (artigos 1º e 2º da Convenção n. 29, da Organização Internacional do Trabalho). O trabalhador provavelmente provém de lugar distante, sendo aliciado por um “gato” através de promessas enganosas no que diz respeito ao salário e condições de trabalho. Chegando no local da prestação de serviços, o obreiro contrai dívidas junto ao barracão do próprio empregador para adquirir alimentos e bens de uso pessoal, até porque não tem outra opção próxima. Dessa forma, passa a trabalhar sem receber qualquer remuneração pelo seu trabalho, pois o valor das dívidas sempre supera o saldo salarial. Acaba por ser impedido de deixar o local de trabalho e obrigado a trabalhar para saldar o débito, que só aumenta em face do superfaturamento dos produtos. O trabalhador fica confinado em lugar ermo e tem a sua liberdade individual suprimida, reduzindo-se à condição análoga à de escravo.

No caso em tela, relata o Fiscal do Trabalho:

“Em inspeção realizada na fazenda bandeirante, localizada na zona rural, cedere iii, do município de Canaã dos Carajás/PA, de propriedade do empregador acima qualificado, constatamos que o mesmo mantém empregados contratados através de “gatos”; que os trabalhadores já chegam à fazenda com dívidas decorrentes do transporte e da hospedagem em pensões mantidas na cidade de Canaã dos Carajás/PA; que a fazenda mantém o sistema

de cantina como único meio para os trabalhadores adquirirem os mantimentos de que necessitam; que nunca sabem o quanto devem pelas mercadorias adquiridas; que os empregados são obrigados a comprar os equipamentos necessários ao trabalho, como botas; que não é informado o CAGED nem a RAIS, impossibilitando o trabalhador de ter acesso aos benefícios do Programa PIS/PASEP e seguro-desemprego; que os outros fatos constatados motivaram a lavratura de 18 (dezoito) autos de infração e que todo o serviço de limpeza e roço do pasto da citada fazenda foi interdito, através de laudo técnico de interdição n. 014/2001, pelas condições irregulares e degradantes verificadas, com prejuízos irreparáveis à integridade física, à saúde e à dignidade humana dos empregados” (grifos nossos).

O trabalho forçado constatado afronta os regramentos básicos do Direito do Trabalho contemporâneo. Em consequência, a fiscalização autuou o réu por “coagir e induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa”, de acordo com os Autos de Infração em anexo.

Além do mais, a conduta adotada tipifica o crime estabelecido no art. 149 (reduzir alguém à condição análoga à de escravo) do Código Penal Brasileiro.

Portanto, para que seja obedecido o ordenamento pátrio, o réu deve ser condenado a se abster de

exigir trabalho forçado de seus empregados (60), se abster de coagir e induzir seus empregados a utilizarem armazém ou serviços mantidos pela fazenda, assim como se abster de impor sanção aos trabalhadores decorrente de dívida.

Assim, percebe-se que a empresa em questão descumpra textos expressos de lei e regulamentos conexos, violando o direito de seus subordinados.

II — Do direto

A apuração dos fatos acima relatados evidencia, de forma indiscutível, a ilegalidade perpetrada pela Ré, consistente no descumprimento de preceitos legais relativo ao direito de seus empregados, especificamente a contratação de empregados sem o respectivo registro; deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho, em hora e dia previamente fixados pelo agente de inspeção; não efetuar o pagamento mensal dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; deixar de fornecer e tornar obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual necessários para proteção completa contra riscos de acidentes; deixar de cumprir as normas regulamentadoras rurais (NRR) relativas à segurança e higiene do trabalho rural; não proceder o pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados no prazo legal e não efetivar o pagamento de multa em caso de descumprimento do referido prazo; não submeter os seus empregados ao exame médico

ocupacional, por ocasião de suas admissões; não fornecer, para cada frente de trabalho, o material necessário para prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência; não efetuar o pagamento do 13º salário em seu valor devido em época adequada; manter setor de serviço interdito em pleno funcionamento, bem como manter os empregados laborando sob condições contra as disposições de proteção do trabalho.

II.1 — Da falta de registro dos empregados

A fiscalização da DRT, de acordo com o exposto acima, constatou a prática de irregularidade cometida pela Demandada no que diz respeito ao não registro de seus empregados.

Tal irregularidade fere o disposto na CLT em seu artigo 13, abaixo transcrito:

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

Prescreve ainda o artigo 29, *caput*, CLT, também desrespeitado:

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo pelo trabalhador ao em-

pregador que o admitir, o qual terá prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Os dispositivos revelam que, sem a assinatura da CTPS, não poderá ser prestado qualquer trabalho, bem como que é o empregador obrigado a proceder à assinatura da Carteira, nas 48 horas imediatamente que se seguirem à admissão do empregado.

Isto não significa que a falta de assinatura irá impedir o desenvolvimento do contrato de trabalho — que se caracteriza como um contrato-realidade independentemente, portanto, do cumprimento ou não de formalidades.

Mas sem dúvida que este fato é considerado falta do empregador, que desta circunstância se pode valer para sonegar direitos trabalhistas do empregado, como também para vir a eximir-se de responsabilidades decorrentes da relação de emprego, como as contribuições previdenciárias.

A falta de registro transcende, então, a relação entre empregado e empregador, configurando-se em lesão ao interesse público, pela constituição de uma situação irregular que afeta a coletividade como um todo e ofende as normas jurídicas existentes sobre a matéria.

Note-se que o requerido, além de não anotar a CTPS dos empregados, da mesma forma não efetua o registro dos mesmos, conforme determina o artigo 41, *caput*, da CLT:

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Fica, então, caracterizada a tentativa do Requerido de manter a atividade laboral de seus empregados à margem da lei e do controle do Estado, negando aos trabalhadores direitos mínimos previstos na CLT e demais normas de proteção ao trabalhador.

Permitir a continuidade dessa situação é permitir que a lei trabalhista continue a ser violada, estimulando-se novas infrações.

Ressalte-se ainda, que a Reclamada deve se abster de aliciar trabalhadores, diretamente ou através de terceiros, de um local para outro do território nacional, promovendo o transporte dos trabalhadores até o local de origem, em condições de segurança, higiene e lotação normal, ao final do contrato de trabalho.

II.II — Segurança e higiene do trabalho rural

A Delegacia Regional do Trabalho constatou o não fornecimento

de água potável aos empregados que laboram nas frentes de trabalho, conforme determina a NR-24, item 24. 7.1.2, da Portaria n. 3.214/78 do MTb, *verbis*:

24.7.1.2. Quando não for possível obter água potável corrente, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado e construído de maneira a permitir fácil limpeza.

Relatou ainda o Auditor-Fiscal do trabalho que a empresa deixou de construir os pisos do alojamento com material impermeável e de acabamento áspero, de dotar o estabelecimento com instalações sanitárias que atendam as dimensões mínimas exigidas, bem como deixou de dotar o alojamento de estrutura de madeira ou metálica, com telhas de barro ou de fibrocimento, utilizando cobertura de palha (de fácil combustão), conforme determina a NR-24, itens 24. 5.8, 24.1.2, 24.1.3 e 24.5.9, todos da Portaria n. 3.214/78 do MTb, *verbis*:

24.5.8. Os pisos dos alojamentos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento áspero. Deverão impedir a entrada de umidade e emanações no alojamento. Não deverão apresentar ressaltos e saliência sendo o acabamento compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene.

24.1.2 As áreas destinadas aos sanitários deverão atender

às dimensões mínimas essenciais. O órgão regional competente em Segurança e Medicina do Trabalho poderá, à vista de perícia local, exigir alterações de metragem que atendam ao mínimo de conforto exigível. É considerada satisfatória a metragem de 1,00 m² (um metro quadrado), para cada sanitário, por 20 (vinte) operários em atividade.

24.1.3. Os locais onde se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidos a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores durante toda a jornada de trabalho.

24.5.9. A cobertura dos alojamentos deverá ter estrutura de madeira ou metálica, as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento, e não haverá forro.

Como se vê dos autos de infração, em anexo, as condições de trabalho na Fazenda Demandada são as mais precárias possíveis.

Trata-se de labor desenvolvido a céu aberto; sem que sejam fornecidas as condições mínimas de resguardo à saúde e segurança dos trabalhadores, sujeitos a intempéries, acidentes e à aquisição de doenças tropicais das mais diversas.

O relato dos Agentes de Fiscalização revela que a empresa descumpre, à evidência e escancaradamente, a legislação trabalhista e a Constituição Federal, devendo se adequar, portanto, às referidas normas de segurança e higiene do trabalho.

II.III — Dos EPI

A DRT comprovou, também, de acordo com a documentação em anexo, a ilegalidade perpetrada pelo Réu, consistente no descumprimento de preceitos legais relativos à saúde e segurança de seus empregados, especificamente quanto à não implementação do uso dos Equipamentos de Proteção Individual — EPI pelos seus subordinados.

Note-se que não tornar obrigatório o uso do EPI causa a fragilização da saúde ou mesmo a possível incapacitação do empregado para o trabalho, afetando diretamente os dependentes do empregado doente, acidentado ou inválido, onerando em última instância, o Estado, por meio de concessão de benefícios para situações perfeitamente prescindíveis e evitáveis.

Ademais, a Constituição Federal assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), condições benéficas ao desempenho do trabalho, inobservadas pelo Demandado, como se viu.

O legislador ordinário (CLT) procurou privilegiar o direito dos trabalhadores a um meio ambiente de trabalho saudável e com um mínimo possível de riscos à sua saúde, fazendo inserir na legislação consolidada todo um Capítulo, onde se vê normas de proteção que lhes dêem condições de trabalho também com um mínimo de dignidade. Além da vasta legislação protecionista da saúde e da seguran-

ça do trabalhador, são minuciosas as disposições insertas nas diversas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

O objetivo do lucro não pode ser alcançado com o atropelo desse regramento mínimo de proteção à pessoa do trabalhador, sem que se lhe dê garantia de condições mínimas de higiene e segurança, assegurando um meio ambiente de trabalho saudável e com um mínimo de nocividade possível.

Há que incutir, no empregador, uma nova mentalidade, aquela assinalada por *Amauri Mascaro Nascimento*:

“As empresas têm uma finalidade social que as obriga a cumprir determinados objetivos, voltados para a sua total realização, que não se limita aos objetivos econômicos. Na sua organização, devem estar presentes os meios destinados a esses objetivos, dentre os quais uma estrutura adequada para zelar pela segurança e higiene dos seus empregados” (Curso de Direito do Trabalho”, 10ª edição, São Paulo, Saraiva, 1992, p. 532, grifou-se).

A saúde do trabalhador é premissa indispensável e inarredável à efetivação dos demais direitos referentes à vida, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Freqüentemente relegadas ao segundo plano, pela ausência de expressão econômica, as normas

sobre Segurança e Medicina do Trabalho, que integram o Direito Tutelar do Trabalho, são de importância crucial no relacionamento entre empregados e empregadores, já que estabelecem normas de conduta em benefício da saúde, do bem-estar e da segurança do empregado.

Na hipótese em tela constatou-se o não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, como botinas, calçados, viseiras e máscaras para proteção de pó para operadores de motosserras, chapéus etc., conforme determina a NRR-4, item 4.2.a, da Portaria n. 3.067/88, do MTb, *verbis*:

4.2. O empregador rural é obrigado a fornecer, gratuitamente, EPI adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais;

...

4.3. Atendidas as peculiaridades de cada atividade, o empregador rural deve fornecer aos trabalhadores os seguintes EPI:

I — Proteção da cabeça:

...

b) chapéu de palha de abas largas e cor clara para proteção contra o sol, chuva, salpicos etc.

...

II — Proteção dos olhos e da face:

...

b) óculos de segurança para trabalhos que possam causar ferimentos provenientes do impacto de partículas, ou de objetos pontiagudos ou cortantes;

...

d) óculos de segurança contra poeira e pólen.

IV — Proteção das vias respiratórias:

a) respiradores com filtros mecânicos para trabalhos que impliquem produção de poeiras;

...

V — Proteção dos membros superiores:

Luvas e/ou mangas de proteção nas atividades em que haja perigo de lesões provocadas por:

a) materiais ou objetos escoriantes, abrasivos, cortantes ou perfurantes;

...

f) picadas de animais peçonhentos.

VI — Proteção dos membros inferiores:

a) botas impermeáveis e com estrias no solado para trabalhos em terrenos úmidos, lamacentos, encharcados ou com dejetos de animais;

...

d) perneiras em atividades onde haja perigo de lesões pro-

vocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes;

f) calçados de couro para as demais atividades.

Sendo assim, a ré deve ser obrigada a fornecer os referidos Equipamentos de Proteção Individual, para que os seus empregados não continuem sujeitos a acidentes de trabalho dos mais diversos e se tornem futuros mutilados.

II.IV — Da falta de higienização nos locais para refeições

A Demandada descumpre o artigo 157 da CLT em seus incisos I a III.

“Art. 157. cabe às empresas:

I — cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II — instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III — adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão competente.”

O *Parquet* pretende, assim, impor à Demandada o cumprimento do item 24.6.1, da NR-24 da Portaria 3.214/78 do MTb, *verbis*:

24.6.1. As empresas urbanas e rurais, que possuam emprega-

dos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, e os órgãos governamentais devem oferecer a seus empregados e servidores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.

24.6.1.1. A empresa que contratar terceiro para a prestação de serviços em seus estabelecimentos deve estender aos trabalhadores da contratada as mesmas condições de higiene e conforto oferecidas aos seus empregados.

É inaceitável que os empregados continuem realizando refeições em lugares desprovidos de qualquer higienização, devendo a demandada fornecer locais propícios para esta finalidade.

II.V — *Dos salários*

O Salário é a contraprestação do serviço executado pelo empregado. No dizer de Arnaldo Süssekind, é “o principal e único meio de subsistência da família operária”. Por este motivo, visando atenuar o jugo que o empregador exercia sobre o empregado, surgiram normas protecionistas do trabalho.

A proteção ao salário (e, via de conseqüência, ao seu pagamento tempestivo) merece até patamar constitucional, como se lê do art. 7º, inciso X:

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

São por demais conhecidos os efeitos danosos aos trabalhadores decorrentes da inadimplência do empregador quanto a essa obrigação. Não pode honrar seus compromissos, não terá condições de pagar despesas decorrentes de problemas de saúde (medicamentos, por exemplo), não poderá adquirir quaisquer peças de vestuário, não poderá adquirir livros escolares para seus filhos, e, o que pior, não terá condições de alimentar-se e de sustentar sua família.

Como fará, enfim, para atender às suas necessidades mais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte etc.??

O pagamento de salários é premissa indispensável e inarredável à efetivação dos demais direitos decorrentes da relação de trabalho.

Por fim, sublinhe-se que não se pode acolher o argumento de que os pagamentos em atraso por parte dos tomadores dos serviços é que estariam a gerar os atrasos nos recebimentos dos salários dos empregados da Demandada, já que, como sabido, não pode o empregado sofrer os riscos do empreendimento empresarial — da mesma forma como não participa dos lucros do mesmo.

Como observa Garcia Oviedo:

“A regularidade no pagamento se prende à necessidade para o trabalhador de contar com o salário em determinados momentos, para a ordenação econômi-

ca de sua vida. Se depender da vontade do patrão ou dos azares da indústria a época em que se há de abonar o salário, logo se romperá o equilíbrio na economia do operário, e, se houver dilatação do momento, obrigará o assalariado a entregar-se ao agiota, que não outorgará seus favores senão a muito elevada usura” (“Instituições de Direito do Trabalho”, Arnaldo Süssekind *et alli*, LTr, 17ª edição, 1997, pág. 486).

Um dos princípios básicos de proteção ao salário é o da sua intangibilidade. O art. 9º, letra b, § 1º, da Lei n. 5.889/70 admite o desconto sobre o salário do empregado rural, até o limite de 25% calculado sobre o salário mínimo, por conta do fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na Região e mediante prévia autorização do obreiro, sob pena de nulidade. São admitidos também descontos a título de adiantamentos. Entretanto, os valores que superem o valor mensal da remuneração perdem o caráter de adiantamento.

A fiscalização da DRT constatou que existe exploração de vendas em cantinas aos trabalhadores, sendo que os trabalhadores não receberam qualquer remuneração pelos serviços prestados à Reclamada (trabalho escravo), conforme Auto de Infração em anexo. Desse modo, deve ser condenada a efetuar o pagamento dos salários no quinto dia útil do mês subsequente ao laborado e se abster de explorar os seus tra-

balhadores em vendas superfaturadas efetuadas por estes na cantina, ou seja, não se utilizar do sistema *truck sistem*.

Diante da patente ocorrência de lesão coletiva de direitos indisponíveis dos trabalhadores e de direito social fundamental, assegurado pela Constituição Regional, XX, Número de Pontos Ativos XX. Federal, não resta dúvida de que é legítima a propositura da presente Ação Civil Pública.

II.VI — Do pagamento das verbas rescisórias

A lei trabalhista, ao tratar do assunto, prevê alguns direitos aos trabalhadores. Dentre estes encontra-se o período em que deverá ocorrer pagamento das verbas rescisórias pelo empregador e o pagamento de multa em caso de descumprimento do referido prazo legal. Estabelece:

O artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, assim

477 — É assegurado a todo empregado, não estipulado para a terminação do respectivo contrato, quando não haja ele dado motivo para cessação de trabalho, o direito de haver do empregador paga na base da maior remuneração que na mesma empresa.

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; até

o décimo dia, contado da data da notificação quando da ausência do aviso prévio, ou dispensa de seu cumprimento.

(...)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, assim ao pagamento da multa a favor do empregado, equivalente ao seu salário, devidamente índice de variação do BTN, salvo quando, o trabalhador der causa à mora.

No entanto, o Auto de Infração n. 005431573, em anexo DRT, constatada que a empresa acima qualificada se mantém recalcitrante no que se refere ao cumprimento deste dispositivo legal.

II.VII. Apresentação dos documentos à fiscalização do trabalho

O réu foi autuado porque não apresentou à fiscalização os documentos exigidos, qual seja, o livro ou ficha de registro de seus empregados. Nos termos do art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigação do empregador exibir ao agente de inspeção os documentos quando solicitados.

Requer o Ministério Público do Trabalho, por fim, seja a ré condenada a manter os documentos sujeitos à fiscalização no local de trabalho ou então apresentá-los no prazo fixado pelo Fiscal do Trabalho, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 630 da CLT.

II.VIII — Do exame médico admissional

O artigo 168 da Consolidação das Leis Trabalhistas prescreve a obrigatoriedade do exame médico, que correrá por conta do empregador, em três momentos distintos: *na admissão*, na demissão e periodicamente:

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I — na admissão;
- II — na demissão;
- III — periodicamente.

Além disso, ao não proceder à realização do exame médico admissional, o Demandado infringe o disposto no item 7.4.3.1, da NR-7, abaixo transcrito:

7.4.3. A avaliação clínica referida no item 7.4.2, alínea “a”, como parte integrante dos exames no item 7.4.1, deverá obedecer aos prazos e à periodicidade conforme previstos nos subitens abaixo relacionados:

7.4.3.1. no exame médico-admissional, deverá ser feito antes que o trabalhador assumira suas atividades;

Como se verifica do Auto de Infração n. 003521087, o empregador não cumpre os dispositivos legais supracitados, uma vez que seus empregados não são submetidos ao

exame médico ocupacional, por ocasião de suas admissões, ficando expostos ao risco de comprometimento de sua saúde.

O comportamento omissivo da Demandada, mais que se constituir em atentado à ordem jurídica, é ofensivo a mais elementar noção de proteção à saúde do trabalhador.

II.IX — Dos primeiros socorros

As normas que dispõem sobre Segurança e Medicina do Trabalho, que integram o Direito Tutelar do Trabalho, são de importância crucial no relacionamento entre empregados e empregadores, já que estabelecem normas de conduta em benefício da saúde, do bem-estar e da segurança do empregado.

Sendo assim, a saúde do trabalhador é premissa indispensável e inarredável à efetivação dos demais direitos referentes à vida, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Demandado em questão, ao não fornecer o material necessário para atendimentos emergenciais de seus empregados está descumprindo as normas constantes do item 7.4.3.1, da NR-7, abaixo transcritos:

“Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

2.8. Sempre que em uma frente de trabalho houver 10 (dez) ou mais trabalhadores, um dos efetivos deverá ser treinado em segurança e higiene do trabalho de primeiros socorros.

2.8.1. Será fornecido, pelo empregador, para cada frente de trabalho, o material necessário para prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência.”

A infração encontra-se descrita no Auto de Infração n. 003521117, em anexo.

II.X — Do 13º salário

O pagamento do 13º salário, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, sendo que deverá ser pago o adiantamento do 13º até o final do mês de novembro, conforme garantido pelo artigo 1º e seg. da Lei n. 4.749/65, que assim dispõe:

Art. 1º “A gratificação salarial instituída pela Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte”.

Vê-se, assim, que o Demandado agride de forma veemente texto expresso de lei, pois até a data da fiscalização não havia efetuado o pagamento do 13º salário, como se depreende dos Autos de Infração ns. 004360435 e 005431581.

Logo, este Juízo deve acolher o pleito de determinar que a demandada proceda o pagamento do décimo terceiro salário na forma e época próprias.

II.XI — Serviço interdito

Os fatos relatados no auto de infração em anexo evidenciam, de forma cabal e indiscutível, a ilegalidade perpetrada pela Ré, consistente no descumprimento de preceitos legais e mesmo constitucionais referentes à proteção à saúde e à integridade física do trabalhador, com sérios riscos de acidentes de trabalho, com danos irreversíveis ao trabalhador.

Note-se que manter trabalhadores laborando em áreas de serviço que estão interditas pode resultar em acidentes de trabalho e conseqüente incapacitação do empregado para o trabalho, afetando diretamente seus dependentes, acidentado ou inválido, onerando em última instância, o Estado, por meio de concessão de benefícios para situações perfeitamente prescindíveis e evitáveis.

Ademais, a Constituição Federal assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), condições benéficas ao desempenho do trabalho, inobservadas pelo Demandado, como se viu.

A NR-03 da Portaria n. 06/83 do MTb veda de forma expressa o labor em tais áreas, *verbis*:

3.1. O delegado Regional do Trabalho ou delegado do Trabalho

Marítimo, conforme o caso, à vista de laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão tomada, com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais.

3.1.1. Considera-se grave e iminente risco toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente do trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador.

3.2. A interdição importará na paralisação total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

Sendo assim, requer o MPT que este Juízo determine a imediata suspensão de qualquer labor nas áreas interditas pertencentes à demandada, uma vez que representa sério risco à segurança dos trabalhadores.

II.XII. Da lesão e da reparação do dano

É inegável que a conduta adotada pelo réu causou, e causa, lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que propiciam a negação dos direitos trabalhistas aos atuais trabalhadores flagrados trabalhando

nas condições apontadas pela fiscalização, bem como a toda a categoria de trabalhadores que, no futuro, possa vir a laborar na fazenda, ora requerida.

Há, também, de se levar em conta a afronta ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente aviltado pelos intermediadores de mão-de-obra, que visando a obtenção de lucro, favorecem a inobservância dos ditames constitucionais atinentes às normas mínimas de proteção ao trabalhador.

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, cabe ao Ministério Público, com espeque nos artigos 1º, *caput*, e inciso IV e 3º da Lei n. 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano e à sustação da prática.

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses. Cuida-se, na hipótese, do “dano em potencial”, sobre o qual já se manifestou o Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V 7158/97. Transcreve-se parte do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator:

“O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a *actio*. Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos

atribuídos pela peça exordial ao *petitum*, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados. De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano *in concreto*, como também os casos de exposição ao dano, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos. Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível.” (g.n.)

De outra parte, a violação da dignidade dos trabalhadores não pode ficar impune.

Nesse passo, afigura-se cabível a reparação da coletividade dos trabalhadores, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos.

Oportuno se torna dizer que: “não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual

acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desprezo e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. Tal intranqüilidade e sentimento de desprezo gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? *Omissis*. A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexos causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física...". In André de Carvalho Ramos, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo.

Destarte, através do exercício da Ação Civil Pública, pretende o Ministério Público do Trabalho a definição das responsabilidades por ato ilícito que causou danos morais ou patrimoniais a interesses difusos ou coletivos. A questão está assim definida pelo art. 1º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

V — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Busca-se, aqui, a reparação do dano jurídico social emergente da conduta ilícita da ré, cuja responsabilidade pode e deve ser apurada através de ação civil pública (Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV), bem como — e especialmente — a imediata cessação do ato lesivo (art. 3º), através da imposição de obrigação de não fazer.

Ressalte-se, por oportuno, que, no presente caso, o Ministério Público do Trabalho visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas, também, restaurá-lo, vez que já foi violado. Tem por escopo, ainda, coibir a repercussão negativa na sociedade que essa situação gera.

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica envolve, além da suspensão da continuidade da lesão, a adoção de algumas medidas: impedir a Ré que volte a utilizar trabalhadores aliciados pelos chamados “gatos”, assim como privar seus traba-

lhadores do direito de “ir e vir”, impedindo-os de deixar seus empregos quando bem lhes aprouver; e mais: que propicie a reparação do dano social emergente da conduta da Ré de burlar todo o arcabouço de princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais, que disciplinam as relações de trabalho.

Entende o Ministério Público que é bastante razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser suportada pelo réu/proprietário. Trata-se de indenização simbólica, considerando-se os malefícios causados com a ilegal intermediação de mão-de-obra, privando os trabalhadores de todas as garantias trabalhistas e previdenciárias.

Todo esse valor deverá ser revertido em prol de um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, esse fundo é o FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador —, que, instituído pela Lei n. 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego (art.10) e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego, o que propicia, de forma adequada, a reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores, aqui incluídos os desempregados que buscam uma colocação no mercado.

III — Da natureza do provimento jurisdicional perseguido pelo MPT

Cumpre, finalmente, esclarecer o objetivo do *Parquet* na presente ação.

Demonstrada e comprovada a ocorrência de infração às normas trabalhistas, violando toda a coletividade de trabalhadores, busca o MPT impedir que a infração se repita, impondo multa que seja suficiente para coibir, de uma vez por todas, as infrações. Multa que, evidentemente, só incidirá e será cobrada pelo MPT se a Demandada voltar a praticar qualquer dos ilícitos trabalhistas.

Sem dúvida que se trata de um provimento jurisdicional que se projeta para o futuro, como é inerente à tutela preventiva.

No caso, trata-se de uma tutela preventiva voltada para uma obrigação de fazer.

Sobre o assunto, são precisas e encaixam-se como luva ao caso dos autos as lições de Luiz Guilherme Marinoni:

“A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória.

Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do

ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.” (pág. 26)

(...) é melhor prevenir do que ressarcir, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela preventiva e a tutela ressarcitória deve-se dar preferência à primeira.” (pág. 28)

“A tutela inibitória é caracterizada por ser voltada para o futuro, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Note-se, com efeito, que a inibitória, ainda que empenhada apenas em fazer cessar o ilícito ou impedir a sua repetição, não perde a sua natureza preventiva, pois não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado.” (págs. 28/29)

“A inibitória funciona, basicamente, através de uma decisão ou sentença que impõe um não fazer ou um fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Este fazer ou não fazer deve ser imposto sob pena multa, o que permite identificar o fundamento normativo-processual desta tutela nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC.” (pág. 29)

“Já o fundamento maior da inibitória, ou seja, a base de uma tutela preventiva geral, encontra-se — como será melhor explicado mais tarde — na própria Constituição da República, precisamente no art. 5º, XXXV, que estabelece que ‘a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.’” (pág. 30)

“(…) a tutela inibitória não deve ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas sim como uma tutela contra o perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, compreendido como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano.” (pág. 36)

“A moderna doutrina italiana, ao tratar do tema, deixa claro que a tutela inibitória tem por fim prevenir o ilícito e não o dano.” (Marinoni, Luiz Guilherme, *Tutela Inibitória*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, pág. 37)

Não se pode fechar os olhos para a situação fática plenamente demonstrada nos autos e ocorrida na empresa demandada, devendo o Judiciário evitar que o ilícito trabalhista se repita, com visíveis prejuízos aos trabalhadores.

Além disso, a situação denunciada ao Judiciário Trabalhista revela que a ordem jurídica foi maltratada pelos fatos ocorridos.

No que toca ao resguardo do direito dos trabalhadores, a provocação ao Estado-Juiz foi feita pelo *Parquet*.

O mínimo que se pode esperar é que os ilícitos trabalhistas não mais se repitam.

Está-se, pois, diante de uma postulação de um provimento jurisdicional com efeitos futuros e frente a uma obrigação de natureza continuativa.

Em irretocável sentença, a MMª 13ª Vara do Trabalho de Belém, em sentença lavrada pelo Magistrado Ricardo André Maranhão Santiago, reconheceu a natureza continuativa e preventiva do provimento jurisdicional perseguido pelo MPT. Vale a pena transcrevê-la:

“Preliminares argüidas com base na inexistência de interesse do autor por ocasião da sentença, eis que a empresa, em nenhum momento, praticou os atos que o autor requer que ela se exima de fazer, havendo no caso, perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O interesse de agir não deve, no caso, ser analisado apenas em relação ao que teria ocorrido com as supostas infrações denunciadas, mas sim ao que ainda pode ocorrer no futuro com os empregados que ingressarem nos quadros da empresa, razão pela qual sucumbem as razões da ré.

Ademais, o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, em sede de ação civil pública, faz-se presente, pois seria de uma comodidade assom-

brosa se toda vez que situações como as que supostamente ocorreram nos autos fossem realmente constatadas, os responsáveis suscitassem que o interesse apontado como violado já não sofre vilipêndio depois de alteradas as condições no terreno fático, sem qualquer consequência, deixando que tal interesse durma no limbo jurídico. Seria negar a própria finalidade do Judiciário em resolver as querelas surgidas no meio social. E a pretensão ministerial objetiva o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer por parte da requerida, já que não se vale do instrumento usado para declarar ou constituir direitos, nos moldes da classificação das ações de cognição, e sim, condená-la nos pleitos da exordial da ação principal. Pelo que, rejeitam-se as preliminares” (Processo n. 13ª JCJ/Belém 970/99, Autor: Ministério Público do Trabalho, Réu: Transportes Bertolini Ltda., sentença publicada em 4.10.99, às 12:05, destacou-se)

Naquela ACP, o MPT comprovava, através de documentos apreendidos na sede da Demandada, que a empresa fazia com que seus empregados assinassem previamente documentos em branco.

Perseguia-se, então, que a empresa se abstinisse de, no futuro, vir a exigir de seus empregados, atuais e futuros, a assinatura de documentos nas mesmas condições, sob pena de multa, caso viesse a ser comprovada essa prática, novamente, no futuro.

O próprio Oitavo Regional já teve oportunidade de comungar do mesmo entendimento aqui esposado:

“Ação Civil Pública. Obrigações de fazer. Não pode ser julgada totalmente improcedente a ação civil pública, se a própria empresa admite que não vinha cumprindo as obrigações de fazer mencionadas na inicial, ainda que no curso da instrução processual venha a comprovar o início do cumprimento de tais obrigações” (Acórdão TRT/8ª — 3ª Turma TRT RO 5050/98 — Recorrente: Ministério Público do Trabalho — Recorrido: Hamex — Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.)

É oportuno reler ainda o decidido nos autos do processo TRT 8ª — 3ª Turma — RO 284/99, onde aquela Turma deixa bem claro que o fato de a Demandada corrigir sua irregularidade — se se tratar de uma prestação continuada — não importa na perda do objeto da ação:

“O fato de no curso da presente demanda judicial, por força da liminar concedida pela Meritíssima Junta (folha 20), ter a empresa providenciado o que ali foi determinado, não impede que seja ela, na decisão terminativa do feito, condenada nos pedidos. Antes pelo contrário, o que visa a presente ação civil pública é a constituição de obrigações de fazer, para o presente e para o futuro. O fato de estar a empresa,

agora — e somente agora — cumprindo tais obrigações, não obsta e, sobretudo, não torna *extra petita* a decisão de primeiro grau. O raciocínio exposto no recurso e argumentação construída a partir dele é equivocada e tortuosa (folhas 340 a 342), olvidando que o pedido do autor é de constituição de obrigações de fazer (obrigações continuadas) e é nisso que foi o recorrente condenado.

(...)

Postula (a empresa), desta forma, seja a sentença recorrida reformada, com a declaração do cumprimento das determinações impostas ao recorrente, desobrigando-o de qualquer obrigação de fazer superveniente ao já referido cumprimento.

Bem ao contrário do que entende o recorrente, é exatamente a sua prática revelada nestes autos, admitida, confessada e confirmada neste recurso, que conduz, necessariamente, à sua condenação. (...) Durante esta demanda ficou revelada também a recalcitrância do recorrente em cumprir tais elementares obrigações, impondo aos seus trabalhadores péssimas condições de trabalho (...). Não é, a toda evidência, um ambiente de trabalho que se possa ter por adequado para o trabalho humano. Aliás, em ambientes como esses, até mesmo a aplicação da legislação protetora dos animais seria um considerável avanço. Só mesmo em países atrasados ainda se permite a existência e o funcionamento de

instalações industriais como essa. (...) O cumprimento forçado de primárias, elementares e comezinhas normas das condições e meio ambiente de trabalho não constitui motivo para absolver o reclamado e negar a imposição das obrigações de fazer pleiteadas na inicial. Bem ao contrário — insisto — a instrução do presente feito serviu para tornar inuvidosa a necessidade de ser o recorrente condenado em todos os pedidos, da forma como o foi” (Rel. Juiz José Maria Quadros Alencar, destacou-se).

Como se vê, são irrefutáveis os argumentos do Egrégio 8º Regional acerca da necessidade-adequação da tutela jurisdicional perseguida pelo MPT em Ações Cíveis Públicas como a dos presentes autos.

IV — Do Cabimento da Ação Civil Pública e Legitimidade do Ministério Público do Trabalho

Constitui a Ação Civil Pública instrumento ofertado pela Constituição Federal (art. 129, III) ao Ministério Público para a defesa do interesse público na órbita civil, sendo sua finalidade obter a tutela jurisdicional de interesses que transcendem os meramente individuais, quer sejam públicos, difusos ou coletivos.

Na esfera trabalhista, cabe ao Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica, zelando pelo respeito aos direitos sociais, por parte dos poderes públicos (CF, art. 128) e de trabalhadores e empregadores.

A Ação Civil Pública trabalhista visa ao resguardo de interesses coletivos ou difusos, referentes a direito social constitucionalmente assegurado, bem como aqueles que decorrem das demais leis trabalhistas (cf. Arion Sayão Romita, “Ação Civil Pública Trabalhista — Legitimação do Ministério Público do Trabalho para agir”, in LTr 56 — 10/165/169; Jorge Eduardo de Souza Maia, “Os interesses difusos e a Ação Civil Pública no âmbito das Relações Laborais”, in LTr 56 — 09/1044-1047; Ives Gandra da Silva Martins Filho, “A Ação Civil Pública Trabalhista”, in LTr 56 — 07/809-813; Nelson Nazar, “Novas Ações Judiciais da Procuradoria da Justiça do Trabalho”, in “Curso de Direito Constitucional do Trabalho — Estudos em Homenagem ao Prof. Amauri Mascaro Nascimento, LTr — 1991, São Paulo, v. II, págs. 206-246)

Em se tratando de interesse coletivo, a legitimidade ativa para propor a ação é concorrente (CF, art. 129, parágrafo 1º), do Sindicato (CF, art. 8º, III) e do Ministério Público do Trabalho (art. 128, III), sendo que cada um com fundamento diverso: o sindicato defendendo os trabalhadores que a ordem jurídica protege e o Ministério Público defendendo a própria ordem jurídica protetora dos interesses coletivos (cf. Ives Gandra da Silva Martins Filho, “O Ministério Público do Trabalho e a Nova Constituição”, in “Curso de Direito Constitucional do Trabalho...”, *op. cit.*, págs. 174-205)

Além dos interesses coletivos, especificamente trabalhistas, esta-

belece a Lei Complementar n. 75/93 a competência do Ministério Público do Trabalho para promover a Ação Civil Pública para defesa dos interesses difusos, no âmbito do Judiciário Trabalhista:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...)

c) a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.”

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

A hipótese em questão, envolve, além da proteção ao interesse coletivo dos trabalhadores, no sentido de ver assegurado o cumprimento da legislação trabalhista desrespeitada, a proteção ao interesse difuso, posto que se defende a massa de trabalhadores que poderia almejar a um emprego na empresa acionada. Nesse caso, o interesse é difuso em decorrência da impossibilidade de se especificar o número de trabalhadores que poderiam postular ao emprego.

Por outro lado, inegável a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, posto que se defende a ordem jurídica laboral, desrespeitada pela empresa acionada que insiste em não cumprir a legislação trabalhista.

V — Conclusão

Constata-se, através das diversas irregularidades apontadas, que a ré violou o art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

O objetivo do MPT, na presente ação, é a imposição à Demandada de obrigações (Lei n. 7.347/85, art. 3º), consistentes em: 1) passar a admitir empregados com o respectivo registro e assinatura de CTPS; 2) efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados e até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; 3) se abster de efetuar descontos salariais fora da hipóteses do art. 9º da Lei n. 5.889/70 e não se utilizar do sistema *truck sistem*; 4) fornecer e tornar obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual necessários para a proteção completa contra riscos de acidentes; 5) cumprir as normas regulamentadoras rurais (NRR) relativas à segurança e higiene do trabalho rural; 6) manter os empregados laborando de acordo com as disposições de proteção do trabalho; 7) manter os documentos sujeitos à fiscalização no local de trabalho ou então apresentá-los

no prazo fixado pelo Fiscal do Trabalho, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 630 da CLT; 8) proceder o pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados no prazo legal, e efetivar o pagamento de multa em caso de descumprimento do referido prazo; 9) submeter os seus empregados ao exame médico ocupacional, por ocasião de suas admissões; 10) fornecer, para cada frente de trabalho, o material necessário para prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência; 11) efetuar o pagamento do 13º salário em seu valor devido e na época adequada; 12) manter setor de serviço interdito em pleno funcionamento, em tudo observado o disposto artigos 13, 29, *caput* e 41, *caput* da CLT, 7º, III e VIII da CF/88; art. 9º, da Lei n. 5.889/70; art. 157, I e III da CLT c/c. os itens 1.7, “a” da NRR-1 e 4.2, “a” e “c” da NRR-4, ambos da Portaria n. 3.067/88, item 24.6.1, da NR-24 da Portaria n. 3.214/78 do MTb e NR-03 da Portaria n. 6/83 do MTb; art. 444 da CLT; art. 630, §§ 3º e 4º da CLT, art. 459, § 1º da CLT, art. 477, §§ 6º e 8º da CLT, art. 168 da CLT c/c. item 7.4.3.1, da NR-7, artigo 1º e seg. da Lei n. 4.749/65, sob pena de multa de R\$ 1.000 (mil reais) por infração e por empregado encontrado em situação irregular, em caso de inadimplemento futuro de qualquer das obrigações ou outra pena que venha a ser arbitrada por esse Juízo (Lei n. 7.347/85, art. 11, parte final), suficiente para compelir a Ré ao adimplemento das obrigações. A multa, acaso descumprido o preceito judicial cominatório, reverterá

em favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei n. 7.998/90, conforme estabelece o art. 11 da Lei da Ação Civil Pública.

E nem se argumente ser a multa excessiva. Ela assim deve ser para impedir, de uma vez por todas, o descumprimento de direitos básicos do trabalhador, pois, como sabido, as multas administrativas devidas em decorrência da lavratura de autos de infração pela DRT são, invariavelmente, recolhidas — com reduções percentuais altíssimas — ou são objeto de impugnação judicial perante a Justiça Federal, o que resulta, ao fim e ao cabo, no esvaziamento da função repressora das mesmas.

Ressalte-se, ainda, que a multa cominada somente será devida e cobrada em Juízo pelo *Parquet* em caso de futuro descumprimento das obrigações a serem impostas pelo comando judicial.

Além dessas obrigações de fazer e não fazer postuladas, requer ainda o MPT a condenação da demandada para que esta pague a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização em face da situação degradante em que foram encontrados os empregados da mesma.

VI — Da liminar

Do pedido liminar, *inaudita altera pars*:

O pedido liminar tem esteio no art. 12 da Lei n. 7.347/85 e autoriza

o Juízo nos próprios autos da Ação Civil Pública determinar que a ré imediatamente regularize seu procedimento. Esta medida é essencial em vista do propósito da presente demanda que, para regularizar as relações de trabalho, visa a obstar o procedimento da demandada de submeter os seus empregados a condições precárias de vida e de trabalho, não lhes fornecendo atendimento em caso de acidente de trabalho, alojamento adequado, água potável ou mesmo instrumentos adequados à execução normal do seu trabalho, ou seja, violando e desrespeitando dia-a-dia os direitos trabalhistas, sendo a grande parte deles constitucionalmente protegidos.

O *periculum in mora* está evidenciado pelos fundamentos fáticos acima citados, que, por si só demonstram o perigo da demora da tutela jurisdicional, uma vez que os trabalhadores estão submetidos a condições desumanas e degradantes, estando expostos constantemente a riscos à sua integridade física e à sua saúde. Por outro aspecto, o perigo da demora é facilmente demonstrado, visto que não sendo concedida a liminar que ora se pleiteia, comprometida estará a utilidade do processo, já que o demandado somente estará obrigado a regularizar a situação de seus empregados quando a decisão transitar em julgado, o que leva tempo suficiente para que muitos sofram irremediavelmente as conseqüências dessa demora, ficando, os atingidos, por conseguinte, durante este período, à margem da lei e ao desamparo da justiça.

Ademais, é patente o *fumus boni juris*, vez que os trabalhadores estão tendo desde os seus direitos fundamentais constitucionais lesados, como o direito a tratamento digno (art. 5º, III), o direito à saúde e ao trabalho (art. 6º), o direito à proteção do salário (art. 7º, X) e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (art. 7º, XXII), até todas as normas mínimas de proteção ao trabalho, à saúde e ao salário desrespeitadas, como já exposto anteriormente.

VII — Do pedido

O *Parquet* Laboral requer seja deferida liminar, sem oitiva da parte contrária, com base no art. 12 da Lei n. 7.347/85, com o fito de que o réu seja condenado a imediatamente cumprir as obrigações de fazer e não fazer listadas a seguir, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração e por cada trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Postula o Ministério Público do Trabalho a procedência dos pedidos constantes da presente Ação Civil Pública com a condenação da Demandada ao cumprimento das seguintes obrigações:

- a) passar a admitir empregados com o respectivo registro e assinatura de CTPS, de acordo com o estabelecido nos artigos 13, 29, *caput* e 41, *caput* da CLT;

b) efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados e até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, de acordo com os artigos 457 e 459, § 1º da CLT;

c) se abster de efetuar descontos salariais fora das hipóteses do art. 9º da Lei n. 5.889/70 e não se utilizar do sistema *truck sistem*;

d) cumprir as seguintes normas de higiene e segurança do trabalho rural:

d.1) fornecer água potável aos empregados que laboram nas frentes de trabalho (NR-24, 24.7.1.2, Portaria n. 3.214/78, MTb);

d.2) fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como botinas, calçados, viseiras e máscaras para proteção de pó para operadores de motosserras, chapéus etc. (NRR-4, 4.2.a, Portaria n. 3.067/88, MTb);

d.3) construir os pisos do alojamento com material impermeável e de acabamento áspero (NR-24, 24.5.8, Portaria n. 3.214/78, MTb);

d.4) dotar o estabelecimento e alojamento com instalações sanitárias que atendam as dimensões mínimas exigidas (NR-24, 24.1.2, Portaria n. 3.214/78, MTb);

d.5) dotar o alojamento de estrutura de madeira ou metálica, com telhas de barro ou de fibrocimento (NR-24, 24.5.9, Portaria n. 3.214/78, MTb);

d.6) oferecer a seus empregados e servidores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho (item 24.6.1, da NR-24 da Portaria n. 3.214/78 do MTb);

d.7) suspensão de qualquer labor nas áreas interditadas pertencentes à demandada, na forma do art. 157 da CLT c/c. NR-03 da Portaria n. 06/83 do MTb;

e) se abster de aliciar trabalhadores, diretamente ou através de terceiros (“gatos”), de um local para outro do território nacional, bem como promover o transporte dos trabalhadores aliciados até o local de origem, em condições de segurança, higiene e lotação normal, no primeiro dia útil após o final do contrato de trabalho;

f) manter os documentos sujeitos à fiscalização do local de trabalho ou então apresentá-los no prazo fixado pelo Fiscal do Trabalho, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 630 da CLT;

g) proceder o pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados no prazo legal, e efetivar o pagamento de multa em caso de descumprimento do referido prazo, na forma do art. 477, §§ 6º e 8º;

h) submeter os seus empregados ao exame médico ocupacional, por ocasião de suas admissões, na forma do art. 168 da CLT c/c. item 7.4.3.1, da NR-7;

i) fornecer, para cada frente de trabalho, o material necessário para prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência;

j) efetuar o pagamento do 13º salário em seu valor devido e na época adequada, na forma estabelecida no artigo 1º e seg., da Lei n. 4.749/65;

Postula, ainda, o MPT a condenação da demandada ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do FAT.

Requer-se a fixação de pena pecuniária à Demandada, em caso de descumprimento futuro da obrigação imposta, consistente em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração e por trabalhador encontrado em situação irregular ou outra pena que venha a ser arbitrada por esse Juízo (Lei n. 7.347/85, art. 11, parte final), suficiente para compelir a Ré ao adimplemento das obrigações.

Requer a citação da Requerida, no endereço indicado, para, querendo, responder aos termos da presente, sob as penas de revelia e confissão, quanto à matéria de fato.

Requer, ainda, a condenação da parte ré nas custas e demais despesas processuais da sucumbência.

O Ministério Público do Trabalho requer a produção de todos os

meios de prova em direito admitidos, especialmente, prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal do representante legal da Demandada, sob as penas da lei, e quaisquer outras que se façam necessárias no curso do processo.

Desde logo, o MPT arrola, como testemunhas, os Fiscais do Trabalho, Joélho Ferreira de Oliveira, Isabele Jacob Morgado, Maria Lusângela Pessoa Bravo e Alcebíades Malheiros Mota, podendo ser notificados na Delegacia Regional do Trabalho em Belém, localizada à Rua Gaspar Viana, 284, CEP 66010-060, Belém, Pará.

Requer-se, ainda, a observância da prerrogativa processual conferido ao MPT (intimação pessoal de todos os atos do processo) previsto na Lei n. 75, em seu art. 18, inciso XI, letra *h*.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Belém, 28 de fevereiro de 2002.

Marcelo Brandão de Moraes Cunha, Procurador do Trabalho.

Processo n. 0276/2002

Autor: Ministério Público do Trabalho — 8ª Região

Procurador: Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha

Réu: Osvaldo Saldanha de Almeida (Fazenda Bandeirante)

Advogado: Dr. Arnaldo Severino de Oliveira

Em 30.9.2002 às 13:00 horas, o Exmo. Sr. Juiz Titular, Dr. Jorge Antonio Ramos Vieira, fez publicar a seguinte decisão:

Processo do Trabalho — Ação Civil Pública — Reparação de Dano Coletivo — Afronta à Legislação de Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho — Trabalho degradante — Possibilidade jurídica do pedido — Configuração — Cabimento — Legitimidade do Ministério Público do Trabalho — Possibilidade — Interesses Coletivos e Difusos dos Trabalhadores — Ocorrência — Inexistindo dúvida razoável sobre o fato de o réu utilizar-se, abusivamente, de mão-de-obra obtida de forma ilegal e aviltante, de maneira degradante, com base nos Relatórios da Inspeção do Grupo Móvel, emitidos pelos Fiscais da DRT, tal ato é suficiente e necessário, por si só, a gerar a possibilidade jurídica de concessão de reparação por dano coletivo contra o infrator de normas protetivas de higiene, segurança e saúde do trabalho. Dizer que tal conduta não gera dano coletivo, impõe chancela judicial a todo tipo de desmando e inobservância da legislação trabalhista, que põem em risco coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados. Os empregadores rurais, que se utilizam de práticas ilícitas, dessa natureza e magnitude, devem ser responsabilizados, pecuniariamente, com a reparação do dano em questão, em atenção às expressas imposições constitucionais, inscul-

pidas nos arts. 1º, III; 4º, II; 5º, III, que, minimamente, estabelecem parâmetros, em que se fundam o Estado Brasileiro e as Garantias de seus cidadãos. Desse modo, o pedido do autor, tem natureza nitidamente coletiva, o que autoriza a atuação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com sua competência constitucional, podendo ser acatado, sem rebuços de natureza legal ou acadêmica, pois a atividade produtiva impõe responsabilidade social (art. 1º, IV, da CF/88) e o direito de propriedade tem função de mesma natureza, a ele ligado por substrato constitucional, insculpido no art. 5º, XXIII, pois de nada adianta a existência de Leis justas, se estas não forem observadas, ainda que por imposição coercitiva, punitiva e reparadora, que presente Ação visa compor. Reparação por Dano Coletivo julgada precedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho — 8ª Região contra Osvaldo Saldanha Almeida (Fazenda Bandeirante).

Alega o autor, que aos 13 dias do mês de setembro/2001, a equipe móvel da DRT, através dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel — GEFM, cujas ações se dão em conjunto com os representantes do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado — GERTRAF, fiscalizaram a Fazenda do réu e, no local,

foram lavrados os Autos mencionados às fls. 03, relativos a uma série de irregularidades, também ali mencionadas, com afronta a diversos dispositivos legais e constitucionais, relacionados na petição inicial.

Na propriedade do réu, afirma o *parquet*, com base nos Relatórios da Fiscalização da Equipe Móvel, foram encontrados diversos trabalhadores em situação irregular, sujeitos à imposição de trabalho degradante e forçado, na medida em que, os trabalhadores, eram reduzidos e expostos a condições de trabalho subumano, sem possibilidade de dispor do direito de ir e vir, pois o empregador mantinha-os atrelados à sua atividade econômica, e a seu jugo, em decorrência de dívidas intermináveis, relativas a supostas despesas de hospedagem, alimentação, transporte e outros gêneros que “compravam” na “cantina” do réu.

No curso da petição inicial, o Ministério Público do Trabalho, apontou diversos dispositivos legais violados, inclusive de natureza penal (art. 149, CPB), concernentes à inexistência de Registros dos empregados; inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho rural; não fornecimento de EPI; não pagamento de salários e verbas rescisórias; ausência de exames médicos admissionais, entre outras irregularidades de natureza legal.

Requeriu o Douto MPT, a concessão de liminar, para os efeitos provisionais requeridos às fls. 30/31 e que, em definitivo, no exame de fundo da pretensão, fosse confirmada a pretensão provisória, para

condenação do réu nas obrigações de fazer, e não fazer, que elenca na exordial. Postula, por fim, seja deferida reparação por dano coletivo, conforme tese que sustenta, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O MPT arrolou testemunhas a serem ouvidas através de CPI, fls. 34.

Com a inicial vieram aos autos os documentos relativos aos Autos de Infração lavrados contra o réu pela Equipe Móvel da DRT.

O réu, às fls. 71/76, apresentou sua defesa, na qual alegou que as afirmações do autor são infundadas, pois levadas a efeito com base em documentos produzidos pela Equipe de Fiscalização que não condizem com a realidade observada em sua propriedade, pois, segundo diz, “sempre pautou sua conduta no sentido de cumprir todas as normas de trabalho, em relação aos seus efetivos e reais funcionários” (fls. 72).

Aduz ainda, em defesa, que os trabalhadores encontrados pela Equipe Móvel eram empreiteiros, todos autônomos, situação consolidada nos autos das Reclamações de ns. 951/2001 e 1199/2001, que tramitaram perante este Órgão, conforme docs. de fls. 77/83.

Às fls. 126/1281 concedi a liminar, requerida pelo MPT. O Órgão Ministerial manifestou-se sobre a documentação apresentada pelo réu, fls. 132/134.

Foram dispensados depoimentos pessoais.

As partes insistiram na oitiva de testemunhas, através de CPI, o que retardou o término da instrução deste feito.

Alçada fixada com base no valor atribuído à causa na inicial. Os depoimentos das testemunhas que as partes quiseram ouvir encontram-se nos autos. Razões finais do MPT às fls. 412/416. Razões finais do réu não foram apresentadas pois ausente na sessão de encerramento da instrução, conforme os termos da ata de fls. 417.

FUNDAMENTAÇÃO

Das obrigações de fazer e não fazer postuladas pelo MPT, às fls. 32/33 o autor requereu fosse concedida liminar para que o réu, provisoriamente, cumprisse com suas obrigações legais.

A respeito, ao conceder a provisional, assim decidi:

Examino pedido de concessão de liminar formulado pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública.

O douto *parquet* requereu a provisional para que o réu passe a cumprir obrigações decorrentes de Lei, conforme pedido de fls. 32/33 dos autos. As obrigações requeridas pelo MPT têm espeque legal e respectivo nos arts. 13, 29, 41, da CLT; 457 e 459, § 1º da CLT; 9º da Lei n. 5.889/70; NR-24, 24.7.1.2, Portaria n. 3.214/78 do MTb; NR-4, 4.2.a, Portaria n. 3.067/88, MTb; NR-24, 24.5.8,

Portaria n. 3.214/78, MTb; NR-24, 24.1.2, Portaria n. 3.214/78, MTb; NR-24, 24.5.9, Portaria n. 3.214/78, MTb; NR-24, 24.6.1, Portaria MTb n. 3.214/78; 157, CLT c/c. NR-03, Portaria n. 06/83, MTb; art. 9º CLT; art. 630, §§ 3º e 4º CLT; 477, §§ 6º e 8º, CLT; art. 168, CLT c/c. 7.4.3.1 da NR-7; arts. 5º, III, art. 6º, art. 7º, X e XXII, da Constituição Federal; e arts. 1º e segs. da Lei n. 4.749/65.

O *fumus boni juris* resta substanciado nos dispositivos acima mencionados, base do pedido do autor também em sede liminar, e está corroborado pelos docs. de fls. 37/62, que possuem fé pública.

O *periculum in mora*, por seu turno, resta evidente pois a todos é obrigatório o cumprimento da legislação, principalmente em se tratando de normas de proteção do trabalho humano, cujo descumprimento, ainda que momentâneo, traz graves conseqüências à saúde e à vida dos trabalhadores, e prejuízo social irreparável, se encontrados em situação irregular, conforme os docs. de fls. 37/62, com necessidade social urgente da proibição de práticas que visem submeter o empregado à condição subumana, tanto em situações presentes, quanto para o futuro.

A concessão da provisional tem previsão legal no art. 12, da Lei n. 7.347/85.

Dessarte, presentes os requisitos para a concessão da liminar,

acima demonstrados e com base no art. 12, da Lei n. 7.347/85, defiro a provisional para determinar ao réu que cumpra as obrigações legais previstas nos dispositivos acima mencionados, e abstenha-se de descumprir as normas protetivas do trabalho, conforme requerido nos itens “a” a “i”, da petição de fls. 32/33. Em caso de descumprimento desta liminar, e nos termos do art. 461 e segs. do CPC, fica estabelecida multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, contrária à presente provisional, a ser revertida em favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Intime-se o réu desta decisão.

Notifique-se o MPT da 8ª Região.

Cumpra-se.

Parauapebas, PA, 8 de maio de 2002.

O réu, às fls. 135/136, requereu fosse “reconsiderado” o deferimento da liminar e sustados os seus efeitos, pois entendia que, tratando-se os contratos dos trabalhadores de simples empreitada, a provisional não teria nenhum efeito sobre os mesmos, pois os direitos trabalhistas ali reconhecidos e impostos, apenas poderiam aderir aos que possuísem a condição de empregados, e não autônomos, conforme previsão contida nos arts. 22 e 32, da CLT.

Indeferi o pedido, conforme despacho de fls. 142, no qual acolhi, integralmente, o parecer do MPT, emitido sobre o pedido do réu.

Naquela oportunidade, entendi que não havia motivo legal, socialmente justificável, para cassar a liminar por mim mesmo concedida, ou alterar-lhe os efeitos, eis que não havia provas da mudança no estado de direito, e de fato, suficientes a ensejar a sustação da provisional, deferida, inclusive, por motivos acauteladores, repressivos e punitivos, com objetivo de que situação futura, de igual magnitude, não pudesse voltar a acontecer no âmbito de minha jurisdição, particularmente na propriedade do réu.

Desde a concessão da liminar, até a presente data, quase cinco meses se passaram. Inexistem relatos ou provas, nos autos, até a presente data, de que o réu tenha voltado a cometer as mesmas irregularidades de antes, reprimidas pela *liminar* concedida; logo, conclui-se, que a provisional, mesmo tratando-se de medida de natureza precária, surtiu os efeitos pretendidos, inclusive de caráter propedêutico e repressor de atos concernentes a reduzir o trabalhador àquelas condições a que me referi na Fundamentação da Medida.

Por essas razões e considerando que contra os fatos acima descritos, não há argumentos sólidos, *mantenho a medida, em definitivo*, pois o cumprimento da legislação é dever de todos, que deveriam independer de providências judiciais que obrigassem o jurisdicionado a observar as leis. Por outro lado, se o réu, conforme diz em sua defesa, *“sempre pautou sua conduta no sentido de cumprir todas as normas de*

trabalho, em relação aos seus efetivos e reais funcionários” (fls. 72) não deveria temer que lhe sejam aplicadas as penalidades previstas na liminar, que, de igual modo ficam mantidas, com fundamento nos arts. 13, 29, 41, da CLT; 457 e 459, 512, da CLT; 92, da Lei n. 5.889/70; NR-24, 24.7.1.2, Portaria n. 3.214/78 do MTb; NR-4, 4.2.a, Portaria n. 3.067/88, MTb; NR-24, 24.5.8, Portaria n. 3.214/78, MTb; NR-24, 24.1.2, Portaria n. 3.214/78, MTb; NR-24, 24.5.9, Portaria n. 3.214/78, MTb; NR-24, 24.6.1, Portaria MTb n. 3.214/78; 157, CLT c/c. NR-03, Portaria n. 06/83 MTb; art. 92, CLT; art. 630, §§ 3º e 4º, CLT; 477, §§ 6º e 8º, CLT; art. 168, CLT c/c. 7.4.3.1 da NR-7; arts. 52, III, art. 62, art. 7º, X e XXII, da Constituição Federal; e arts. 12 e segs. da Lei n. 4.749/65.

Assim, se o réu é cumpridor de seus deveres legais, no campo trabalhista, conforme assegura, na verdade deveria aceitar os termos da provisional ora mantida, em definitivo, pois, *a ninguém é dado o direito de não cumprir a lei alegando desconhecê-la* e, como as obrigações requeridas pelo MPT, e impostas por este Juízo, são de natureza legal, de observância cogente, e o réu, é cumpridor de seus deveres e observa a legislação, conforme assevera em sua contestação, deveria haver interesse deste em cumprir a legislação trabalhista, aqui imposta, independentemente da provisional. Por isso, não vejo porque não manter a Liminar, tal como concedida e confirmá-la, neste ato.

Esclareço, entretanto, que confirmo a Liminar, integralmente, não porque não acredite na firmeza de propósitos do réu, mas porque, como todos são falíveis, e a falibilidade é característica do gênero humano, que justifica, inclusive, a existência do Estado e das Leis, é necessária sua manutenção para lembrar ao réu, ainda que coercitivamente, que deverá observar a legislação e as obrigações de fazer e não fazer deferidas na Liminar, requeridas na inicial, sob pena de imposição das multas reconhecidas, pois, afinal, as medidas em tela, tratam-se e visam assegurar garantias constitucionais, a todos reconhecidas, empregados ou não, eis que *“ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”* (art. 5º, III, da Constituição Federal).

O réu alega em defesa que a Equipe Móvel do MTb agiu com abuso de poder e que os Fiscais, na lavratura dos Autos de Infração, juntados pelo MPT, não observaram a *“realidade fática”*, pois não *“primaram em colher a verdade dos fatos”*, entendendo como verdade que os trabalhadores eram autônomos e estavam contratados a título de empreitada, inclusive com reconhecimento jurisdicional (doc. de fls. 83 — Termo de Conciliação).

O Termo em questão, no entanto, não implica na perda de objeto da presente ação pois não há coisa julgada formada no Processo VT-PP-1199/2001 que possa interferir no mérito da presente Ação, já que, ambas ações possuem partes distintas, além de objeto, pedido e causa

de pedir diversos, não configurando, desse modo, as hipóteses previstas nos arts. 831, parágrafo único da CLT e 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Quanto à alegação de que os trabalhadores, tratavam-se de autônomos, assim já decidi, em caso análogo:

Vínculo de emprego. Existência ou inexistência da relação jurídica empregatícia. Nulidade das anotações contidas na CTPS e no Livro de Registro de Empregados. No mérito, alegou a reclamada que a autora não era empregada pois sua CTPS foi anotada mediante coação perpetrada pela fiscalização da DRT, em conjunto com a Polícia Federal. Aduz que a autora era concubina de um dos empregados da Fazenda e apenas fornecia, informalmente, refeições para empregados da reclamada, recebendo pagamentos dos clientes por este serviço. Requereu fosse o vínculo de emprego declarado inexistente, com a decretação de nulidade das anotações existentes na CTPS e no Livro de Registro de Empregados.

Às fls. 8 constam registros na CTPS da reclamante, com os seguintes dados: admissão em 7.8.2001, dispensa em 4.3.2002, salário de R\$ 180,00 e cargo de cozinheira.

A reclamada alega que somente anotou a CTPS mediante coação e que, por isso, estes registros são nulos.

Entendo que o fato de o empregador anotar a CTPS do empregado, mediante fiscalização da DRT, ainda que sob escolta policial, não causa nulidade do pacto, pois este era preexistente à data da coação alegada.

Conforme o doc. de fls. 37, a diligência da DRT ocorreu em 1º.3.2002; contudo, conforme a própria reclamada registrou no Livro (fls. 37) a autora teria iniciado seu contrato em 1º.11.2001, mas sua CTPS, nessa data, não estava anotada, e nem seria, não fosse a eficiente fiscalização do Grupo Móvel da DRT que somente se faz acompanhar pela Polícia Federal em função da necessidade de segurança aos servidores do MTb e não para coagir os Fazendeiros da Região, que, comumente, alegam a existência de coação quando, na verdade, estes é que praticam atos ilegais ao não observarem os preceitos trabalhistas.

O preposto disse em seu depoimento que a reclamante começou a residir na Fazenda em 8/2001, data compatível com a anotação registrada na CTPS. Disse que passaram diversas cozinheiras pela Fazenda, que trabalhavam de 2 a 3 meses cada; logo, conclui-se, que apenas a reclamante era empregada permanente no estabelecimento. Ainda segundo o preposto, apenas a última cozinheira teve sua CTPS anotada “a partir 3/2002”, data compatível com a registrada para saída da autora, que era cozinheira.

ra, ou seja, se a autora saiu em 3/2002 e logo foi contratada outra cozinheira, que somente teve sua CTPS assinada pela ação profilática e propedêutica dos Fiscais do Ministério do Trabalho, pois o serviço é necessário para o fornecimento de alimentação para os empregados da Fazenda.

Assim, mantenho as anotações registradas na CTPS da reclamante, que possuem força probante regulada em Lei (art. 40, I, CLT). A anotação contida no Livro de Registro de Empregados da ré (fls. 37), que contém observação de que o vínculo teria se iniciado apenas em 1º.11.2001, fica declarada sem efeito, a teor do disposto no art. 9º, da CLT. O registro do contrato, no mesmo livro, fica mantido, nos termos do art. 41, da CLT. (Processo n. 500/2002. Reclamante: Diva Tomé da Silva. Reclamado: Maria Amélia Facury Novaes — Fazenda Santa Maria)

De outra face, segundo os Autos de Infração apresentados, que, tratando-se de documentos públicos, têm força probante reconhecida em Lei (art. 364, CPC), vejo que os trabalhadores, que o réu qualifica como “autônomos”, realizavam “*limpeza e roço de pasto*”, fls. 37.

Ora, tais atividades não podem ser enquadradas como atividades próprias de trabalhador autônomo, que somente pode realizar trabalho eventual, com base na Teoria da Finalidade do Empreendimento.

O ramo de atividade do réu, logo, a finalidade do empreendimento, é afeto à exploração de atividade primária, ligada ao ramo de Fazendas para criação de gado.

Dessa simples verificação de identidade entre a atividade desenvolvida pelos trabalhadores, encontrados em situação irregular pela Equipe Móvel da DRT, e a atividade econômica do reclamado, constata-se que o trabalho desenvolvido está inserido na finalidade do empreendimento.

Com efeito, tenho que o indivíduo que exerce suas atividades dentro dos fins específicos do estabelecimento, deve ser considerado empregado, pois não pode ser típico trabalhador eventual, ou autônomo; logo resta presente o caráter da *continuidade*.

Uma das figuras que mais se aproxima da relação de emprego, é a prestação de caráter eventual; entretanto, os institutos não se confundem, pois apesar de existirem vários dos pressupostos caracterizadores da relação empregatícia, no trabalho eventual inexistem o caráter da continuidade.

No dizer de *Amauri Mascaro* o trabalhador eventual exerce “*um trabalho subordinado de curta duração*” (*in* Iniciação ao Direito do Trabalho, 14ª ed., LTr, S. Paulo, 1989, p.106).

Assim, o eminente mestre adere à teoria de que o trabalhador eventual atua como se empregado fosse, na dinâmica de uma curta relação contratual, que não pode ser caracterizada como empregatícia,

por lhe faltar a continuidade necessária, devido ao fato de que como a prestação não se enquadra na finalidade do empreendimento é evidente que não pode ser perene, impossível ser contínua.

No caso que examino a prestação se dava dentro da finalidade do empreendimento; logo, não pode ser considerada eventual, dado que, a atividade econômica também não o era.

O critério dos *fins da empresa* é a teoria mais prestigiada, atualmente, para a caracterização da existência ou inexistência do vínculo empregatício. Informa que será empregado o indivíduo chamado a realizar tarefa inserida nos fins normais da empresa, as quais, por essa mesma razão, não serão esporádicas e nem de estreita duração, sendo, portanto, habituais e contínuas.

O contrário também pode ser entendido, com base na mesma Teoria, ou seja, será eventual o indivíduo chamado a realizar tarefa não inserida nos fins normais da empresa, as quais, por essa mesma razão, serão esporádicas e de curta duração, não sendo, portanto, habituais e contínuas.

Destarte, os trabalhadores encontrados em situação irregular, enquadram-se na primeira assertiva, ou seja, trabalhavam na atividade-fim do réu; logo, não poderiam ser considerados trabalhadores autônomos e nem eventuais.

Délio Maranhão adere a essa teoria e diz:

“Circunstâncias transitórias, porém, exigirão algumas vezes admita-se o trabalho de alguém que se destina a atender a uma necessidade, que se apresenta com caráter de exceção dentro do quadro das necessidades normais do empreendimento. Os serviços prestados serão de natureza eventual e aquele que os prestar — trabalhador eventual — não será empregado” (*in* Direito do Trabalho, Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 14^a ed., Rio de Janeiro, 1987, pp. 49/50).

Diz ainda, o mesmo Autor:

“A aferição da natureza eventual dos serviços prestados há de ser feita tendo em vista os fins normais da empresa” (*in* Direito do Trabalho, Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 14^a ed., Rio de Janeiro, 1987, pp. 49/50).

Dessarte, se os trabalhadores eram roceiros do pasto da propriedade, e a finalidade do empreendimento é a criação de gado, que se alimenta e é criado nesse mesmo pasto, é evidente que nesta relação existe o caráter da continuidade, não sendo juridicamente passível de aceitação, principalmente em Juízo, a alegação de que tais trabalhadores eram autônomos e que o trabalho realizado, desempenhado em função da atividade econômica desenvolvida no empreendimento do réu, em sua área fim, fosse eventual.

Assim, ainda por esses motivos, mantenho e confirmo a provisória de fls. 126/128, reconhecendo a procedência do pedido do autor, em relação aos pleitos formulados na inicial, fls. 32/33, letras “a” a “j”, com base legal nos dispositivos e na Fundamentação acima mencionados.

Dano coletivo. O autor requereu a condenação do réu no pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização por danos coletivos, causados aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores.

O réu, em defesa, alegou que a ação em tela não pode ser utilizada com a finalidade de “*amparar direitos individuais, nem destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela suposta conduta comissiva ou omissiva do réu*” (fls. 74).

Primeiramente, vejo que as alegações do réu não podem ser levadas em consideração, ante ao fato de que nesta Ação o MPT não busca amparar direitos individuais e nem isto é objeto da discussão, conforme o pedido contido na inicial, que ora examino.

Ademais, de acordo com o que acima já foi decidido, os trabalhadores encontrados em situação irregular, não se tratam de “particulares”. Na verdade, segundo os Autos de Infração, estes eram utilizados em atividade necessária ao desenvolvimento da atividade produtiva e econômica do réu.

A conduta do réu, ao contrário do que disse em defesa, não se supõe prejudicial aos interesses dos

trabalhadores. Aqui, tal assertiva, de suposição não se trata. O que existe de concreto são os fatos comprovados durante a fiscalização, documental, conforme dispõe o art. 364, do CPC:

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Assim, não há dúvidas de que o réu utilizava-se, ilegalmente, de mão-de-obra obtida de forma abusiva e de maneira aviltante, conforme se depreende dos docs. de fls. 37/62, cujo teor, apesar de despiciendo, foi confirmado pelos Fiscais ouvidos nas CPI's que constam dos autos.

Por outro lado, a testemunha arrolada pelo réu, ouvida conforme ata de fls. 216, nada comprovou, ou disse, que pudesse animar a tese da defesa.

Com base nos Relatórios da Inspeção do Grupo Móvel, emitidos pelos Fiscais da DRT, vejo que o réu utilizava-se do chamado “gato” para arremeter mão-de-obra, prometendo pagamento de salários e outras vantagens aos trabalhadores. Ao chegarem à Fazenda, os mesmos eram submetidos a toda sorte de ilegalidades trabalhistas, médicas e de segurança e medicina do trabalho, ou seja, ao empregado não era reconhecido nenhum direito, somente obrigações e quando estes pensavam em receber algum dinheiro pelo trabalho realizado, o empregador

apresentava apenas a conta do valor que deviam na chamada “cantina”, mantida pela ré.

Desse modo, os empregados desempenhavam suas atividades em duplo proveito econômico do réu, isto é, tanto através de seu trabalho árduo, sem contraprestação salarial e sem a observância das mínimas regras de higiene e segurança no trabalho, a baixíssimo custo financeiro; mas alto custo social — diga-se, e com a agravante de ainda remunerarem o empregador pagando-lhe por gêneros que era obrigado a fornecer gratuitamente.

Dizer que tal conduta não gera dano coletivo, é o mesmo que chancelar, judicialmente, todo tipo de desmando e inobservância da legislação trabalhista, que, por dever de Ofício, o Juiz deve fazer cumprir.

Os fatos narrados na inicial, comprovados por documentos públicos, põem em risco toda coletividade de trabalhadores, indefinidamente considerada, que, por desconhecimento de seus direitos, imposição da vontade ilícita do empregador e por necessidade de subsistência, é explorada, de forma aviltante, reduzindo seus integrantes à condição de indigência grave e tratando seres humanos de maneira inadequada e degradante, que, certamente, não seria dispensada ao *animal* ganhador de prêmios em exposições e fornecedor de material genético para melhoria da qualidade do rebanho.

Aqui, friso, não estou dizendo que o empresário rural deve deixar suas atividades econômicas de lado,

ou que trate seu rebanho de forma inadequada, o que prejudicaria seu empreendimento. Apenas estou impondo, que o empregador rural, que se utiliza de práticas ilícitas, conforme as descritas nos Autos de Infração apresentados, deixe de fazê-lo, em atenção às expressas imposições constitucionais insculpidas nos arts. 1º, III; 4º, II; 5º, III, que, minimamente, estabelecem parâmetros em que se fundam o Estado Brasileiro e as Garantias de seus cidadãos.

O que se deseja, ainda que por imposição do aparelho do Estado, é que se dispense ao homem, maior atenção e cuidados que, voluntariamente, os empregadores rurais já dispensam aos seus animais, pois estes, por essência, não podem ser mais importantes que o homem, em qualquer escala de valores, excluídas as questões de natureza religiosa, que não é o caso da realidade que se discute nestes autos.

Aqui, neste ponto da controvérsia, poderia mencionar farta Jurisprudência que admite a possibilidade jurídica do pedido do autor, ou mesmo citar doutrina abalizada a respeito, mas isto o Ministério Público já o fez, com muita competência — registro — em sua inicial.

Também poderia citar convenções internacionais que o Brasil é signatário, que garantem aos homens em geral, e aos trabalhadores em particular, direitos universalmente aceitos; contudo, a respeito já citei a Legislação pátria, inclusive de natureza Constitucional, que é suficiente.

Prefiro, neste desiderato, “apenas” distribuir Justiça, conquanto

entenda que nem sempre seja fácil esta tarefa, aos que dela necessitam, ensinando, ou impondo, ainda que por coerção pecuniária, ao réu, a obrigação de que deverá mudar de atitude em relação aos trabalhadores que mantenha sob contrato, ou venha a contratar, revendo suas prioridades, na direção do seu negócio, de modo que nenhum interesse de natureza particular, interfira ou se sobreponha ao interesse público e coletivo, pois entre aquele que contrata, e aquele que é contratado, deve existir livre discernimento em relação aos limites impostos pela Lei, cujo primado deve ser observado.

Desse modo, o pedido do autor, tem relevância e é de natureza nitidamente coletiva, podendo ser acatado, sem rebuços de natureza legal ou acadêmica, pois a atividade produtiva impõe responsabilidade social (art. 1º, IV, da CF/88) e o próprio direito de propriedade, tem essa função com substrato constitucional, insculpido no art. 5º, XXIII.

De nada adianta a existência de Leis justas, se estas não forem observadas e, para os casos que tais, a par do fato de que a propriedade, e todos os outros direitos que a integram, têm relevância social, pois capazes de gerar emprego e renda, desde que estes direitos sejam exercitados com responsabilidade e em obediência à legislação, não se pode esquecer que, no caso concreto, direitos foram violados e geraram danos irreparáveis do ponto de vista social.

Assim, é exatamente este dano que o Autor visa compor, atra-

vés de seu pedido, inclusive com fundamento em Princípios de Direito Internacional, que asseguram ao homem tratamento diferenciado, para melhor, evidentemente, daquele que é dispensado aos semoventes, que, com certeza, por integrem o patrimônio do réu, não são tratados de forma aviltante, que coloque em risco a saúde e segurança dos animais, pois se tal ocorresse implicaria em diminuição de patrimônio e, possivelmente, no fim de sua atividade lucrativa.

Com efeito, não posso conceber que um rebanho, ou qualquer atividade empresarial, por mais importante que seja, ou possa vir a ser, justifique a exploração aviltante e degradante de seres humanos, e que um animal, que por essência existe e é criado para atender às necessidades humanas possa ser considerado mais importante, econômica e socialmente, do que o trabalhador que cuida do mesmo semovente.

Por isso, verifico que a conduta do réu, por ser nociva a uma coletividade de trabalhadores, indistintamente considerados, já que a prática é disseminada nesta Região, permanecendo inalterada e repetida por gerações, e eis que há prova incontestável do nexo causal entre as ações e omissões do empregador em relação à imposição de condições degradantes de trabalho a uma coletividade de indivíduos, causando riscos potenciais e danos concretos, é capaz de gerar plausibilidade jurídica e densidade à pretensão do Ministério Público do Trabalho, consubstanciada no pedido de condenação do réu na reparação pleiteada.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe que é do Judiciário a tarefa de apreciar “*lesão ou ameaça a direito*”; logo, não se pode afastar a Jurisdição em relação ao que se pede na inicial.

Por seu turno, o art. 114, também da Constituição Federal, confirma ser desta Justiça Especial a competência para dirimir dissídios gerados em decorrência das “*relações de trabalho*”.

O art. 127, ainda da Constituição da República, atribui ao autor a incumbência da “*defesa da ordem jurídica*”, além dos “*interesses sociais e individuais indisponíveis*”, que é exatamente a matéria tratada nesta Ação.

O art. 129, II, assegura ao autor a prerrogativa de “*zelar pelo efetivo respeito (...) aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”. O inciso III, do mesmo art. 129, da Constituição Federal, especificamente, impõe ao autor, ainda, que deverá promover ação da natureza desta, que ora aprecio, para a “*proteção de outros interesses difusos e coletivos*”.

Dessa forma, há respaldo constitucional, tanto para a pretensão do autor, quanto para sua atuação, via Ação Civil Pública, para postular, perante esta Justiça, o pedido de reparação que formula, cuja causa jurígena acima foi exaustivamente demonstrada.

Entretanto, conquanto entenda desnecessário, mas é aconselhável lembrar que o art. 7º, XXII, da CF/

88, assegura a todos os trabalhadores, e não há definição de grupos ou pessoas, mas toda a coletividade de trabalhadores, o direito de “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”, que foram exatamente aquelas descumpridas e não observadas pelo réu.

O art. 7º, XXVIII, da CF/88, inclui entre os direitos da coletividade de trabalhadores, que o empregador que descumprir suas obrigações legais, relacionadas à segurança no trabalho, por dolo ou culpa, e com seu ato, que pode ser omissivo ou comissivo, causar danos aos destinatários da norma, responderá, por seus atos e omissões, com o pagamento de indenização, isto é, existe clara previsão constitucional para a imposição de reparação por dano, causado por inobservância, culposa ou dolosa, por parte do empregador, de regras relativas à segurança do trabalho, gênero de normas das quais os acidentes, propriamente ditos, mencionados no dispositivo, são apenas a parte visível da responsabilidade do empregador.

Para finalizar, cito os ensinamentos milenares de um antigo grego, cujas teorias ainda hoje permanecem vivas, a respeito da realização de Justiça, cujas palavras, embora tenham sido proferidas antes da Era Cristã, não foram levadas pelo tempo, ou esquecidas pela humanidade:

“Se as pessoas não forem iguais, elas não terão uma participação igual nas coisas, e isto é a origem de querelas e queixas

(quando pessoas iguais têm e recebem quinhões desiguais, ou pessoas desiguais recebem quinhões iguais).

(...) Como as pessoas que infringem a lei parecem injustas e as cumpridoras da lei parecem justas, evidentemente todos os atos conforme a lei são justos em certo sentido (...) Em seus preceitos sobre todos os assuntos as leis visam ao interesse comum a todas as pessoas, (...), de tal forma que em certo sentido chamamos de justos os atos que tendem a produzir e preservar a felicidade, e os elementos que a compõem, para a comunidade política. E a lei determina que ajamos como agem os homens corajosos, ou que não desertemos do nosso posto, nem fuçamos, nem nos desvencilhemos de nossas armas durante a guerra. E como os homens moderados, que não cometamos ultrajes. E como os homens amáveis, que não agridamos os outros, e assim por diante, impondo a prática de certos atos e proibindo outros; (...)

Então, a justiça neste sentido é a excelência perfeita, embora não o seja de modo irrestrito, mas em relação ao próximo. Portanto, a justiça é considerada, neste sentido, a forma mais ampla e elevada de excelência moral (...) e também como se diz proverbialmente que 'na justiça se resume toda a excelência.'⁽¹⁾

(1) Aristóteles. "Ética a Nicômaco". 2ª ed., Brasília: EDUNB, 1992, pp. 92-93 e 96.

Desse modo, resume Aristóteles, sua Teoria sobre justiça corretiva e distributiva, que se amolda à hipótese de composição de dano, por reparação, conforme aqui pleiteado.

Cito Aristóteles, para demonstrar que desde a antigüidade clássica, já se sabia que para haver a justiça, deve haver reparação do dano causado, de modo a ensejar que "as partes iguais na essência devem permanecer iguais antes e depois de uma relação", e como o réu já usufruiu indevidamente e burlou, desobedecendo, a lei, deve reparar o prejuízo concreto que causou, para efeito de reparação, por dano punitivo, e recompor o risco potencial que suas atitudes e omissões representaram contra os interesses sociais e dos trabalhadores, coletivamente considerados, a título de dano corretivo.

Por isso, decido pela procedência do pedido do Ministério Público do Trabalho, impondo ao réu a condenação requerida nesta ação, consubstanciada no pagamento de reparação dos danos causados aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, com o pagamento de indenização de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertido em favor do FAT.

A respeito da fixação do valor do dano não há impugnação específica, de acordo com o disposto nos arts. 300 e 302, do CPC; logo, sendo incontroverso o valor postulado, cabe seu deferimento integral.

Juros e correção monetária, na forma da Lei.

CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, no mérito, julgo os pedidos do autor totalmente procedentes para confirmar os efeitos da liminar concedida, impondo ao réu as obrigações de fazer e de não fazer requeridas e descritas na inicial, sob pena de pagamento da multa prevista na liminar ora confirmada, equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador que for encontrado em situação irregular, conforme os termos da provisional de fls. 126/128, que fica mantida para todos os efeitos legais e neste ato confirmada e, ainda, condenar o réu ao pagamento de reparação dos danos causados aos

interesses difusos e coletivos dos trabalhadores com o pagamento de indenização de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertido em favor do FAT, juros e correção monetária, na forma da lei, custas pelo réu, de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído à causa na inicial. *Notificar o réu, por seu advogado, após o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário do réu, enviar os autos ao Ministério Público do Trabalho para intimação pessoal do douto representante do órgão. Nada mais.*

Parauapebas, PA, 30 de setembro de 2002.

Jorge Antonio Ramos Vieira,
Juiz do Trabalho.

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA — TRABALHO ESCRAVO E EM
CONDIÇÕES DEGRADANTES — (PRT 8ª REGIÃO)**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A Agropecuária São Roberto S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 46.991.295/0001-06, com sede na Fazenda Agropecuária São Roberto S/A, localizada no lote 196 de Santana do Araguaia-PA, doravante denominada Compromissária, neste ato representada pelo Presidente do Conselho de Administração Sr. Antonio Lucena Barros, brasileiro, solteiro, empresário CI 15.640.420-SSP-SP, CPF n. 066.374.852-68, residente e domiciliado na Av. João Gomes de Val, Centro, Redenção-PA, acompanhado do Dr. João Roberto Dias de Oliveira, OAB/PA 6.234-B, firma o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta — TAC perante o Ministério Público do Trabalho, doravante denominado MPT, representado pelo Procurador do Trabalho Sebastião Vieira Caixeta, e o Ministério do Trabalho e Emprego — MTE, representado pela Coordenadora da Fiscalização Móvel do Gertraf Valdez Maria Monte Rodrigues, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, estabelecendo as cláusulas e condições abaixo.

Do objeto

Cláusula Primeira. O objeto deste TAC é a adequação da conduta da Compromissária às prescrições legais, mediante as obrigações de fazer ou de não fazer abaixo consignadas, cujo cumprimento se dará, sob cominação de multa (*astreinte*), nas condições de prazo, modo e lugar estabelecidas.

Parágrafo único. O presente TAC tem vigência por prazo indeterminado salvo quanto às Cláusulas temporárias por natureza.

Das obrigações ajustadas

Cláusula Segunda. A Compromissária se compromete a efetuar o pagamento de seus empregados, impreterivelmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme determina o parágrafo único do art. 459 da CLT.

Cláusula Terceira. A Compromissária se obriga a quitar os valores devidos a título de rescisões

contratuais até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando o aviso prévio não for cumprido, de conformidade com o estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT.

Parágrafo único. A Compromissária, em qualquer caso, deverá observar as demais normas contidas no art. 477 da CLT, ficando ajustado que a multa pelo descumprimento do TAC, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, não exclui, em nenhuma hipótese, a cominação contida no § 8º do mencionado preceito, cujo valor é devido ao trabalhador prejudicado e deverá ser cobrado na via própria.

Cláusula Quarta. A Compromissária se compromete a conceder férias remuneradas, acrescida do adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, inciso XVII, da Carta Magna, devendo a fruição ocorrer nos doze meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, sob pena de pagamento em dobro da respectiva remuneração, nos termos do disposto nos arts. 134 e seguintes da CLT.

Cláusula Quinta. A Compromissária se obriga a recolher, corretamente, o valor referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, observados os dispositivos contidos na Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, especialmente o art. 15, e no Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, além das demais normas pertinentes.

Cláusula Sexta. A Compromissária se compromete a remunerar as

horas extraordinárias, que somente serão exigidas nos casos previstos nos arts. 59 e seguintes da CLT, com o adicional de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da hora normal, de conformidade com o preceituado no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal.

Cláusula Sétima. A Compromissária não criará qualquer embaraço às ações fiscalizatórias empreendidas pelo Ministério do Trabalho, apresentando todos os documentos e prestando as informações que lhe forem solicitadas.

Cláusula Oitava. A Compromissária providenciará o registro dos empregados, procedendo às anotações pertinentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, de conformidade com as normas contidas nos arts. 29 e 41 da CLT e Portaria n. 3.626, de 13 de novembro de 1991 do Ministério do Trabalho e Emprego — MTE.

Cláusula Nona. A Compromissária não contratará trabalhadores por intermédio de empreiteiros ou gatos, admitindo a mão-de-obra que lhe é essencial mediante contratação direta ou por consórcio de empregadores, garantido, de qualquer forma, o registro dos trabalhadores e a anotação das respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social — CTPS.

Cláusula Décima. A Compromissária se compromete a observar as normas de Segurança e Medicina do Trabalho (art. 200 da CLT e Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego — MTE), especialmente no que concer-

ne a: 1) fornecer, gratuitamente, água potável em quantidade suficiente e em vasilhames adequados para o consumo de todos os trabalhadores; 2) fornecer, gratuitamente, manter em perfeitas condições de uso e exigir a efetiva utilização dos Equipamentos de Proteção Individual — EPI adequados aos riscos da atividade (chapéu, botas, luvas etc.); 3) não cobrar, nem descontar dos salários qualquer valor pelo fornecimento de EPI, fardamento ou reservatórios para acondicionamento e transporte de água (CLT, arts. 166 e 462 e Lei n. 5.889/73, art. 9º); 4) providenciar alojamentos em quantidade suficiente e condições higiênicas de utilização pelos trabalhadores, observando o disposto no art. 200, V e VII, da CLT e regulamentação correspondente do Ministério do Trabalho e Emprego — MTE (NR-24); 5) providenciar local apropriado para abrigo contra intempéries e realização de refeição e descanso em condições adequadas de higiene e conforto, conforme normas de segurança e medicina do trabalho (art. 200, V e VII, da CLT, NR's 21 e 24); 6) além de prevenir acidentes de trabalho, providenciar o atendimento de urgência aos trabalhadores acidentados, mantendo material necessário e pessoa com treinamentos básicos, nas frentes de trabalho, para prestação dos primeiros socorros, bem como providenciar o transporte do acidentado até centro de saúde de urgência mais próximo para atendimento e, se necessário, o encaminhamento para serviços especializados de saúde (CLT, art. 168, § 4º, NRR-2); 7) elaborar e im-

plementar, no prazo de sessenta dias contados desta data, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO; 8) submeter os empregados a exames admissionais, periódicos e demissionais (CLT, art. 168, I, II e III, e NR-7); 9) organizar e manter em funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural — CIPATR, nas hipóteses e obedecidas as regras previstas na NRR-3 do MTE, devendo iniciar-se o processo de organização até trinta dias contados desta data; 10) manter as motosserras com os dispositivos de segurança obrigatórios, promovendo o treinamento obrigatório para os operadores na utilização segura da máquina (NR-12, Anexo I); 11) organizar e manter em funcionamento o Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural — SEPATR, no prazo de trinta dias, atendidas as hipóteses e regras contidas na NRR-2 do MTE.

Cláusula Décima Primeira. A Compromissária não manterá o sistema de barracão, pelo qual fornece aos obreiros mantimentos, ferramentas, remédios, bebidas alcoólicas, cujos valores são descontados dos correspondentes salários a preços exorbitantes, efetuando somente os descontos salariais previstos no art. 9º da Lei n. 5.889/73.

Cláusula Décima Segunda. A Compromissária não admitirá menores de dezoito anos (Portaria n. 20, de 13.9.2001, do MTE/SIT).

Cláusula Décima Terceira. Tendo em vista a ausência de transporte público e a dificuldade de acesso,

a Compromissária fornecerá transporte adequado e regular, a fim de permitir aos trabalhadores a saída da fazenda nos dias de folga e em casos de necessidade.

Do descumprimento do TAC

Cláusula Décima Quarta. O descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta — TAC sujeitará a Compromissária à multa (*astreinte*) de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei n. 7.347/85, ficando constituída em mora a partir do momento da constatação do inadimplemento das obrigações pelo MPT ou pela Fiscalização do Trabalho.

Do título executivo extrajudicial

Cláusula Décima Quinta. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta — TAC é dotado de eficácia e força de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos arts. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Da execução do TAC

Cláusula Décima Sexta. A Compromissária fica cientificada de que o inadimplemento de qualquer

obrigação assumida neste instrumento ensejará a execução forçada do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta — TAC perante a Justiça do Trabalho, de conformidade com o disposto no art. 876 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Das disposições finais

Cláusula Décima Sétima. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta — TAC aperfeiçoa-se e passa a produzir efeitos com a assinatura do representante da Compromissária, com poderes para tanto, e do Membro do Ministério Público do Trabalho presente na audiência de celebração do ajuste, não dependendo de homologação ou de qualquer ato posterior para validá-lo.

Cláusula Décima Oitava. O presente Termo de Compromisso é passível de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo representante receberá cópia fiel do seu inteiro teor, e pelo Ministério Público do Trabalho, reconhecendo-se-lhes aptidão para certificar o descumprimento das obrigações convencionadas.

Cláusula Décima Nona. As condições estabelecidas neste TAC, desde que respeitados os requisitos de validade e os limites constitucionais e legais da negociação coletiva, não subsistem frente à Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula Vigésima. A Compromissária providenciará, até o dia

16.4.2002, a regularização da situação funcional dos trabalhadores em atividade, devendo providenciar as anotações nas CTPS's e os termos de rescisão dos empregados despedidos, com o pagamento integral das verbas rescisórias apuradas, ficando ajustado que a fiscalização móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, Coordenada pela Dra. Valdevez Maria Monte Rodrigues, inspecionará todo o procedimento.

Estando as partes esclarecidas e de acordo com as estipulações

acima, firmam em caráter irrevogável o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor, para que produza todos os seus efeitos.

Redenção-PA, 12 de abril de 2002.

Sebastião Vieira Caixeta, Procurador do Trabalho. Valdevez Maria Monte Rodrigues, Representante do MTE. Antonio Lucena Barros, Proprietário da Fazenda Cipó Cortado. João Roberto Dias de Oliveira, OAB/PA 6.234-B.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — LIMINAR ALICIAMENTO
E EXPLORAÇÃO DE TRABALHADORES
(PRT 16ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA VARA FEDERAL
DO TRABALHO DE BARRA DO CORDA — MARANHÃO

“Lei 3.353 de 13 de maio de 1888

Declara extinta a escravidão no Brasil.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o senhor D. Pedro II faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléa Geral decretou e Ela sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. Dada no palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67ª da Independência e do Império. Princesa Regente Imperial.”

Ministério Público do Trabalho, por intermédio dos Procuradores que ao final assinam, com endereço

para as intimações que se fizerem necessárias à Av. Marechal Castelo Branco, 657, São Francisco, São Luís/MA, vem, com base nos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal, 5º, I, 6º, XII, e 83, I, da Lei Complementar n. 75/93, arts. 81 e seguintes da Lei n. 8.078/90 por força do disposto no art. 21 da Lei n. 7.347/85, promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM
PEDIDO DE LIMINAR**

em face do Sr. Inocêncio Gomes de Oliveira, brasileiro, casado, fazendeiro, CPF n. 001.776.014-34, RG n. 418.569-SSP-PE residente e domiciliado na Rua Inocêncio Gomes de Andrada, n. 602, Centro, Serra Talhada — PE, CEP 56.900-000, onde deverá ser citado, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor e ao final pedir:

1. Dos fatos

No mês de março do corrente ano esta Procuradoria recebeu ofício

da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, encaminhando fita VHS com matéria veiculada pela TV Pioneira, filiada do SBT em Teresina-PI, noticiando fortes indícios da prática de exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão, oriundos do Município de União-PI, em fazenda situada no interior do Maranhão, como ilustra reportagem gravada na anexa fita VHS (doc. n. 01).

A matéria veiculada permite sentir com extrema fidelidade a realidade vivida pelas famílias daqueles trabalhadores, que se suspeitava, por fraude ou violência, estavam submetidos a condições análogas as de escravos.

Como se vê, os ardis e humilhações a que é submetida uma parcela dos cidadãos brasileiros, pais de famílias, geralmente analfabetos, trabalhadores nômades em busca de melhores condições de trabalho, todos vítimas de uma dura realidade que os torna passíveis de serem ludibriados por aliciadores de mão-de-obra, conhecidos como “gatos”, que arregimentam o pessoal necessário para a consecução de obra certa, geralmente desmatamento ou limpeza de pasto (roço de juquirá), iludindo-os com falsas promessas de boa remuneração.

Através de promessas enganosas no que diz respeito ao salário e condições de trabalho, estes trabalhadores rurais, para os quais as leis trabalhistas ainda não vingaram, são normalmente aliciados por “gatos”, que, então, os transporta para

outra localidade distante, não raras vezes localizada em outro estado, onde devem prestar o trabalho.

Os trabalhadores já se tornam devedores no ato do contrato, posto que o “gato”, como forma de adiantamento do salário, lhes dá uma pequena quantia em dinheiro, *in casu* R\$ 100,00 (cem reais), a fim de que deixem com seus familiares para garantir o sustento destes pelo período em que se mantiverem afastados.

Em regra, a experiência mostra que, em situações semelhantes, chegando no local da prestação de serviços, que sempre é distante, o obreiro contrai novas dívidas junto ao barracão do próprio empregador para adquirir alimentos e bens de uso pessoal, até porque não há outra opção próxima. Dessa forma, passam a trabalhar sem receber qualquer remuneração pelo seu trabalho pois o valor das dívidas sempre supera o saldo salarial. Acabam por serem impedidos de deixar o local de trabalho e obrigados a trabalhar para saldar o débito, que só aumenta em face do superfaturamento dos produtos. Os trabalhadores ficam confinados em local ermo e têm as suas liberdades individuais suprimidas, reduzidos à condição análoga à de escravo.

O aliciamento de trabalhadores somado à servidão por dívidas é a situação mais corrente encontrada no Brasil a caracterizar o trabalho forçado, abolido não só pela nossa legislação pátria como também por normas internacionais.

Diante do conteúdo da reportagem, oficiou-se à Secretaria de Inspeção do Trabalho em Brasília solicitando a realização da fiscalização com o escopo de arremeter material probatório para a instrução de Inquérito Civil Público que seria devidamente instaurado mediante a confirmação dos fatos denunciados.

Os fatos a seguir relatados foram constatados *in loco*, em operação fiscal efetivada no período de 19 a 27 de março do corrente ano, no Município de Gonçalves Dias — MA.

A verificação física foi dirigida para aferição dos fatos relacionados com a prestação do trabalho na fazenda denunciada, sem prejuízo da constatação da existência de ilícitos penais a serem comunicados aos órgãos competentes.

O quadro testemunhado pela equipe de fiscalização na fazenda, de propriedade do réu à época, foi de miséria absoluta e exploração da mão-de-obra de trabalhadores vítimas de um círculo vicioso decorrente da inexistência de qualquer perspectiva profissional, tendo sido instaurado o Inquérito Civil Público n. 18/2002, conforme Portaria n. 303/2002, uma vez que restou confirmada a denúncia de exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

O relatório da Ação Fiscal (doc. n. 02), que foi protocolada nesta Regional em 20.8.2002, se faz acompanhar de vários depoimentos colhidos no local.

Em que pese juntar-se cópia integral do relatório da Ação Fiscal,

faz-se mister transcrever alguns trechos de depoimentos colhidos, inclusive de trabalhadores resgatados por ocasião da fiscalização, que retratam com propriedade os fatos testemunhados pela fiscalização do trabalho naquelas paragens, objeto da presente ação, merecendo destaque trechos do depoimento dos trabalhadores Vicente de Pinho Borges e José Adailton da Costa, *verbis*:

— Vicente de Pinho Borges

“Que foi recrutado nesta cidade de União-PI, em 21 de janeiro de ano em curso, pelo “gato” José Luis, apelidado de “Magro Velho”, que reside na mesma rua do declarante juntamente com mais 14 (quatorze) trabalhadores também residentes nesta cidade de União-PI; que no ato da contratação foi prometido ao declarante e aos demais trabalhadores o pagamento de diária no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para uma jornada de trabalho de 10 (dez) horas/dia; alimentação farta e alojamentos confortáveis; que o referido gato forneceu a título de adiantamento a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para que o declarante deixasse com sua família; que o declarante e demais trabalhadores foram transportados em veículos tipo camionete e ônibus até chegar ao destino final, qual seja Fazenda Caraíbas, localizada no Município de Espírito Santo-MA; que ao chegarem à Fazenda Caraíbas, foram levados para alojamentos precários, sem piso e sem qualquer ilumina-

ção, bem como sem instalações sanitárias; que os 15 (quinze) trabalhadores ficaram alojados no local ora descrito; que, ao iniciarem suas atividades, cuja tarefa consistia em roço de juqueira, passaram a trabalhar sob as ordens do gato *Vicente*, o qual informou aos trabalhadores e ao declarante que o adiantamento que havia sido fornecido aos mesmos seria descontado posteriormente bem como as botas e ferramentas de trabalho (foice) que lhes foram entregues pelo referido gato *Vicente*, naquela ocasião; que a água fornecida aos trabalhadores era retirada de uma cacimba infestada de insetos e “capa-rosa”; que a alimentação fornecida era de péssima qualidade e era composta apenas de feijão e arroz (no almoço e no jantar), e que o café da manhã consistia apenas em café puro e farinha de puba; que a alimentação também seria descontada, conforme lhes informou o gato *Vicente*, que anotava em cadernos todos os gastos com os trabalhadores, inclusive as despesas realizadas com o transporte dos referidos trabalhadores para a citada Fazenda Caraíbas; que devido às péssimas condições de trabalho e alimentação, o declarante, juntamente com os demais trabalhadores, resolveram parar o serviço e abordarem o gato *Vicente* com o objetivo de fazer acerto de contas e retornarem ao seu município de origem (União-PI); que após alguns dias de trabalho, os trabalhadores verifica-

ram que todas as promessas, inclusive de salário, não seriam cumpridas, haja vista que o gato *Vicente* informou aos trabalhadores que os mesmos só poderiam deixar o trabalho após a quitação da dívida adquirida com o adiantamento, transporte e alimentação, bem como as ferramentas de trabalho; que diante disso, os trabalhadores continuaram a trabalhar nas mesmas condições para quitarem suas dívidas e serem liberados pelo gato *Vicente*, que, no dia 8.3.02, sexta-feira, o gato *Vicente*, a pedido dos trabalhadores fez o acerto de contas e informou ao final, que dos 15 (quinze) trabalhadores apenas 5 (cinco) tinham saldo a receber, no valor de R\$ 20,00, sendo que o declarante nada recebeu, pois, segundo o gato *Vicente*, suas dívidas correspondiam aos valores dos dias trabalhados; que, para retornar ao seu município foi necessário que os 5 (cinco) trabalhadores que tiveram saldo pagassem as passagens dos demais e inclusive a sua; que, para sair da fazenda, percorreram cerca de 9 (nove) quilômetros, digo 15 (quinze) quilômetros a pé, até chegarem à cidade de Espírito Santo-MA, de onde retornaram à União-PI.”

— José Adailton da Costa

“Que está alojado com mais 10 trabalhadores, digo 9 (nove) num barraco coberto de palha, sem parede, de chão batido e sem banheiro. Os trabalhadores utilizam a mata para suas necessidades fisiológicas. A água que bebe,

lava roupa, banha e para fazer a comida é retirada de um açude próximo ao barraco. A água é bastante suja, com lama, mato, “cabeça de prego” e “capa rosa”. Para beber, os trabalhadores coam a água com um pano e colocam em um pote. Os trabalhadores já mataram 8 (oito) cobras cascavel, próximo ao barraco e reclamam bastante, durante a noite, não conseguem dormir por causa da grande quantidade de mosquitos, muriçocas e outros animais peçonhentos (...) O empregador não fornece EPI nem ferramentas para o trabalho. O trabalhador comprou a foice ao preço de R\$ 6,00, ao gato (...) Não há material de primeiros socorros à disposição dos trabalhadores, nem tampouco na sede da fazenda. Do local que está alojado trabalhando é distante 03 (três) Km da sede da fazenda, e no caso de exigência por motivo de saúde ou acidente terá que caminhar por entre a mata, atravessar um rio e ir para sede e de lá até o Município, povoado mais próximo, Espírito Santo, perfazer um total de 13 Km.”

Destaca-se, ainda, trechos do depoimento do Sr. Edílson Diniz Ferreira, contratado como “gato” pelo gerente da fazenda Caraíbas, *verbis*:

“Num barraco de 6x4m ficavam alojados cerca de 30 trabalhadores, não havia instalações sanitárias; não era fornecida água potável (a água para consumo era retirada do açude). Os barracos

não têm paredes e são de terra batida. Muitas vezes foram encontrados animais peçonhentos, como cobras e aranhas dentro do barracão. O declarante informa que desde dezembro/2001 o acesso ao alojamento está alagado, sendo os trabalhadores obrigados a nadarem em locais onde a água alcança a altura do peito de um homem adulto para se locomoverem do alojamento até a sede da fazenda, e de lá de volta para o alojamento.

(...)

O Sr. Edílson declara que os primeiros R\$ 2.000,00 foram recebidos do Sr. Inocêncio, o qual, pessoalmente mandou-o contratar de 30 a 40 homens para trabalhar...”

(...)

Declara ainda que no caso de algum trabalhador que quisesse deixar a fazenda, em sendo apurado saldo a pagar pelo mesmo em razão da alimentação e compra das ferramentas ou botas era exigido que o mesmo permanesse trabalhando até que o saldo fosse acertado.”

E por último, trecho do depoimento do “gato” Vicente da Silva Sousa, *verbis*:

“Que mensalmente o proprietário da fazenda Sr. Inocêncio de Oliveira comparece à fazenda e nessa ocasião acerta com o declarante o serviço que foi executado e o “gato” paga aos trabalhadores, conforme a produção,

ou seja, R\$ 3,00 (três reais) por linha roçada. (...) Declara que os trabalhadores roçam em média 25 linhas por mês cada um, no valor de R\$ 3,00 a R\$ 5,00.”

Naquela ocasião, os “cadernos de fiado” nos quais o “gato” controlava a “dívida” dos trabalhadores foram apreendidos e cerca de 45 (quarenta e cinco) trabalhadores, dentre eles, um com idade inferior a 16 anos de idade, restaram resgatados com o recebimento de verbas rescisórias que lhes eram devidas, tendo sido encontrados em condições subumanas, sem alojamento adequado, sem alimentação suficiente e adequada, sem qualquer cuidado no que pertine às condições de higiene e saúde no trabalho. Não havia sequer água potável e material de primeiros socorros, contrariando várias normas legais e regulamentares, quais sejam: arts. 157, 166, 168, § 4º, 188, 200, 462, da CLT e NR’s ns. 01, 07, 13, 21, 24 e NRR ns. 02 e 04, todas do Ministério do Trabalho. Com respeito a estas últimas, tem-se que é oportuno lembrar que são fruto de competência delegada na forma do art. 155 da CLT, *verbis*:

“Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I — estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;”

O trabalho forçado constatado afronta os regramentos básicos do Direito do Trabalho contemporâneo. Em conseqüência, a fiscalização lavrou diversos autos de infração, que se ressalta não produzem nenhum efeito prático, posto que o empregador é pessoa física, fato que dificulta a execução das multas trabalhistas impostas.

Os autos foram lavrados pelos seguintes fatos:

- por não realizar o exame médico admissional antes que o empregado assumia suas atividades;
- por não fornecer água potável e em condições higiênicas;
- por não fornecer, gratuitamente, o Equipamento de Proteção Individual — EPI aos trabalhadores;
- por permitir o uso de alojamento sem condições sanitárias adequadas;
- por deixar de dotar o estabelecimento com material de primeiros socorros;
- por não fornecer aos empregados, condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas;
- por permitir a morada coletiva;
- por não dotar de abrigo, ainda que rústico, capaz de proteger os trabalhadores contra intempéries;
- por não manter instalações sanitárias como parte integrante do alojamento nem estar localizada a uma distância máxima de 50 m da habitação;

— por manter em serviço empregado com idade inferior a 16 anos; e

— por manter empregados trabalhando em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e às decisões das autoridades competentes.

Registre-se que em nossa região existe farta oferta de mão-de-obra devidamente documentada, entretanto o réu preferiu contratar aqueles trabalhadores mais humildes e ignorantes de forma a perpetrar sua fraude mais facilmente.

Assim, havendo lesão a direitos trabalhistas coletivamente considerados, conforme se demonstrará no decorrer da instrução processual, ajuíza este *Parquet* Trabalhista a presente Ação Civil Pública para acionar o empregador a restabelecer a ordem jurídica trabalhista violada e obstar a continuação de exploração pelo réu de trabalhadores em condições análogas às de escravo, submetidos a condições subumanas, sem alojamento adequado, sem alimentação suficiente e adequada, sem qualquer cuidado no que pertine às condições de higiene e saúde no trabalho, sem sequer água potável e material de primeiros socorros e, pior, sem direito de ir e vir quando assim quisessem, sendo obstada a sua liberdade de locomoção.

A conduta adotada, no mais, tipifica os crimes estabelecidos no art. 149 (reduzir alguém à condição análoga à de escravo); art. 203 (frustração de direitos trabalhistas me-

dante fraude ou violência); art. 132, parágrafo único (expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente decorrente do transporte em condições ilegais); e 207 (aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional) do Código Penal.

Quanto ao aspecto criminal registre-se que já foi efetivada a *notitia criminis* às autoridades competentes.

Por último, anote-se que, para que seja plenamente obedecido o ordenamento pátrio, entende este *parquet* que o réu deve ser condenado a pagar indenização pelos danos morais que causou aos trabalhadores com sua conduta ilegal, imoral e desumana, que será objeto de Ação Civil Coletiva a ser ajuizada por este MPT, e principalmente, reprimir a exploração de trabalhadores em condições análogas às de escravidão, prática corriqueira em nosso Estado, sendo esta uma das prioridades do Ministério Público do Trabalho.

Anexa-se aos autos, também, as notícias dos principais jornais e revistas que tratam sobre a presente denúncia.

Do direito

2.1. Da legitimidade

2.1.1. Do Ministério Público

Dispondo a Constituição Federal acerca das funções institucionais do Ministério Público, deixa claro o art. 129, IX que, além das hipóteses expressamente contempladas nos

diversos incisos do mesmo preceito, cabe-lhe exercer outras funções previstas em lei. Vale dizer, o elenco de funções insculpidas no precitado dispositivo não é restritivo.

Neste passo, ao legislador ordinário é dado ampliar o campo de atuação ao Ministério Público. Com efeito neste sentido orienta-se a Lei Complementar n. 75/93 c/c. o art. 91 da Lei n. 8.078/90, *in verbis*:

(CF/88) — “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

(LC n. 75/93) — “Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos *direitos constitucionais*;

.....

c) a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, *difusos* e coletivos ...;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;”

(LC n. 75/93) — “Art. 83. Compete ao Ministério Público do

Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

.....

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

(Lei n. 7.347/85) — “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

(Lei n. 8.078/90) — “Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público;

.....

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.”

Assim, havendo lesão a direitos trabalhistas coletivamente considerados, conforme se demonstrará no decorrer da instrução processual, resta clara a legitimidade do *Parquet* para acionar o réu a fim de restabelecer a ordem jurídica trabalhista.

2.1.2. Do réu

Convém observar, desde logo, que em matéria veiculada na revista *Veja*, edição 1767, de 4.9.2002, foi noticiado que a fazenda Caraíbas teria sido vendida pelo réu após os acontecimentos acima narrados.

Conforme comprovado no relatório, o réu era proprietário da fazenda Caraíbas quando foram apuradas as irregularidades perpetradas contra os trabalhadores, sendo, portanto, o réu o responsável pelas ilicitudes ali praticadas, cabendo-lhe o dever de ressarcir os danos causados aos trabalhadores. Indubitável é, pois, o réu o legitimado passivo da presente ação.

Infundado é pois o argumento de que a ação perdeu o objeto tendo em vista que o réu não é mais proprietário da fazenda posto que o objetivo principal da ação civil pública é o de prevenir a ocorrência de danos por violação a interesses coletivos e, no caso em tela, o objetivo principal da presente ação é prevenir a ocorrência de novos danos a serem causados pelo réu a seus empregados.

2.2. Do trabalho escravo

Em que pese a carência de dispositivos na legislação nacional que definam a condição análoga à de escravo, não se pode olvidar que o Brasil é signatário de vários instrumentos internacionais que dispõem acerca do tema, que por terem sido rati-

ficados e depositados nas repartições competentes passam a integrar nosso ordenamento jurídico:

Normas internacionais:

Declaração universal dos direitos humanos

Artigo IV — Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Convenção suplementar sobre práticas análogas à escravatura* (ONU)

(Decreto n. 58.563, de 1º.6.1966 — DOU 3.6.1966)

Promulga a Convenção (ONU) sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956).

* Aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66, de 14.7.1965 — DOU de 19.7.1965.

Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura.

Seção I — Instituições e Práticas Análogas à Escravidão (artigos 1 e 2)

Art. 1 — Cada um dos Estados-Partes à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo

que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

a) a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição:

Convenção n. 29 da OIT

Art. 2 — 1 Para fins da presente Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Destaque-se que a Constituição Federal Brasileira disciplina a questão do tratamento degradante, além de prever indenização por dano moral.

Constituição Federal — Art. 5º:

....

III — ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

....

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

....

XLVII — não haverá penas:

....

c) de trabalhos forçados;

...

Como se denota facilmente, a deficiência da legislação nacional pode ser suprida pelos instrumentos internacionais. Não obstante, na esfera criminal as condutas típicas da redução à condição análoga à de escravo e do trabalho degradante estão disciplinadas no Código Penal, tendo sido recentemente alteradas pela Lei n. 9.777/98, *verbis*:

Código Penal

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem

ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena — detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

— Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena — detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I — obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II — impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. Redação dada pela Lei n. 9.777/98.

— Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena — detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. Redação dada pela Lei n. 9.777/98.

O aliciamento de trabalhadores somado à servidão por dívidas é a situação que caracteriza o trabalho forçado, abolido pelas normas internacionais acima citadas.

No caso em tela, restou comprovado que diversos trabalhadores foram aliciados por “gatos” para trabalhar na fazenda de propriedade do réu, através de promessas enganosas no que diz respeito ao salário e condições de trabalho.

Chegando no local da prestação de serviços, os obreiros “contraíram” dívidas junto ao próprio empregador para adquirir alimentos, ferramentas de trabalho, equipamentos de proteção individual e bens de uso pessoal.

Dessa forma, os trabalhadores passaram a trabalhar sem receber qualquer remuneração pelo seu trabalho, pois o valor das dívidas sempre superou o saldo salarial.

Finalmente, os obreiros acabaram sendo impedidos de deixar o local de trabalho e obrigados a trabalhar para saldar o débito. Os trabalhadores ficaram confinados em local ermo e tiveram a sua liberdade individual suprimida, reduzidos à condição análoga à de escravo.

Em consequência, a fiscalização autou o réu pelo fato de manter empregados trabalhando em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e às decisões das autoridades competentes, de acordo com os Autos de Infração constantes no relatório de fiscalização em anexo.

Portanto, para que seja obedecido o ordenamento pátrio, o réu deve ser condenado a abster-se:

- a) de impedir os trabalhadores de exercer o direito constitucional de ir e vir;
- b) de exigir o trabalho forçado de seus empregados, qual seja, aquele realizado sob a ameaça de sanção e para o qual não tenha espontaneamente se apresentado;
- c) de aliciar trabalhadores, diretamente ou por intermédio de terceiros, de um local para outro do território nacional.

2.3. Da intermediação ilegal

No ordenamento jurídico pátrio não é permitida a locação ou a intermediação de mão-de-obra, exceto nos casos previstos na Lei n. 6.019/74 e na Lei n. 7.102/83.

Destarte, a jurisprudência editou primeiro o Enunciado n. 256 e por último, o com a Súmula n. 331, todos do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Veja-se, o teor do Enunciado:

“ 331 — Contrato de prestação de serviços. Legalidade. revisão do Enunciado n. 256.

I — A contratação do trabalhador por empresa interposta é ilegal, firmando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.74;

II — (...).”

III — Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a dos serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta;

IV — (...).”

Portanto, a regra é a contratação direta pelo tomador de serviços, conforme prevê o art. 3º da CLT e a terceirização é a exceção.

De fato, o processo de terceirização, sinteticamente, significa a transferência de determinadas atividades do empreendimento econômico para empresas especializadas que poderão desempenhá-las com mais eficiência e a um custo menor para a empresa contratante.

A legislação brasileira consagrou a possibilidade de terceirização de serviços de vigilância (Lei n. 7.102/83). A contratação de trabalhador temporário, por empresa interposta, também é tolerada, na forma e nos limites da Lei n. 6.019/74.

A jurisprudência trabalhista mostrou-se, a princípio, muito restritiva a respeito da matéria, liberando a contratação de serviços de terceiros apenas à certa atividade ou serviço não incluídos nos fins sociais da empresa tomadora de serviço.

Como se pode observar do enunciado acima transcrito — que substituiu o Enunciado n. 256 —, se passou a admitir a *contratação de serviços especializados (qualquer um) ligados à atividade-meio do tomador*, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta (item III do E. n. 331).

Como se vê, o espaço concedido ao fenômeno da terceirização não é absoluto, restringindo-se à *atividade-meio da empresa*, isto é, aquele serviço que não faz parte do processo criador do produto final do empreendimento. Nem poderia ser diferente, sob pena de se permitir que uma empresa existisse sem precisar contratar diretamente nenhum empregado.

Ainda, é importante ressaltar que a contratação ilegal de empregado por interposta pessoa constitui fraude aos direitos trabalhistas e transgredir o princípio da valorização do trabalho humano, atraindo a incidência do art. 9º da CLT e do art. 1º, IV, da Constituição da República.

No caso em tela, não se poderia falar em regularidade da contratação dos trabalhadores através do regime de “empreitada”, desobrigando o réu de qualquer responsabilidade, apontando um suposto empreiteiro (gato) como o real contratante dos trabalhadores.

Isto porque, da análise do vasto material probatório colhido no bojo do inquérito civil público, constata-se facilmente a configuração da relação de emprego, eis que presentes a subordinação, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade dos serviços prestados.

Nos depoimentos, os trabalhadores informaram que foram contratados por “gatos”, que supervisionavam os seus serviços. Os trabalhos eram dirigidos pelo réu através de prepostos, “gatos”, configurando a subordinação. Registre-se, conforme noticiado em uníssono nos depoimentos, que os trabalhadores só poderiam deixar o local de trabalho após o término dos serviços. Havia mais que subordinação, havia estado de escravidão.

Ressalta-se que, no depoimento do Sr. Miguel Ferreira, contratado para trabalhar na fazenda do réu, está relatado que o próprio réu, em dezembro de 2001, chegou ao local onde estavam alojados os trabalhadores, juntamente com o gerente, para inspecionar o serviço.

Não fosse suficiente a responsabilidade *in eligendo* e *in vigilando* do réu sobre o que ocorria em sua fazenda, tem-se ainda que as provas constantes nos autos levam à caracterização de uma relação de emprego e não simples empreitada.

A pessoalidade também está presente posto que os trabalhadores ficavam isolados, não havendo qualquer possibilidade de sua substituição. Ademais, a existência de dívidas pessoais obrigava a permanência do trabalhador-devedor.

Mesmo não havendo o pagamento regular de salários, a adoção do sistema de barracão demonstra o caráter oneroso do contrato realizado, mormente que nos depoimentos citados sempre foi noticiada a promessa de pagamento de salário.

De fato, as tarefas desempenhadas pelos empregados do réu demonstram a natureza não eventual do serviço uma vez que trabalhavam na fazenda do réu na atividade de roço e no desmatamento, necessários para a criação de gado. Ora, numa fazenda tal serviço não pode ser considerado eventual, posto que se identifica com a atividade-fim do empreendimento, o que leva a contratação e recontração dos trabalhadores para os mesmos serviços.

Neste particular pouco importa que o empregador necessite da mão-de-obra apenas por alguns meses no ano, eis que a eventualidade não está ligada ao lapso temporal necessário para execução dos serviços, mas sim à atividade-fim da empresa.

No caso do réu, tem-se que as tarefas desempenhadas pelos trabalhadores libertados coincidem com a atividade-fim de sua fazenda, e ainda que se argumente que tal necessidade é sazonal, o réu deveria efetivar contratos por tempo determinado, a exemplo dos contratos de safra.

Desde logo, portanto, se demonstra que o réu não poderá furtar-se às obrigações trabalhistas por detrás de uma falsa empreitada. Ora, se terceirizou serviços de limpeza de pasto (atividade-fim) com uma pessoa física, que por sua vez contratou operários para trabalhar no serviço, esses trabalhadores são empregados do réu e o tomador da mão-de-obra supostamente terceirizada é responsável direto pelos direitos trabalhistas desses trabalhadores porque não pode terceirizar sua atividade-fim conforme assentado no Enunciado n. 331 do TST.

Se empreitada existiu foi só em relação ao arregimentador de mão-de-obra (ou “gato”), mas não em relação aos operários contratados para a execução dos serviços, cujo vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador na forma prevista no Enunciado acima citado.

Amauri Mascaro Nascimento, escudado nas lições de Evaristo de Moraes Filho demonstra a impropriedade da pequena empreitada envolvendo operários quando observada a subordinação na efetivação do trabalho. Registre-se que não poderá haver maior subordinação do que o cerceamento da liberdade de ir e vir do trabalhador vinculado à prestação dos serviços.

Com propriedade o ilustre autor distingue que a “assimilação entre as duas figuras, do empregado e do pequeno empreiteiro, dar-se-ia sempre que o empreiteiro, pessoa física, trabalhando isoladamente para terceiro, em troca de pequenos valores, pagos globalmente ou em

parcelas, em nada diferir do operário, embora gozando de maior autonomia quanto aos horários de trabalho e ao submetimento à fiscalização e ordens de serviço”.

A submissão de trabalhadores a condições humilhantes de trabalho, a sonegação dos mais básicos direitos trabalhistas, o cerceamento da liberdade destes cidadãos, a utilização de ardis para não pagar nem mesmo os salários devidos, enfim, todo o contexto em que aconteceram os fatos se conclui que não se pode falar na utilização de regime de empreitada.

Assim sendo, requer-se seja o réu condenado na obrigação de se abster de contratar trabalhadores com intermediação de terceiros para atividade-fim.

2.4. Do transporte irregular

Conforme apurado na ação fiscal, os trabalhadores foram transportados para trabalhar na fazenda do réu em caminhonetes, em condições de risco, nas carroceiras dos veículos sem qualquer proteção ou segurança.

É importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXII, reconhece como direitos dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho”.

Por outro lado, o art. 157 da CLT, dispõe que cabe ao empregador instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de

evitar acidentes do trabalho, estando obrigado a observar as normas de segurança e medicina do trabalho.

Necessária, ainda, a transcrição da NR-18, no item 25, aplicável analogicamente ao presente caso, que disciplina as condições de transporte de trabalhadores em veículos automotores na atividade da construção civil:

18.25.5. A utilização de veículos, a título precário para transporte de passageiros, somente será permitida em vias que não apresentem condições de tráfego para ônibus. Neste caso, os veículos devem apresentar as seguintes condições mínimas de segurança:

a) carroceria em todo o perímetro do veículo, com guardas altas e cobertura de altura livre de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) em relação ao piso da carroceria, ambas com material de boa qualidade e resistência estrutural que evite o esmagamento e não permita a projeção de pessoas em caso de colisão e/ou tombamento do veículo;

b) assentos com espuma revestida de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de largura por 0,35 m (trinta e cinco centímetros) de profundidade de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de altura com encosto e cinto de segurança tipo 3 (três) pontos;

c) barras de apoio para as mãos a 0,10 m (dez centímetros) da cobertura e para os braços e mãos entre os assentos;

d) a capacidade de transporte de trabalhadores será dimensionada em função da área dos assentos acrescida do corredor de passagem de pelo menos 0,80 m (oitenta centímetros) de largura;

e) o material transportado, como ferramentas e equipamentos, deve estar acondicionado em compartimentos separados dos trabalhadores, de forma a não causar lesões aos mesmos numa eventual ocorrência de acidente com o veículo;

f) escada, com corrimão, para acesso pela traseira da carroceria, sistemas de ventilação nas guardas altas e de comunicação entre a cobertura e a cabina do veículo;

g) só será permitido o transporte de trabalhadores acomodados nos assentos acima dimensionados.

Desse modo, requer seja o réu condenado a abster-se de promover o transporte dos trabalhadores em veículos sem condições de segurança e higiene.

2.5. Do Registro da CTPS e no Livro de Registro de Empregados

Demonstrado está que a maioria dos trabalhadores encontrados em atividade na fazenda do réu não tinha sido registrada, seja em sua CTPS, seja através de livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em desobediência aos arts. 29 e 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É certo que o registro na CTPS é direito básico do empregado, pois é através dele que o trabalhador pode comprovar o seu direito a inúmeros benefícios sociais, tais como seguro-desemprego, aposentadoria, entre outros, sem contar ser prova contundente para se reclamar os direitos trabalhistas, pois, em caso de negativa do empregador, incumbe a ele o ônus de comprovar a existência de vínculo de emprego.

Da mesma forma, a ausência do registro do empregado em livro, ficha ou sistema eletrônico dificulta a fiscalização dos órgãos da inspeção quanto às condições de trabalho, violando os arts. 630, § 3º e 49, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em conseqüência, impõe-se a condenação do réu a efetuar o registro da CTPS de todos os seus empregados, nos termos do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, e a efetuar o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, consoante o art. 41 do mesmo diploma legal.

2.6. Dos salários

O salário é a contraprestação do serviço executado pelo empregado. No dizer de Arnaldo Süssekind, é “o principal e único meio de subsistência da família operária”.

No art. 459, parágrafo único, a CLT fixa como prazo máximo para pagamento dos salários dos empregados o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado. No art. 466, regula os prazos para os pagamentos de comissões. Estes enten-

dimentos estão em consonância com a Convenção n. 95/49, ratificada no Brasil pelo Decreto n. 41.721/57, que fixa a obrigatoriedade do pagamento dos salários com intervalos regulares, em dias úteis, no local de trabalho ou em lugar próximo ao mesmo.

O art. 7º da Constituição Federal erigiu como direito social fundamental o salário mínimo e a proteção do salário na forma da lei. Um dos princípios básicos de proteção ao salário é o da sua intangibilidade.

O art. 9º, letra b, § 1º, da Lei n. 5.889/70 admite o desconto sobre o salário do empregado rural, até o limite de 25% calculado sobre o salário mínimo, por conta do fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região e mediante prévia autorização do obreiro, sob pena de nulidade. São admitidos também descontos a título de adiantamentos. Entretanto, os valores que superem o valor mensal da remuneração perdem o caráter de adiantamento.

Na ação fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, ficou constatado que a alimentação dos trabalhadores é fornecida pelo réu para posterior desconto no salário, e que, em razão disso, muitos trabalhadores não recebem qualquer remuneração, mesmo após vários meses de prestação de serviços.

Desse modo, o réu deve ser condenado a efetuar o pagamento dos salários aos seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho bem como a pagá-los como remuneração míni-

ma o salário mínimo e, ainda, a abster-se de efetuar descontos salariais fora das hipóteses do art. 9º da Lei n. 5.889/70.

2.7. Do FGTS

O recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui direito social dos trabalhadores, consoante o art. 7º, inciso III da Constituição Federal. A nível infraconstitucional a matéria está regulada nos arts. 15 e 18 da Lei n. 8.036/96, a qual estabelece ao empregador a obrigação de depositar, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração de cada trabalhador até o dia 7 do mês subsequente ao do pagamento.

Dessa forma, o retardamento do réu em efetuar os recolhimentos na época própria, constitui indubitavelmente lesão aos direitos de seus empregados.

Requer-se, então, seja o réu condenado a recolher o FGTS de todos os seus empregados no prazo previsto em lei.

2.8. Do fornecimento de equipamentos de trabalho

Ainda na inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego, ficou comprovado que os equipamentos de proteção individual não foram fornecidos pelo réu aos seus empregados e que os poucos trabalhadores que usavam botas *teriam o valor correspondente descontado dos seus salários*.

O art. 2º da CLT dispõe o seguinte:

Art. 2º Considera-se *empregador* a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da entidade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços (grifou-se).

É indubitável que o fornecimento do instrumento necessário à operacionalização da atividade do empregado, essencial à atividade econômica da empresa, é dever do empregador. Do contrário, o empregador estará transferindo o risco de seu empreendimento ao empregado, o que, longe de descaracterizar o vínculo de emprego, configura sim, a violação pelo empregador a dever decorrente do contrato de trabalho.

Em virtude desse raciocínio é que a legislação estipula o fornecimento do instrumento de trabalho ao empregado como um ônus *exclusivo* da empresa, preceituando o art. 458, § 2º, da CLT a exclusão e integração do valor correspondente ao mesmo à remuneração do empregado para qualquer efeito.

Nesse diapasão, a NR-4, da Portaria n. 3.067, do 12.4.88, com base no art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, estipula no tem 4.2:

“O empregador rural é obrigado a fornecer, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de proteção coletiva fo-

rem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais.”

Desse modo, deve o réu ser condenado a fornecer gratuitamente a todos os seus empregados os equipamentos de trabalho necessários à operacionalização da atividade a ser por eles desenvolvidas durante todo o contrato de trabalho, fiscalizando o seu efetivo uso.

2.9. Do material necessário aos primeiros socorros

Na hipótese presente, verifica-se que, no desenvolvimento da atividade de roçagem de pasto, os trabalhadores do réu estão expostos às intempéries e a animais peçonhentos e perigosos, o que acentua a possibilidade de acidentes de trabalho.

Entretanto, o réu não fornece material necessário à prestação dos primeiros socorros.

Pelo que, requer seja o réu condenado a fornecer os materiais necessários à prestação de primeiros socorros.

2.10. Das condições de higiene de trabalho

2.10.1. Da moradia

Os trabalhadores do réu foram encontrados vivendo em condições precárias, residindo em barracos,

alguns de madeira e outros de taipa, cobertos de palha, de chão batido, sem proteção lateral, sem qualquer iluminação e sem instalações sanitárias.

Ficou comprovado que as moradias dos trabalhadores do réu são coletivas, estando alojados no mesmo barraco mais de 12 (doze) trabalhadores, tendo sido apurado que homens e mulheres viviam no mesmo barraco, sem qualquer privacidade.

Dessa maneira, violada a NR-24 da Portaria n. 3214/ 78, no item 24.5 e subitens, que estabelece que as paredes dos alojamentos podem ser construídas em alvenaria de tijolo comum, em concreto e madeira; os pisos devem ser impermeáveis, laváveis e de acabamento áspero, devendo impedir a entrada de umidade e emanações e não devendo apresentar ressaltos e saliências; a cobertura deve ter estrutura de madeira ou metálica; as telhas podem ser de barro ou de fibrocimento, e as instalações sanitárias e os bebedouros devem fazer parte integrante do alojamento, sendo que aquelas podem também estar localizadas a uma distância máxima de 50 metros.

Convém citar ainda a NR-21 que trata da matéria em alguns itens:

“21.3. Aos trabalhadores que residirem no local do trabalho, deverão ser oferecidos alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias. (121.003-3/11)

.....

21.6. Quando o empregador fornecer ao empregado moradia para si e sua família, esta deverá possuir condições sanitárias adequadas. (121.006-8/11)

21.6.1. É vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva da família. (121.007-6/11)

21.7. A moradia deverá ter:

a) capacidade dimensionada de acordo com o número de moradores; (121.008-4/11)

b) ventilação e luz direta suficiente; (121.009-2/11)

c) as paredes caiadas e os pisos construídos de material impermeável. (121.010-6/11)

21.8. As casas de moradia serão construídas em locais arejados, livres de vegetação e afastadas no mínimo 50,00 m (cinquenta metros) dos depósitos de feno ou esterco, currais, estábulos, pocilgas e quaisquer viveiros de criação. (121.011-4/11)

21.9. As portas, janelas e frestas deverão ter dispositivos capazes de mantê-las fechadas, quando necessário. (121.012-2/11)

.....

21.12. Toda moradia disporá de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário. (121.015-7/11)”

2.10.2. *Da água fornecida aos trabalhadores*

A água consumida pelos trabalhadores não tem qualquer tratamen-

to, sendo imprópria para o uso doméstico, retirada de cacimbas e acondicionada em recipientes reaproveitados de produtos ignorados. Alguns trabalhadores consomem água retirada de açudes.

Destarte, transgredida a NR-24 que determina que em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores, água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos — subitem 24.7.1 —, devendo ter um bebedouro para cada 50 empregados.

2.10.3. Da inexistência de abrigos para proteção contra intempéries

Também foi apurado que não há no local de trabalho abrigo para proteger os trabalhadores do réu contra as intempéries.

Desse modo, verifica-se a violação da NR-21 que dispõe:

21.1 Nos trabalhos realizados a céu aberto, é obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries. (121.001-7/11)

2.10.4. Das refeições

Ainda, comprovado durante a ação fiscal que os empregados do réu fazem suas refeições sentados no chão ou de pé, sem que haja

local adequado para as refeições, contrariando o disposto na NR-24, item 24.6.1, que dispõe:

24.6. Condições de higiene e conforto por ocasião das refeições.

24.6.1. As empresas urbanas e rurais, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, e os órgãos governamentais devem oferecer a seus empregados e servidores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho. (124.141-9/1)

Desse modo, postula este *Parquet* que o réu seja condenado a fornecer alojamentos, instalações sanitárias e água potável e condições de trabalho adequados aos trabalhadores, nos termos das NR-21 e 24 da Portaria n. 3.214/78, em especial, nas obrigações seguintes:

a) oferecer aos seus empregados e/ou suas famílias somente alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias com paredes construídas em alvenaria de tijolo comum, em concreto e madeira, pisos impermeáveis, laváveis e de acabamento áspero, devendo impedir a entrada de umidade e emanações e não devendo apresentar ressaltos e saliências, com a cobertura deve ter estrutura de madeira ou metálica, com as telhas de barro ou de fibrocimento, e com instalações sanitárias e os bebedouros integrando do alojamento;

b) abster-se de oferecer, em qualquer hipótese, moradia coletiva aos seus empregados e suas famílias;

c) fornecer aos trabalhadores, água potável, em condições higiênicas, proibindo o uso de recipientes coletivos, devendo ter um bebedouro para cada 50 empregados;

d) nos trabalhos realizados a céu aberto, oferecer abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries;

e) oferecer a seus empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.

2.11. Do trabalho de menor de 16 anos

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIV, proíbe a contratação do menor de 16 anos para qualquer trabalho, exceto na condição de aprendiz.

Desse modo, deve o réu ser condenado a abster-se de contratar menor de 16 anos para trabalhar em razão da comprovação de trabalhador menor de 16 (dezesseis) anos.

DO PEDIDO LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS

O pedido liminar tem esteio no art. 12 da Lei n. 7.347/85 e autoriza o Juízo nos próprios autos da ação

civil pública determinar que o réu imediatamente regularize seu procedimento. Esta medida é essencial em vista do propósito da presente demanda que, para regularizar as relações de trabalho, visa a obstar o procedimento do réu de se utilizar de trabalho forçado e de manter os trabalhadores em situação análoga à de escravo, impedindo-os de se ausentar do local da prestação de serviços e não remunerando-os pelo seu trabalho. Ademais, o réu submete seus empregados a condições precárias de vida e de trabalho, não lhes fornecendo atendimento em caso de acidente de trabalho, alojamento adequado, água potável ou mesmo o instrumento necessário à execução normal do trabalho.

O *periculum in mora* está evidenciado pelos fundamentos fáticos acima citados, que, por si só demonstram o perigo da demora da tutela jurisdicional uma vez que os trabalhadores estão submetidos a condições desumanas e degradantes, estando expostos constantemente a riscos à sua integridade física e à sua saúde.

Ademais, é patente o *fumus boni iuris*, vez que os trabalhadores estão tendo os seus direitos fundamentais constitucionais lesados, dentre eles, o direito de ir e vir (art. 5º, XV), o direito a tratamento digno (art. 5º, III), o direito à saúde e ao trabalho (art. 6º), o direito à proteção do salário (art. 7º, X) e o direito a meio ambiente de trabalho saudável (art. 7º, XXII), como também as normas mínimas de proteção ao trabalho, à saúde e ao salário desrespeitadas, como já exposto anteriormente.

Dessa forma, requer seja deferida liminar, sem oitiva da parte contrária, com base no art. 12 da Lei n. 7.347/85, com o fito de que o réu seja condenado a imediatamente:

Obrigações de não fazer

a) abster-se de impedir os trabalhadores de exercer o direito constitucional de ir e vir, omitindo-se, em especial, de reter a pessoa do empregado no local de trabalho ou em serviço por conta de “eventuais” dívidas;

b) abster-se de exigir o trabalho forçado de seus empregados, qual seja, aquele realizado sob a ameaça de sanção e para o qual não tenha espontaneamente se apresentado;

c) abster-se de aliciar trabalhadores, diretamente ou por intermédio de terceiros, de um local para outro do território nacional;

d) abster-se de contratar trabalhadores com intermediação de terceiros, para atividade-fim;

e) abster-se de contratar menores de 16 (dezesseis) anos para trabalhar;

f) abster-se de efetuar descontos salariais, salvo nas hipóteses do art. 9º da Lei n. 5.889/70, admitindo-se desconto em decorrência da alimentação somente quando fornecida pelo próprio réu, e desde que observado, rigorosamente, inclusive quanto à qualidade e quantidade do alimento, o disposto na alínea b, § 1º do referido dispositivo retrocitado;

g) abster-se de transportar trabalhadores em veículos sem condições de segurança;

h) abster-se de oferecer, em qualquer hipótese, moradia coletiva aos seus empregados e suas famílias;

Obrigações de fazer

i) efetuar o registro da CTPS de seus empregados, nos termos do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho e efetuar o registro dos empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico, consoante o art. 41 do mesmo diploma legal;

j) efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, nos termos do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho;

k) efetuar o pagamento, como remuneração mínima, do salário mínimo;

l) recolher o FGTS de todos os seus empregados no prazo previsto em lei;

m) fornecer os materiais necessários à prestação de primeiros socorros;

n) fornecer água potável adequada ao consumo e em condições higiênicas aos trabalhadores, nos termos da NR-24, subitem 24.7.1, da Portaria n. 3.214/78;

o) fornecer, em prazo a ser fixado pelo juízo, gratuitamente os instrumentos de trabalho necessários à execução dos serviços exi-

gidos ao empregado, durante todo o contrato de trabalho, com a comprovação nos autos do fornecimento;

p) fornecer alojamentos e instalações sanitárias adequadas aos trabalhadores e/ou suas famílias, no prazo máximo de 90 dias, nos termos das NRs-21 e 24 da Portaria n. 3.214/78;

q) nos trabalhos realizados a céu aberto, oferecer abrigo, ainda, que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries;

r) oferecer a seus empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.

Em caso de descumprimento, o réu incorrerá no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por trabalhador em situação irregular, por cada item descumprido, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Do pedido final

Finalmente, requer o Ministério Público do Trabalho, em julgamento definitivo, a procedência total da ação para que seja o réu condenado ao cumprimento das seguintes obrigações:

Obrigações de não fazer

a) abster-se de impedir os trabalhadores de exercer o direito

constitucional de ir e vir, omitindo-se, em especial, de reter a pessoa do empregado no local de trabalho ou em serviço por conta de “eventuais” dívidas;

b) abster-se de exigir o trabalho forçado de seus empregados, qual seja aquele realizado sob a ameaça de sanção e para o qual não tenha espontaneamente se apresentado;

c) abster-se de aliciar trabalhadores, diretamente ou por intermédio de terceiros, de um local para outro do território nacional;

d) abster-se de contratar trabalhadores com intermediação de terceiros, para atividade-fim;

e) abster-se de contratar menores de 16 (dezesesseis) anos para trabalhar;

f) abster-se de efetuar descontos salariais, salvo nas hipóteses do art. 9º da Lei n. 5.889/70, admitindo-se desconto em decorrência da alimentação somente quando fornecida pelo próprio réu, e desde que observado, rigorosamente, inclusive quanto à qualidade e quantidade do alimento, o disposto na alínea b, § 1º do referido dispositivo retrocitado;

g) abster-se de promover o transporte de trabalhadores em veículos sem condições de segurança;

h) abster-se de oferecer, em qualquer hipótese, moradia coletiva aos seus empregados e suas famílias;

Obrigações de fazer

i) efetuar o registro da CTPS de seus empregados, nos termos do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho e efetuar o registro dos empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico, consoante o art. 41 do mesmo diploma legal;

j) efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, nos termos do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho;

k) pagar, como remuneração mínima, o salário mínimo a todos os seus empregados;

l) recolher o FGTS de todos os seus empregados no prazo previsto em lei;

m) fornecer, gratuitamente, o equipamento de trabalho necessário à operacionalização da atividade exigida ao empregado durante todo o contrato de trabalho, fiscalizando o seu efetivo uso;

n) fornecer os materiais necessários à prestação de primeiros socorros;

o) fornecer alojamentos e instalações sanitárias adequadas aos trabalhadores e/ou suas famílias, nos termos das NRs-21 e 24 da Portaria n. 3.214/78;

p) nos trabalhos realizados a céu aberto, oferecer abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries;

q) oferecer a seus empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho;

r) fornecer água potável adequada ao consumo e em condições higiênicas aos trabalhadores, nos termos da NR-24, subitem 24.7.1, da Portaria n. 3.214/78.

Em caso de descumprimento, requer-se a aplicação da pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por trabalhador encontrado em situação irregular, por cada item descumprido, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Pleiteia a notificação do réu para que compareça à audiência de conciliação e julgamento, a ser designada, e, querendo, apresente defesa, sob as penas legais.

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova que se fizerem necessários, postulando principalmente a realização de perícia técnica para apurar as condições de segurança e higiene do local de trabalho.

Pede, também, a teor do disposto no art. 84, IV, da LC n. 75/93, seja o Órgão do Ministério Público que este subscreve notificado pessoalmente das decisões proferidas por V. Exa., no endereço da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, indicado no preâmbulo.

No que pertine a custas e depósitos processuais, enfatiza a isenção que assiste ao Ministério Públi-

co, invocando, outrossim, as disposições do art. 18 da Lei n. 7.347/85, e arts. 19, § 2º e 27 do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fins fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Luís, 4 de setembro de 2002.

Márcia Andrea Farias Silva, Procuradora do Trabalho. Mauricio Pessoa Lima, Procurador do Trabalho. Roberto Magno Peixoto Moreira, Procurador Regional do Trabalho, Procurador-Chefe. Virgínia de A. N. Saldanha, Procuradora do Trabalho.

1 — Cláudia Márcia Ribeiro Brito. Auditora Fiscal do Trabalho. Coordenadora da Fiscalização Móvel — Região 04. Endereço: Secretaria de Fiscalização do Trabalho — SEFIT, Ministério do Trabalho, Esplanada dos Ministérios, Bl. “F”, Anexo, 1º andar, Ala “B”, Brasília — DF, CEP 70059-900, fone 061-323-7853.

2 — Celso Roberto Dantas. Auditor Fiscal do Trabalho. Engenheiro do Trabalho. Endereço: Secretaria de Fiscalização do Trabalho — SEFIT, Ministério do Trabalho, Esplanada dos Ministérios, Bl. “F”, Anexo, 1º andar, Ala “B”, Brasília — DF, CEP 70059-900.

3 — Virna Soraya Damasceno. Auditor Fiscal do Trabalho. Endereço: Secretaria de Fiscalização do Trabalho — SEFIT, Ministério do Trabalho, Esplanada dos Ministérios, Bl. “F”, Anexo, 1º andar, Ala “B”, Brasília — DF, CEP 70059-900.

Rol de testemunhas:

* Intimações necessárias na forma do § 2º do art. 412 do CPC.

Processo n. 612/2002 — Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réu: Inocêncio Gomes de Oliveira

Vistos etc.

RELATÓRIO

Ministério Público do Trabalho, por seus procuradores que subscreveram a petição inicial (fls. 02/25), ajuizou Ação Civil Pública, em desfavor de Inocêncio Gomes de Oliveira, CPF n. 001.776.014-34, RG n. 418.569-SSP-PE, residente e domiciliado na Rua Inocencio Gomes de Andrada, n. 602, Centro, em Serra Talhada, Pernambuco, CEP 56900-00, este proprietário da Fazenda Caraíbas, no Povoado Espírito Santo, Município de Dom Pedro, deste Estado. A petição inicial veio instruída com uma fita VHS contendo matéria veiculada pela TV Pioneira de Teresina-PI (fls.26), relatório produzido pela Inspeção do Trabalho — Grupo Móvel da Região 04, em virtude de fiscalização realizada na Fazenda Caraíbas, de propriedade do réu (fls. 27/262), outros documentos (fls. 263/275) e Autos de Infração lavrados por Auditores Fiscais do Trabalho (fls. 277/288), com pedido liminar, *inaudita altera pars*, no sentido de que o réu seja condenado imediatamente a Obrigações de não fazer e Obrigações de fazer, na forma especificada na exordial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a ação civil pública tem por objetivo proteger os bens considerados de importância especial para a sociedade, de modo que sejam responsabilizados todos aqueles que atentarem, de alguma forma, contra esses bens ou em razão do cometimento de infrações à ordem econômica ou de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, nos termos da legislação pertinente (art. 129, III, da Constituição Federal; Leis ns. 7.347/85 e 8.078/90, bem assim Lei Complementar n. 75/93).

DO PEDIDO DE LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS

Constituem pressupostos específicos e necessários para concessão de qualquer medida cautelar a presença conjugada do *fumus boni iuris* (a aparência de bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora).

Em verdade, os autos estão recheados de informações a respeito da ocorrência de aliciamento e exploração de trabalhadores, bem assim, descumprimento total das normas de proteção ao trabalho, higiene, medicina e segurança do trabalho por parte do réu, Inocêncio Gomes de Oliveira, proprietário da Fazenda Caraíbas, situada no Povoado Espírito Santo, Município de Dom Pedro, deste Estado e integrante da jurisdição desta Vara do Trabalho. Neste contexto se destaca a ação fiscal empreendida naquele local pela Inspeção do Trabalho — Grupo Mó-

vel Região 4, em cujo relatório, instruído com fatos elementos (fls. 277/262), permite que se firme convicção de que realmente vem ocorrendo, com habitualidade, as infrações especificadas, com bastante clareza, na petição inicial e ratificadas em virtude dos Autos de Infração (fls. 277/228) lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho responsáveis pela aludida ação fiscal.

Diante de todo exposto e por vislumbrar a presença dos requisitos básicos para concessão da medida judicial requerida, defere-se o pedido liminar, *inaudita altera pars*, determinando que o réu de imediato, cumpra com as obrigações de *Não fazer* e Obrigações de *fazer*, nos precisos termos da petição *inicial*, posto que todas elas, tanto as obrigações de não fazer como as de fazer, envolvem matérias disciplinadas na legislação pátria que trata da proteção ao trabalho.

CONCLUSÃO

Isto posto e mais que dos *autos* constam, decide-se deferir o pedido de liminar requerida pelo Ministério Público do Trabalho, sem notificação prévia da parte, condenando o réu, Inocêncio Gomes de Oliveira, RG n. 418.569-SSP-PE e CPF n. 001.776.014-34, proprietário da Fazenda Caraíbas, situada no Povoado denominado Espírito Santo, Município de Dom Pedro — Maranhão ao cumprimento, de imediato *das obrigações de não fazer*: abster-se de impedir os trabalhadores de exercer o direito constitucional de ir

e vir, omitindo-se, em especial, de reter a pessoa do empregado no local de trabalho ou em serviço por conta de “eventuais” dívidas; — abster-se de exigir o trabalho forçado de seus empregados, qual seja, aquele realizado sob a ameaça de sanção e para o qual não tenha espontaneamente se apresentado; — abster-se de aliciar trabalhadores, diretamente ou intermédio de terceiros, de um lado para outro do território nacional; — abster-se de contratar trabalhadores com intermediação de terceiros, para atividade-fim; — abster-se de contratar menores de 16 (dezesseis) anos para trabalhar; — abster-se de efetuar descontos salariais nas hipóteses do art. 9º da Lei n. 5.888/70, admitindo-se desconto em decorrência da alimentação somente quando fornecida pelo próprio réu e desde que observado, rigorosamente, inclusive quanto à qualidade e quantidade do alimento, o disposto na alínea *b*, § 8º do referido dispositivo citado; — abster-se de transportar trabalhadores em veículos sem condições de segurança; — e abster-se de oferecer, em qualquer hipótese, moradia coletiva aos seus empregados e suas famílias; e *das obrigações de fazer*: efetuar o registro da CTPS de seus empregados, nos termos da art. 29 da Consolidação das Leis da Trabalho e efetuar o registro dos empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico, consoante o art. 41 do mês mesmo diploma legal; — efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, nos termos do art. 450 da Consolidação das Leis do Traba-

lho; — efetuar o pagamento, como remuneração mínima, do salário mínimo; — recolher o FGTS de todos os empregados no prazo previsto em lei; — fornecer os materiais necessários à prestação de primeiros socorros; — fornecer água potável adequada ao consumo e em condições higiênicas aos trabalhadores, nos termos da NR-24, subitem 24.7.1, da Portaria n. 3.214/78; fornecer, em trinta dias, gratuitamente os instrumentos de trabalho necessários à execução dos serviços exigidos ao empregado, durante todo contrato de trabalho, com a comprovação do fornecimento; — fornecer alojamentos e instalações sanitárias adequadas aos trabalhadores e/ou suas famílias, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos das NR's-21 e 24 e Portaria n. 3.214/78; fornecer abrigo, ainda, que rústico, para proteger as trabalhadores contra intempéries, quando envolver trabalhos realizados a céu aberto; — e oferecer a seus empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.

Fixa-se multa diária equivalente ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, nos termos da Lei 7.347/85, em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações antes especificadas.

Designa-se audiência para instrução e julgamento do feito para as 10:00 horas do dia 29 de novembro de 2002.

Notifique-se o réu, via carta precatória, para o endereço indicado na inicial, na Rua Inocêncio Gomes de Andrada, n. 602, Centro, Serra Talhada — Pernambuco, enviando ao mesmo, além da presente decisão, uma via da petição inicial.

Notifique-se o Ministério Público do Trabalho, com endereço na Av. Marechal Castelo Branco, n. 657, São Francisco, em São Luís — Maranhão.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho para autorizar os Auditores Fiscais: Cláudia Márcia Ribeiro Brito, Coordena-

dora da Fiscalização Móvel — Região 04; Celso Roberto Dantas e Virna Soraya Damasceno, todos lotados naquele Ministério, em Brasília, a se fazerem presentes à audiência na condição de testemunhas arroladas pelo Ministério Público do Trabalho, com cópia desta decisão.

Por fim, envie-se cópia da presente ao Senhor Delegado Regional do Trabalho no Maranhão.

Barra do Corda(MA), 26 de setembro de 2002.

Inácio de Araújo Costa, Juiz Titular.

PROTOCOLO DE PROCEDIMENTOS CONJUNTOS
— ALICIAMENTO, TRÁFICO, TRANSPORTE
IRREGULAR E EXPLORAÇÃO DE TRABALHADORES
(PRT 22ª REGIÃO)

Dispõe sobre procedimentos conjuntos a serem adotados para o combate ao aliciamento, tráfico e transporte irregular de trabalhadores e à exploração do trabalho forçado e/ou em condições degradantes.

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho/22ª Região, o Ministério do Trabalho e Emprego — Delegacia Regional do Trabalho no Piauí, o Ministério Público do Estado do Piauí, a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Piauí, a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Piauí, a Companhia de Policiamento Rodoviário do Estado do Piauí, a Secretaria ao Trabalho e Ação Comunitária do Estado do Piauí, a Associação Piauiense de Municípios, e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Piauí, no âmbito de suas respectivas competências,

Considerando a necessidade de coibir a prática de todas as formas degradantes de exploração do trabalho e assegurar o respeito aos

direitos sociais e trabalhistas, bem como garantir a segurança dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando a necessidade de urgente integração entre os diversos órgãos e entidades envolvidos para a adoção de medidas de cunho ostensivo que visem à prevenção e ao combate ao aliciamento, tráfico e transporte irregular de trabalhadores rurais e à exploração do trabalho forçado e/ou em condições degradantes;

Considerando que a complexidade da situação exige o estabelecimento de mecanismos mais adequados de ação;

Considerando que, além do cunho eminentemente trabalhista, o trabalho em condições degradantes e o deslocamento de trabalhadores envolvem aspectos sociais, econômicos, criminais e ambientais, entre outros;

Considerando que a Lei n. 9.777, de 29 de dezembro de 1998 prevê pena de detenção de um a três anos para quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução dos trabalhos, mediante fraude ou cobran-

ça de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições de retorno ao local de origem;

Considerando que cabe ao Ministério Público do Trabalho, entre outras atribuições, defender a ordem jurídica trabalhista, os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, e, ainda, implementar, através da PRT — 22ª Região, no Estado do Piauí, o Termo de Compromisso firmado em 8.11.1994, pelo MTb, MPF, MPT e SPF;

Considerando que ao Ministério do Trabalho e Emprego, através das DRTs, a quem compete a fiscalização das condições de trabalho e de segurança e saúde do trabalhador, também cumpre exigir e examinar documentação a ser apresentada pelo empregador que pretenda efetuar deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra, expedindo “Certidão Liberatória”, desde que comprovada a contratação regular, nos termos definidos pela Instrução Normativa n. 1, do Ministério do Trabalho, de 24 de março de 1994, que versa sobre os procedimentos da inspeção do trabalho na zona rural;

Considerando que ao Ministério Público do Estado incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é da atribuição do Departamento de Polícia Federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades

autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir ou reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

Considerando ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal são atribuídas, dentre outras, as competências de colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio e demais crimes previstos em leis e, ainda, efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas Rodovias Federais;

Considerando que a Companhia de Policiamento Rodoviário Estadual efetua a fiscalização de veículos e condutores no tocante à documentação de porte obrigatório e a qualquer ilícito penal constatado no ato da abordagem nas Rodovias Estaduais;

Considerando que cabe à Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária possibilitar a geração de emprego, ocupação e renda, identificar os desequilíbrios existentes no mercado de trabalho, com a finalidade de estabelecer medidas que possibilitem a sua organização, incentivar a empregabilidade e prestar apoio para que os trabalhadores possam ter mais e melhores empregos e condições para o enfrentamento das questões do emprego no mundo de trabalho;

Considerando que a Associação Piauiense de Municípios tem como objetivos, dentre outros, a congregação dos municípios do Estado, a difusão e a promoção do estudo de problemas de interesse local e geral e manter serviços de consulta e assistência jurídica e administrativa aos municípios, promovendo entendimentos para a solução dos problemas comuns;

Considerando que à Federação dos Trabalhadores na Agricultura cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, colaborando com o poder público para o desenvolvimento da solidariedade social;

Resolvem firmar o presente protocolo, visando à implementação de ações integradas que objetivem garantir a dignidade do trabalhador rural, o combate ao tráfico de trabalhadores e a exploração de mão-de-obra em condições degradantes ou análogas à escravidão, nos seguintes termos:

1. Cabe ao Ministério Público do Trabalho:

1.1. utilizar os instrumentos legais de sua atuação em prol dos objetivos do presente Protocolo, especialmente o Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos e/ou a propositura da ação civil pública, ação civil coletiva e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, no âmbito da Justiça do Trabalho no Estado do Piauí;

1.2. notificar os responsáveis pelo desrespeito aos direitos dos

trabalhadores, para que tomem as providências necessárias para prevenir a repetição ou para cessação do desrespeito verificado;

1.3. adotar as providências no art. 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar n. 75/93, quais sejam:

a) notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

c) requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

d) requisitar informações e documentos a entidades privadas;

e) realizar inspeções e diligências investigatórias;

f) ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

g) expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

h) ter acesso incondicional a “qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

i) requisitar o auxílio de força policial;

1.4. informar aos órgãos signatários deste Protocolo sobre os

procedimentos instaurados, bem como sobre as ações propostas pelo MPT, cientificando-os, quando solicitado, sobre as medidas adotadas em cada caso;

1.5. manter contatos com outras Procuradorias Regionais do Trabalho, sediadas nos Estados por onde transitem, para onde se destinem ou onde se achem explorados trabalhadores aliciados ou transportados irregularmente do Estado do Piauí, visando à solução do desrespeito às normas trabalhistas.

2. Cabe à Delegacia Regional do Trabalho no Piauí:

2.1. adotar as providências de fiscalização sempre que tomar conhecimento da ameaça ou efetivação das irregularidades objeto deste Protocolo, ou quando solicitado pelos demais signatários, com absoluta prioridade;

2.2. acompanhar e coadjuvar os demais signatários nas diligências e investigações que procederem, sempre que solicitado, adotando as medidas legais de sua competência;

2.3. informar aos demais signatários sobre o resultado das providências que lhe forem solicitadas;

2.4. zelar, especificamente, para que sejam apreendidos os veículos que irregularmente transportem trabalhadores, comunicando à Polícia Rodoviária Federal e/ou Companhia de Policia-

mento Rodoviário Estadual, para as providências de suas respectivas competências;

2.5. verificar a regularidade da contratação de trabalhadores para prestar serviços em localidade diversa da sua origem, em especial aqueles que estejam sendo transportados coletivamente, exigindo do empregador a assinatura das CTPS, contrato escrito que discipline a duração do trabalho, salário, alojamento, alimentação e condições de retorno à localidade de origem do trabalhador, expedindo, conforme o caso, e nos termos da Instrução Normativa Intersecretarial n. 1/94, a competente Certidão Liberatória;

2.6. providenciar para que sejam satisfeitos os direitos trabalhistas dos trabalhadores encontrados em situação descrita no objeto deste Protocolo, ao serem devolvidos aos respectivos locais de origem;

2.7. providenciar a comunicação, devidamente instruída, ao INCRA ou outro órgão competente, da constatação de exploração de mão-de-obra em condições degradantes, para fins de desapropriação das terras, nos termos do artigo 2º, § 1º e artigo 9º, III e IV e §§ 4º e 5º da Lei n. 8.629, de 25.2.93.

3. Cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí:

3.1. comunicar ao MPT o teor de todas as denúncias e representações que lhe sejam formu-

ladas, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias, relacionadas com o objeto deste Protocolo;

3.2. facultar a utilização das instalações físicas e equipamentos das Promotorias nas Comarcas do interior do Estado do Piauí, para uso funcional pelos membros do MPT;

3.3. solicitar a atuação dos demais signatários para providências da alçada de cada um que, por sua natureza, estejam afetas ao objeto deste Protocolo;

3.4. utilizar os instrumentos legais de sua atuação em prol da satisfação dos objetivos do presente Protocolo, especialmente o inquérito civil e outros procedimentos administrativos de sua competência, a propositura de ações penais e/ou civis públicas, além de outras necessárias pertinentes ao exercício de suas funções institucionais e relacionadas com a competência da Justiça Estadual comum.

4. Cabe ao Departamento de Polícia Federal:

4.1. adotar providências de repressão sempre que tomar conhecimento de violação de direitos assegurados aos trabalhadores, ou quando houver solicitação dos demais signatários;

4.2. acompanhar e coadjuvar os demais signatários nas diligências e investigações que procederem, sempre que solicitado,

adotando as medidas legais cabíveis, dentro da respectiva área de atuação;

4.3. informar aos demais signatários sobre o resultado das ações que lhe forem especificamente solicitadas;

4.4. articular-se com os órgãos policiais estaduais visando à instauração de inquérito policial, quando o assunto exceder suas atribuições;

4.5. organizar e manter um cadastro criminal específico, com dados empresariais e pessoais de interesse dos signatários do presente Protocolo.

5. Cabe ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal:

5.1. apreender os veículos, nas rodovias sob sua fiscalização, que transportem trabalhadores irregularmente, isto é, sem a devida "Certidão Liberatória" expedida pela DRT, comunicando, imediatamente, aos demais signatários.

6. Cabe à Companhia de Policiamento Rodoviário Estadual:

6.1. apreender os veículos, nas rodovias e vias sob a sua fiscalização, que transportem trabalhadores irregularmente, isto é, sem a devida "Certidão Liberatória" expedida pela DRT, comunicando, imediatamente, aos demais signatários.

7. Cabe à Secretaria de Trabalho e Ação Comunitária do Estado do Piauí:

7.1. A adoção de políticas de fixação do homem no campo, como a geração de emprego e renda, o franqueamento de cursos de profissionalização agrícola e pecuária, de modo a desestimular a emigração de trabalhadores;

7.2. estimular o desenvolvimento das potencialidades regionais, como o turismo, a agricultura, fruticultura, piscicultura, pecuária, mineração, artesanato e outros;

7.3. providenciar para que sejam abrigados e alimentados os trabalhadores encontrados em situação de tráfico irregular, até que sejam encaminhados ao local apropriado.

8. Cabe à Associação Piauiense dos Prefeitos Municipais:

8.1. Agir perante seus associados para que promovam campanhas de esclarecimento junto às comunidades locais, visando a evitar o aliciamento de trabalhadores, bem assim para que denunciem as irregularidades que se prenciem, particularmente a presença de aliciadores ("gatos"), aos signatários deste instrumento;

8.2. interferir junto a seus associados para que adotem políticas econômico-sociais visando à fixação do homem no seu local ou no campo;

8.3. estimular seus associados para que implementem campanhas de fornecimento de documentos básicos aos munícipes, especialmente os trabalhadores carentes, compreendendo registro de nascimento, carteira de trabalho e carteira de identidade, sem ônus, inclusive quanto às fotografias necessárias, buscando convênio com outros órgãos competentes;

8.4. incentivar, através de seus associados, a ampla discussão com a sociedade piauiense, disponibilizando-lhe informações, de modo a alertar e prevenir a todos os trabalhadores piauienses sobre o risco da exploração da mão-de-obra em condições degradantes, principalmente nos em que seu deslocamento é exigido, sem que lhes sejam concedidas as mínimas garantias sociais, como a assinatura da CTPS;

8.5. Intervir junto aos seus associados para que providenciem alimentação e abrigo aos trabalhadores encontrados em situação de tráfico irregular, até que sejam encaminhados ao local apropriado.

9. Cabe à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Piauí:

9.1. denunciar aos demais signatários as irregularidades de que tiver conhecimento, objeto deste Protocolo, procurando identificar

os responsáveis e os locais para onde se dirijam ou se encontrem os obreiros vitimados;

9.2. promover campanhas de esclarecimento aos trabalhadores quanto às conseqüências do aliciamento e transporte irregular, bem como para lhes informar de seus direitos trabalhistas (carteira assinada, pelo menos um salário mínimo mensal, previdência social, depósitos do FGTS, jornada de trabalho não superior a 44 horas semanais, horas extras, equipamentos de segurança no trabalho, férias anuais, não desconto de ferramentas, etc.).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Comprometem-se as entidades convenientes a elaborar diagnóstico do aliciamento de mão-de-obra no Estado do Piauí, a partir de dados compilados desde o início da vigência deste Protocolo, atualizado periodicamente, a fim de que os resultados possam ser analisados com base em dados concretos.

Estando assim acordados, firmam o presente instrumento em tantas vias quanto são os signatários, com prazo de vigência indeterminado.

Teresina, 14 de novembro de 2001.

MPT — Procuradoria Regional do Trabalho/22ª Região

Av. Miguel Rosa, 2862/N — Centro

64000-480 Teresina/PI

Responsável: Dra. Evanna Soares — Procuradora-Chefe (988-3023)

Fone: (86) 221-9084 Fax: (86) 223-9936

MTE — Delegacia Regional do Trabalho no Piauí

Av. Frei Serafim, 1860 — Centro
64001-020 Teresina/PI

Responsável: Dr. José Luiz Borges Formiga Júnior — Delegado (986-0390)

Fones: (86) 222-0001/226-1715/221-7704 Fax: (86) 222-6124

Ministério Público do Estado do Piauí

Rua Álvaro Mendes, 2294 — Centro

64000-060 Teresina/PI

Responsável: Dr. Antônio Ivan e Silva — Procurador Geral

Fone: (86) 222-5570/222-5585

SR/Departamento de Polícia Federal

Av. Maranhão, 1022/N

64000-010 Teresina/PI

Responsável: Dr. Francisco Aírton Franco Filho — Superintendente Substituto

Fone: (86) 215-4900 Fax: 215-4911

SR/Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Piauí

Av. João XXIII, 1516

64045-000 Teresina/PI

Responsável: Inspetor Bernardo José Carvalho Val — Superintendente Substituto.

Fone: (86) 233-1414/233-2322

Companhia de Policiamento Rodoviário do Estado do Piauí

Responsável: Tenente Nelson Onélio Feitosa — Comandante da CPRv

Tenente Coronel Ernani Torre — Comandante do BPTRAN

Fone: (86) 226-5701

Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas, s/n. — Centro Administrativo Teresina/PI

Responsável: Homero Castelo Branco — Secretário

Fone: (86) 218-1919 Fax: (86) 218-1933

Associação Piauiense de Municípios — APPM

Av. Pedro Freitas, s/n.

64018-900 Teresina/PI

Responsável: José de Andrade Maia Filho — Presidente

Fone: (86) 211-0595 Fax: (86) 211-0524

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Piauí

Av. Frei Serafim, 1884 — Centro

64001-020 Teresina/PI

Responsável: Adonias Higino de Sousa — Presidente

Fone: (86) 222-8640 Fax: (86) 222-8680

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA —
TRANSPORTE INTERESTADUAL IRREGULAR DE
TRABALHADORES (PRT 22ª REGIÃO)**

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 1133/2002
EXMO. SR. DR. JOSÉ ALEXANDRE NOGUEIRA RESENDE
Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT
SCS-Quadra 4, Bloco A, Ed. Vera Cruz — 1º andar
70.304-913 — Brasília — DF

Senhor Diretor-Presidente

Conforme anexa fotocópia de Relatório de fiscalização realizada pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Piauí (fls. 12 a 17), constatou-se que a *Viação Itapemirin S/A* está envolvida com o *transporte interestadual irregular de trabalhadores*, valendo-se de autorização para viagem em regime de fretamento turístico, sem que se tratem de passageiros “turistas”, mas sim de trabalhadores aliciados na cidade de Alcântaras/CE para Alto Araguaia/MT, em viagem com duração aproximada de três dias, desprovidos dos registros trabalhistas necessários e tendo como alimentação, unicamente, um “frito”, violando-se, inclusive, a proibição de embarque e desembarque de passageiros durante o percurso, conforme arts. 35, II, e 36, §§ 1º e 5º, do Decreto n. 2.521/1998.

Incumbe a este Ministério Público do Trabalho zelar pela defesa dos direitos sociais dos trabalhadores descritos nos arts. 61 a 81 da Constituição de 1988, como determina a Lei Complementar n. 75/1993, arts. 83, III e 84, II, incluídas as boas e regulares condições de transporte, dever este que tem sido posto em relevo na medida em que Estado do Piauí é um dos maiores “exportadores” de trabalhadores para as Regiões Norte e Centro-Oeste, onde são explorados, via regra, em condições análogas à escravidão. Neste Estado, também, devido à intensa fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária — que trabalha em conjunto com a fiscalização da DRT, com a Polícia Federal e com este Ministério Público no combate ao tráfico de trabalhadores — são freqüentemente interceptados ônibus conduzindo trabalhadores de

outros Estados nordestinos para as referidas Regiões — como se deu no caso referenciado, em que os obreiros vinham do Ceará.

A mesma Lei Complementar, no art. 6º, XX, determina ao Ministério Público que expeça “recomendação” às autoridades públicas, avisando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe mover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis”.

Nos termos da Lei n. 10.233/2001, art. 26, cabe a essa diligente ANTT, responsável pelas permissões dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros e pelas autorizações com a finalidade de turismo ou sob o regime de fretamento, fiscalizar o cumprimento das permissões e autorizações, devendo coibir a prática de serviços de transporte de passageiros irregular (§ 6º).

No caso específico de transporte interestadual sob o regime de fretamento eventual ou turístico (arts. 35 e seguintes, do Decreto n. 2.521/1998), as infrações demandam a

aplicação de penalidade à transportadora, mediante, é claro, prévio processo administrativo.

Considerando isso, *notifica-se* essa Agência Nacional de Transportes Terrestres, na pessoa do Diretor-Geral, para *recomendar* que exerça suas incumbências legais e providencie a instauração de processo visando à apuração da responsabilidade da Viação Itapemirin S/A com o transporte irregular de trabalhadores aliciados como se fossem “turistas”, até final aplicação da penalidade prevista em lei.

Esta *recomendação* deve ser atendida imediatamente, comunicando-se as providências preliminares adotadas a este Ministério Público do Trabalho, no endereço indicado na nota abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento, bem assim o resultado do processo administrativo de apuração da infração ora noticiada quando de sua conclusão.

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2002.

Evanna Soares, Procuradora Regional do Trabalho.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — LIMINAR — PROIBIÇÃO
DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA POR
COOPERATIVA NO MEIO RURAL (PRT 24ª REGIÃO)**

EXMO(A). SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA EGRÉGIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por intermédio do Procurador do Trabalho infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República, c/c. art. 5º, I, e III, e, bem como com art. 83, III e 6º, VII, d, todos da Lei Complementar n. 75/93 e na Lei n. 7.347/85, com os acréscimos introduzidos pela Lei n. 8.078/90, promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM
PEDIDO DE LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARS,**

em face de:

1) COOPERTRACA — Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Costa Rica, pessoa jurídica de direito privado interno, portadora do CNPJ/MF n. 03.710.784/0001-30, com sede à Chácara Ferreira, parte da Fazenda Taboca, bairro Vale do Amanhecer, Centro, em Costa Rica/MS, CEP 79550-000,

2) Ondino Ferreira Dias, brasileiro, casado, comerciante, com carteira de identidade n. 000482586 SSP/MS, portador do CPF n. 107.623.961-72, residente na Rua Tércio Teixeira Machado, n. 1.565, Centro, na cidade de Costa Rica/MS, CEP 79550-000 (conforme fls. 65 do ICP, anexo (Doc. 01) — ata de constituição da Coopertraca) ou R. Campos Sales, 61, em Costa Rica/MS (conforme fls. 447 do ICP anexo) — (Doc. 02) — termo de interrogatório na Ação Penal 01.2169-3, da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Costa Rica/MS; e

3) Zelma Ferreira Dias, brasileira, solteira, tesoureira da 1ª ré, portadora do RG 528.611, SSP/MS, CPF 542.888.511-49, residente na R. Ambrosina Paes Coelho, n. 362, centro, em Costa Rica/MS, CEP 79 550-000 (conforme ata de constituição da cooperativa, às fls. 65 do ICP, anexo) — (Doc. 01) ou R. Hisméria Borges Nunes, 560, Vila Nunes, Costa Rica/MS (conforme fls. 445 do ICP anexo) — (Doc. 03) — termo de in-

terrogatório da Ação Penal 01.2169-3, da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Costa Rica/MS); pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Da competência das varas cíveis de Costa Rica

A presente *actio* visa garantir, em última análise, os direitos dos trabalhadores rurais, de modo que tenham tratamento digno e humano, em consonância com os princípios constitucionais e da legislação de proteção ao trabalho.

Logo, o Ministério Público do Trabalho, como titular da ação, defende os interesses coletivos e difusos dos trabalhadores prejudicados, em face do empregador, o que demonstra ser da competência da Justiça Obreira o julgamento da lide (art. 114, *caput*, da CF).

Conforme previsto no texto Constitucional, *verbis*:

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”

Trata-se de controvérsia advinda da relação de emprego, cabendo exclusivamente à Justiça do Trabalho apreciá-la e julgá-la.

Porém, como a Comarca de Costa Rica não possui Vara do Trabalho e também não está abrangida pela jurisdição de nenhuma Vara Trabalhista, a competência para apreciar e julgar a lide trabalhista, é desta Vara da Justiça Estadual, segundo o art. 668 da CLT, que nos diz o seguinte:

Art. 668. “Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juizes de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local”.

2. Dos fatos

2.1. Em 22.1.01 foi instaurado Inquérito Civil Público, no âmbito desta Procuradoria Regional do Trabalho, com o escopo de apurar fatos denunciados referentes à violação dos direitos sociais dos trabalhadores, tais como, *trabalho forçado (trabalho escravo)*, *na modalidade servidão por dívida*, bem como retenção de documentos, compensação irregular de verbas trabalhistas, *truck system* (obrigatoriedade do trabalhador fazer compras no armazém/barração do empregador, ficando sempre em débito, não podendo sair do emprego, ante a eterna dívida) e desrespeito coletivo a várias normas trabalhistas de caráter cogente.

2.2. Consta do referido ICP (de n. 3/01) que a primeira ré, Cooperativa — Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Costa Rica —, tem como seu “presidente” o segundo réu, Sr. Ondino Ferreira Dias e como 1ª tesoureira, a 3ª ré, Sra. Zelma Ferreira Dias, filha do Sr. Ondino.

2.3. Pois bem, *no dia 16 de janeiro de 2001*, numa operação conjunta do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região — MS) e da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul, o Procurador do Trabalho infra-assinado dirigiu-se à Fazenda Planalto, na cidade de Costa Rica/MS, a fim de proceder a uma inspeção, juntamente com o Auditor Fiscal do Trabalho *Oswaldo* e a Auditora *Regina Rupp*, com o intuito de verificar denúncia de trabalhos forçados e várias irregularidades trabalhistas. Denúncia esta formulada por três trabalhadores, os quais teriam fugido da Fazenda Planalto (caminhando cerca de 15 km a pé, conseguindo uma carona de um rapaz, quando estavam nas terras da Fazenda Jatobá).

2.4. De acordo com a denúncia dos trabalhadores que fugiram, o Sr. Ondino Ferreira Dias teria se dirigido à cidade de Santa Helena, no Estado de Goiás (cerca de 480 Km de distância de Costa Rica) e lá prometido trabalho na lavoura de algodão, *prometendo um salário mínimo assinado na carteira de trabalho, mais o pagamento, por fora, de 10 reais por hectare limpo. Cento e vinte trabalhadores teriam aceitado esta proposta e foram trazidos pelo*

Sr. Ondino, em dois ônibus lotados (com muitos trabalhadores viajando em pé) para a Fazenda Planalto; tendo o Sr. Ondino, antes da viagem, dado aos trabalhadores vales (autorização de compra) para usarem na compra de alimentos, estes deixados na casa dos trabalhadores para a alimentação de seus familiares, em Santa Helena (GO).

2.5. Chegando na Fazenda Planalto, o Sr. Ondino teria obrigado os trabalhadores a *comprar, por preço exorbitante, equipamentos de proteção individuais e ferramentas de trabalho, tais como limas, garrafas de água, chapéus, botas, capas e até colheres (talher para se servir de alimentos), sendo o valor das compras descontados dos salários ao final do contrato. Teria ainda instalado os trabalhadores em local inadequado, bem como teria dito que o valor da produção diminuiria para cinco reais (não mais dez reais) o hectare limpo, que haveria trabalhador que, segundo as anotações em sua caderneta, não estaria ganhando nem para pagar a “bóia” (o alimento que lhes era fornecido), tendo obrigado alguns trabalhadores a refazer o serviço, sem que recebessem pelo serviço refeito.*

2.6. Segundo ainda a denúncia, o Sr. Ondino, juntamente com seus familiares, não permitia que os trabalhadores saíssem da Fazenda, e, para tanto, *utilizavam-se de vigilância armada (o próprio Sr. Ondino fora visto portando arma de fogo na Fazenda, bem como um seu irmão).* Afirmara, o Sr. Ondino, que, *para qualquer trabalhador poder ir embo-*

ra teria, primeiro, que lhe pagar o que lhe devia, qual seja, as ferramentas e equipamentos que comprara, o “vale” gasto em Santa Helena, além da passagem de vinda (a cobrança desta sequer fora aventada, quando do trato para o trabalho), teria que pagar, ainda, o que o trabalhador gastara no “barracão” (armazém montado pelo Sr. Ondino, na Fazenda, no qual vendia pinga, arroz, cigarro, fumo e vela, tendo proibido os trabalhadores de comprar qualquer produto na cidade, obrigando-os a fazer compras tão-somente no “barracão”). Informaram também os denunciadores que existia trabalhador menor de idade na Fazenda e que muitos operários fugiram somente com a roupa do corpo, com medo do Sr. Ondino, tendo este inclusive retido todos os documentos de todos os trabalhadores.

2.7. Na Fazenda Planalto, local de onde os trabalhadores denunciadores, os Srs. *Minevaldo Teixeira Oliveira, José Wilson Oliveira e Cleibson da Silva Santos*, fugiram, a equipe da operação conjunta MPT/DRT, acompanhada pela então Promotora de Justiça de Costa Rica, Dra. *Luciana do Amaral Rebelo*, foi abordada por diversos trabalhadores (os quais vieram correndo em direção às *pick-ups* da DRT e do MPT), *no meio da lavoura, pode constatar*, pelo testemunho de cerca de 80 a 90 homens, *que o teor da denúncia constante dos itens anteriores era verdadeiro. Os trabalhadores reclamaram, em tom de desabafo, da forma que estavam sendo tratados, que não podiam sair da fazenda, que*

muitos tinham fugido e que queriam, a todo custo, voltar para casa (para Santa Helena/GO), para seus familiares e que não aceitavam mais, de jeito nenhum, trabalhar para o Sr. Ondino naquelas condições, reforçando que estavam com medo de maiores represálias por parte deste, agora que o mesmo fora denunciado. Alguns testemunhos foram gravados pela DRT, em fita VHS.

2.8. A equipe conjunta fez ver aos responsáveis pela Fazenda Planalto (Agropecuária Schneider Logemann Ltda.) que a Coopertraca, numa primeira análise, não era uma cooperativa de trabalho e que, para um bom desfecho da situação denunciada pelos trabalhadores, seria de bom alvitre que a Fazenda assumisse a responsabilidade pelo pagamento dos dias de trabalho dos rurícolas, bem como o retorno gratuito, dos que assim desejassem, ao seu local de origem, sendo certo que os trabalhadores “devolveriam” ao Sr. Ondino todos os equipamentos de proteção individual “comprados” deste, não remanescendo mais nenhum ônus trabalhista para os laboristas rurais.

A Fazenda Planalto comprometeu-se a disponibilizar numerário para que o Sr. Ondino pagasse os dias trabalhados, fazendo a anotação do contrato de trabalho na carteira dos rurícolas, e providenciasse dois ônibus para levar os trabalhadores de volta para o local de origem.

2.9. *No dia seguinte, 17 de janeiro de 2001*, o contador da Coopertraca tomou as providências para o pagamento dos trabalhadores, en-

tão, a equipe MPT/DRT, a Promotora de Justiça de Costa Rica, mais a imprensa (reportagem da TV Morena — afiliada da Rede Globo de Televisão em Mato Grosso do Sul — chefiada, na oportunidade, pela repórter *Cláudia Gaigher* retornou à Fazenda Planalto, onde, após a retirada da imprensa — a qual fez seu trabalho livremente, entrevistando tanto os membros da equipe conjunta, quanto os trabalhadores e o próprio Sr. Ondino), nova rodada de discussões e negociações foi entabulada, pois o Sr. Ondino, assistido por seu advogado, queria descontar os “vales” pagos em Goiás. Porém, acabou concordando em não cobrar tais “vales”, iniciando-se o pagamento aos trabalhadores, com baixa em suas carteiras de trabalho e previdência social.

2.10. Com o intuito de agilizar e facilitar as investigações de um modo geral, bem como descobrir a verdade real, no calor dos fatos recém-ocorridos, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho resolveram tomar o depoimento de mais cinco trabalhadores (antes que voltassem para Goiás), utilizando-se da estrutura da Promotoria de Justiça de Costa Rica. E, para dar o maior respaldo possível aos procedimentos, convidaram um advogado local para acompanhar os depoimentos, sendo indicado pela OAB o Advogado Delegado dos Direitos Humanos, Dr. *Ibio Antonio Corrêa*, o qual participou, inclusive formulando perguntas aos depoentes.

2.11. O Delegado de Polícia local compareceu à sede da Cooper-

traca e levou outros cinco trabalhadores até à delegacia para lavrar Boletim de Ocorrência. *Atendendo pedido do auxiliar deste Procurador, o Sr. Ricardo Elias, o Delegado de Polícia alertou o Sr. Ondino acerca da manutenção da integridade física dos três trabalhadores denunciantes (quando da viagem de volta para Goiás), bem como de dois irmãos destes. Concluindo-se a operação conjunta MPT/DRT, por volta das 21:00 horas, do dia 17 de janeiro, com o acompanhamento destes órgãos, da Promotora de Justiça e do Advogado Delegado dos Direitos Humanos da partida dos dois ônibus com cerca de 90 trabalhadores de volta para Santa Helena (GO).*

2.12. Durante a operação conjunta MPT/DRT não ficou, em princípio, comprovada a responsabilidade da Fazenda Planalto com relação ao ocorrido.

2.13. Em síntese, *através de declarações feitas por três trabalhadores à Promotoria de Justiça de Costa Rica, chegou a informação que havia cerca de 120 trabalhadores em regime de trabalho forçado na Fazenda Planalto, os quais haviam sido contratados pelo Sr. Ondino para trabalhar na colheita de algodão, com a promessa de receber um salário mínimo, carteira assinada e pagamento por fora, no valor de R\$ 10,00 o hectare limpo.*

Porém, ao chegarem à fazenda, os documentos pessoais dos trabalhadores foram retidos, as carteiras de trabalho não foram assinadas. Ademais, os trabalhadores tiveram

que comprar, a preços exorbitantes, as ferramentas de trabalho e equipamentos de segurança, além de alimentos, na “venda” (barracão do Sr. Ondino) da própria fazenda, pois foram impedidos de sair da mesma, através de vigilância armada.

Em razão das condições encontradas pelos trabalhadores, da situação a que foram submetidos, como o regime de semi-escravidão imposto pelo Sr. Ondino, além de ameaças que o mesmo fazia para os trabalhadores, incluindo, repita-se, vigilância armada; os três trabalhadores, Sr. Minevaldo Teixeira Oliveira, Sr. José Wilson Oliveira e Sr. Cleibson da Silva Santos conseguiram fugir e procuraram o Ministério Público de Costa Rica.

2.14. Dos depoimentos

Foram colhidas dos três trabalhadores citados no item 2.13 supra, (fls. 04-06 do ICP n.003/2001) — (Doc. 04), pelo Ministério Público Estadual de Costa Rica, a seguinte declaração:

“... informa que há aproximadamente cinco dias foi trazido da cidade de Santa Helena pelo senhor Ondino Ferreira Dias foi buscá-lo juntamente com mais 120 pessoas, para trabalhar na Fazenda Planalto na colheita de algodão (para carpir algodão). O senhor Ondino prometeu que os trabalhadores iriam ganhar um salário mínimo assinado na carteira de trabalho, e por fora a produção. Os trabalhadores estão

trabalhando das 07:00 horas da manhã às 18:00 horas, sendo que possuem uma hora de almoço. *Chegando na fazenda todos os documentos pessoais dos trabalhadores foram retidos pela filha do senhor Ondino, a carteira de trabalho não foi assinada e os trabalhadores não assinaram nenhum contrato de trabalho.* A alimentação consiste unicamente em macarrão, arroz, e às vezes um pedaço de carne, servindo a todos os trabalhadores. *Os trabalhadores tiveram que comprar com seu próprio dinheiro os equipamentos de segurança, pois o senhor Ondino diz que eles eram obrigatórios. O senhor Ondino os vende dentro de um alojamento localizado dentro da Fazenda Planalto. ... Ao chegarem na fazenda, os trabalhadores foram avisados pelo senhor Ondino que deveriam adquirir os tais equipamentos, obrigatoriamente, e que estes seriam descontados do salário que cada um iria receber. ... O senhor Ondino informou ainda que enquanto os trabalhadores não pagassem os equipamentos e a passagem, no valor de 25,00 reais, os trabalhadores não poderiam sair da fazenda. Além disso, o senhor Ondino fica armado dentro da fazenda... Existem menores de idade trabalhando na fazenda também, um deles chamado de Naldo. O senhor Ondino não deixa os trabalhadores saírem da fazenda, tendo os mesmos conseguido fugir e foram até a fazenda Jatobá, e um rapaz lhes deu carona até o fórum de Costa*

Rica-MS. ... No começo não havia nem colchão para os trabalhadores dormirem, falta água para beber e tomar banho, bem como no alojamento não há luz elétrica e nem ao menos um lampião. O Senhor Ondino vende vela e pinga no alojamento.” (sic).

Da mesma forma, confirmados os fatos supranarrados pelos depoimentos de outros trabalhadores, recolhidos pelo MPT e MPE:

— *Sr. Severino Lino da Rocha:* “...ao chegarem na cidade de Costa Rica, o Sr. Ondino teria informado aos trabalhadores que somente pagaria R\$ 5,00 por hectare e que não queria ninguém parado sem trabalhar. Os trabalhadores questionaram-no sobre a mudança no contrato e o Sr. Ondino falou que não pagaria nada além de R\$ 5,00 o hectare. (...) *Os trabalhadores foram obrigados a comprar os equipamentos de segurança, bota, capa de chuva, garrafa d’água, chapéu e isto somente avisado já no alojamento. (...) Os trabalhadores que queriam ir embora eram informados que deveriam pagar pelos objetos comprados e pelo vale, não sendo aceito devolução. (...) Os trabalhadores só podiam fazer compras dentro do alojamento. (...) O Sr. Severino disse não saber o que significa cooperativa de trabalho. O Sr. Ondino nunca informou que todos os trabalhadores formariam uma cooperativa de trabalho, não recebendo os direitos trabalhistas” (fls. 15-17 do ICP n. 003/2001) — (Doc. 05). (sic).*

— *Sr. Marcelo Paixão Rozendo:* “Os trabalhadores foram obrigados a comprar os equipamentos de segurança, bota, capa de chuva, garrafa d’água, chapéu, lima e isto só foi avisado já no alojamento, já em Costa Rica-MS. (...) *Ondino informou que se fosse para ir embora, os trabalhadores deveriam passar pelo genro dele, que ficava tomando conta durante a noite na porta do alojamento. (...) O Sr. Ondino possui um barraco com mantimentos no alojamento, os quais vende para os trabalhadores e após marca no caderno. (...) Todos os documentos pessoais dos trabalhadores e a carteira de trabalho foram recolhidas pela filha do Sr. Ondino em Santa Helena-GO, a qual disse que no prazo de 24 horas tais documentos seriam entregues aos trabalhadores, mas somente foram entregues hoje, após a rescisão do contrato de trabalho. (...) O Sr. Ondino falou que quem conseguisse ir embora sem lhe pagar, teria que voltar para Santa Helena como indigente e que só receberia de volta os documentos depois de trabalharem e quitarem as dívidas com o Sr. Ondino”.* (fls. 22-25 do ICP n. 003/2001) — (Doc. 06). (sic).

A título de exemplificação, às fls. 30 a 46 do ICP (Doc. 07), estão cópias de diversas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de vários trabalhadores vítimas das fraudes/crimes perpetrados pelos réus.

Na mesma linha de informações dos fatos supra-referidos (melhor detalhados no Relatório de Inspeção, datado de 19.1.01 — fls. 08/14 do ICP), porém em tempo cronológico anterior (março/julho/2000), consoante documento de fls. 61/64 do ICP (Doc. 08), a fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, a qual fiscalizou a Coopertraca, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Costa Rica e algumas fazendas, a pedido da Promotoria de Justiça de Costa Rica, sendo que a fiscalização informou que estavam sendo cometidos vários “crimes pelo Sindicato dos trabalhadores rurais, e que, os fazendeiros visitados informaram que iriam continuar utilizando daquele sistema de mão-de-obra fornecido pelo Sindicato”. Informando-se a gravidade da situação e o abandono total dos trabalhadores rurais.

Em relação à Coopertraca, é ainda interessante observar, ao analisar a ata da Assembléia Geral de Constituição da Coopertraca (fls. 65-70 do ICP n. 003/2001, ora juntado) — (Doc. 09), que entre os vinte integrantes que constituem a Coopertraca, nenhum é trabalhador rural, sendo que todos se intitulam como comerciantes. E dentre eles, cerca de nove pessoas são parentes do Presidente, o Sr. Ondino Ferreira Dias. *Vê-se ainda que a cooperativa é apenas e tão-somente uma forma para que o segundo e terceiro réus possam auferir maiores lucros, ainda que em detrimento dos “cooperados”, quando deveria ser exatamente o contrário, ou seja, a coope-*

rativa deveria propiciar melhores condições aos seus associados, contudo, não passa de mera intermediadora de mão-de-obra; situação de toda reprovada pelo ordenamento jurídico trabalhista.

Instaurado Inquérito Policial, para apurar os fatos na área penal, sendo interrogado o Sr. Ondino Ferreira Dias, o qual prestou as seguintes informações (fls. 237-239 do ICP n. 003/2001) — (Doc. 10):

“... que trabalha como empregado há 16 anos; que abriu uma Cooperativa denominada Coopertraca, (...) que pegou uma empreitada para a limpeza de algodão, numa área de 5.500 ha, (...) que como a área de empreitada é muito grande foi necessário contratar funcionários de outras comarcas, recordando-se que contratou cerca de oitenta homens na cidade de Santa Helena-GO, tendo combinado com os funcionários que pagaria um salário registrado em carteira e ainda R\$ 10,00 por hectare trabalhado, (...) que quanto aos equipamentos obrigatórios para uso no trabalho e de segurança, nega que em qualquer momento tenha vendido aos funcionários ora contratados, esclarecendo que possui todo equipamento, (...) instrumentos esses que são fornecidos aos funcionários a título de empréstimo, (...) apesar de não fornecer aos funcionários (objetos de uso pessoal) o interrogando possui tais objetos os quais são vendidos a quem tiver interesse em comprar,

(...) que vende tais produtos ao valor da nota fiscal de compra, ou seja, não tira nenhum lucro sobre a mercadoria, (...) *que os funcionários não mantêm um horário certo de trabalho pois são contratados por empreita e que trabalham nos horários que acharem melhor, (...) que na fazenda os funcionários são livres para ir e vir ou seja podem sair de lá quando quiserem, (...) que apesar de ter a Cooperativa Coopertraca, diz que não foi feita nenhuma palestra aos funcionários por pessoa especializada, mas que o próprio interrogando orienta seus funcionários quanto à prevenção de acidentes; que a Cooperativa Coopertraca possui vinte membros dos quais o interrogando é Presidente, sendo que dos outros membros alguns são empreiteiros e outros da cidade*" (sic).

E, em decorrência dos fatos, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (fls. 422-424 do ICP n. 003/2001) — (Doc. 11) em face de Ondino Ferreira Dias, incurso nas penas do art. 148 (Seqüestro e cárcere privado), art. 149 (Redução à condição análoga à de escravo), art. 203, § 1º, incisos I e II (Frustração de direito assegurado por lei trabalhista) e art. 207, § 1º c/c. art. 69 (Alienciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional c/c. concurso material), todos do Código Penal, e Zelma Ferreira Dias, incurso na pena do art. 203, § 1º, inciso II c/c. art. 29 do Código Penal.

Assim restou-se instaurada, em Costa Rica, a *Ação Penal n. 01.2169-3*, onde ocorreu o *interrogatório* do Sr. Ondino Ferreira Dias e de Zelma Ferreira Dias.

Destacamos alguns pontos relevantes:

Sr. Ondino: "... Que os serviço contratado na fazenda planalto era de limpa de algodão. ..., ... que a oferta de trabalho aqui é grande e existem mais de dez "gatos" trabalhando em Costa Rica... Que naquela ocasião havia gente trabalhando oriunda tanto da Sta. Helena (cerca de 80 pessoas) quanto de Dourados (por volta de 80 pessoas) havia ainda algumas pessoas da região. Que o acordo que se fazia ainda em Sta. Helena era de que o valor do salário seria de 01 (um) salário mínimo mais 10,00 (dez reais) por hectare, sendo que o contrato seria de cerca de 60 dias. Que caso os trabalhadores não cumprissem os sessenta dias teriam que indenizar a passagem de Sta. Helena a Costa Rica, passagem esta que seria calculada sobre o custo do fretamento do ônibus e quantidade de pessoas transportadas. ... Que antes de deixarem Santa Helena ... o interrogando permitiu que os trabalhadores fizessem uma compra no mercado... anotada para ser cobrada posteriormente dos trabalhadores... Que tão logo chegaram na fazenda foram recolhidas as carteiras para registro. ... Que os instrumentos de trabalho eram fornecidos para os funcio-

nários mediante anotação em um caderno próprio, sendo que se os equipamentos fossem devolvidos em perfeito estado nada seria lhes cobrado. Que se os trabalhadores precisassem de alguma coisa tal qual sabonete ou outra coisa o interrogando levaria até a fazenda. Que os funcionários não chegaram a ser trazidos na cidade até o prazo muito curto. Que em geral, passados 30 dias, o interrogando costumava trazer os funcionários até a cidade. Que era fornecido pinga aos trabalhadores, até porque se esta não tivesse à disposição os trabalhadores queriam vir à cidade. Que pelo copo de pinga era cobrado cerca de 1 real a 1,50. Que não existe horário fixo de trabalho. ... Que o alojamento dos trabalhadores era um barracão. Que tinha beliches de sobra para todos os trabalhadores. Que no dia que os trabalhadores chegaram, faltaram alguns colchões ..." (sic). (fls. 526 a 527 do ICP n. 003/01) — (Doc.12).

Sra. Zelma: "... Que é tesoureira da cooperativa COOPERTRACA. Que é filha do denunciado Ondino Ferreira Dias. ... Que a mão-de-obra utilizada para limpa de algodão era sempre contratada verbalmente por cerca de 60 a 90 dias. Que o registro na CTPS era feito por prazo indeterminado. Que todos os trabalhadores tinham as sua CTPS registrada. Que se dirigiam a Santa Helena em Goiás para contratar o pessoal que já havia feito isso ante com

sucesso. ... Que o pagamento combinado era de 1 (um) salário mínimo (registrado na carteira) e mais 10,00 (dez reais) em hectare trabalhado. Que o acertado era que caso os trabalhadores permanecessem durante todo prazo combinado (60 a 90 dias), teriam assegurado gratuitamente seu transporte de volta a Sta. Helena-Goiás. Caso contrário teriam que arcar com as despesas de retorno por conta própria. ... Que antes de deixar Sta. Helena a cooperativa efetuou compras para a família mediante expedição de vale-compra aos trabalhadores. ... Que caso os trabalhadores necessitassem de alguma coisa já dentro da fazenda planalto teriam que adquiri-las do denunciado Ondino. Que anotava as despesas, não havia previsão de ida a cidade para compra ... Que havia fornecimento de bebida alcoólica que posteriormente seria cobrada. (fls. 524 a 525 do ICP n. 003/01) — (Doc. 13).

Na própria audiência onde foram interrogados o Sr. Ondino e Sra. Zelma, a MM^a Juíza determinou, se necessário, a emissão de cartas precatórias. Emitiu-se, então, carta precatória para ouvir os trabalhadores em Santa Helena-GO.

2.15. Dos fatos recentes

Enquanto se aguardava o resultado da referida Ação Penal (até para, eventualmente, serem utilizados os atos processuais desta ação

como prova emprestada, bem como ante o fato dos artigos 64, parágrafo único, 65, 66 e 67 do Código de Processo Penal — CPP — trazem a questão da sentença penal poder vir a influenciar à ação cível e, por via de extensão, à ação trabalhista. Tudo isto aliado ao fato de se estar aberta a possibilidade de ser assinado com o Sr. Ondino um TAC — Termo de Ajustamento de Conduta, fls. 449/450 do ICP — TAC este ao qual a Fazenda Planalto não se recusou a assinar e de fato o fez) — (Doc. 14), ocorreram novos e terríveis fatos que levam o MPT a propor a presente Ação Civil Pública, eis que, mesmo com a ação penal em curso, o Sr. Ondino não se intimidou, continuando sua atividade de aliciamento de trabalhadores.

No início do mês de abril deste ano de 2002, o Estado de Mato Grosso do Sul foi surpreendido com a notícia de denúncia de trabalho escravo em Costa Rica e que o Sr. Ondino Ferreira Dias estava envolvido com este tipo degradante de trabalho (notícias de jornais juntadas às fls. 475/476 do ICP) — (Doc.15).

Realmente, desta vez, o Sr. Ondino procedeu à contratação irregular de um grupo formado por, aproximadamente, 42 trabalhadores indígenas, explorando-os e submetendo-os a um regime de semi-escravidão, já que não forneceu a eles alojamento apropriado, como prometido, serviu, algumas vezes, comida azeda, continuou praticando o *truck system*, já que mantinha armazém para os trabalhadores procederem as suas compras, sem dar a estes outra opção de

compra, não procedeu a anotação das CTPS's, dentre outras. Praticamente o mesmo cenário exposto inicialmente, onde figuravam os trabalhadores de Santa Helena-GO (consoante as declarações de trabalhadores indígenas, às fls. 455/468 do ICP anexo) — (Doc. 16).

A Promotoria de Costa Rica enviou a este *Parquet* Trabalhista, os termos de declaração prestados por alguns indígenas que foram contratados pelo Sr. Ondino para prestarem serviço na lavoura de algodão, serviço este que estava, *mais uma vez*, em total desrespeito à legislação trabalhista, tendo sido efetuada a “quitação” das verbas devidas através de um “termo de transação” (fls. 454 do ICP) — (Doc. 17) totalmente irregular. Transcrevemos algumas dessas declarações:

Sr. Adierson Venâncio Mota:
“que todas as vezes que os índios precisam trabalhar já procuravam o declarante para saber se tinha serviço, porque é sempre ele que arruma trabalho para os mesmos. *Os índios vieram para Costa Rica acreditando que quem os pagaria era Ondino. Ao chegarem aqui o declarante e o Genival (2º responsável) foram até a casa do Sr. Ondino e este comunicou que o serviço seria pago por ele (Ondino) a Oscar, que por sua vez, repassaria para os trabalhadores. ... Que o declarante veio até esta cidade ontem à noite para fazer um acerto amigável. Ondino ameaçou todas as pessoas que estavam no alojamen-*

to, dizendo que não iria dar comida para “vagabundo” e disse que mataria todos, mostrando as duas armas que estava portando na cintura...” (sic). (fl. 455 do ICP n. 003/01) — (Doc. 18).

Sr. Gilberto Roudoura: “que no mês de março do presente ano, o declarante foi procurado por Adielson (também índio) para trabalhar na capina de soja, recebendo R\$ 5,00 por 1.000 metros. Também foi prometido que teria alojamento, teria colchão e teria comida. Tudo isso a mando de Ondino Dias Ferreira e Oscar. Por volta do dia 26.3.02, à noite, o declarante chegou até Costa Rica e constatou que o colchão era bem usado, a comida é fraca e certo dia a comida foi servida ao declarante, azeda, só tinha um banheiro para 39 pessoas, fora o encarregado e o “cabeçante”. Que no sábado à noite houve uma discussão com Ondino e em razão disto, o declarante pegou suas coisas e quer voltar para sua casa. Não foi assinada a CTPS...” (sic). (fl.457 do IPC n. 003/01) — (Doc. 19).

Sr. Genival Muchacho Henrique: “que um rapaz chamado Oscar foi até a casa do tio do declarante e chamou-o para trabalhar na capina de soja. Ele foi até Campo Grande a mando de Ondino e prometeu que pagava a R\$ 5,00 a ‘rua’ e teria alojamento com camas, comida. Porém, quando chegou até Costa Rica,

verificou que o alojamento não tinha camas e o declarante e os seus companheiros dormem no chão. Que a capina muitas vezes é paga a R\$ 2,50. A comida fornecida é razoável e às vezes chega até o declarante e seus companheiros azeda. Que os índios querem ir embora para suas casas.” (sic). (fl.462 do ICP n. 003/01) — (Doc. 20).

Existem ainda outros termos de declaração de fls. 461, 463, 467 e 468 dos autos do ICP, os quais, certamente, servirão de subsídio para que Vossa Excelência possa aquilatar a verdade real dos fatos; faz-se, neste momento, por motivo de economia, remissão aos mesmos (Doc. 21).

Portanto, a presente Ação Civil Pública tem o propósito de resguardar os direitos trabalhistas que vêm sendo desrespeitados pelos réus; diretamente pelo Sr. Ondino Ferreira Dias (2º réu) e indiretamente pela Sra. Zelma Ferreira Dias (3ª ré) — a qual, em verdadeira “co-autoria”, participa das ações de alicia-mento e desrespeito aos direitos sociais e da pessoa humana dos trabalhadores “contratados” pela e através da Coopertraca (1ª ré).

3. Do cabimento da Ação Civil Pública e da legitimidade do Ministério Público do Trabalho

A Ação Civil Pública é o instrumento adequado para coibir as lesões a quaisquer interesses difu-

sos ou coletivos, na forma do inciso IV, do art. 1º, da Lei n. 7.347/85. Vejamos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....
IV — a qualquer outro *interesse difuso ou coletivo*” (g.n.).

A Lei n. 8.078/90 (cujo Título III é aplicável à defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos por força do art. 21, da Lei da Ação Civil Pública) define nos incisos I e II, do parágrafo único, do seu art. 81, os interesses ou direitos difusos e os interesses ou direitos coletivos, *in verbis*:

“I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária com uma relação jurídica base.”

O Ministério Público, como guardião da ordem jurídica, tem como função institucional a defesa

de certos valores eleitos pela Constituição como fundamentais ao Estado Democrático de Direito, entre os quais os direitos difusos e os coletivos. Versa a Carta Política Nacional:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*” (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Ministério Público da União, por sua vez, confere ao Ministério Público do Trabalho as seguintes atribuições:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições *junto aos órgãos da Justiça do Trabalho*:

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

.....
III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

A mesma lei — Lei Complementar n. 75/93 — traz em seu art. 84, *caput*, que ao Ministério Público do Trabalho (obviamente por ser um dos ramos do Ministério Público da União, conforme o art. 128, I, *b*, da CF) incumbe “exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I” da referida lei.

No mencionado Capítulo II, do Título I, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, dispõe o art. 6º:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

.....

VII — promover o inquérito civil e a *ação civil pública* para:

.....

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, *sociais, difusos e coletivos.*”

Quanto à atuação do Ministério Público do Trabalho, transcrevemos, por oportuno, os ensinamentos do professor Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, em seu livro “Trabalho Escravo no Brasil”:

“O Ministério Público da União e, particularmente, o do Trabalho, ampliou consideravelmente seu papel institucional com o advento da Carta Política vigente. Deixou de sustentar a triste pecha de mero apêndice do Poder Executivo, convertendo-se no autêntico defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indis-

poníveis, conforme estabelece o art. 127, *caput*, da CF/88. Por tal razão, dilataram-se sobremaneira as atribuições no cumprimento de tais funções.

No âmbito do processo do trabalho o Ministério Público exerce duas atribuições de destacado relevo. De uma banda, compete ao *Parquet* funcionar como órgão interveniente, elaborando pareceres opinativos em todos os processos a serem analisados pelos Tribunais Regionais e pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, podendo também recorrer de suas decisões, o que legitima ainda mais a sua condição de *custos legis*. Ao lado desta, dispõe ele da prerrogativa de atuar como órgão agente, exercendo a sua legitimação pró-ativa e protegendo os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos que se encontrarem violados.” (em “Trabalho Escravo no Brasil”, São Paulo: LTr, 2001)

Ainda, discorrendo o mesmo autor, destaca-se:

“A ação civil pública, no âmbito processual, e o inquérito civil público, em nível administrativo, são os instrumentos efetivos de defesa dos chamados interesses meta-individuais ou em sentido amplo, inclusive na seara trabalhista. No magistério de *Rodolfo de Camargo Mancuso*, interesse meta-individual é aquele que, “... além de depassar o círculo de atributividade individual, cor-

responde à síntese dos valores predominantes num determinado segmento ou categoria social”.

Esses valores determinantes, por sua vez, se dividem em interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Para diferenciá-los, vamos utilizar a conceituação por nós apresentada em breve artigo escrito para homenagear o professor baiano *José Augusto Rodrigues Pinto*. Senão vejamos:

“Interesses difusos são aqueles em que é impossível identificar o universo de pessoas de que deles são titulares. Isto se explica em face da amplitude do bem da vida a ser protegido, uma vez que pode ser desfrutável em tese por toda sociedade.(...)”

De outra banda, interesses ou direitos coletivos em sentido estrito são exatamente aqueles comuns a uma determinada coletividade, razão pela qual exigem uma solução homogênea para a composição do conflito.(...)”

Interesses individuais homogêneos são aqueles que decorrem de uma mesma e uniforme circunstância fática, mas de natureza concreta: em ocorrendo qualquer violação do ordenamento jurídico, permite-se que possam ser identificados quais os titulares que tiveram os seus direitos atingidos, em face dessa uniformidade antedita”. (em “Trabalho Escravo no Brasil”, São Paulo: LTr, 2001)

Em relação ao combate do trabalho ‘semi-escravo’, nos dias atuais, através da Ação Civil Pública na esfera trabalhista, o professor Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, ainda em seu livro “Trabalho Escravo no Brasil”, expôs que:

“Essa é uma das circunstâncias mais marcantes da necessidade de atuação do *Parquet* Laboral na seara trabalhista, com vistas a assegurar o cumprimento dos ditames constitucionais. Com efeito, a prática do trabalho escravo contemporâneo materializa patente desrespeito aos mais comezinhos princípios de justiça, uma vez que, de uma banda, viola regramentos legais que regulam as condições de trabalho e, de outra, se constitui em inquestionável desobediência à dignidade da pessoa humana.

Se um fazendeiro mantém em sua propriedade um certo número de trabalhadores rurais e, por determinado lapso de tempo, os submete à condição análoga à de escravo, inclusive sujeitando-os ao sistema de barracão para que acumulem, durante este período, um débito cada vez maior, a fim de caracterizar a chamada escravidão por dívida, proibindo, até mesmo, que abandonem o perímetro da fazenda, estaremos diante de violação de interesses individuais homogêneos.

Nessa hipótese, nada impede que os referidos rurícolas demandem em juízo individualmente as parcelas que lhes forem devidas,

uma vez que o direito permanece divisível e individual. Consideramos não haver dúvida na legitimidade do Órgão Ministerial para cumprir este mesmo desiderato.

Daí é que, voltamos a repetir, estar plenamente justificada a atuação do Órgão Ministerial Laboral, ainda mais se levarmos em conta que a conduta do empregador termina por provocar o desrespeito a vários direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Naquele mesmo exemplo, imaginemos que um fazendeiro tenha como praxe manter em sua propriedade trabalhadores rurais trazidos sempre pelo mesmo “gato”. Este, por sua vez, em todas as oportunidades, os arregimenta numa mesma região, para submetê-los à condição análoga à de escravo e sujeitá-los ao sistema de barracão, a fim de que acumulem um débito impagável, inclusive, proibindo-os de deixar as cercanias da referida gleba de terra, sem que realizem a quitação de tais dívidas. Neste caso, estaremos diante da violação de interesses coletivos em sentido estrito.

Finalmente, vamos formular um último exemplo em derredor do tema em comento. Imagine-mos que um outro fazendeiro usualmente mantenha em sua propriedade vários trabalhadores rurais trazidos por diferentes “gatos” de diversos pontos do País, submetendo-os ao sistema de barracão, para que acumulem um dé-

bito de alto valor, que os obrigue a permanecer, ininterruptamente, na sobredita gleba de terra, até que realizem a quitação de tais dívidas. Neste caso, estaremos diante da violação de interesses difusos.

Quanto ao trabalho escravo, nos moldes encontrados nos dias atuais, boa parte da doutrina o considera como sendo exemplo de violação de interesse difuso. É o caso de Ives Gandra da Silva Martins Filho, Rodolfo de Camargo Mancuso, Adriana Maria de Freitas Tapety e Douglas Alencar Rodrigues. Entretanto, voltamos a afirmar, ele pode ser caracterizado como qualquer das três manifestações em que se apresentam os interesses meta-individuais, dependendo de como se configurar o caso concreto”. (em “Trabalho Escravo no Brasil”, São Paulo: LTr, 2001)

De qualquer forma, diante do prejuízo a que todos os trabalhadores em tela estão submetidos, bem como da necessidade de se coibir a mesma prática no tocante a todos os trabalhadores que possam vir a ser trazidos e tratados nas mesmas condições supranarradas, ocasionados pelas violações à legislação que rege os direitos trabalhistas, temos, em conclusão, que estamos diante de violações a interesses coletivos e difusos dos trabalhadores e da própria sociedade, que necessita ser coibida e corrigida através da Ação Civil Pública.

4. Do direito

4.1. A Questão Constitucional

A Constituição Federal Brasileira estatuiu em seu art.1º que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos:

Art.1º (...)

“III — a dignidade da pessoa humana;”

E em seu art. 5º, estabeleceu que:

Art. 5º (...)

“III — ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”

Segundo os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, ao analisarem o art. 1º, III e 5º, III, da CF, temos que:

Art. 1º, III:

“A referência à dignidade da pessoa humana congloba em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social. Em última análise, a dignidade tem uma dimensão também moral. São as próprias pessoas que conferem ou não dignidade às suas vidas. Não foi neste sentido, todavia, o encampado pelo constituinte. O que ele quis significar é que o Estado se erige sob a noção da dignidade da pessoa humana. Portanto, o que ele está a indicar

é que é um dos fins do Estado propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas. É de lembrar-se, contudo, que a dignidade humana pode ser ofendida de muitas maneiras. Tanto a qualidade de vida desumana quanto a prática de tortura, sob todas as suas modalidades, podem impedir que o ser humano cumpra na terra sua missão, conferindo-lhe um sentido.” (em “Comentários à Constituição do Brasil”, v. 1, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 425)

Art. 5º, III:

“... a proteção que é dada à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade é extensiva a todos aqueles que estejam sujeitos à ordem jurídica brasileira. É impensável que uma pessoa qualquer possa ser ferida em um desses bens jurídicos tutelados sem que as leis brasileiras lhes dêem a devida proteção.” (em “Comentários à Constituição do Brasil”, v. 2, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 04)

Na relação com os trabalhadores, os réus têm passado ao largo do cumprimento de diversas normas trabalhistas, fazendo-o de forma generalizada e prolongada no tempo. Desse modo, viola os direitos sociais, coletivos e difusos de seus empregados, conforme foi exposto nos fatos acima narrados.

Nitidamente, a exploração sem limites e, além de tudo, desumana da mão-de-obra na busca desenfreada e desesperada do lucro, só traz

prejuízos aos trabalhadores, já que estes são aliciados a realizar a prestação laboral em locais muitas vezes afastados de suas cidades de origem, em troca de salários supostamente atraentes e promessas de obtenção de melhores condições de vida, porém o que acontece na prática é totalmente o contrário do que se promete na contratação do trabalhador, já que as garantias mínimas a que os trabalhadores têm direito são facilmente desrespeitadas.

Segundo o professor Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, em sua obra “Trabalho Escravo no Brasil”, citando o professor José de Souza Martins, constatou-se que:

“... especialmente aos jovens e solteiros, são oferecidas condições de trabalhos melhores que as locais: assistência médica, contrato, bom salário, transporte. Promessas que não serão cumpridas. Um adiantamento é deixado para a subsistência da família. É o início do débito que os reduzirá à escravidão. Quando chegam ao local de trabalho, após muitos dias de viagem, já estão devendo muito. E o débito crescerá sempre: tudo que consumirem custará no barracão da fazenda três vezes mais do que custa normalmente. E o salário prometido se reduzirá a dois terços ou metade. Ou menos. O débito é o principal instrumento da escravidão: justifica a violenta repressão contra esses trabalhadores”. (em “Trabalho Escravo no Brasil”, São Paulo: LTr, 2001, p. 45)

Não há como se admitir esse tipo de situação onde a liberdade do obreiro é cerceada através de mecanismos de repressão e sujeição. Mecanismos estes que, praticamente, reduzem homens livres a situações análogas à de escravos, já que o empregado endivida-se tanto junto a seu patrão, que ao final do mês receberá pouco ou quase nada do que seria devido, trabalhando apenas para pagar o que deve a seu empregador.

Essa discussão acerca da situação a que são submetidos os trabalhadores rurais pode e deve ser coibida através de Ação Civil Pública, e, neste sentido temos manifestação jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho (24ª Região):

Ementa n. 1 — Ação Civil Pública — I. Competência funcional. A ação civil pública, em virtude de proteger interesses difusos, tem natureza coletiva. As ações trabalhistas de natureza coletiva são de competência dos Tribunais Regionais, de modo que a ação civil pública escapa à competência da primeira instância trabalhista. Art. 678, I, *a*, da CLT, *c/c*. Lei n. 7.347/85. II. A Justiça do Trabalho tem amparo legal para a aplicação de pena cominatória de multa decorrente de irregularidade trabalhista provada em ação civil pública. Art. 11 da Lei n. 7.347/85 *c/c*. art. 652, *d*, da CLT. III. Cabimento — Condições da ação. *Alegação de escravidão é matéria que se configura no âmbito de proteção de direitos difu-*

sos — seja porque não é possível a identificação precisa dos trabalhadores envolvidos, seja porque de interesse social — preenchendo as condições da ação, correspondentes a objeto que se refere a um conjunto indeterminado de sujeitos e cujo sucesso ou fracasso é do interesse da coletividade e não apenas dos envolvidos. IV. Mérito. Provada a intermediação de mão-de-obra fraudulenta e de conseqüências desastrosas, geradora de condições subumanas de trabalho, justifica-se a aplicação do disposto no art. 9º da CLT e a condenação das empresas responsáveis, seja em razão do *error in eligendo*, seja do *error in vigilando*. Ação civil pública julgada procedente, em parte, para condenar as empresas responsáveis a obrigações de não fazer e de fazer necessárias ao estabelecimento das condições legais e dignas de trabalho e a pena cominatória de multa. (Juiz Relator: João de Deus Gomes de Souza, Juiz Revisor: Idelmar da Mota Lima. Acórdão n.: 612/1995. Data da decisão: 26.1.1995. Decisão do acórdão: Unânime. Julgada Parcialmente Procedente).

O nosso ordenamento jurídico condena de maneira veemente essa prática a que vêm sendo submetidos os trabalhadores rurais, já que esta prática contraria princípios constitucionais como o da dignidade da humana e da valorização social do trabalho. Porém os empregadores não dão importância a estes princípios

já que utilizam este trabalho de forma desumana, agredindo da pior forma a pessoa humana, e tudo isso em uma busca egoísta, buscando apenas a diminuição de seus custos e o aumento de seus lucros.

Em razão dessas terríveis situações a que são submetidos os trabalhadores rurais, há a necessidade da atuação do Ministério Público do Trabalho, em conjunto com outros ramos da Instituição Ministério Público, bem como Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e todo e qualquer Órgão Público Brasileiro, no sentido de assegurar o cumprimento dos ditames constitucionais e evitar a violação aos interesses dos trabalhadores e dos princípios de Justiça.

E, o que anda prevalecendo atualmente, é uma grande sensação de impunidade, já que a ocorrência destes terríveis fatos ocupam constantemente as notícias apresentadas pela imprensa, mas poucas são as medidas aplicadas para coibir esta terrível prática, e por isso esperamos, através desta Ação Civil Pública, conseguir obter esta medida tão necessária à segurança e à dignidade do trabalhador.

4.2. Das Falsas Cooperativas

A primeira ré se autodenomina de “Cooperativa dos Trabalhadores Rurais” de Costa Rica. Porém, como se verá, esta “denominação” não resiste a qualquer investigação; sendo a mesma mais uma falsa cooperativa de trabalho, constituída para burlar os mais mezinhos direitos trabalhistas. Senão vejamos.

4.2.1. A Lei n. 8.949/94 acrescentou um parágrafo único ao artigo 442 da CLT, da seguinte forma:

“Art. 442. *Omissis*

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo da atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.”

Essa alteração se deu no final do ano de 1994 e já causou nefastas conseqüências aos trabalhadores subordinados, os quais estão sendo arremedados e ludibriados por arremedos de cooperativas, como a que ora se depara, cujos idealizadores têm como fito, única e exclusivamente, a obtenção de vantagens próprias e pessoais, elidindo eventuais responsabilizações trabalhistas e previdenciárias.

A Constituição Federal declara, no art. 1º, incisos III e IV, que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Já o art. 170 do Texto Constitucional estatui que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observado, como princípio, “a busca do pleno emprego” (inciso VIII).

Conclui-se, assim, que a proteção da dignidade do cidadão trabalhador e dos valores sociais do trabalho não pode ser dissociada da relação de emprego.

Admitir a contratação de mão-de-obra nos moldes perpetrados pelas rés, sob o pálio do parágrafo único do art. 442 da CLT, é permitir a obliteração dos princípios constitucionais que protegem os valores sociais do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da busca do pleno emprego.

4.2.2. Segundo constava no revogado Decreto n. 22.239/32, cooperativas de trabalho seriam “aquelas que, constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício, ou de ofícios vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar o salário e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem a contratar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos e particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns”.

A atual Lei n. 5.764/71, que disciplina a política de cooperativismo, consigna, em seu art. 3º, o seguinte: “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

De uma exegese dos dispositivos legais acima transcritos, é forçoso inferir que a cooperativa de trabalho é uma organização de pessoas que visam a ajudar-se mutuamente, já que o traço diferenciador desse tipo de sociedade para as demais é, precipuamente, a finalidade de prestação de serviços aos associados, para

o exercício de uma atividade comum, econômica e sem finalidade lucrativa. Impende que esteja presente, pois, a *affectio societatis*.

Nesse passo:

“Isto porque a entidade que vise apenas locar mão-de-obra não poderá se constituir na forma de cooperativa por não atender aos requisitos substanciais deste tipo de sociedade, mas tão-somente como empresa locadora de mão-de-obra, com as conseqüências legais, em especial a contratação de empregados para a prestação de serviços dentro das hipóteses permitidas pelo Enunciado n. 331 do TST” (“Manual de Cooperativas”, 1997, Ministério do Trabalho, Secretaria de Fiscalização do Trabalho, p. 37).

Outrossim:

“É essencial distinguir o ‘fornecimento de pessoal’ da prestação de serviços por empresa. Na primeira figura, há mero *leasing* de trabalho humano, condenável sob todos os aspectos. O ‘agenciamento de colocações’ se caracteriza pela exploração do trabalhador, que não é empregado do intermediário. Afirma-se, sem qualquer hesitação, a existência de relação empregatícia com a empresa tomadora de serviços. Tais características não se identificam no contrato de prestação de serviços por empresa, desde que o serviço contratado se execute fora do âmbito das ativida-

des essenciais e normais exercidas pela empresa principal” (Arion Sayão Romita, *in* “Política de Emprego”, Ed. LTr, 1993, p. 52).

No caso vertente, por uma simples leitura que se faça dos objetivos sociais da indigitada cooperativa constata-se que o seu objeto é o fornecimento de mão-de-obra necessária ao desenvolvimento das atividades de empreiteiro do segundo réu. Esse fato, por si só, já é o quanto basta para ter-se como nula a intermediação de mão-de-obra, com base no artigo 9º da Consolidação da Leis Trabalhistas.

4.2.3. Em uma feliz síntese, a Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, no trabalho “A Negação do Direito”, deixou assentado o seguinte, relativamente às cooperativas de trabalho urbano:

“Cooperativa é uma organização de pessoas que visam ajudar-se mutuamente. Unem-se para multiplicar sua própria capacidade de consecução de bens, serviços ou mercados para si mesmos. Por isso, um dos princípios caracterizadores das cooperativas é o da *dupla qualidade*, pelo qual cada associado é, ao mesmo tempo, cliente e fornecedor.

Esse traço se evidencia na cooperativa de produção agrícola, por exemplo, para a qual cada cooperado fornece o que produz e, em troca, obtém facilidade de armazenamento, transporte, colo-

cação no mercado, além de poder adquirir instrumentos de trabalho de forma facilitada. Ou, ainda, na cooperativa de médicos, para a qual o médico fornece algumas horas de sua agenda, e recebe um mercado e serviços de apoio (laboratórios, equipamentos radiológicos etc.) aos quais não teria acesso sem a cooperativa.

Cooperar significa trabalhar junto. Para trabalhar junto, ou seja: ao lado de, é preciso haver *identidade profissional ou econômica* entre os que entre si cooperam. Isso significa que fazendeiros cooperam com fazendeiros, industriais com industriais, médicos com médicos, engenheiros com engenheiros etc. *Quando existe multiplicidade de profissões nos quadros da cooperativa, ela é, com certeza, fraudulenta.*

Além dessa igualdade de atividade, há que haver *igualdade social* entre os cooperados. A igualdade social decorre da natureza do trabalho e se espelha na forma pela qual esse trabalho é desenvolvido.

Para que se possam ombrear, os cooperados hão de exercer *completo domínio sobre o seu trabalho*, de forma a que possam realizá-lo com ou sem a participação dos demais cooperados. A cooperativa não altera a natureza do trabalho; apenas organiza, facilita, melhora, proporciona ganhos melhores, otimiza recursos. Esse domínio pode ser *técnico*, se o profissional necessita apenas de seus conhecimentos e habili-

dades para desenvolvê-lo (médico, por exemplo). E pode ser *material*, se o profissional depende também de equipamentos para realizá-lo (por exemplo, motoristas de táxi, analistas de sistema).

Isso é essencial porque o trabalhador que não detiver tais conhecimentos ou equipamentos, enfim, não puder dominar técnica e materialmente o seu próprio trabalho sempre dependerá de alguém para operar. E essa dependência quebra a possibilidade de haver igualdade entre os que se associam, porque quem detiver mais conhecimento e/ou equipamento dominará a sociedade e dela extrairá mais do que o outro, que será dominado.

Daí que somente aquele que possa desenvolver individualmente o seu trabalho pode se cooperar. O trabalho que exige equipe exclui a autonomia da vontade em sua execução, porque o membro da equipe realiza apenas parte do todo, não exerce o domínio sobre ele e é forçado a se sujeitar a horários e regras de outrem. É, portanto, subordinado. *A subordinação do trabalho impede que o trabalhador seja cooperado, porque a igualdade técnica e social não será jamais alcançada.*

Além disso, o trabalhador cuja atividade seja subordinada por natureza não vende trabalho, mas força de trabalho. O médico, por exemplo, vende tratamento da doença. O advogado vende a defesa do cliente. O taxista o transporte. O analista um programa.

Eles decidem quando, de que forma e com que meios cumprirão seu contrato, e não interessa ao cliente quanto tempo o profissional dedicará ao estudo do seu caso.

O operário e o trabalhador rural, cujo trabalho se desenvolve tipicamente em equipe e sob subordinação de gerentes e turmeiros, não vendem um produto porque contribuem para a realização apenas de parte dele. O operário da Volkswagen, por exemplo, não monta veículo: aperta parafuso ou encaixa peças ou opera máquinas. O trabalhador rural não realiza a colheita: extrai a fruta ou encaixota ou carrega ou corta a cana. O veículo é o produto do dispêndio de força de trabalho de milhares de operários. A colheita é o resultado do esforço de milhares de rurícolas.

Daí que, não importa se o pagamento é feito por horas ou por produção, o que o trabalhador de equipe vende é o seu esforço, a sua energia, a sua inteligência: não resultado final dela.

Só vende o trabalho quem pode realizá-lo independentemente de outrem, com seus próprios meios e da forma que ele próprio determine. Quem assim não pode proceder, em decorrência da natureza do trabalho, vende força de trabalho, *vende a si mesmo*.

Além disso, é preciso que o profissional ou empresário (rural ou urbano) queira se cooperar.

Esse traço é fundamental para caracterizar uma cooperativa. Ninguém pode ser obrigado a se associar, porque a voluntariedade é essência de toda associação, cooperativa ou não. É a *affectio societatis*, vontade de se associar, que garante a idoneidade de qualquer corporação.

Feitas essas considerações, pode-se arriscar a elaboração de um enunciado orientador sobre cooperativa de trabalho:

“Somente o profissional urbano que detenha os conhecimentos e possua os equipamentos necessários aos seu trabalho e que o possa realizar *individualmente* pode se unir, *querendo*, em cooperativa, com outros profissionais que exerçam a *mesma* profissão, detendo o *mesmo domínio técnico ou material sobre o seu trabalho*, para fornecer à *cooperativa* esse trabalho e *dela receber vantagens* que, de outra forma, não obteria” (destaques constantes no original).

Ora, na espécie presente, pelas atividades desenvolvidas pelos obreiros (serviço rural) é mais do que evidente que eles não poderiam desempenhá-las individualmente ou autonomamente, já que sempre estariam sujeitos ao poder de direção do empregador (*status subjectionis*), seja com relação à técnica ou seja com relação aos equipamentos materiais.

De outro tanto, há total desobediência ao disposto no art. 4º da Lei n. 5.764/71, já que a cooperativa

não presta serviço algum a seus associados, mas sim aos tomadores de seus serviços. Ora, reza o mencionado preceptivo legal: “As cooperativas são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não-sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados...”, de sorte que a cooperativa somente se justifica enquanto associação com o fito de ofertar aos associados a condição de cliente e fornecedor ao mesmo tempo. Em outro dizer, além de dar trabalho ao associado, deve propiciar-lhe benesses como saúde, aquisição de equipamento ou alimentos a preço de custo, de tal forma que o associado seja sócio e destinatário dos serviços empreendidos pela cooperativa.

Na verdade, a cooperativa em apreço, como consta no seu estatuto constitutivo, colima exclusivamente ser uma alternativa barata à mão-de-obra subordinada.

Logo, a intenção foi, pura e simplesmente, desonerar o empregador do pagamento aos seus trabalhadores dos direitos relativos à carteira assinada, registro em livro competente, fundo de garantia, salários treze-nos, férias, descansos semanais remunerados, horas extras, recolhimentos previdenciários *etc.* O artifício, por conseguinte, é o de meramente cognominar o laborista de “cooperado”, para que seja desconsiderada a sua verdadeira condição de empregado. Entrementes, como já salien-

tado alhures, tal expediente é nulo, diante do disposto no art. 9º consolidado, textualmente:

“Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

4.2.4. Ainda relativamente à atuação da Inspeção do Trabalho, foi constatado que os cooperados atavam-se na atividade-fim da empresa locatária de mão-de-obra.

Ora, conforme consta no Enunciado n. 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não se pode ter como lícita a intermediação de mão-de-obra relativamente à atividade primordial da empresa tomadora de serviços, textualmente:

“Contrato de prestação de serviços — Legalidade — Revisão do Enunciado n. 256.

I — A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.74).

II — A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III — Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta.

IV — O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

Conforme reza a boa doutrina, atividade-fim da empresa é aquela na qual esta envida todos os seus esforços, é a sua atividade principal, a sua força motriz.

Em ato contínuo, é mais do que evidente que são trabalhadores ligados à sua atividade primordial aqueles arrolados nos autos de infração colacionados.

Assim sendo, também sob esse prisma é nula a terceirização operada.

4.2.5. O egrégio Tribunal Regional da 24ª Região já sufragou tal entendimento, conforme se depreende da transcrição dos seguintes arrestos, *verbis*:

“Cooperativa de trabalho. Relação de emprego. A criação de cooperativas de trabalho deve atender aos restritos ditames le-

gais, restando imprópria e inidônea a sua constituição com o veltado objetivo de fraudar, impedir ou desvirtuar a aplicação dos preceitos da CLT. Uma conjuntura econômica adversa, marcada pelo desemprego, não pode justificar o desprezo imediatista pela legislação em vigor, ignorando-se que a contratação de empregados em conformidade com a lei redundará em benefício não apenas para aquele que é contratado, mas, em vista dos encargos recolhidos pelo Estado, para toda a sociedade, que deles se beneficia. Verificada a inidoneidade da cooperativa, forma-se o vínculo de emprego com a empresa beneficiária dos serviços prestados pelos trabalhadores tidos por cooperados. Inteligência do art. 9º da CLT” (TRT 24ª Região — RO — 0257/99 — Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro).

“Cooperativa de trabalho — Fraude — As chamadas cooperativas de trabalho se constituem com a finalidade precípua de melhorar as condições de trabalho e nível salarial de determinados trabalhadores, dispensando a intervenção do empregador. Todavia, arregimentar mão-de-obra barata, sob o manto de falso cooperativismo, fazendo o trabalhador renunciar a direitos sabidamente irrenunciáveis, e que assim sempre irá fazê-lo em virtude da coação do próprio emprego, é um retrocesso histórico a todos os avanços conseguidos pelo Direito do Trabalho no decorrer dos

tempos. Trabalhador que é fiscalizado, subordinado e que recebe importâncias com características de salário, é padronizado pela norma consolidada (art. 3º), não como cooperado, mas sim empregado, e como tal se acha amparado por todas as leis trabalhistas e previdenciárias” (TRT 24ª Região — RO 0150/99 — Rel. Juiz Nicanor de Araújo Lima. DJ/MS n. 5.101 de 15.9.99, p. 51).

5. Da medida liminar

5.1. O art. 12 da Lei n. 7.347/85, que instituiu a Ação Civil Pública, autoriza: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia...”.

De início, cabe ressaltar que a medida liminar prevista na ação civil pública não tem natureza cautelar, trata-se de típica hipótese de antecipação de tutela e, assim, devem estar presentes os requisitos do arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, conforme lição de Humberto Theodoro Júnior:

“A propósito, convém ressaltar que se registra, nas principais fontes do direito europeu contemporâneo, o reconhecimento de que, além da tutela cautelar, destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, deve existir, em determinadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo princi-

pal. São reclamos de justiça que fazem com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável sentença final.

Assim, fala-se em medidas provisórias de natureza cautelar e medidas provisórias de natureza antecipatória; estas, de cunho satisfativo, e aquelas, de cunho apenas preventivo.

Entre nós, várias leis recentes têm previsto, *sob a forma de liminares, deferíveis* inaudita altera pars, a tutela antecipatória, como por exemplo, se dá na ação popular, nas ações locatícias, na ação civil pública, na ação declaratória direta de inconstitucionalidade etc.” (in “As Inovações do Código de Processo Civil”, Ed. Forense, 1995, p. 12).

No caso, estão presentes todos os requisitos que ensejam o deferimento de tutela antecipada. A fiscalização e as constantes notícias revelam que há prova inequívoca (art. 273, *caput*, do CPC) de fraude e desrespeito aos direitos trabalhistas e da pessoa humana dos trabalhadores utilizados na ilícita intermediação perpetrada entre (e pelas) as rés.

Quanto ao requisito da verossimilhança, esta decorre da existência de provas inequívocas já mencionadas e da notória ocorrência do desvirtuamento das cooperativas nas relações de trabalho no Brasil, acarretando controvérsias que têm sido apresentadas à Justiça do Trabalho diariamente.

Portanto, a pertinência da medida liminar (na verdade, tutela antecipada) está no fato de que mesmo após a intervenção do Ministério Público do Trabalho, Promotoria de Costa Rica e da Delegacia Regional do Trabalho, a fim de resolver os problemas pertinentes à relação de trabalho entre os prestadores de serviços rurais e o Sr. Ondino, e, em seguida, a propositura de uma Ação Penal, o Sr. Ondino não se intimidou e continuou a praticar o aliciamento e desrespeito aos direitos de trabalhadores rurais.

Cabe lembrar que o deferimento de tutela antecipatória em específica obrigação de não fazer já existe no processo do trabalho, pois o inciso IX do art. 659 da CLT autoriza ao juiz impedir, por medida idêntica a que ora se postula, a transferência ilegal do empregado até a decisão final da ação. Logo, é possível, no processo laboral, a aplicação supletiva do instituto de direito processual civil da antecipação da tutela (art. 769 da CLT).

Assim, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85, requer-se:

a) a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja imediatamente suspenso o fornecimento, direto ou indireto, pela primeira ré (Coopertraca — Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Costa Rica), de mão-de-obra subordinada a qualquer empresa, a qualquer produtor rural (incluídas as pessoas físicas, jurídicas, parceiros,

meeiros etc.) do Estado de Mato Grosso do Sul que necessite de trabalhadores rurais;

b) no tocante ao réu Ondino Ferreira Dias, também se requer, da mesma forma que o item “a”, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja imediatamente suspenso o fornecimento, direto ou indireto, por parte do mesmo, de mão-de-obra subordinada a qualquer empresa, a qualquer produtor rural (incluídas as pessoas físicas, jurídicas, parceiros, meeiros etc.) do Estado de Mato Grosso do Sul que necessite de trabalhadores rurais, acrescentando-se quanto a este, inclusive, que também se abstenha de aliciar trabalhadores com falsas promessas, colocando-os para trabalhar em empreendimentos de terceiros. Devendo o réu em tela respeitar todos os direitos trabalhistas (inclusive de Medicina e Segurança do Trabalho, respeitando as Normas Regulamentadoras da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho, notadamente fornecimento gratuito de EPIs) de seus contratados, não lhes cobrando o deslocamento (a passagem) entre o local da contratação e o da prestação de serviço e vice-versa), inclusive se responsabilizando solidariamente (e por contrato escrito) com os produtores rurais nos quais colocar a mão-de-obra por ele contratado; sendo cláusula indispensável do negócio jurídico entre tais produtores rurais e o 2º réu a da responsabilidade solidária;

c) faz-se os mesmos requerimentos dos itens “a” e “b” *supra*, no tocante à terceira ré (Zelma Ferreira Dias), e quanto, a esta, inclusive, que se abstenha de colaborar com o segundo réu (Ondino) no aliciamento dos trabalhadores (retendo-lhes Carteira de Trabalho e Previdência Social, exigindo-lhes pagamento de passagens, de equipamentos de proteção individual etc.).

6. Em caráter definitivo

A Ação Civil Pública tem por objeto a “*condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*” (art. 3º da Lei n. 7.347/85).

Ante o todo exposto, o Ministério Público do Trabalho requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, em caráter definitivo e a procedência dos pedidos da presente ação civil pública, para condenar nas seguintes obrigações:

a) a manutenção da medida liminar requerida;

b) a declaração de inidoneidade da COOPERTRACA — Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Costa Rica, para o fornecimento de mão-de-obra subordinada;

c) quanto ao Ondino Ferreira Dias, especificamente, que se abstenha do fornecimento, direto ou indireto, por parte do mesmo, de mão-de-obra subordinada a qualquer empresa, a qualquer produtor rural (incluídas as pessoas

físicas, jurídicas, parceiros, meeiros etc.) do Estado de Mato Grosso do Sul que necessite de trabalhadores rurais; bem como se abstenha de aliciar trabalhadores com falsas promessas, colocando-os para trabalhar em empreendimentos de terceiros. Devendo o réu em tela respeitar todos os direitos trabalhistas (inclusive de Medicina e Segurança do Trabalho, respeitando as Normas Regulamentadoras da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho, notadamente fornecimento gratuito de EPIs) de seus contratados, não lhes cobrando o deslocamento (a passagem) entre o local da contratação e o da prestação de serviço e vice-versa, inclusive se responsabilizando solidariamente (e por contrato escrito) com os produtores rurais nos quais colocar a mão-de-obra por ele contratado; sendo cláusula indispensável do negócio jurídico entre tais produtores rurais e o 2º réu a da responsabilidade solidária;

d) quanto a Zelma Ferreira Dias, especificamente, que se abstenha dos procedimentos elencados no item “c” anterior, bem como que se abstenha de colaborar com o segundo réu (Ondino) no aliciamento dos trabalhadores (retendo-lhes Carteira de Trabalho e Previdência Social, exigindo-lhes pagamento de passagens, de equipamentos de proteção individual etc.) .

e) na forma do art. 11 da Lei n. 7.347/85 (*astreintes*) c/c. art. 287 do Código de Processo Civil, não havendo cumprimento de qual-

quer preceito da sentença, ou seu retardamento, sejam as réas condenadas à multa diária correspondente a 5.000,00 (cinco mil) reais reajustado da mesma forma que os tributos do governo federal e com juros de mora de 1% ao mês), revertida ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador ou outro fundo a ser indicado pelo MPT.

Requer-se, também, a citação dos réus para, querendo, apresentar defesa que entendam cabível, sob pena de revelia, acompanhando a ação em seus ulteriores termos, quando então haverá de ser julgada totalmente procedente, o que fica desde já postulado, e, ainda, que as intimações do MPT sejam efetuadas na forma do disposto no art. 18, inciso II, alínea *h*, da LC n. 75/93 (intimação pessoal).

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive, se necessário, juntada de fitas de vídeo com entrevistas dos trabalhadores, utilização de prova emprestada, arrolamento de testemunhas, bem como ofícios à DRT para o envio de cópias de todos os autos de infração, lavrados em face do 1º e 2º réus.

Não obstante o bem jurídico que se pretende proteger seja incommensurável, atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 29 de maio de 2002.

Cícero Rufino Pereira, Procurador do Trabalho.

Autos n. 02.1399-4

Vistos etc.

O Ministério Público do Trabalho, através de seu representante e no uso de suas atribuições legais, propôs a presente Ação Civil Pública, em face de Coopertraca — Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Costa Rica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob. o n. 03.710.784/0001-30, com sede na Chácara Ferreira, parte da Fazenda Taboca — Vale do Amanhecer, em Costa Rica (MS), neste ato representada pelo segundo requerido, Ondino Ferreira Dias, brasileiro, casado, comerciante, com carteira de identidade RG n. 482.586-SSP/MS, portador do CPF n. 107.623.961-72, residente na Rua Tércio Teixeira Machado, 1565 — Centro, ou Rua Campos Sales, 61, e Zelma Ferreira Dias, brasileira, solteira, tesoureira da primeira requerida, portadora do RG n. 528.611 SSP/MS e do CPF n. 542.888.511-49, residente na Rua Ambrosina Paes Coelho, 362 — Centro ou Rua Hisméria Borges Nunes, 560 — Vila Nunes, domiciliada em Costa Rica (MS), aduzindo, em apertada síntese, que constatou, a partir de denúncias realizadas por três trabalhadores, que os requeridos submetiam trabalhadores ao regime de semi-escravidão, sob violência armada, bem como que a despeito de já se encontrarem os requeridos sendo penalmente processados em decorrência destes fatos, tornaram a submeter trabalhadores, desta feita de origem indígena, à mesma situação. Argu-

menta que, ao fazê-lo, os requeridos contrariaram vários preceitos constitucionais, ferindo frontalmente a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores submetidos a tratamento vexatório e desonroso. Sustenta que restou evidenciado nos autos que a primeira requerida nada mais é que uma falsa cooperativa, cujo único objetivo é o fornecimento de mão-de-obra necessária ao desenvolvimento das atividades de empreiteiro do segundo réu. Requereu a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* a fim de que seja imediatamente suspenso o fornecimento, direto ou indireto, pela primeira ré de mão-de-obra subordinada a qualquer empresa, a qualquer produtor rural (incluídas as pessoas físicas, jurídicas, parceiros, meeiros etc.) do Estado de Mato Grosso do Sul que necessite de trabalhadores rurais, bem como, com relação aos segundo e terceiro requeridos, que também seja imediatamente suspenso o fornecimento, direto ou indireto, por parte dos mesmos, de mão-de-obra subordinada a qualquer empresa ou produtor rural no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, responsabilizando-se solidariamente e por contrato escrito, com os produtores rurais pela mão-de-obra por eles contratada. Como provimento definitivo, requer a declaração de inidoneidade da primeira requerida para fornecimento de mão-de-obra subordinada, bem como com relação ao segundo e terceira requeridos, que se abstenham do fornecimento, direto ou indireto, por parte do mesmo, de mão-de-obra subordinada a qualquer empresa, a qual-

quer produtor rural do Estado de Mato Grosso do Sul que necessite de trabalhadores rurais, bem como se abstenha de aliciar trabalhadores com falsas promessas, colocando-os para trabalhar em empreendimentos de terceiros. Postulou, ainda, que em caso de descumprimento de qualquer disposição *supra*, sejam os réus condenados à multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustada da mesma forma que os tributos do governo federal e com juros de mora de 1% ao mês, revertida ao FAT ou outro fundo a ser indicado pelo autor.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/152.

Relatei o necessário.

Decido.

In casu, o representante do Ministério Público requer a concessão de liminar para o fim de assegurar a efetividade do provimento jurisdicional a ser proferido nestes autos, de modo a coibir que os requeridos permaneçam praticando atos em detrimento aos direitos individuais e sociais dos trabalhadores rurais do Estado de Mato Grosso do Sul.

A doutrina já deixou externado que *“analisa-se a situação do autor e exclusivamente ela, para, em razão de fatores objetivos, se concluir pela necessidade ou não da antecipação e essa necessidade só se verificará quando houver o fundado receio de que os danos ocorrerão”*⁽¹⁾.

(1) *Passos, J. J. Calmon*. “Inovações no Código de Processo Civil”, São Paulo: Forense, 2ª ed., p. 18.

Cândido Rangel Dinamarco⁽²⁾, cuja autoridade como o maior cientista do direito processual civil brasileiro ninguém pode colocar em dúvida, prelecionada que “*convencer-se da verossimilhança, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor*”.

Dentro de um grau de probabilidade do direito alegado, que inexige prova robusta e convincente a seu respeito, por ser a cognição aqui, sumária, e considerando que efetivamente o direito do autor pode ser como o descrito na peça vestibular, há que se conceder a liminar para antecipar os efeitos da tutela jurisdicional de mérito.

Creio que, ao menos neste momento de cognição sumária, assiste razão ao *parquet*.

Primeiramente, ressalte-se que o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para a defesa, por meio desta ação, dos interesses coletivos dos trabalhadores rurais da Costa Rica (MS), o que ora se vislumbra.

Ademais, ainda que em um juízo de cognição sumária, causa estranheza a constituição da objurgada cooperativa, que congrega pessoas das mais diversas qualificações e objetivos, o que enseja à crença, ainda que provisória, de que foi constituída como forma de burlar a fiscalização dos direitos laborais dos trabalhadores arrebatados.

(2) Dinamarco, Cândido Rangel. “A Reforma do Código de Processo Civil”, São Paulo: Malheiros, 2ª ed., p. 143.

A reiteração da situação, por sua vez, ressalta o *periculum in mora* da manutenção do atual *status quo*, eis que os requeridos, embora respondendo a ação penal em decorrência da primeira situação narrada na exordial, não se acanharam em continuar na mesma seara, desta feita arrebatando indígenas para o mesmo tipo e situação de trabalho, o que causou comoção nesta pequena comunidade.

Logo, por congruentes os argumentos expendidos pela representante ministerial, tem-se que a manutenção do *status quo* atual importaria em prejuízos desnecessários à coletividade, que continuaria se sujeito à prestação de serviço em desconformidade com os requisitos legais. Frise-se que no confronto entre os interesses particulares (requerida) e coletivos, é evidente a preponderância destes últimos.

Assim, vislumbro presentes os elementos necessários para a concessão da medida liminar objetivada na inicial.

Assim, anotado que a inicial contém pedido de ser estabelecida a obrigação de não fazer (se abster os requeridos do fornecimento, direto ou indireto, de mão-de-obra subordinada a qualquer empresa, a qualquer produtor rural do Estado de Mato Grosso do Sul que necessite de trabalhadores rurais, bem como de aliciar trabalhadores com falsas promessas, colocando-os para trabalhar em empreendimentos de terceiros), e cabível a fixação de *astreinte* até de ofício pelo Juiz (confira-se o artigo 461, § 4º, do CPC), deve

essa multa ser fixada em valor alto, apto a compelir a requerida a cumprir a obrigação específica, cuja tutela foi antecipada para o limiar da ação.

Por tais considerações, defiro a medida liminar requerida na exordial, consistente em ordenar aos requeridos que se abstenham do fornecimento, direto ou indireto, de mão-de-obra subordinada a qualquer empresa, a qualquer produtor rural do Estado de Mato Grosso do Sul que necessite de trabalhadores rurais, bem como se abstenham de aliciar trabalhadores com falsas promessas, colocando-os para trabalhar em empreendimentos de terceiros, já a partir desta mesma data.

A determinação ora emanada, inequivocamente, implica em imposição de obrigação de não fazer que, se descumprida sujeitará os requeridos às sanções penais por desobediência à ordem judicial, sem prejuízo da imposição de multa diária em caso de descumprimento, que fixo, na forma do artigo 461 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Registre-se o *decisum*.

Intimem-se.

Costa Rica (MS), 25 de junho de 2002.

Daniela Vieira Tardin, Juíza de Direito.

JURISPRUDÊNCIA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — TRABALHO EM
CONDIÇÕES DEGRADANTES — DANO MORAL
COLETIVO (TRT 8ª REGIÃO)**

Recorrente: José Humberto de Oliveira (Fazenda Palmar)
Advogados: Doutor Irineu Dutra Fernandes e outros
Recorrido: Ministério Público do Trabalho
Procurador: Loris Rocha Pereira Junior

Trabalho forçado. Configuração. Os fatos devidamente comprovados nos autos, demonstram de maneira incontestável o descuido continuado do empregador com o meio ambiente do trabalho, afetando potencialmente todos os seus empregados, que, ao contrário do que alega a peça recursal, estavam impossibilitados do livre exercício do direito de IR e VIR, e o que é mais degradante, estavam submetidos à condição subumana como bem retratam as fotos e a fita VHS residentes nos autos. Está, assim, configurada a prática de dano coletivo.

1. Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da Vara do Trabalho de Parauapebas, em que são partes as acima identificadas.

Inconformado com a r. sentença de fls. 514/545, que julgou totalmente procedente a Ação ajuizada, o réu interpõe o presente recurso. Em suas razões alega, inicialmente, que a demanda não se enquadra como ação civil pública, pois não ampara direitos individuais, não tendo a finalidade de reparar prejuízos particulares pela “suposta conduta comissiva ou omissiva do então Requerido”.

Assevera que houve violação à garantia da coisa julgada, vez que a referida ação perdeu o objeto mediante a qualidade de empreiteiros dos trabalhadores. Aponta, ainda, outra irregularidade processual na dispensa da oitiva do representante do requerido, bem como dos trabalhadores, o que prejudicou sua defesa.

Por fim, arrazoa que a destinação da multa ao FAT é inadequada, bem como considera que houve uma desproporcionalidade entre as multas e pretensas infrações e o *bis in idem*.

Houve apresentação de contra-razões às fls. 563/577, pela Pro-

curadoria Regional do Trabalho, que à fl. 581, considerou redundante a emissão de parecer, vez que se reveste da condição de autor na referida ação.

2. Fundamentação

Conheço do recurso, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Da impossibilidade da Ação Civil Pública

O recorrente sustenta a improbidade do instrumento processual utilizado pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, ao argumento de que a Ação Civil Pública não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela suposta conduta comissiva ou omissiva do empregador. Cita doutrina de nomeada em abono à tese abraçada.

Não obstante reconheça a sólida cultura dos mestres citados pela peça recursal, o Prof. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, por quem nutro enorme admiração e respeito, e o Dr. Ibrahim Rocha, não tenho nenhuma dúvida e nem incerteza de que o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região utilizou o único instrumento processual capaz de possibilitar o pronunciamento do Poder Judiciário sobre matéria que constitui verdadeira “chaga” aberta na democracia, qual seja, a utilização de mão-de-obra sem o mínimo respeito

à dignidade humana, cuja defesa constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Pois bem. O Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar a presente ação, buscou inspiração na moderna concepção do direito processual, concebido não mais como instrumento para satisfação do direito individual, mas voltado para a defesa dos interesses do cidadão, como membro de uma coletividade. Daí se falar em direito de terceira geração e que impõe ao magistrado verdadeira revolução de pensamento, já que deixará de ser mero aplicador do direito, voltando atenção para os escopos jurídicos, sociais e políticos, a fim de que haja perfeita integração entre a pretensão deduzida em juízo e o direito material.

Diante dessa nova concepção processual é que o nosso ordenamento jurídico vem sofrendo profundas alterações desde 1985, com a edição da Lei n. 7.347/85, que trata da Ação Civil Pública.

O artigo 11 da citada lei, ao determinar que *“na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”*, originou a chamada tutela inibitória, cujo objetivo é conservar a integridade do direito e, assim, evitar a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Este, portanto, é o

objetivo da presente ação civil pública — evitar que o recorrente continue a explorar a força de trabalho sem observar as mínimas garantias asseguradas aos trabalhadores pela Consolidação das Leis do Trabalho, prática discriminatória que vem sendo consagrada no Estado do Pará todo e que merece ser repelida pelo Poder Judiciário sob pena de invertermos o real significado do artigo 3º da Carta da República, que somente admite uma única leitura, isto é, a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, mais igual, que erradique a pobreza e a marginalização e reduza as desigualdades sociais e regionais.

Vê-se, desse modo, que o postulado em causa não deve ser enquadrado com a simplicidade apresentada pelo recorrente, na medida em que o bem jurídico perseguido pela presente ação civil pública, vale dizer, aquele que o Ministério Público do Trabalho pretende que seja efetivado, é o direito dos trabalhadores em atividade na propriedade do reclamado que não respeita os direitos sociais garantidos pelo artigo 7º da Carta Magna em vigor. O recorrente ao assim proceder, vem há tempos praticando um ilícito trabalhista com graves prejuízos ao patrimônio jurídico dos empregados que labutam em seu benefício. Em outras palavras: pretende o Ministério Público do Trabalho que seja vedado, por decisão judicial, a contratação de empregados sem o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, como forma de contribuir

efetivamente para a erradicação do trabalho forçado, que a nós todos envergonha.

Portanto, o Órgão Ministerial está atuando em defesa dos direitos humanos de trabalhadores que, em larga escala, vivem em verdadeira situação análoga à de escravo, condição que lhes retira o direito de participar de uma verdadeira sociedade democrática.

Este é, sem dúvida, o grande desafio das instituições democráticas, que não pode ser concebido de outra forma senão como a proteção da dignidade humana. Cabe referir aqui a lúcida lição de Fábio Konder Comparato, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no sentido de que: *“Felizmente, não é apenas essa globalização capitalista que está em curso no mundo contemporâneo. Ao lado dela, ou melhor, contra ela trabalha outra força histórica de unificação da humanidade: a consciência de que nada há de mais importante no mundo que a pessoa humana, e de que todos os homens, não importando a sua raça, o seu sexo, as suas condições patrimoniais, a sua nacionalidade ou a sua cultura, possuem essa mesma dignidade. Assim, se a sociedade capitalista obedece unicamente ao princípio do individualismo soberano, que é a lei do mais forte, a “sociedade universal do gênero humano”, já anunciada pela filosofia estoica há mais de vinte séculos, funda-se em princípio oposto: a comunhão solidária de todos, na construção de um mundo livre, justo e fraterno” (O Papel do Juiz*

na *Efetivação dos Direitos Humanos in Direitos Humanos* — visões contemporâneas. Publicação Especial em Comemoração aos 10 anos de Fundação da Associação Juízes para a Democracia, São Paulo, 2001, p. 16).

Logo, afigura-se possível o raciocínio no sentido de que a pretensão ora analisada encontra respaldo no artigo 11 da Lei n. 7.347/85, aliás, como já referido ao norte.

Da coisa julgada

A instrução processual promovida pelo juízo sentenciante desrespeitou os princípios contitucionais insertos nos incisos II, LIV e LV, do artigo 5º, da Carta da República, apregoa o recorrente. Assevera que o juízo de origem não deu nenhuma importância ao instituto da coisa julgada, apesar da alegação contida na defesa, no sentido de que teria sido efetuado o acerto do saldo de empreitada com todos os trabalhadores em atividade na propriedade do reclamado, ou pela inexistência de empregado em serviço em sua fazenda, o que demonstra a perda do objeto da presente ação. Diz, ainda, que os documentos inclusos — cópias de reclamações trabalhistas, que teriam sido rejeitados pelo juízo *a quo*, corroboram a tese da perda do objeto, eis que comprovam a qualidade de empregados.

Diante das razões contidas na peça recursal não poderia furtar-me de dizer, como já o fez o juízo sentenciante, que são conhecidas as

críticas assacadas pelos empregadores contra a efetiva atuação do Estado no combate ao trabalho forçado e da parte do reclamado não se poderia esperar outra atitude, daí por que lança sobre a presente ação civil pública toda sorte de irregularidades e ilegalidades processuais, tais como desrespeito à coisa julgada, desprezo ao princípio do juízo natural, desrespeito ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, enfim a ação intentada pelo Órgão Ministerial seria abusiva e ilegal.

Vale dizer que estamos diante de uma ação civil pública que não defende interesses individuais e sim que o empregador pautou sua conduta pelas regras que disciplinam a relação de emprego no Brasil. Penso que a presente relação processual transcende a esfera da defesa de direitos dos trabalhadores, que foram discriminados pelo recorrente na medida em que somente foram reconhecidos como seres humanos após a interferência da unidade móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, mas para a defesa da sociedade, da dignidade humana, cuja defesa não pode passar à margem do Órgão Ministerial. Sempre reporto-me à realização de uma nova justiça, cuja tarefa de criação pertence aos magistrados que, para tanto, devem sempre estar presentes onde houver violação de direito, quer seja no campo, quer seja na área urbana e na realização dessa nova justiça tem papel de mais alta relevância o Ministério Público do Trabalho. Daí não ser possível o acolhimento das razões recursais, no particular.

Bem sei que o direito de petição pode ser exercido por qualquer cidadão na busca de um direito assegurado pelo ordenamento jurídico nacional. No presente caso, todavia, não encontrei um só indício de que os trabalhadores tivessem ajuizado reclamações trabalhistas visando o recebimento de saldo de empreitada. Mas, ainda, que assim tivessem procedido, o ajuizamento da reclamação trabalhista não seria obstáculo para a atuação Ministerial, até porque a disciplina da coisa julgada em ações coletivas, à luz do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, aqui invocado em caráter subsidiário, é distinta da prevista pelo artigo 472 do CPC.

É de se assinalar que a reclamação trabalhista e a ação civil pública não são as mesmas ações, na medida em que possuem objetos e objetivos distintos, partindo-se do exame de seus elementos identificadores que, certamente, não são os mesmos. Ainda que as partes possam ser consideradas as mesmas, diversos serão a causa de pedir e o pedido.

Antoni Gidi, mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP, ao abordar o tema em discussão, leciona: *“Entretanto, se a ação civil pública em defesa de direito superindividual for julgada improcedente, a imutabilidade do teor dessa decisão não poderá prejudicar nenhum direito individual dos consumidores interessados na demanda.*

A lide superindividual objeto da ação civil pública, bem verdade, estará definitivamente julgada e o di-

reito difuso ou coletivo já não poderá ser objeto de novo pronunciamento judicial. Em vista de uma ação civil pública em defesa de direito superindividual ser julgada improcedente após instrução suficiente, já não será permitida a propositura de uma ação coletiva do CDC com fundamento na mesma causa de pedir e formulando o mesmo pedido em defesa do mesmo direito superindividual. Há formação de coisa julgada material em relação à comunidade ou à coletividade titular do direito, impedindo a reabertura da discussão em juízo.

Há de se ressaltar, entretanto, a hipótese de a ação civil pública ter sido julgada improcedente por insuficiência de provas. Se for esse o caso, a via coletiva ainda estará aberta se nova prova for apresentada, e essa ação tanto pode ser uma coletiva do CDC como uma ação civil pública.

Para a defesa dos direitos individuais homogêneos correspondentes ao superindividual, porém, continuam abertas ao consumidor tanto a via individual quanto a via coletiva, independentemente da causa da improcedência. Isso porque se trata, como vimos, de ações diferentes, em defesa de direitos diferentes. Assim, ainda que improcedente o pedido da ação civil pública, o consumidor poderá ter o seu prejuízo, individualmente sofrido, ressarcido através de uma ação individual ou mesmo de uma ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos, seja ela proposta com base no CDC, seja na própria LACP” (in

Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas, São Paulo, Sarai-va, 1995, p. 158).

No que tange à inobservância do princípio do juízo natural, igual sorte merece as razões recursais.

A Constituição Federal, como todos sabemos, consagrou como um dos direitos e garantias fundamentais, o julgamento da lide por órgãos jurisdicionais pré-constituídos, o que significa dizer que não se pode criar tribunais após verificado o fato que motivou a tutela jurisdicional. Dito princípio é contemplado pelo inciso LIII, do artigo 5º, da Carta Magna de 1988, isto é, *“ninguém será processado, nem sentenciado senão por autoridade competente”*. Em outras palavras: o processo deve ser julgado por juiz imparcial, independente, isento e competente, na forma da lei.

O princípio do juízo natural é indispensável para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, cujo pilar básico repousa na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político, como reza o artigo 1º, da Carta Maior da República.

Na lição do festejado processualista, Humberto Theodoro Júnior, *“só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional. Toda origem, expressa ou implícita, do poder jurisdicional só pode emanar da Constituição, de modo que não é dado ao legislador ordinário criar juízes ou tribunais de exceção, para julgamento de certas causas, nem tampouco*

dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista na Lei Magna”, in *Curso de Direito Processual Civil, 15ª edição, Editora Forense, p. 38.*

Finalmente, é de anotar que, ao lado dos direitos civis e políticos (primeira geração), dos direitos sociais, econômicos e culturais (segunda geração), emerge uma terceira geração de direitos que tem como valor supremo o homem, na busca de uma sociedade livre, justa e solidária. Tais direitos reclamam do Judiciário uma participação mais ativa nos debates sociais, daí a presença efetiva de magistrados em debates relativos à dignidade humana, redução das desigualdades sociais, erradicação do trabalho escravo, do trabalho infantil, da miséria e da marginalização, defesa do meio ambiente e outros temas.

Quanto ao desrespeito às garantias da legalidade e do devido processo legal não tenho a mesma visão apresentada pela recorrente, pois a atuação do Órgão Ministerial ocorreu em estrito cumprimento da norma que regulamenta a ação civil pública em nosso ordenamento jurídico, qual seja, a Lei n. 7.347/85, que concebeu a ação civil pública como adequado meio de defesa dos direitos difusos e coletivos, função institucional do Ministério Público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente (direitos das futuras gerações) e de outros interesses difusos e coletivos e individual homogêneos, na forma prescrita pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal em vigor.

A mesma concepção deve ser seguida em relação ao alegado desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Penso que quando se alega prejuízo decorrente da atuação do Poder Judiciário não se pode partir de premissa falsa, como tenta impor a recorrente, e sim de real e efetivo descumprimento das regras insertas no ordenamento jurídico pátrio.

O exame dos autos revela que o recorrente foi devidamente notificado para apresentar defesa, fls. 40. Na data designada para a audiência inaugural, fls. 187, o recorrente ofertou defesa em doze laudas, acompanhada de farto material probatório, como: fotocópia do livro de registro de empregados, diversas fotografias, TRCT, contracheques e livros, e ainda arrolou duas testemunhas, Srs. Emerson Arnaldo Ferreira e Edmundo Horácio Ferreira, que foram inquiridos às fls. 194/195. Não há lugar, assim, para alegação de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Irregularidades processuais

A recorrente sustenta que a ausência do depoimento pessoal do autor e dos trabalhadores teria prejudicado a sua defesa.

Afirma, ainda, que os depoimentos prestados pelos fiscais do trabalho, autores do auto de infração, não podem ser concebidos como prova testemunhal ante à falta de isenção de ânimo.

Narra que os trabalhadores não estavam impedidos de exercer o direito constitucional de IR e VIR, ao contrário do que consta na peça de acusação, pois realizavam compras nos supermercados localizados na Cidade de Curionópolis, o que impede falar em trabalho escravo ou em situação análoga. Apregoa que, em prestígio da verdade, os fatos devem ser narrados como realmente aconteceram.

Aponta, por derradeiro, como irregularidade processual, a ausência de oitiva de qualquer dos trabalhadores em atividade na fazenda Palmar, cujo comparecimento seria possível diante do cadastro realizado pelo grupo móvel do Ministério do Trabalho e Emprego.

Do exame dos autos depreende-se que não existe a irregularidade apontada. O juízo sentenciante dispensou os depoimentos das partes sem que o recorrente se insurgisse no curso da instrução processual. Logo, qualquer lamento nesta ocasião resta abrangido pela preclusão temporal.

A inquirição dos fiscais do trabalho como testemunhas, realizada por via de cartas precatórias, cumpridas pelos TRTs da 21ª e 23ª Regiões, não significa irregularidade processual e nem causou prejuízo à defesa do recorrente. Ao contrário, foi de grande utilidade para o esclarecimento da verdade real, já que, como fiscais do trabalho, integraram o grupo móvel que realizou diligência na referida fazenda. As testemunhas, portanto, tinham pleno conhecimento da verdadeira realidade presenciada pelos trabalhadores.

Ademais, verifico que a impugnação ora analisada também está fulminada pela preclusão temporal, pois não encontro um só linha lançada pela recorrente perante o juízo deprecado contra a oitiva de Glauber Freitas de Moura, fiscal do trabalho que integrou o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego que atuou na fiscalização da fazenda Palmar. Assim, o depoimento da citada testemunha está isento de quaisquer irregularidades, devendo ser considerado prova cabal dos fatos alegados pela exordial.

Da inadequação da multa do FAT e da desproporcionalidade entre as multas e as pretensas infrações e o *bis in idem*

As questões acima guardam certa identidade e, assim, serão analisadas em conjunto.

O recorrente questiona a destinação da multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Afirma que, se a multa é decorrente de pretenso dano sofrido por certos e determinados trabalhadores, a eles deveria ser destinada, e que, portanto, esse fato impossibilitaria o entendimento da existência de dano coletivo, como pretende o *Parquet*, que, no entender da recorrente, apenas pretende “engordar o saldo do FAT”.

Apregoa, ainda, que a fixação da multa em epígrafe não respeitou o princípio da proporcionalidade, na forma consagrada pela Constituição Federal.

Assevera que as infrações apontadas restam prejudicadas ante à inexistência de vínculo de emprego, “*decididamente comprovada e amparada pelo efeito da res judicata, comprovada pelos documentos trazidos com a defesa*”, e que todas as infrações foram autuadas e processadas na esfera própria, a administrativa e perante a Delegacia Regional do Trabalho, onde a recorrente apresentou defesa.

Argumenta que “... se existe o procedimento administrativo decorrente de fiscalização, com a possibilidade de serem aplicadas multas previstas em lei, especialmente para cada uma das pretensas infrações, é inadmissível e ilegal que o reclamado venha a sofrer nova punição e desta vez em dobro (duas multas) em razão das mesmas acusações. Pois, é certo que a regra específica afasta a aplicação de regra geral, e, pelo mesmo princípio de direito genérico ou geral, principalmente, quando fixada em dobro e concomitante com a multa de procedimento específica”.

A fixação da multa, assim, configura *bis in idem* e total violação ao princípio insculpido no artigo 5º, inciso II, da Carta Política de 1988 — princípio da legalidade, pois a recorrente já foi penalizada com as multas estampadas nos autos de infrações. Desta feita, requer que permaneça tão-somente uma das multas, qual seja, a advertência — para caso de descumprimento futuro de obrigações do porte das citadas pela exordial.

Não tenho a menor dúvida em afirmar que o problema relativo às condições em que os trabalhadores foram encontrados pela Equipe do Grupo de Fiscalização Móvel é consequência da falta de políticas públicas voltadas para amplas reformas (reforma agrária, urbana, tributária que possibilite melhor distribuição de renda, saúde pública, ensino público e previdenciária) e até mesmo para possibilitar a profissionalização do trabalhador, sendo esta medida básica para possível manutenção das mínimas condições de empregabilidade, pois como já disse o cantor Gonzaguinha *“e sem o seu trabalho o homem não tem honra, e sem a sua honra, se mata, se morre. Não dá pra ser feliz”*.

Também não tenho dúvida em afirmar que a situação degradante denunciada pelos trabalhadores aos integrantes do Grupo de Fiscalização Móvel é consequência da impunidade que reina em alguns Estados da Federação, onde as organizações criminosas teimam em desprezar o Poder legalmente constituído, para impor suas barbaridades como regra de conduta a ser observada pela sociedade, chegando até mesmo às mãos daqueles que têm como dever maior a solução dos conflitos de interesses de acordo com as normas insertas no nosso ordenamento jurídico, cujo objetivo não pode ser concebido senão como o de garantir a paz social.

Assim, mais uma vez devo afirmar que a via eleita pelo Órgão Ministerial é o único instrumento capaz de combater, no plano judicial, a

discriminação perpetrada contra os trabalhadores rurais, aos quais deve ser garantido o pleno exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, ou seja, a eles deve ser assegurado o pleno exercício da cidadania, baliza maior dos regimes democráticos de direito.

Analisada por esse ângulo, a pretensão do Ministério Público do Trabalho não pode ser vista como obstáculo a impedir o exercício do direito ao trabalho, princípio de índole constitucional e em vigor desde o Tratado de Versalhes, e do direito constitucional de liberdade de trabalho, na medida em que seu objetivo reside em evitar a prática, a continuação do ilícito trabalhista, consistente no descumprimento de normas insertas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho. Daí ser plenamente correta a postulação de tutela inibitória.

É certo que a atuação do Ministério Público, especialmente nas regiões mais pobres do país, muito tem incomodado as oligarquias locais, sempre interessadas na manutenção de seus privilégios e na exploração da pobreza e da miséria humana. É contra esse estado de exploração humana que se insurge o *Parquet* com arrimo em norma de perfil constitucional, artigos 127 e 129, da Carta da República de 1988.

Convém ressaltar que constitui conduta altamente censurável, com todas as consequências jurídicas, inclusive aquelas de ordem penal que dela possam resultar, a transgressão por qualquer empresário do dever jurídico de respeitar a dignidade humana.

O acervo probatório, e aqui destaco a fita VHS apensada aos autos, demonstra que a Fazenda Palmar, de propriedade do Sr. José Humberto de Oliveira, mantinha os trabalhadores em estado de discriminação, de abandono à própria sorte, de verdadeira situação de escravos, sem direito às mínimas garantias básicas para uma sobrevivência digna, afinal eram trabalhadores que viviam no mato e, assim, estavam em situação bem semelhantes à dos animais, passando de galho em galho à luz de um belo amanhecer, embalados pelos mistérios que envolvem as nossas florestas e apenas isso.

E nem se tente justificar esse procedimento pela ausência de relação de emprego, pois, como bem salientou o digno juiz sentenciante, nem mesmo ao seu rebanho o reclamado seria capaz de dispensar tratamento tão aviltante sob pena de comprometer o seu patrimônio, a sua sobrevivência.

Pois bem. Como já revelado o acervo probatório — e aqui abro um parêntese para dizer que minha percepção a respeito da produção da prova é diferente da anunciada pela defesa, pois entendo que o amplo direito de defesa assegurado pelo mandamento constitucional, artigo 5º, inciso LV, possibilita que a parte apresente documentos no curso da instrução processual, que sempre deverá ser submetido ao contraditório — demonstra a violação de interesses coletivos — de pessoas humanas, que, por infortúnio, foram submetidas às condições análogas

à de escravos. Percebe-se que, dessa forma, está configurada a prática de dano coletivo senão vejamos.

O depoimento da testemunha Glauber Freitas de Moura, residente na cidade de Natal, é fundamental para o reconhecimento do dano coletivo. Disse a testemunha: *“Que participou da diligência na Fazenda Palmar entre abril e maio de 2001; que, ao chegarem à fazenda verificaram que havia trabalhadores arregimentados por “gatos” para fazer o serviço de limpeza de terreno; que nessa fazenda se recorda do nome de um dos “gatos”, chamado Zezinho; que os trabalhadores não estavam registrados e não havia obediência às normas de segurança do trabalho; que a reclamação dos trabalhadores era porque não recebiam pagamento em dinheiro, entregando a relação de alimentos a serem adquiridos, ao “gato”, a quem cabia comprar na cidade os víveres e trazer para o local do trabalho, ficando o acerto de contas postergado para o final do serviço; que não havia alojamento para os trabalhadores, mas apenas barracos de palha, com chão de piso batido; que não havia banheiros, fazendo os trabalhadores suas necessidades fisiológicas ao relento; que, com a chegada da fiscalização do Ministério do Trabalho, o dono da fazenda foi compelido a anotar as carteiras dos trabalhadores e a pagar a rescisão de contrato após o que os trabalhadores foram embora da fazenda; que ainda foi verificado no local que os trabalhadores não utilizavam qualquer equipamento de proteção, havendo apenas alguns*

que tinham botinas impróprias para o trabalho e adquiridas com seu próprio dinheiro; foi verificado ainda a existência de trabalhadores acidentados, havendo um com sutura realizada no próprio local e outro com perda de membro, o qual foi encaminhado ao INSS para lavratura da CAT, não sabendo, todavia, o depoente se tais providências foram realmente efetivadas; que havia cerca de 18 trabalhadores e a única água disponível para beber era a de um igarapé próximo, a qual também era utilizada para lavagem de roupa e para higiene pessoal; que a Sra. Marinalva Cardoso Dantas também participou da diligência com o depoente, como coordenadora, e possui fitas VHS com imagens gravadas no local”, fls. 305.

O relatório elaborado pelo grupo especial de fiscalização móvel, documento público com valor probante definido pelo artigo 364 do CPC, narra o seguinte:

“O que chamou a atenção no caso da fazenda Palmar foi o fato de que os trabalhadores eram todos garimpeiros e foram arregimentados no Garimpo de Serra Pelada, que dista cerca de 35 Km da propriedade fiscalizada. O que mais nos deixou espantados foi a afirmação deles de que aquela situação absolutamente degradante estaria menos ruim do que a situação que estavam vivendo em Serra Pelada, onde a miséria era insuportável. Um trabalhador idoso nos afirmou que em Serra Pelada havia muito serviço,

mas não tinha trabalho, querendo com isso dizer que não havia mais emprego.

(...)

A atividade desenvolvida pelos “foiceiros” no roço da juquirá é bastante penosa, causando estragos em suas roupas e no seu corpo. Havia umas áreas encharcadas, que agredia os pés dos trabalhadores ensejando doenças causadas por fungos, uma vez que a água entrava nos seus calçados. Encontramos os trabalhadores em situação deplorável, com as vestes rasgadas pela juquirá e as botas arreventadas que deixavam à mostra os pés (fotos fls. 11). Estavam, portanto, totalmente vulneráveis aos ataques dos animais peçonhentos e aos cortes causados pela rude vegetação. O sol, agressor natural e diário, completava o quadro de desconforto laboral. Os trabalhadores, salvo raras exceções, não usavam sequer chapéu.

O “gato” adotava duas situações distintas em relação aos trabalhadores encontrados na fazenda: havia o sistema dos diaristas, assim chamados porque ganhavam salário mínimo/dia, submetidos a uma jornada de oito horas diárias. Esse sistema era adotado para os que faziam o desmatamento usando veneno para matar as palmeiras de babaçu. Os foiceiros, que roçavam a juquirá eram contratados por produção e podiam trabalhar o quanto aguentassem, pois terminariam suas tarefas mais rapidamente. Nenhum dos dois sistemas adotava a CTPS, sendo todos mantidos na informalidade.

As duas formas adotadas pelo “gato” representavam baixíssimo custo, uma vez que os salários se resumiam praticamente a arroz e feijão.

(...)

Os alojamentos eram estruturados em pau-a-pique, alguns cobertos de palha e outros com plástico preto, com algumas paredes feitas com o mesmo material, havendo várias laterais sem proteção contra intempéries, totalmente devassadas e sem privacidade. O piso era de terra, sem nenhum móvel, o que deixava os trabalhadores submetidos às mesmas condições dos cães que habitavam os referidos alojamentos (fotos fls. 14 e 15). A única diferença entre os trabalhadores e seus cães se resumia a dormir em redes.

Não havia banheiros nem sanitários, o que levava os trabalhadores a banhar-se e satisfazer suas necessidades fisiológicas ao relento, no meio do mato (foto fls. 20). Os sanitários, inclusive, eram facilmente denunciados pelo forte odor exalado.

(...)

Ao serem contratados, foi acertado que a alimentação seria fornecida sem desconto no salário, assim denominado “livre” (em contrapartida ao salário “cativo”, que sofre descontos). Todavia, esse pacto não foi honrado pelo “gato” Zezinho, que efetuava um desconto de 55%, tornando-se um ônus insuportável para o trabalhador.

Em relação à qualidade da comida, verificamos que somente era servido aos trabalhadores como refeição, feijão com arroz. Esse cardápio,

por ser o único, resultava na prática de fornecer apenas colheres como talher (fls. 16). As facas e garfos eram dispensáveis, uma vez que nunca havia carne ou qualquer “mistura”.

A denúncia de que ocasionalmente havia “mistura” de carne de animais silvestres, foi comprovada diante da existência de vários couros desses animais estendidos ao sol para secagem (tijuaçu, lagartos, gatos do mato, queixada etc.) e a venda de lanternas de pilhas e anzóis aos trabalhadores para caça e pesca noturnas denunciavam essa prática, que era inclusive incentivada pelo “gato”, que além de não ter que comprar carne, ainda lucrava com a venda de equipamentos. O cão desempenhava importante papel nesse particular, pois era o principal caçador (depoimento de fls. 49).

Segundo depoimento gravado em filmadora, o café da manhã se resumia a café preto e farinha, alternando-se punhados de farinha com goles de café. A única opção à farinha era uma espécie de angu feito somente com farinha e água fervente com sal ou açúcar. Era essa a dieta que mantinha os trabalhadores o dia inteiro sob trabalho insalubre e penoso.

De acordo com declarações, alguns costumavam sentir fraqueza.

Completando o atentado à saúde dos trabalhadores, a água era retirada de um buraco, onde era mantida completamente estagnada e aquecida com o calor escaldante do sol, além de ser turva e com mui-

to lixo ao seu redor. Esse era também o local onde o cachorro bebia água.

(...)

Havia quatro “subgatos” na Fazenda Palmar, a saber: Raimundo, Capixaba, Índio e Edilson. Os trabalhadores respeitavam os níveis da “hierarquia felina” e se referiam ao Sr. José Gonçalves Machado como “Gato Geral”. Verificamos que os “subgatos” apesar do título, não passavam de meros cantineiros, pois seu poder limitava-se a anotar a utilização de produtos que o “gato” adquiria no supermercado e eram tão miseráveis e semi-analfabetos quanto os demais trabalhadores, fazendo inclusive o mesmo serviço. O Capixaba, inclusive, tinha aulas de aritmética com a companheira (fls. 66 verso) a qual fazia as anotações nos cadernos e cozinhava para o “time” chefiado pelo seu marido. O Capixaba, por incrível que pareça, vivia mais miseravelmente que os demais.

(...)

As compras eram efetuadas pessoalmente pelo “gato” no supermercado Tocantins de Curionópolis. Os preços das mercadorias são discriminados nas notas de compra, mas, o preço pelo qual era vendido aos trabalhadores não consta, deixando-s (*sic*) totalmente sem noção do tamanho da dívida, o que os levava a consumir de tudo, inclusive camisa (fls. 64).

(...)

A água de beber, cozer e lavar louças era totalmente inservível,

estagnada, turva e repleta de lixo, sendo acondicionada em poços cilíndricos feitos na areia, sem nenhuma cobertura, caindo animais dentro e areia. Os trabalhadores se queixavam de sentir muitas dores nos rins pelo fato de tomarem água podre e por essa razão, beberem pouco líquido, apesar de suarem muito no sol escaldante sob os efeitos do qual passam o dia roçando”.

Os trechos pinçados acima demonstram de maneira incontestável o descuido continuado do empregador com o meio ambiente do trabalho, afetando potencialmente todos os seus empregados, que, ao contrário do que alega a peça recursal, estavam impossibilitados do livre exercício do direito de IR e VIR, e o que é mais degradante, estavam submetidos à condição subumana como bem retratam as fotos e a fita VHS residentes nos autos. Está, assim, configurada a prática de dano coletivo.

É verdade que o reclamado adotou de imediato providências visando a melhoria das condições de trabalho de seus empregados, como demonstram as fotos, as cópias do livro de registro de empregados e os recibos de pagamento de salários, trazidos com a defesa. Esse comportamento, contudo, não desqualifica a prática do ilícito trabalhista denunciado pelo Órgão Ministerial que, com a presente ação, pretende inibir a empresa de continuar descumprindo as leis de proteção ao trabalho, consagradas pela Carta Política e pelas normas infraconstitucionais.

Também, nesta via, não há, desde logo, acolher a alegação de dupla penalidade pelo mesmo fato gerador, na medida em que, ainda que tenha ocorrido autuação da infração pela Delegacia Regional do Trabalho, órgão que atua somente na esfera administrativa, esse fato, por si só, não impossibilita a intervenção do Poder Judiciário na forma preconizada pelo artigo 5º, XXXV, da Carta Maior deste País.

Neste passo, não posso deixar de registrar que também incorreu violação ao previsto pelo mencionado artigo 5º, inciso II, na medida em que a relação jurídica a envolver as partes, no presente caso, seguiu todas as diretrizes ditadas pelo devido processo legal, tendo sido assegurado ao recorrente o sagrado direito da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à manutenção apenas da multa de advertência a matéria não foi analisada pela r. decisão hostilizada, configurando inovação do recurso.

No que pertine à inadequada destinação da multa ao FAT, penso que mais uma vez a recorrente está sem razão. É que, diversamente do que prega a peça recursal, o Fundo de Amparo do Trabalhador, criado pela Lei n. 7.998/90, pode ser beneficiado com a multa imposta por decisão judicial, conforme estabelece o inciso V, do artigo 11, da Lei 7.998/90. Portanto, procedeu com acerto o juízo sentenciante em destinar a indenização de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A recorrente também alega que a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não guarda proporcionalidade com as supostas infrações apontadas pela fiscalização do Grupo Móvel.

Ainda uma vez acredito que a recorrente está sem razão. Esqueceu a recorrente que estão em jogo interesses ligados direta ou indiretamente com valores supremos como liberdade de IR e VIR, direitos fundamentais do homem e exigência de justiça social, pelo que a multa em referência se afigure como razoável e juridicamente defensável.

O juízo sentenciante, certamente, buscou inspiração no princípio de defesa de condições mínimas de existência inerente ao respeito da dignidade da pessoa humana, considerando as circunstâncias que cercaram as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores na Fazenda Palmar, que, como já revelado, eram atentatórias da dignidade humana.

O princípio da razoabilidade ou da proibição do excesso, ou conforme a maioria dos doutrinadores brasileiros, da proporcionalidade, baliza a ser considerada na realização da justiça, parte do pressuposto de que o julgador deve agir de acordo com a razão, na medida em que "*nenhum direito pode ser exercido de modo não razoável, porque o que não é razoável não é direito*", conforme ensinamento do mestre da razoabilidade, Luís Recaséns Siches, citado por Luiz de Pinho Pedreira da Silva (*in Principiologia do Direito do Trabalho, p.152*).

Não custa enfatizar, portanto, que a r. decisão hostilizada também observou o princípio retromencionado, de índole constitucional, e aqui entendido como instrumento de solução de conflitos de direitos fundamentais, que somente foram reconhecidos pela recorrente com a fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Desta forma, na formação do convencimento do juízo sentenciante foram considerados todos os aspectos que circundaram a realidade vivenciada pelos trabalhadores na Fazenda Palmar, inclusive os aspectos sociais, e até mesmo o imediato cumprimento das normas trabalhistas pelo proprietário da mencionada fazenda, certamente, um cidadão do bem.

Com esses argumentos, mantenho o valor da multa na ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, nego provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

Isto posto, acordam os Juízes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os

fundamentos, inclusive quanto às custas. O Excelentíssimo Juiz Revisor requereu e lhe foi deferida justificativa de voto convergente ao pé do Acórdão.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 6 de maio de 2003.

Francisca Oliveira Formigosa,
Juíza Relatora.

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

Os fundamentos jurídicos e a análise minuciosa dos fatos de lavra da Exma. Juíza Relatora enfocam, de forma exaustiva e perspicaz, a questão. Aderindo integralmente aos termos e fundamentos lavrados com felicidade por Sua Excelência, unome para acrescentar razões que me levam, também, a convergir com o voto condutor.

Houve época em que a Justiça do Trabalho acomodava-se em sua inércia e encarava o trabalhador apenas sob o ângulo patrimonial. Interessava-lhe apenas remunerar o aviso prévio, as horas extras, as quantias que haviam sido inadimplidas pelo empregador.

O Ministério Público do Trabalho, no mesmo diapasão, limitava-se a lançar pareceres que, na maior parte das vezes, pouco acrescentavam.

A questão acerca da função e do papel do Poder Judiciário do Trabalho foi, assim, colocada à sociedade brasileira. Afinal, como pode ter

efetividade uma Justiça do Trabalho quando há tanto desrespeito aos direitos trabalhistas e persiste a exploração do trabalho forçado?

É nesse contexto que surge o combate a toda forma de discriminação e opressão injurídicas e no qual deve ocupar papel central a Justiça do Trabalho. Compete-nos resgatar o trabalhador em sua inteireza, deixando de vê-lo unicamente no viés econômico.

Se os horizontes do Juiz do Trabalho estavam gizados ao homem-econômico, a hora é de estendê-los sobre todo o mundo do trabalho, reconhecendo a competência e o dever constitucional de dirimir todos os conflitos individuais e coletivos que digam respeito ao meio ambiente do trabalho, ao combate ao trabalho forçado, à luta contra a discriminação e tantas outras bandeiras. No âmbito individual, cabe perceber que a saúde, a vida, a honra e a dignidade do trabalhador são também bens jurídicos e direitos humanos, que devem encontrar guarida no Judiciário Trabalhista e não encontram expressão meramente econômica.

A Justiça do Trabalho somente poderá considerar cumprida sua função social na medida em que

abre os olhos para os conflitos de trabalho em sua inteireza e na dimensão coletiva. Não há mais lugar para a manutenção simples do puro e antigo processo do trabalho individual; há novos direitos a serem tutelados e a sociedade brasileira exige a efetividade da Justiça.

Não apenas ratifico as razões da erudita sentença, mas louvo o trabalho profícuo que é desenvolvido, com a participação decisiva dos Fiscais do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e a visão de vanguarda dos Juízes de Primeiro Grau. Somente essa feliz combinação é capaz de combater a forma hedionda de opressão ao trabalhador constatada nestes autos e vivenciada por tantos brasileiros.

A Vara de Combate ao Trabalho Escravo e o Grupo Móvel são conquistas não apenas da Justiça do Trabalho, que reafirma e redimensiona seu papel como instituição, mas sobretudo da sociedade brasileira, que passa a perceber a atuação do Estado onde reinava a barbárie.

Confirmo a decisão por seus jurídicos fundamentos.

Gabriel Napoleão Velloso Filho, Juiz Revisor.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — TRABALHO EM
CONDIÇÕES DEGRADANTES — DANO MORAL
COLETIVO — LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT
(TRT 8ª REGIÃO)**

Recorrente(s): Lima Araújo Agropecuária Ltda.
Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva e outros
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho
Dr. Hideraldo Luis de Sousa Machado

Dano moral coletivo — Possibilidade — Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.

1. Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MMª 2ª Vara do Trabalho de Marabá — PA, em que são partes, como recorrente, a reclamada Lima Araújo Agropecuária Ltda., e, como recorrido, o Ministério Público do Trabalho.

A MMª 2ª VT de Marabá-PA julgou procedente a reclamação e afastou a preliminar de carência de ação suscitada; acolheu o pedido de cumprimento de obrigações de fazer (fornecimento de equipamentos de trabalho necessários à operacionaliza-

ção da atividade exigida do empregado; efetuar o registro da CTPS dos seus empregados; efetuar o registro de seus empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico; realizar exames médicos admissionais, demissionais e periódicos; fornecer materiais de primeiros socorros; fornecer alojamento e instalações sanitárias aos seus empregados e fornecer água potável para consumo de seus empregados), com cominação de multa à demandada, no valor de R\$ 1.000,00 para cada obrigação descumprida e para cada trabalhador atingido, a ser revertida ao FAT; acolheu o pedido de pagamento de in-

denização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 30.000,00, em favor do FAT. Condenou a reclamada ao cumprimento das obrigações de fazer elencadas acima e ao pagamento de indenização de R\$ 30.000,00, a favor do FAT, em virtude do dano moral coletivo sofrido pelos seus empregados.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso Ordinário a este E. Tribunal. Em suas razões de fls. 105/121, reitera a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para propor Ação Civil Pública. Aponta, ainda, a recorrente a impossibilidade de manutenção do julgado no que atine à fixação da indenização por dano moral coletivo, eis que a Ação Civil Pública foi intentada sem que tenha sido sequer esgotada a fase administrativa.

Há contra-razões de fls. 126/144.

O órgão do Ministério Público, à fl. 171, entendeu ser dispensável a emissão de parecer, considerando a posição já assumida.

2. Fundamentação

Do conhecimento

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela reclamada. É tempestivo, está subscrito por advogados habilitados, fl. 122, e a recorrente efetuou regularmente o depósito do principal, fl. 102, e o pagamento das custas, fl. 103.

Igualmente, considero as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público, eis que atendem os requisitos de admissibilidade.

Da preliminar de ilegitimidade *ad causam* do autor e falta de interesse de agir

A recorrente reitera a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do autor para propor a Ação Civil Pública. Aponta que a Lei Complementar n. 75/93 somente dá competência ao Ministério Público para promover a aludida ação nos casos de interesses individuais, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, vedando expressamente a lei nas ações que se refiram a relações jurídicas perfeitamente individualizadas e identificadas. Ressalta que, no caso sob enfoque, o processo de fiscalização está relacionado a um número certo e determinado de empregados, os quais atuam ou atuavam na empresa, o que, no seu entender, afasta a utilização da ação civil pública como meio de defesa de supostos interesses coletivos ou difusos.

A recorrente afirma, ainda, ser totalmente inadequado o ajuizamento da ação civil pública, pois não está traduzindo o interesse coletivo, mas sim individual dos empregados da empresa. Entende, assim, que o Ministério Público carece de interesse de agir nos presentes autos, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

A *questio juris* levantada pela recorrente é pertinente, pois existe um grande debate jurídico acerca da legitimação do Ministério Público em determinados casos, principalmente se existe uma linha tênue entre o interesse coletivo em sentido lato e

interesses individuais homogêneos, tudo estando a depender, em última análise, da verificação sobre se a solução da lide apresenta interesse relevante à coletividade como um todo.

Dárcio Guimarães de Andrade, em conhecida monografia sobre a classificação dos interesses, assim pontifica:

No vasto espaço do universo dos interesses de uma coletividade, se enquadram não só os coletivos e os individuais, mas, também, os difusos, nascidos no seio de um grupo social intermediário, delineado a partir da manifestação das relações de trabalho dentro de um modelo democrático participativo. Assim, podemos definir os interesses existentes na sociedade em: — interesses individuais: são aqueles que dizem respeito às pessoas físicas ou jurídicas consideradas na sua individualidade, ou seja, se restringem à esfera de atuação de uma só pessoa; — interesses grupais ou coletivos: são aqueles referentes a uma determinada categoria de pessoas que têm pontos em comum, ligadas por uma relação jurídica base, impondo soluções homogêneas para a composição de conflitos; — interesses difusos: são aqueles que não comportam uma determinação do sujeito do direito, também denominados meta-individuais; têm a característica da generalidade, da fluidez do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendên-

cia à mutação ou transição no tempo e no espaço. Têm um alcance maior do que o do direito coletivo, pois não emergem de um grupo organizado, mas da própria desagregação e indefinição de indivíduos. Se apresentam ligados por uma circunstância de fato; — interesses gerais ou sociais: são aqueles afetos a toda a sociedade, chegando a ser confundidos com o interesse público, mas transcendendo-o, na proporção em que os interesses do Estado podem conflitar, a um certo momento, com o interesse geral da sociedade. (In Ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho — Publicada na Síntese Trabalhista n. 139 — Jan./2001, pág. 22)

O jurista Ives Gandra da Silva Martins assinala, com grande percuciência no aspecto processual, que “quem tem a faculdade de dispor de um seu direito é seu único titular, não podendo ser substituído por ninguém contra sua vontade, contra sua autorização, contra sua deliberação. O MP não pode dispor de direito individual de um cidadão, sem que este o autorize, razão pela qual não lhe outorgou a CF competência para proteção dos direitos individuais se não aqueles que são indisponíveis e, assim mesmo, por outro veículo processual que não o veículo da ACP” (Ver parecer publicado na RT 707/19-32).

A doutrina então remete a possibilidade de um direito individual vir a ser albergado pelo Ministério Público do Trabalho desde que haja, pespegado a ele, a adjetivação da indisponibilidade.

Assim, a defesa coletiva de um interesse está intimamente vinculada à natureza desse mesmo interesse, não sombreando dúvidas que os transindividuais de natureza indivisível, que se classificam em difusos e coletivos, e, ainda, os individuais homogêneos, ingressam nessa categoria (ver art. 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Para desalento da tese levantada no recurso, vislumbro no presente caso não só uma violação a direitos individuais indisponíveis, mas também e principalmente, violação a interesse coletivo.

O Ministério Público, cujas atribuições foram realçadas na vigente Constituição Federal, é por esta definido no art. 127, *caput*, como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional, “incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos *interesses sociais e individuais indisponíveis*” (grifamos).

No tocante às funções institucionais do *Parquet*, temos a redação do art. 129 da mesma Constituição, cabendo-lhe, no que diz respeito às ações coletivas, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*” (grifamos).

Nesse mesmo rumo, temos a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o es-

tatuto do Ministério Público da União, que deixou gravado, nos artigos 6º e 83:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II — manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

Dúvidas também não subsistem sobre o cabimento da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho em face da legislação retromencionada e pelo vasto material doutrinário já produzido sobre o tema, valendo lembrar as lições de Aroldo Plínio Gonçalves, para quem, *verbis*:

... a ACP, na JT não poderá se submeter simples e inteiramente

ao modelo da L. 7.347/85. Este modelo foi previsto para reparação de danos a sujeitos, bens, direitos e interesses que foram especificamente nominados pelo legislador. A ACP na JT foi prevista para a proteção de interesses vinculados a direitos dos trabalhadores, reconhecidos no plano constitucional. Para sua identificação deverão concorrer o sujeito a quem cabe seu ajuizamento, a natureza do objeto para o qual através dele se busca a tutela jurisdicional e a natureza do provimento que, por ela, se almeja obter (*in* “A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho”, Revista LTr, 58-10/1225).

Ainda deve ser considerado que, consoante a orientação dominante nos Tribunais Trabalhistas, o conceito de direito indisponível, para efeito de autorizar a atuação do Ministério Público do Trabalho em sua defesa, decorre da circunstância de o interesse coletivo apresentar-se em primeiro plano, tornando-se, na perspectiva jurídica, menos relevante o interesse individual do titular em sua efetivação.

A questão posta nestes termos me parece desanuviada e de fácil solução, pois o que busca o Ministério Público, por intermédio da presente ação, é que a ré cumpra com os comandos normativos inseridos na legislação, no tocante à segurança, higiene e medicina do trabalho, bem como normas ligadas ao exercício profissional, estando plenamente justificado seu interesse de

agir e a sua legitimação para integrar a lide, rejeitando-se, de conseguinte, as preliminares suscitadas.

Mérito

Da multa por descumprimento da obrigação de fazer

Enfatiza a recorrente que, na condenação da multa por descumprimento da obrigação de fazer, constata-se uma desproporcionalidade entre o *quantum* indenizatório e aquele fixado a título de multa penal, o que é vedado pelo art. 920, do Código Civil.

Assevera a recorrente que em uma mesma decisão não pode haver discrepâncias em relação aos valores que venham a ser fixados por duas cominações distintas, quando a acessória superar a principal, em razão do que, no seu entender, não poderia ser imposta uma condenação de pagamento de indenização em valor que é superado pelo *quantum* fixado a título de multa, pelo descumprimento das obrigações de fazer.

Pretende, assim, a recorrente que seja limitada a multa em caso de descumprimento pela obrigação de fazer, no importe de R\$ 500,00, por empregado.

Sem razão a recorrente.

A multa fixada para atender às obrigações dessa natureza tem a característica de *astreintes*, denominação recebida do direito francês, pois derivada do verbo *astreindere*,

que significa obrigar. Atua, pois, como constrição, ou seja, como “*coação de caráter econômico, no sentido de influir, psicologicamente, no ânimo do devedor, para que cumpra a prestação de que se está esquivando*” (Mendonça Lima, *apud* Carreira Alvim, Código de Processo Civil reformado, 3ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1996, p. 186).

Como *multa processual*, não tem função compensatória, isto é, não se destina a compor eventual prejuízo sofrido pelo credor em razão do descumprimento da obrigação, mas sim meio indireto de coagir o devedor a realizar a prestação inadimplida.

Por isso, quando o devedor insiste em manter-se inadimplente, mesmo após a instauração da execução, a multa cominada torna-se devida, independentemente da existência de algum dano. Adquire autonomia jurídica.

Ora, tendo em vista que o seu fim não visa a satisfação do direito do credor, não existe a limitação imposta pelo art. 920 do Código Civil, como alega a executada, pois “a multa, na execução das obrigações de fazer, não sofre prévia limitação de seu *quantum*, que pode crescer sempre, enquanto perdurar a inadimplência. Não é proporcional ao valor do débito, ou ao prejuízo causado pelo inadimplemento, é correlacionada apenas à duração do inadimplemento” (Costa e Silva, Tratado de processo de execução, 2ª ed., Rio de Janeiro, AIDE, 1986, v. II, n. 128.9, p. 1157).

Desse modo, tenho que o valor não é excessivo, até mesmo porque diz respeito ao cumprimento de obrigação futura que a ré pode se precaver para evitar a sanção.

Da indenização por dano moral

Salienta a recorrente, mais uma vez, que a ação civil pública foi indevidamente intentada, eis que ainda não tinha sido esgotada a fase administrativa, baseando-se tão-somente em um Relatório de Inspeção. Acrescenta, ainda, que, ao contrário do que consta na decisão, inexistiu qualquer prova testemunhal a respeito do dano moral sofrido pelos seus trabalhadores, não havendo sustentáculo para corroborar a condenação.

Por fim, a recorrente alega que o recorrido não se desincumbiu do ônus da prova, em razão do que, no seu dizer, não cabe a condenação da indenização, pois não demonstrado o constrangimento sofrido pelos empregados.

Mais uma vez, as alegações da ré não merecem prosperar, pois está inovando na lide, o que é vedado em matéria recursal, sob pena de violar-se o devido processo legal e cercear-se a defesa da parte contrária.

A defesa da empresa recorrente limitou-se a dizer que o dano moral não era devido em razão de que todos os trabalhadores encontrados no imóvel rural tiveram os seus direitos quantificados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel e foram devidamente pagos no mesmo

momento da fiscalização, silenciando a respeito de provas ou da inexistência de nexos de causalidade.

De qualquer maneira, este juízo mantém a condenação imposta à ré, no montante arbitrado pelo juízo de primeiro grau, pois se é certo que o dano moral exige a caracterização de três elementos: impulso do agente, resultado lesivo e nexo de causalidade entre o dano e a ação alheia. No caso dos autos, entendendo que todos os quesitos ficaram evidenciados, pois os empregados tiveram que se desligar do emprego, de forma abrupta, por força de fiscalização que detectou toda sorte de violência perpetrada contra as normas constitucionais que resguardam a segurança, higiene e medicina do trabalho.

Ora, por evidente que a dispensa sem justo motivo tem a sua reparação com a percepção de indenização plena, o que foi reconhecido aos diversos empregados que lá se encontravam trabalhando em situação degradante, mas o dano moral tem uma conotação puramente subjetiva, ao contrário do dano patrimonial, que traz prejuízo material ao que sofre o dano.

Pelo que destes autos consta, a reclamada imputou a um conjunto de trabalhadores que não se pode quantificar, pois aqueles que foram indenizados restringem-se aos que estavam no local por ocasião da fiscalização, o exercício de atividade profissional em condições subumanas, pois o ambiente de trabalho não tinha a menor salubridade, sem instalações higiênicas, sem água potá-

vel, com trabalho a céu aberto e não eram fornecidos os equipamentos de proteção.

Essa atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade, pois as normas que regem a matéria envolvendo a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador são de ordem pública. Senão vejamos:

O art. 1º, III da CF/88, diz que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana.

O art. 7º, também da Magna Carta prescreve que:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

A questão também remete a uma lesão ao meio ambiente do trabalho, cabendo invocar o conceito de Amauri Mascaro Nascimento, ao dizer que “meio ambiente do trabalho

é o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc.” (*in* A defesa processual do meio ambiente do trabalho, vol. 63-05/584, São Paulo: LTr).

Como alerta José Afonso da Silva, em igual sentido, “merece referência, em separado, o meio ambiente do trabalho como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente” (*in* Direito ambiental constitucional, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 4-5).

Os danos perpetrados contra uma coletividade de trabalhadores adquire relevância social. A 3ª Turma do STJ no julgamento do REsp 207.336, Ac. de 5.12.2000, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, considerou o MP parte legítima para ajuizar ACP, com o objetivo de afastar danos físicos a empregados de empresas em que muitos são prejudicados por lesões decorrentes de esforços repetitivos (LER), afirmando-se que, em tal caso, o dano não seria individual, mas de todos os trabalhadores da ré, configurando-se

interesse social relevante, relacionado com o meio ambiente do trabalho (Inf. STJ, n. 81, dez./2000).

Como alerta, com bastante pertinência, o Prof. José Claudio Monteiro de Brito Filho, ao versar sobre os conflitos que podem surgir do desrespeito às normas de meio ambiente do trabalho:

a observância das normas de proteção para a prevalência de um meio ambiente equilibrado não é do interesse nem só dos indivíduos, singularmente considerados, nem dos grupos, é do interesse de toda a coletividade, que é, de uma forma ou de outra afetada por qualquer desequilíbrio existente. Assim, dependendo da hipótese, pode-se vir a ter uma lesão restrita ao interesse de um único indivíduo — como no caso de empregador que deixa de fornecer o Equipamento de Proteção Individual — EPI a único empregado —, passando por lesão de caráter mais abrangente, envolvendo todo um grupo de empregados, quando será possível identificar a ofensa a interesses coletivos em sentido estrito ou a interesses individuais homogêneos, chegando, até, a lesão de ultrapassee a esfera do interesse de uma coletividade determinada para alcançar o interesse de toda a sociedade (*in* A tutela coletiva do meio ambiente do trabalho. Retirado da página do autor em 3.12.2002).

Podemos concluir, pois, que cabe ação civil pública no âmbito da

Justiça do Trabalho para a defesa judicial do meio ambiente do trabalho; e que o meio ambiente do trabalho não se limita apenas a condições que respeitem o meio ambiente geral, mas que estabeleçam a higidez do *habitat* laboral, que deve estar livre de ameaças à saúde e à segurança dos trabalhadores.

A lesividade à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho tem forte carga degradante, merecendo a sanção jurídica, tal como aplicada pelo juízo de primeiro grau.

Todos os procedimentos adotados contra os trabalhadores conduzem a que se reconheça o dano moral coletivo, porque atingido o complexo social em seus valores íntimos, em especial a própria dignidade humana.

Dentro do poder discricionário para fixação do *quantum* a ser ressarcido à vítima, entendo que as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado (a sociedade), e, ainda, pelo fato de que o dano moral, no presente feito, assumiu intensa gravidade, eis que foi objeto de divulgação e tornou-se conhecido para além daqueles que estiveram direta ou indiretamente envolvidos nos fatos narrados nestes autos, levando em conta ainda o fato de se tratar de uma empresa que vive da exploração da pecuária, sendo reincidente como atestam os vários autos de infração relacionados à fl. 13 dos autos, onde os fatos descritos

podem voltar a ocorrer, entendo que o valor postulado na inicial apresenta-se razoável, mantendo-se o deliberado pela sentença de origem.

Nega-se provimento ao apelo.

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso; rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam* e falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho; no mérito, nego-lhe provimento para manter a respeitável sentença em todos os seus termos, inclusive no que tange às custas, conforme os fundamentos.

Isto posto, acordam os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade *ad causam* e de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a respeitável sentença em todos os seus termos, inclusive no que tange às custas, conforme os fundamentos. O Ministério Público requereu e lhe foi deferido pedido de intimação pessoal.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém-PA, 17 de dezembro de 2002.

Lygia Simão Luiz Oliveira, Juíza Presidente. Luis José de Jesus Ribeiro, Juiz Convocado — Relator.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — TRABALHO EM
CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO — DANO
MORAL COLETIVO (TRT 10ª REGIÃO)**

RO 00073-2002-811-10-00-6

Relator: Juiz José Ribamar O. Lima Junior

Revisora: Juíza Flávia Simões Falcão

Recorrente: Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do
Trabalho da 10ª Região

Procurador: Fábio Leal Cardoso

Recorrido: Jesus José Ribeiro (Fazenda Minas Gerais II)

Advogados: Túlio Jorge R. de Magalhães Chegury e outra

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO

Ementa: Dano moral. Trabalho em condições análogas à de escravo. Além de justa a reparação do dano moral requerida, bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável “Basta!” à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho. Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do cidadão brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado.

Relatório

O Exmo. Juiz Titular da Vara de Gurupi, Dr. Francisco Rodrigues de Barros, pronunciou a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ação postulando o pagamento de verbas resilitórias em favor de pessoas supostamente sujeitas ao

regime de trabalho escravo. No mais, considerou não provado o trabalho nas condições anteriormente mencionadas, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, à luz dos fundamentos gizados na sentença de fls. 229/236.

Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário por transmissão via

fac-símile, ratificada pela peça de fls. 265/285, almejando a reforma da decisão não apenas no aspecto da legitimidade ativa, como também em face do mérito. Argumenta, nesse sentido, que os elementos probatórios colhidos são suficientes para comprovar os fatos articulados na peça propedêutica. Pugna, outrossim, pela nulidade do julgado em razão do cerceamento de defesa cometido pelo juízo de origem, ao desconsiderar o conteúdo da prova documental produzida.

O réu não produziu contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho absteve-se de apresentar manifestação, por entender que o órgão, ao propor a ação, já atua como fiscal da lei.

Em apertada síntese, este é o relatório.

Voto

Admissibilidade

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de nulidade. Cerceamento de defesa

A prefacial suscitada pelo autor vem impulsionada pela compreensão de que o juízo de origem negou-se a analisar a prova produzida no âmbito administrativo, quando da instrução do inquérito civil, optando por prestigiar a prova oral.

Data venia, a hipótese guarda sintonia com a adequada avaliação do conjunto probatório, horizonte no qual desponta a plena liberdade conferida ao julgador para construir o seu convencimento acerca da controvérsia posta em julgamento (CPC, artigo 131).

Eventual equívoco no exame desses elementos não detém idoneidade para gerar a nulidade do processo.

Nessa esteira, afasto a preliminar suscitada.

Mérito

I — Da Legitimidade do Ministério Público

A legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento de ação civil coletiva, na defesa de interesses individuais homogêneos, não está em discussão, pois deriva de expressa previsão legal (arts. 6º, 127, 129, III, da CF/88; do art. 83, I, da LC n. 75/93; e dos arts. 81, 91, 95, 98, e 100, do CDC (Lei n. 8.078/90).

Dessa concepção não dissente o julgado, pois a r. sentença limitou a declaração de ilegitimidade ativa ao pleito de pagamento de verbas resilitórias trabalhistas. Fê-lo por entender que a pretensão somente poderia ser deduzida em sede de reclamação trabalhista, ainda assim, por iniciativa dos próprios empregados.

Tenho compreensão diversa.

O fundamento básico que estimula o manejo da ação coletiva é a

defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos. A essa ação, como já mencionado, está legitimado o Ministério Público para postular “em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação coletiva de responsabilidade pelos danos individuais sofrido...” (Lei n. 8.078/90, art. 91).

Indubitável a conclusão de que há ambiente para caracterização de interesses ou direitos individuais homogêneos, pois emanados de uma realidade comum: a nociva submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ação coletiva, obstando-lhe, porém, idêntica legitimidade para reclamar, em favor desses mesmos trabalhadores, direitos trabalhistas sonegados, *data venia*, importaria na frustração desse importante instrumento, que, em última análise, preserva a incolumidade das vítimas, oprimidas pelas situações degradantes a que, em determinadas situações, encontram-se submetidas.

Nesse estágio, comporta assinalar que, dentre os direitos fundamentais da pessoa humana, destacam-se a conservação dos valores sociais do trabalho e a liberdade na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Donde o direito de promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer ordem, bem como o do exercício livre de qualquer trabalho, ofício ou profissão, aliado ao de erradicação

da pobreza e a marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais, correspondem a direitos protegidos pela Constituição Federal com a qualificação de direitos e garantias fundamentais dos brasileiros e residentes no País, sendo exemplos os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput* e, especificamente, os itens ns. III e XIII).

Esses foram, portanto, os direitos lesados na *hipotesi sub iudice* pela ocorrência dos crimes capitulados no Código Penal: redução da pessoa humana à “condição análoga à de escravo” art. 149), “aliciamento de trabalhadores” (art. 207), “constrangimento ilegal” (art. 197); “frustração do direito do trabalho” (art. 203).

O ato de lesão ou violação aos direitos constitucionais apenas dá origem ao direito processual de ação do ofendido para defender seus incontestáveis direitos fundamentais, entre os quais, é de ser ressaltado de imediato, o de trabalhar legal, humana e decentemente, como garante a Constituição da República e a Legislação Laboral. E, como se viu, direitos estes então lesados pela prática do ato ilícito penal do trabalho forçado, como precisamente tipifica o Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que aprovou o “Código Penal” (alterado pelas Leis ns. 9.777, de 29.12.1998, e 9.777, de 30.12.1998), em seus arts. 293, I e II, 207, § 1º, e 132, 203, § 1º, I e II, e § 2º, e 207, §§ 1º e 2º.

Depois de afirmar que:

“É importante destacar que a expressão origem comum não significa necessariamente, que os interesses individuais homogêneos estejam sempre submetidos a uma unidade factual e temporal.”

— o jurista Rodolfo de Camargo Mancuso, esclarece de modo mais claro e positivo:

“Dito de outro modo, a lesão a interesses individuais homogêneos pode ocorrer repetidas vezes num largo espaço de tempo e em vários lugares sem que isto desnature a homogeneidade ínsita a essa espécie de interesse metaindividual” (cf. *c/ Mancuso, Rodolfo de Camargo, “Sobre a Legitimação do Ministério Público em Matéria de Interesses Individuais Homogêneos”, in ob. col. “Ação Civil Pública — Lei n. 7.347/85 — Reminiscências e Reflexões após Dez Anos de Aplicação”, Coordenada por Édis Milaré, S. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1996; “Interesses Difusos — Conceito e Legitimação para Agir”, 3ª ed. ver. e at., S. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1994; “Ação Civil Pública”, 4ª ed., S. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1996; e “Manual do Consumidor em Juízo”, S. Paulo, Saraiva, 1994 — o maiúsculo e o sublinhado são nossos).*

E acrescente-se, ademais, que tais direitos além de homogêneos

são divisíveis e de titulares determináveis. E, mais ainda: são direitos indisponíveis e de nítido caráter reparatório. Como já dito, são direitos do homem e do cidadão, cuja defesa é, principalmente, do interesse de determinado grupo, de uma comunidade. Por isso sua proteção interessa, principalmente, à sociedade como um todo.

A referida “ação civil coletiva”, necessariamente, objetiva proteger simultaneamente todos direitos fundamentais constitucionais, ainda que uns deles se destaquem mais que outros, como se enfatiza, na presente situação, o direito ao livre exercício do trabalho digno, protegido pelo Direito, ofendidos pelos crimes alegados. Isto porque sempre estará posta em questão a validade, vigência e eficácia dos interesses e direitos humanos, sociais, econômicos, políticos, sob a rota do Estado de Direito e sob a égide da Justiça Social, com vista à efetivação do novo Estado de Justiça Social.

Matéria de suprema relevância social requer prioridade jurídica insuperável.

Razões suficientes para que os direitos laborais não sejam excluídos da defesa por meio da “ação civil coletiva” protagonizada e prestigiada pelo autorizado Ministério Público.

Certo, portanto, que esta especial ação judicial não comporta exceções de quaisquer direitos fundamentais constitucionais por se co-implicarem, numa invidiosa unidade dialética. Demais, assim, melhor atende o princípio da celeridade processual.

Ressalta-se aqui, ainda uma vez mais e com solar evidência, o incontestável interesse público a transbordar de uma ocorrência tão repugnante como a do “trabalho forçado”, aviltante do trabalhador. Seja ou não o mais simples e humilde deles. Como se fossem os trabalhadores pessoas destituídas de toda dignidade humana. E de tal modo o execrável quadro fere a vista e o sentido da vida, que — por si só — está a reclamar a intervenção juridicamente mais que legítima do D. Ministério Público para obter imperiosa volta ao *status quo* laboral comprometido com a dignidade humana. E mais, intervenção ministerial legítima para buscar os conseqüentes e indescartáveis efeitos remuneratórios de natureza trabalhista legalmente devidos. Isto além da indenização punitiva pelo Dano Moral causado a todos os membros da sociedade brasileira.

Toda a humanidade é ferida quando violados seus direitos e interesses individuais homogêneos (“interesses meta-individuais” — entre os indivíduos), consubstanciados pela normatividade jurídica em direitos fundamentais constitucionais — como já enfocados. Ainda que — *ad argumentandum tantum* — houvesse um pretenso obstáculo como, *v. g.*, um tênue fio de um mínimo formalismo, caberia ao Ministério Público, em defesa da sociedade insultada, a iniciativa de exigir, perante a Justiça, que seja dado um imediato paradeiro à situação denunciada.

Com bem colocado pelo D. Ministério Público, despropósito seria a declaração de sua ilegitimidade

ativa somente pelo simples fato de ter sido especificada a pretensão condenatória na peça de acesso em juízo. Sem dúvida, o momento processual próprio para a apresentação de tais esclarecimentos é na fase do procedimento declaratório de liquidação de sentença, para a execução de sentença proferida na “ação civil coletiva”, como soa o figurino legal traçado nos artigos 97 e 98 da Lei de Proteção do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Segundo o texto legal:

“Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”; e

“Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.”

Certamente, a razão está com o Ministério Público, quando assevera ser a reparação de direito individual homogêneo de caráter meta-individual na forma judicial de seu exercício, à diferença do direito difuso e coletivo. Estes meta-individuais na sua essência e na forma judicial de exercício (para adotar a distinção de Mancuso).

Por todos os títulos — como se vê — a legitimidade do Ministério Público é até ampliada além do que

supõe a v. sentença apelada, abrangendo toda a tramitação da ação coletiva.

Dito de outro modo, não somente legitimidade para o processo de cognição, mas, também, para o procedimento autônomo de liquidação de sentença e para o final processo de execução (ação de execução), cuja existência é condicionada a do antecedente e, pois, indispensável processo de conhecimento anterior.

Como resultado lógico, considero o Ministério Público parte legítima para reivindicar subsidiariamente — mesmo no bojo da presente “ação civil coletiva” — as verbas indenizatórias de natureza trabalhista resultantes da mesma causa de pedir a reparação do dano moral, uma vez comprovado este.

Reformo, pois, a decisão que considerou o Ministério Público do Trabalho parte ilegítima para propor a presente ação no tocante às verbas resilitórias.

II — Redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Caracterização. Dano moral

Para a exata compreensão da matéria submetida a julgamento, torna-se necessário um retrospecto dos fatos relevantes até então colhidos.

Trata-se de ação civil coletiva, proposta pelo Ministério Público, para a defesa coletiva de interesses individualizados homogêneos (com base na Constituição Federal (art.

127, *caput*), da Lei Complementar n. 75/93 (arts. 5º, inciso I; 6º, inciso XII; e 83, inciso I); e Lei n. 8.078 (arts. 81 e segs. — *ex vi* do art. 21, da Lei n. 7.347/85), ou seja, em defesa dos interesses e direitos de uma comunidade determinada, com caráter reparatório, especificados na petição inaugural, a fim de erradicar o chamado “trabalho escravo”, ocorrido e que vem ocorrendo na “Fazenda Minas Gerais”, na zona rural da cidade de Presidente Kennedy-TO, de propriedade do Réu Jesus José Ribeiro, devidamente identificado na exordial.

Em defesa da Moral e da Justiça vilipendiadas e em obediência às formalidades traçadas pelas normas tutelares do Direito Laboral, vindicou o D. *Parquet* — no pleno exercício de sua competência constitucional:

1º) o reconhecimento das relações de emprego dos trabalhadores, e conseqüente condenação do Réu nas indenizações legais de natureza trabalhista dos empregados sem carteira profissional — conforme verbas especificadas às fls. 25 *usque* 31 — decorrentes da rescisão contratual, em virtude das condições ilegais e injustas da execução do trabalho em condições análogas à de escravo;

2) ainda, a título de *dano moral* dos trabalhadores submetidos pelo empregador, por fraude e coação, a condições análogas ao “regime de escravidão”.

Como advoga o D. Ministério Público, há mais de um século a “escravidão” foi extinta pela Lei Áurea (13.5.1888) e, desde o Código Penal, a hipótese passou a ser configurada como infração penal (arts. 149; 132, parágrafo único; 203 e 207).

Contra o fazendeiro empregador, acusado, pois, de prática de ilícito penal, requereu o D. Ministério Público a necessária reparação pelas lesões a interesses difusos e homogêneos que afetam a toda a sociedade, consistente em “indenização genérica” por seu efeito punitivo, não confundida esta com a de natureza trabalhista e independentemente de quaisquer outras indenizações individuais, ou despesas processuais. À essa condenação, deve ser acrescida a do pagamento das indenizações aos trabalhadores rurais, identificados na inicial. Estas últimas revertidas ao Fundo gerido por um Conselho Federal ou Estadual, com participação do Ministério Público e representantes da comunidade, “sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados”, conforme o *caput* do art. 13, da Lei n. 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública), cujo parágrafo único autoriza que:

“enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.”

Tudo na forma ditada pela redação do parágrafo único do art. 100 da LPC (8.078/90), *ipsis verbis*:

“Art. 100. (...)”

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para

o Fundo criado pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.” (*reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, como têm decidido os Tribunais Regionais — v. cit. à fl. 24 dos autos.*

Em defesa (fls. 83 a 92 — com docs. de fls. 93 a 96), além das preliminares de incompetência do primeiro grau de jurisdição trabalhista; de inépcia da inicial; de ilegitimidade ativa do Ministério Público, acenou o réu com a existência de um contrato de empreitada celebrado como o Sr. José Barbosa Trajano, pessoa responsável pela contratação de mão-de-obra destinada à realização dos trabalhos.

Asseverou, ainda, que “todos os trabalhadores que prestaram seus serviços junto à propriedade do Requerido foram devidamente pagos pelo seu verdadeiro empregador, ou seja, o Sr. Trajano.” [e que] “O Requerido pagou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à pessoa do Sr. Trajano, para que este efetuassem a realização do trabalho, sendo que todos os encargos referentes à contratação de mão-de-obra era por única e exclusiva responsabilidade deste”.

Negou a existência de violação a normas trabalhistas durante a prestação laboral, rechaçando a alegação de trabalho forçado.

Realizada a audiência de instrução (Ata de fls. 75 a 80), pelo Ministério Público foi requerida a aplicação da revelia e pena de confissão ficta ao proprietário da fazenda Requerido ausente, tendo comparecido seu “gerente” (c/ procuração por

instrumento público — do Cartório do 2º Ofício de Notas de Unai (fl. 81), como “preposto”. Este, em depoimento, reconheceu não ser empregado do Requerido (a teor do art. 843, § 1º, da CLT c/c. a Orientação Jurisprudencial n. 99, da SDI do C. TST), sobretudo “por se tratar de pessoa física que não admite gerência”.

Foram colhidos depoimentos testemunhais e encerrada a instrução processual, após o que sobreveio a v. sentença de fls. 229/236, que, no mérito, julgou improcedente o pedido por danos morais coletivos.

Ao fundamentar a sua decisão, o nobre julgador louvou-se nos depoimentos testemunhais colhidos, os quais não retratariam o quadro fático ventilado na exordial.

Insatisfeito com o aludido pronunciamento, o autor, em suas razões de recurso, assevera que a prova documental retratada nos autos do inquérito civil público não mereceu a atenção do julgador de primeiro grau, o qual optou por formar o seu convencimento no depoimento de uma testemunha apresentada pelo réu, cujas declarações não representariam a verdade dos fatos.

Vejo próspero o inconformismo deduzido pelo autor.

A própria decisão combatida deixa entrever o quadro desenhado na petição inicial, ao pontificar:

“... Portanto, ao afirmar que não houve o trabalho escravo, no sentido estrito da expressão, não pretende este magistrado dizer que

se trata de algo normal ou legal” [para taxativamente reconhecer que] ‘a exploração indevida de trabalhadores existe’. Os contratos inadimplidos também existiram, já que o Sr. Trajano fazia aos trabalhadores uma promessa de retirada mínima e não cumpria. O descumprimento de toda a legislação trabalhista também é manifesto, de vez que, verdadeiramente, aqueles trabalhadores eram empregados e jamais foram reconhecidos como tal. A responsabilidade tanto do prestador de serviços (“gato”), quanto do tomador, a nosso ver, é manifesta. Entendo, porém, que a reparação de todas essas lesões deve ser buscada pelo meio adequado.” (fl. 136)

São convincentes as razões jurídicas apresentadas pelo Ministério Público, na inicial, nas razões finais e no recurso ordinário. Apresentam-se elas com base no exame das provas constantes dos autos e do inquérito ministerial quanto à comprovação do alegado “*aliciamento dos trabalhadores de uma localidade a outra distante*”.

Por igual, comprovada restou a condição análoga à de escravo no curso da prestação do serviço.

E, mais, as precárias, repulsivas e revoltantes condições de trabalho às quais foram submetidos os trabalhadores sem carteiras, na fazenda do Réu, comprovam a mais completa frustração dos direitos assegurados pela legislação do trabalho, totalmente burlada e descumprida.

Em primeiro lugar, refuto o entendimento consagrado na origem, segundo o qual, a situação objeto de exame não configuraria trabalho escravo, pois não demonstrado “o enclausuramento e nem endividamento dos trabalhadores”, nem mesmo que tais trabalhadores permaneciam acorrentados e sob “vigilância ostensiva e armada”.

Como bem reconheceu o próprio juízo, não se trata de pressupostos para configuração da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. O tipo legal inscrito no artigo 149, do CP, não traz como requisito para a sua configuração a presença de tais elementos.

Os crimes cuja prática é atribuída ao réu são capitulados pelo Código Penal como crimes “Contra a Organização do Trabalho” (Título IV, arts. 197 a 207 do Código Penal). Já a escravidão mais corresponderia ao crime diverso de privação da liberdade mediante cárcere privado, qualificado (art. 148, § 2º do CP), tratado em outro Título do Código Penal, como “Crime contra a Pessoa”, Título I, Capítulo VI, “Dos Crimes contra a Liberdade Individual”, Seção I, “Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal” (arts. 146 a 149). E estes crimes (do Título I) nada têm a ver com aqueles (do Título IV).

As situações aventadas na decisão para excluir os crimes alegados na petição inicial não constituem causas, condições ou pressupostos para a sua configuração. Nem mesmo a necessidade do “isolamento geográfico”, ou a “impossibilidade de deslocamento” (impossibilidade fí-

sica ou por meio de cercas, grades, muros etc.). Bastante para a caracterização de qualquer um deles é, por exemplo, a ocorrência de certas hipóteses, tais como, *v. g.*, a falta de condução, a falta de dinheiro, carência de alimentação, da longa distância ou difícil acesso ao local de trabalho, além de seu afastamento das autoridades fiscalizadoras — como no caso dos autos.

Pois bem, ante a inexistência legal de tais pressupostos — mencionados na *v. sentença* impugnada — releva notar que, nesta, merecem ser destacados o reconhecimento do julgador de que, *ipsis verbis*:

“Merece destaque apenas a constatação de que, realmente, não restam dúvidas de que houve trabalho em condições precárias e desumanas.” (fl. 235)

E assim bem justifica:

“Parece ser prática rotineira do Sr. José Barbosa Trajano, um pequeno comerciante da cidade de Balsas, no Estado do Maranhão, explorar a mão-de-obra de pessoas de poucos recursos naquelas proximidades, para alocá-las, na condição de locador de mão-de-obra, a fazendas da região, no intuito de ter lucros exorbitantes com tal Intermediação. Por outro lado, os tomadores do serviço, como é o caso do Sr. Jesus José Ribeiro, se aproveitam do estado de sujeição de tais trabalhadores, ante o desemprego que assola o

País, para obter a realização dos serviços por um custo baixo e sem se sujeitar ao recolhimento de qualquer encargo trabalhista.”

O trabalho escravo no sentido estrito da expressão corresponde àquele que, lamentavelmente, habitou o nosso país ao tempo do Brasil colônia, tendo continuado no Brasil Império, até que foi declarada extinta pela Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888, decretada pela Assembléia Geral e foi sancionada pela Princesa Regente Imperial Isabel, em nome de Sua Majestade o Imperador, Senhor D. Pedro II. Triste página de nossa história, com lamentáveis repercussões para as gerações posteriores.

Nos tempos modernos, o conceito já é bem outro, aquele que permanece no Direito Penal, já anteriormente referido aqui, por diversas vezes, expresso no artigo 149 do Código Penal, ou seja, a redução de alguém “à condição análoga à de escravo”. Não prevalece mais o “sentido estrito da expressão” (trabalho escravo), que exigia o preenchimento daqueles pressupostos referidos na decisão vergastada.

A verdade é que o Ministério Público postulou como causa de pedir o fato da “Redução à Condição Análoga à de Escravo” — de acordo com texto legal do precitado dispositivo penal. *Vide* a Petição Inicial (fls. 18 a 16).

E é o que resultou comprovado nos autos.

Em primeiro lugar, o aliciamento de trabalhadores de uma localidade para outra (art. 207, CP), que — por si só — já seria suficiente para a procedência integral do pedido.

E o aliciamento foi reconhecido pela v. sentença (fls. 235/6) — de modo expresso e claro, quando bem retrata ser o Réu, Jesus José Ribeiro, na ocasião, um dos tomadores do serviço do pequeno comerciante de Balsas-MA, Sr. José Barbosa Trajano, no desempenho de seu papel de “gato”, e que:

“... se aproveitam do estado de sujeição de tais trabalhadores”,

acrescendo:

“ante o desemprego que assola o País, para obter a realização dos serviços por um custo baixo e sem sujeitar ao recolhimento de qualquer encargo trabalhista.”

— o que configura a frustração fraudulenta dos direitos assegurados na legislação de trabalho, a justificar a incidência, *in casu*, da sanção prevista para este delito capitulado no art. 203.

Além dos depoimentos dos trabalhadores (no inquérito do MP-fls. 378 e segs.), tal fato está cabalmente comprovado pela confissão do Réu, através do depoimento pessoal prestado pelo seu *preposto*, quando reconheceu que *verbis*:

“Que o depoente trabalha com o Requerido à base de parceria; que foi o depoente quem contra-

tou os serviços do Sr. José Trajano, sob a forma de empreitada; que a empreitada se deu por preço certo e trabalho determinado; que o depoente já tinha ciência de que o empreiteiro se utilizaria dos serviços de outros trabalhadores para o desenvolvimento do mister;” (...) “que o empreiteiro reside na cidade de Balsas/MA, de onde trouxe todos os trabalhadores; que existiam em média 40 trabalhadores que foram trazidos pelo Sr. José Barbosa Trajano, em duas etapas; que o pessoal era trazido de Van, Veraneio e camionete;”

E a “Fazenda Minas Gerais II” do réu, para onde foram levados os trabalhadores aliciados em de Balsas, no Maranhão, dista desta cidade de cerca de 400 km, caracterizando cabalmente o crime de “aliciamento com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional” previsto no art. 207 do CP.

A redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo pode ser mensurada pelo depoimento da testemunha Paulo Sérgio Pereira da Silva, do qual se destacam as seguintes passagens:

“... que chegou-se a um ponto em que os trabalhadores apenas conseguiam ganhar R\$ 2,00 ou R\$ 3,00 por dia; que havia uma cantina do Sr. Trajano; que o Sr. Trajano não cobrava comida dos trabalhadores; que os trabalhadores pediam ao Sr. Trajano para levá-los até a cidade para comprar mantimentos, o que era ne-

gado por ele, sob a alegação de que lá existiam produtos; que realmente haviam produtos a serem adquiridos, mas por preço impraticável, ou seja, um pacote de biscoito consumiria um dia de trabalho; que se o depoente quisesse se dirigir à cidade poderia fazê-lo, mas por conta própria, sendo que esta ficava cerca de 15 Km da fazenda; que o Sr. Trajano fornecia duas refeições por dia, compostas de arroz, carne e feijão, mas às vezes a comida estava estragada por ser feita com até 3 dias de antecedência, sendo que alguns trabalhadores chegaram a passar mal; que era servido café, almoço e jantar; que o café da manhã era feito com restos misturados do jantar; que o depoente trabalhou 60 dias e recebeu ao final um total de R\$ 12,00; que a comida servida chegava a vir com “bichos” dentro; que por isso se os trabalhadores quisessem comer alguma coisa melhor teriam que adquirir do próprio Sr. José Trajano, inclusive a carne, por preços abusivos e que era descontado do seu salário, razão pela qual a irrisória importância recebida; que após voltar para a sua casa em Balsas/MA, o depoente sofreu várias ameaças ...”

A afirmação da testemunha de que o proprietário da fazenda comia a mesma comida servida aos trabalhadores não pode ser entendida como sendo aquela alimentação às vezes estragada e composta por “bichos”, mas sim aquela fornecida pelo Sr. Trajano, de melhor qualidade, mas com pagamento.

O sistema de endividamento e o fornecimento de comidas estragadas também foram retratados pela testemunha Edmilson de Sousa Rocha.

No confronto dos depoimentos perdem crédito as declarações prestadas pelas duas testemunhas apresentadas pelo réu, quando cotejadas com a firmeza e o poder de convencimento das testemunhas apresentadas pelo autor.

Enfim, pelo exame e reexame da prova carreada aos autos, inclusive das peças do inquérito civil procedido pelo diligente Ministério Público, resulta por demais comprovados todos os crimes alegados na petição inicial, na seguinte ordem de importância — cronológica e lógica — “aliciamento de trabalhadores” (art. 207 do CP); redução dos mesmos “à condição análoga à de escravo” (art. 149 do CP); “constrangimento dos trabalhadores mediante violência ou grave ameaça” (art. 197 do CP); e “frustração de direitos assegurados pela legislação do trabalho”, mediante a fraude e violência contra os trabalhadores em regime de trabalho análogo ao de escravo; donde — ressaltando que bastaria apenas a configuração de qualquer um desses crimes para justificar a inteira procedência da ação.

Dentro de todo este contexto, voto pela procedência do pedido de reparação do dano moral coletivo ou difuso, causados por violação em dimensão meta-individual dos interesses e direitos de personalidade, acolhendo-se a multa sugerida pelo Autor, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

por trabalhador, mas a ser reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, conforme apuração em processo declaratório de liquidação de sentença.

III — Da relação de emprego

A relação de emprego resulta absolutamente comprovada pela prova produzida, inclusive nos depoimentos contidos no inquérito civil efetivado pelo Ministério Público, consoante documentação trazida à colação (já mencionadas no Relatório *supra*).

O alegado contrato de empreitada entre o procurador do Réu, Sr. Antonio de Sousa Souto Filho e o Sr. José Barbosa Trajano (fls. 93 e 94) não é de ser jurídica e legalmente tido, eis que — ainda que o pretense empregado fosse o que não é em virtude de sua comprovada qualidade de “aliciador de trabalhadores” (“gato”), — não poderia ele assumir o papel de empregador, por jamais ter sido a pessoa que se apropriava do resultado do trabalho dos trabalhadores que levou para a fazenda do Réu, quesito este essencial e indispensável ao conceito de “empregador” — consoante a CLT.

Empregador é quem se apropria do resultado do trabalho contínuo do obreiro, indescartável da contraprestação do pagamento do salário, que é pago juridicamente pelo patrão, não importando a que outro título este dê a esta retribuição. E quem sempre se apropriava e se beneficiava do resultado da presta-

ção de serviços era o Réu, Sr. Jesus José Ribeiro, proprietário da “Fazenda Minas Gerais II”, local onde laboravam os trabalhadores, aliciados na distante cidade maranhense de Balsas, situada a 400 km dali.

Trata-se de evidente intermediação indevida de mão-de-obra, figurino a atrair a previsão contida no Enunciado n. 331, inciso I, do Colendo TST.

O juízo de primeiro grau identificou com precisão a situação vivenciada pela massa de trabalhadores, ao pontificar:

“A exploração indevida de trabalhadores existe.”

“Os contratos inadimplidos também existiram, já que o Sr. Trajano fazia aos trabalhadores uma promessa de retirada mínima e não cumpria.”

“O descumprimento de toda a legislação trabalhista também é manifesto, de vez que, verdadeiramente, aqueles trabalhadores eram empregados e jamais foram reconhecidos como tal.”

“A responsabilidade tanto do prestador de serviços (“gato”), quanto do tomador, ao nosso ver, é manifesta.” (sic)

Declaro, pois, existente o vínculo de emprego entre o réu e os trabalhadores que se encontravam na situação descrita na petição inicial.

Verbas rescisórias trabalhistas

Quanto ao direito pleiteado dos empregados, relativo às verbas rescisórias decorrentes da justa extinção de contrato, por afronta aos direitos humanos, sociais e de cidadania dos trabalhadores, protegidos e garantidos pela Constituição Federal, como direitos fundamentais do homem e do cidadão, já nos posicionamos pela legitimidade do Ministério Público para postulá-lo, conforme mencionamos na nossa exposição *supra*.

É que a presente “ação civil coletiva” engloba necessariamente o pedido de verbas trabalhistas — com já anteriormente sustentamos — dada a natureza da causa de pedir, ou seja, a prática de “ilícitos penais” que implicam em dano moral à sociedade como um todo, justificando a presença do Ministério Público como parte legítima, na forma da legislação pertinente — já citada em nossas análises das preliminares *supra*, especificamente quando rechaçamos a alegada ilegitimidade do *Parquet*.

Na hipótese em tela, além do aliciamento de trabalhadores (art. 207, do CP) — comprovado nos autos pelo depoimento (de fls. 93 e 94) do próprio aliciador, o “gato” José Barbosa Trajano, além das testemunhas do Requerente, ouvidas em juízo e no inquérito do Ministério Público — deve ser considerada a prestação de serviços de forma análoga à de escravo (art. 149, do CP), trabalho sob constrangimento ilegal (art. 197 do CP), e, como conse-

qüência, a frustração de direito trabalhista (art. 203 do CP), além da agressão ao preceito do item III, do art. 5º da Constituição Federal. Este último consubstanciado na situação desumana, degradante, de quase completa impotência física e mental. A prática de qualquer um desses crimes já seria suficiente para configurar o dano moral causado a toda sociedade, de modo justificar a ação coletiva na busca da reparação de sua justa reparação.

Com certeza, a ocorrência de tais crimes fere o mais profundo sentimento dos valores de moralidade, decência e respeito humano a de miséria ultrajante a que foram submetidos trabalhadores, como os empregados rurais na fazenda do Réu, constrangidos a laborarem em condições desumanas de trabalho “análogo ao de escravo”.

Não bastasse o aliciamento dos trabalhadores, o trabalho forçado que se seguiu é bastante demonstrativo do impedimento do livre exercício do trabalho por parte dos trabalhadores aliciados e, ainda, de seu direito de liberdade de ir e vir.

Releva repetir aqui que os fatos que deram origem ao dano moral são os mesmos que geram o direito às verbas rescisórias trabalhistas, bem representados pelo trabalho análogo ao do escravo.

Após o aliciamento inicial, bastaria constatar — como bem frisa o Ministério Público — que estes pobres e explorados cidadãos, em permanente situação de penúria, praticamente nada recebendo em troca de

seu trabalho a não ser apenas uma parca refeição diária, não tinham disposição física nem condições financeiras para se dirigirem à cidade mais próxima, de Presidente Kennedy, distante mais de 15 km da fazenda onde — devido a estas condições — se achavam praticamente retidos. Começa afirmando que:

“considerando-se que em dois meses de labor receberam alguns apenas R\$ 3,00 (três reais).”
(fl. 274)

Esse fato torna dispensável a existência de porteiras, cercas “de concentração” e vigilância armada para evitar possível fuga do distante local inóspito onde se dava o humilhante trabalho forçado.

De efeito, nas condições de trabalho escravo, tornam-se inúteis e mesmo onerosas as cercas e a vigilância armada para impedirem o obreiro de afastar-se do local da prestação de serviços. Para tanto, basta o puro e simples fato de a fazenda do Réu (onde laboravam) distar cerca de 400 km da cidade de Balsas, no Maranhão (cidade onde residiam antes de serem aliciados).

Além do que não dispunham os empregados de condução — região sem transporte coletivo público regular. Viviam na fazenda do proprietário, sem teto adequado, dormindo em redes ou em camas improvisadas de madeira no interior de barracos de lona e, às vezes, ao relento. Sem alimentação suficiente, bebendo água do riacho. Num trabalho diário, sem descanso, no horá-

rio de 06:00 horas da manhã às 18:30 da noite, com um só intervalo de 0:30 minutos para parco e frugal almoço. Gente sem dinheiro, de pés descalços ou mal calçados. Enfraquecidos pela carência da alimentação e ao calor dos dias ensolarados da imensa região quente equatorial. Como caminhar cerca de 15 km, ou mais, e outros 15, na volta, para fazer o quê na cidade, famintos, sedentos, e sem dinheiro? Eis aí, pois, a “natureza das coisas” a constituir fato impeditivo, intransponível à efetivação de vontade consciente, livre e espontânea, de locomoção dos empregados. Trabalhavam eles submetidos a um perverso e condenável sistema de recrutamento e endividamento de mão-de-obra barata e servil, sem carteira assinada e constantemente ameaçados — conforme atestou a auditora fiscal do trabalho, 1ª testemunha do Autor, em seu depoimento à fl. 77, *in fine*.

Situação essa fartamente documentada nas peças do inquérito civil (art.129, III, da CF), trazidas à colação com a inicial, e que não foram apreciadas pelo meritíssimo julgador, em manifesto cerceamento de defesa.

Daí mais uma imbatível justificativa para o desempenho da nobre missão do D. Ministério Público, de liquidar rápido e pronto, de uma vez por todas com esse tão revoltante espetáculo de degradação do homem, que atinge e agride todos os seres humanos.

Os salários e as verbas rescisórias são devidas em sua integrali-

dade, sob o fundamento de ter resultado comprovado nos autos os crimes de “aliciamento dos trabalhadores”, sujeição dos mesmos à condição de trabalho análogo à de escravo, constrangimento mediante violência e ameaças, e frustração, mediante fraude e violência, de direito assegurado pela legislação do trabalho (respectivamente, arts. 207, 149, 197 e 203, da Lei n. 8.078/90), pelo que não podem subsistir como válidos os recibos de fls. 95 e 96 dos autos, em virtude das comprovadas condições análogas à de escravidão impedirem a livre e consciente manifestação da vontade dos trabalhadores aliciados.

Como natural conseqüência da prova dos autos, através do reconhecimento do aliciamento pelo Réu na contestação escrita, pelo depoimento de seu preposto (fls. 76 e 77) e pelo depoimento das testemunhas do Requerente (fls. 77 e 78) e, mesmo do depoimento do comerciante Sr. José Barbosa Trajano, que confessou o aliciamento dos trabalhadores para conduzi-los à fazenda do Réu, no Tocantins, onde a prestação de serviços se deu em “condições análogas à de escravo”, com a frustração fraudulenta dos direitos trabalhistas. Sem dúvida, em assim sendo, resultam devidos os salários e as verbas rescisórias trabalhistas. Inclusive de modo senão a impossibilitar, pelo menos a dificultar os empregados subjugados o exercício de seu direito constitucional ao acesso à Justiça, dadas as suas condições de miserabilidade e dependência de precária alimentação gratuita de um empregador que não lhes paga seus salários devidos.

Por último, deve ser consignado aqui que, além de justa a reparação do dano moral requerida, bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável “Basta!” à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho. Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do cidadão brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado.

Entendo, ainda, improcedentes quaisquer descontos, nenhum valor podendo ser atribuído aos recibos de (fls. 95 e 96), anexados aos autos pelo Réu com a contestação, ou quaisquer outros que mencionem verbas salariais ou indenizatórias contidos nos autos, por dedução obviamente implícita e invencível, emanada do fato de que da comprovada prestação de seus serviços em condições análogas à de escravo não pode ser admitida emanção de vontade livre e consciente por parte dos trabalhadores quanto aos seus direitos trabalhistas.

Fica, aqui, integrada toda a fundamentação que tecemos ao apreciar e caracterizar o dano moral, com base na prova produzida, e, também, configurador da justa cau-

sa trabalhista para a procedência das verbas rescisórias trabalhistas, na forma pertinente reclamada, consoante razões também já anteriormente expostas, bem como nas análises anteriores que envolvem apreciação da matéria trabalhista.

Conclusão

Isto posto, conheço do recurso, rejeito as preliminares argüidas e no mérito, dou-lhe integral provimento, para julgar totalmente procedente o pedido de reparação do dano moral — reversível ao FAT — e o pedido de verbas rescisórias, conforme especificadas pelo Digno Ministério Público, na inicial, às fls. 25 a 32, cujos totais parciais relativo a cada trabalhador identificado deverão ser atualizados monetariamente, acrescendo-se juros e custas processuais, tudo conforme apuração em procedimento declaratório de liquidação de sentença.

É o meu voto.

Por tais fundamentos, acordam os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), conhecer do recurso, rejeitar as preliminares argüidas e no mérito, dar-lhe integral provimento, nos termos da fundamentação.

Brasília(DF), 7 de maio de 2003 (data do julgamento).

José Ribamar O. Lima Junior,
Juiz Relator e Procurador(a).

***NORMAS INTERNACIONAIS
(TRABALHO FORÇADO)***

DECRETO N. 58.563, DE 1º DE JUNHO DE 1966

Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n. 66, de 1965 a Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra a 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações Unidas, em Nova York a 7 de dezembro de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra a 7 de setembro de 1956.

E havendo as referidas Convenções entrado em vigor para o Brasil a 6 de janeiro de 1966, data em que foi efetuado o depósito do instrumento brasileiro de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Decreta que as mesmas apenas por cópia ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Brasília 1º de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco, Juracy Magalhães.

CONVENÇÃO SÔBRE A ESCRAVATURA ASSINADA EM GENEBRA, EM 25 DE SETEMBRO 1926, E EMENDADA PELO PROTOCOLO ABERTO À ASSINATURA OU À ACEITAÇÃO NA SEDE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, NOVA YORK, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1953

Artigo 1º

Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.

Artigo 2º

As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos;

b) a promover a abolição completa da escravidão sob tôdas as suas formas progressivamente e logo que possível.

Artigo 3º

As Altas Partes contratantes se comprometem a tomar tôdas as medidas necessárias para impedir e reprimir o embarque, o desembarque e o transporte de escravos nas suas águas territoriais, assim como, em geral, em todos os navios que arvores os seus respectivos pavilhões.

As Altas Partes contratantes se comprometem a negociar, logo que possível uma Convenção Geral sôbre o tráfico de escravos que lhes outorgue direitos e lhes imponha obrigações da mesma natureza dos que foram previstos na Convenção de 17 de junho de 1925 relativa ao Comércio Internacional de armas (Artigos 12, 20, 21, 22, 23, 24 e parágrafos 3, 4, 5 da seção II do anexo II) sob reserva das adaptações necessárias ficando entendido que essa Convenção Geral não colocará os navios (mesmo de pequena tonelagem) de nenhuma das Altas

Partes contratantes numa posição diferente da das outras Altas Partes contratantes.

Fica igualmente entendido que, antes e depois da entrada em vigor da mencionada Convenção geral, as Altas Partes contratantes conservam tôda liberdade de realizar entre si, sem contudo derogar os princípios estipulados no parágrafo precedente, entendimentos especiais que, em razão da sua situação peculiar lhes pareçam convenientes para conseguir, com a maior brevidade possível, a abolição completa do tráfico de escravos.

Artigo 4º

As Altas Partes contratantes prestação assistência umas às outras para lograr a supressão da escravidão e do tráfico de escravos.

Artigo 5º

As Altas Partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves conseqüências e se comprometem, cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção suserania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão.

Fica entendido que:

1º Sob reserva das disposições transitórias enunciadas no

parágrafo 2 abaixo, o trabalho forçado ou obrigatório somente pode ser exigido para fins públicos;

2º Nos territórios onde ainda existe o trabalho forçado ou obrigatório para fins que não sejam públicos, as Altas Partes contratantes se esforçarão por acabar com essa prática, progressivamente e com a maior rapidez possível, e enquanto subsistir, o trabalho forçado ou obrigatório só será empregado a título excepcional, contra remuneração adequada e com a condição de não poder ser imposta a mudança do lugar habitual de residência.

3º Em todos os casos, as autoridades centrais competentes do território interessado assumirão a responsabilidade do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 6º

As Altas Partes contratantes, cuja legislação não seja desde já suficiente para reprimir as infrações às leis e regulamentos promulgados para aplicar a presente Convenção, se comprometem a tomar as medidas necessárias para que essas infrações sejam severamente punidas.

Artigo 7º

As Altas Partes contratantes se comprometem a comunicar umas às outras e ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas as leis e regulamentos que promulgarem para a aplicação das disposições da presente Convenção.

Artigo 8º

As Altas Partes contratantes convêm em que todos os litígios, que possam surgir entre as mesmas quanto à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, serão encaminhados à Cômte Internacional de Justiça, se não puderem ser resolvidos por negociação direta. Se os Estados entre os quais surgir algum litígio, ou um deles, não forem Partes no Estatuto da Cômte Internacional de Justiça, êsse litígio será submetido, à vontade dos Estados interessados, quer à Cômte Internacional de Justiça, quer a um tribunal de arbitragem constituído em conformidade com a convenção de 18 de outubro de 1907 para a solução pacífica dos conflitos internacionais, quer a qualquer outro tribunal de arbitragem.

Artigo 9º

Cada uma das Altas Partes contratantes pode declarar, quer no momento da sua assinatura, quer no momento da sua ratificação ou adesão, que, no que diz respeito à aplicação das disposições da presente Convenção ou de algumas delas, sua aceitação não vincula todos ou qualquer dos territórios que se acham sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela; e cada uma das Altas Partes contratantes poderá posteriormente aderir em separado, total ou parcialmente, em nome de qualquer deles.

Artigo 10

Se suceder que uma das Altas Partes contratantes queira denunciar a presente Convenção a denúncia será notificada por escrito ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará imediatamente uma cópia autêntica da notificação a todas as outras Partes contratantes informando-as da data de recebimento.

A denúncia somente produzirá efeito em relação ao estado que a tenha notificado, e um ano depois de haver chegado a notificação ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

A denúncia poderá, outrossim, ser feita separadamente no que diz respeito a que qualquer território que se ache sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela.

Artigo 11

A presente Convenção, que será datada de hoje e cujos textos francês e inglês são igualmente autênticos, ficará aberta até 1º de abril de 1927 à assinatura dos Estados membros da Sociedade das Nações.

A presente Convenção será aberta à adesão de todos os Estados, inclusive os Estados não-membros da Organização das Nações Unidas, aos quais o Secretário Geral haja enviado uma cópia autenticada da Convenção.

A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento na devida forma em poder do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas,

que dará disso conhecimento a todos os Estados partes à Convenção e a todos os outros Estados contemplados no presente artigo, indicando-lhe a data em que cada um desses instrumentos de adesão foi depositado.

Artigo 12

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Escritório do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas que o notificará às Altas Partes contratantes.

A Convenção produzirá seus efeitos para cada Estado a partir da data do depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SÔBRE A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA, DO TRÁFICO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA

Preâmbulo

Os Estados partes à presente Convenção considerando que a liberdade é um direito que todo ser humano adquire ao nascer;

Consciente de que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé na dignidade e no valor da pessoa humana;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembléia Geral como o ideal comum ou a atingir por

todos os povos e nações, dispõe que ninguém será submetido à escravidão ou servidão e que a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos sob tôdas as suas formas;

Reconhecendo que, desde a conclusão, em Genebra, em 25 de setembro de 1926, da Convenção sobre a escravatura que visava suprimir a escravidão e o tráfico de escravos novos progressos foram realizados nêsse sentido;

Levando em conta a Convenção de 1930 sobre o Trabalho Forçado e o que foi ulteriormente pela Organização Internacional do Trabalho em relação ao trabalho forçado ou obrigatório;

Verificando, contudo que a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não foram eliminados em tôdas as regiões do mundo;

Havendo decidido em consequência, que a Convenção de 1926, a qual continua em vigor, deve agora ser ampliada por uma convenção suplementar destinada a intensificar os esforços, tanto nacionais como internacionais, que visam abolir a escravidão, e tráfico de escravos e as instruções e práticas análogas à escravidão.

Convieram no seguinte:

Seção I

Instituições e práticas análogas à escravidão

Artigo 1º

Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará tôdas

as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;

c) toda instituição ou prática em virtude da qual:

I — uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus país, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

II — o marido de uma mulher, a família ou o clã dêste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

III — a mulher pode, por morte do marido ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

d) toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoto anos é entregue, quer por seu pais ou um dêles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Artigo 2º

Com o propósito de acabar com as instituições e práticas visadas na alíneas *c* do artigo primeiro da presente Convenção, os Estados Partes se comprometem a fixar, onde couber idades mínimas adequadas para o casamento, a estimular a adoção de um processo que permitam a ambos os futuros cônjugues exprimir livremente o seu consentimento ao matrimônio em presença de uma autoridade civil ou religiosa competente, e a fomentar o registro dos casamentos.

Seção II

Tráfico de Escravos

Artigo 3º

1. O ato de transportar ou tentar transportar escravos de um país a outro, por qualquer meio de trans-

portes, ou a cumplicidade nesse ato constituirá infração penal segundo a lei dos Estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas de tal informação serão passíveis de penas muito rigorosas.

2. a) Os Estados Partes tomarão tôdas as medidas necessárias para impedir que os navios e aeronaves autorizados a arvorar suas bandeiras transportem escravos e para punir as pessoas culpadas dêsse ato ou culpadas de utilizar o pavilhão nacional para tal fim.

b) Os Estados Partes tomarão tôdas as medidas necessárias para que seus portos, seus aeródromos e suas costas não possam servir para o transportes de escravos.

3. Os Estados Partes à Convenção trocarão informações a fim de assegurar a coordenação prática das medidas tomadas pelos mesmos na luta contra o tráfico de escravos e se comunicarão mutuamente qualquer caso de tráfico de escravos e qualquer tentativa de infração dêsse gênero de que tenham conhecimento.

Artigo 4º

Todo escravo que se refugiar a bordo de um navio de Estado Parte a presente Convenção será livre *ipso facto*.

Seção III

Escravidão e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão

Artigo 5º

Em qualquer país em que a escravidão ou as instituições e prá-

ticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção não estejam ainda completamente abolidas ou abandonadas, o ato de mutilar de marcar ferro em brasa ou por qualquer outro processo um escravo ou uma pessoa de condição servil — para indicar sua condição, para infligir um castigo ou por qualquer outra razão — ou a cumplicidade em tais atos constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena.

Artigo 6º

1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes à presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer êsses delitos ou cumplicidade neles.

2. Sob reserva das disposições da alínea introdutória do artigo primeiro desta Convenção as disposições do parágrafo primeiro do presente artigo se aplicarão igualmente ao fato de incitar alguém a submeter ou a submeter uma pessoa na sua dependência a uma condição servil resultante de alguma das instituições ou práticas mencionadas no

artigo primeiro; assim também quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer tais delitos ou cumplicidade neles.

Seção IV

Definições

Artigo 7º

Para os fins da presente Convenção

a) “Escravidão”, tal como foi definida na Convenção sôbre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sôbre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e “escravo” é o indivíduo em tal estado ou condição;

b) “Pessoa de condição servil” é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção;

c) “Tráfico de escravos” significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual fôr o meio de transporte empregado.

Seção V

Cooperação entre os Estados Partes e Comunicação de Informações

Artigo 8º

1) Os Estados Partes à Convenção se comprometem a prestar-se mútuo concurso e a cooperar com a Organização das Nações Unidas para a aplicação das disposições que precedem.

2) Os Estados Partes se comprometem a enviar ao Secretário Geral das Nações Unidas exemplares de toda lei, todo regulamento e toda decisão administrativa adotados ou postos em vigor para aplicar as disposições da presente Convenção.

3) O Secretário Geral comunicará as informações recebidas em virtude do parágrafo 2 do presente artigo às outras Partes e ao Conselho Econômico e Social, como elemento de documentação para qualquer debate que o Conselho venha a empreender com o propósito de formular novas recomendações para a abolição da escravidão, do tráfico de escravos ou das instituições e práticas que são objeto da Convenção.

Seção VI

Cláusulas Finais

Artigo 9º

Não será admitida nenhuma reserva à Convenção.

Artigo 10

Qualquer litígio que surja entre os Estados Partes à Convenção quanto à sua interpretação ou aplicação, que não seja resolvido por meio de negociação, será submetido à Corte Internacional de Justiça a pedido de uma das Partes em litígio, a menos que estas convenham em resolvê-lo de outra forma.

Artigo 11

1. Apresente Convenção ficará aberta, até 1º de julho de 1957, à assinatura de qualquer Estado membro das Nações Unidas ou dos organismos especializados. Será submetida à ratificação dos Estados signatários e os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários ou aderentes.

2. Depois de 1º de julho de 1957, a Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado membro das Nações Unidas haja sido convidado a aderir. A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento na devida forma em poder do Secretário Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários e aderentes.

Artigo 12

1 A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não autônomos. Sob tutela, coloniais e outros territórios não metropolitanos

representados por um Estado Parte no plano Internacional; sob reserva das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, a parte interessada deverá no momento na assinatura ou da ratificação da Convenção, ou ainda da adesão á Convenção, declarar o ou os territórios não metropolitanos aos quais a presente Convenção se aplicará *ipso facto* por fôrça dessa assinatura, ratificação ou adesão.

2 Quando fôr necessário o consentimento prévio de um território não metropolitano em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado Parte ou do território não metropolitano, a Parte deverá esforçar-se por não obter o consentimento do território não metropolitano dentro do prazo de doze meses a partir da data da sua assinatura, e uma vez obtido êsse consentimento a Parte deverá notificá-lo ao Secretário Geral. A partir da data do recebimento dessa notificação por parte do Secretário Geral, a Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados na referida notificação.

3 Terminado o prazo de onze meses mencionados no parágrafo precedente, as Partes interessadas informarão o Secretário Geral dos resultados das consultas com os territórios não metropolitanos cujas reações internacionais lhes incumbam a que não hajam dado o seu consentimento para a aplicação da presente Convenção.

Artigo 13

1. A Convenção entrará em vigor na data em que dois Estados sejam Partes à mesma.

2. Entrará depois em vigor, no tocante a cada Estado e território, na data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão do Estado interessado ou da notificação da sua aplicação a êsse território.

Artigo 14

1. A aplicação da presente Convenção será dividida em períodos sucessivos de três anos, o primeiro dos quais começará a contar-se a partir da data da entrada em vigor da Convenção, segundo o disposto no parágrafo 1 do artigo 13.

2. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção, dirigindo, no mínimo seis meses antes da expiração do período trienal em curso, uma notificação ao Secretário Geral. Êste comunicará essa notificação e a data do seu recebimento a tôdas as outras Partes.

3. As denúncias surtirão efeitos ao expirar o período trienal em curso.

4. Nos casos em que, de conformidade com o disposto no artigo 12, a presente Convenção se haja tornado aplicável a um território não metropolitano de uma das Partes, esta poderá, como consentimento do território de que se trate, notificar, desde então a qualquer momento ao Secretário Geral das Nações Unidas, que a Convenção é denunciada em relação a êsse território. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral, que comunicará a todos os outros Estados Partes essa notificação e a data em que tenha recebido.

Artigo 15

A presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositada no arquivo da Secretaria das Nações Unidas. O Secretário Geral fornecerá cópias certificadas autenticadas da Convenção para que sejam enviadas aos Estados Partes, assim

como a todos os outros Estados Membros das Nações Unidas e organismos especializados.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção nas datas que figuram ao lado das suas respectivas assinaturas.

Feito o escritório Europeu das Nações Unidas, em Genebra, em sete de setembro de mil, novecentos e cinquenta e seis.

CONVENÇÃO N. 29 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório ()*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 10 de junho de 1930, em sua Décima Quarta Reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, o que constitui a primeira questão da ordem do dia da reunião;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adotada, no dia vinte e oito de junho de mil, novecentos e trinta, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Países-membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 1º

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho

(*) Data de entrada em vigor: 1º de maio de 1932.

que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção.

3. Decorridos cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Convenção e por ocasião do relatório ao Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do Artigo 31, o mencionado Conselho de Administração examinará a possibilidade de ser extinto, sem novo período de transição o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e deliberará sobre a conveniência de incluir a questão na ordem do dia da Conferência.

Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou

obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

2. A expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, o termo “autoridade competente” designará uma autoridade do país metropolitano ou a mais alta autoridade central do território concernente.

Artigo 4º

1. A autoridade competente não imporá nem permitirá que se imponha trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, empresas ou associações.

2. Onde existir trabalho forçado ou obrigatório, em proveito de particulares, empresas ou associações, na data em que for registrada pelo Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho a ratificação desta Convenção por um País-membro, esse País-membro abolirá totalmente o trabalho forçado ou obrigatório a partir da data de entrada em vigor desta Convenção em seu território.

Artigo 5º

1. Nenhuma concessão feita a particulares, empresas ou associa-

ções implicará qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório para a produção ou coleta de produto que esses particulares, empresas ou associações utilizam ou negociam.

2. Onde existirem concessões que contenham disposições que envolvam essa espécie de trabalho forçado ou obrigatório, essas disposições serão rescindidas, tão logo quanto possível, para dar cumprimento ao Artigo 1º desta Convenção.

Artigo 6º

Funcionários da administração, mesmo quando tenham o dever de estimular as populações sob sua responsabilidade a se engajarem em alguma forma de trabalho, não as pressionarão ou a qualquer um de seus membros a trabalhar para particulares, companhias ou associações.

Artigo 7º

1. Dirigentes que não exercem funções administrativas não poderão recorrer a trabalhos forçados ou obrigatórios.

2. Dirigentes que exercem funções administrativas podem, com a expressa autorização da autoridade competente, recorrer a trabalho forçado ou obrigatório nos termos do Artigo 10 desta Convenção.

3. Dirigentes legalmente reconhecidos e que não recebem adequada remuneração sob outras formas podem beneficiar-se de servi-

ços pessoais devidamente regulamentados, desde que sejam tomadas todas as medidas necessárias para prevenir abusos.

Artigo 8º

1. Caberá à mais alta autoridade civil do território interessado a responsabilidade por qualquer decisão de recorrer a trabalho forçado ou obrigatório.

2. Essa autoridade poderá, entretanto, delegar competência às mais altas autoridades locais para exigir trabalho forçado ou obrigatório que não implique o afastamento dos trabalhadores do local de sua residência habitual. Essa autoridade poderá também delegar competência às mais altas autoridades locais, por períodos e nas condições estabelecidas no Artigo 23 desta Convenção, para exigir trabalho forçado ou obrigatório que implique o afastamento do trabalhador do local de sua residência habitual, a fim de facilitar a movimentação de funcionários da administração, em serviço, e transportar provisões do Governo.

Artigo 9º

Ressalvado o disposto no Artigo 10 desta Convenção, toda autoridade competente para exigir trabalho forçado ou obrigatório, antes de se decidir pelo recurso a essa medida, assegurar-se-á de que:

a) o trabalho a ser feito ou o serviço a ser prestado é de interesse real e direto da comunidade convocada para executá-lo ou prestá-lo;

b) o trabalho ou serviço é de necessidade real ou premente;

c) foi impossível conseguir mão-de-obra voluntária para a execução do trabalho ou para a prestação do serviço com o oferecimento de níveis salariais e condições de trabalho não inferiores aos predominantes na área interessada para trabalho ou serviço semelhante;

d) o trabalho ou serviço não representará um fardo excessivo para a população atual, levando-se em consideração a mão-de-obra disponível e sua capacidade para se desincumbir da tarefa.

Artigo 10

1. Será progressivamente abolido o trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto, a que recorre a autoridade administrativa para execução de obras públicas.

2. Entrementes, onde o trabalho forçado ou obrigatório for reclamado a título de imposto ou exigido por autoridades administrativas para a execução de obras públicas, a autoridade interessada assegurar-se-á primeiramente que:

a) o trabalho a ser feito ou o serviço a ser prestado é de interesse real e direto da comunidade convocada para executá-lo ou prestá-lo;

b) o trabalho ou serviço é de necessidade real ou premente;

c) o trabalho ou serviço não representará um fardo excessivo para a população atual, levando-se

em consideração a mão-de-obra disponível e sua capacidade para se desincumbir da tarefa;

d) o trabalho ou serviço não implicará o afastamento do trabalhador do local de sua residência habitual;

e) a execução do trabalho ou a prestação do serviço será conduzida de acordo com as exigências da religião, vida social e da agricultura.

Artigo 11

1. Só adultos do sexo masculino fisicamente aptos, cuja idade presumível não seja inferior a dezoito anos nem superior a quarenta e cinco, podem ser convocados para trabalho forçado ou obrigatório. Ressalvadas as categorias de trabalho enumeradas no Artigo 10 desta Convenção, serão observadas as seguintes limitações e condições:

a) prévio atestado, sempre que possível por médico da administração pública, de que as pessoas envolvidas não sofrem de qualquer doença infecto-contagiosa e de que estão fisicamente aptas para o trabalho exigido e para as condições em que será executado;

b) dispensa de professores e alunos de escola primária e de funcionários da administração pública, em todos os seus níveis;

c) manutenção, em cada comunidade, do número de homens adultos fisicamente aptos indispensáveis à vida familiar e social;

d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.

2. Para os efeitos a alínea “c” do parágrafo anterior, as normas prescritas no Artigo 23 desta Convenção fixarão a proporção de indivíduos fisicamente aptos da população masculina adulta que pode ser convocada, em qualquer tempo, para trabalho forçado ou obrigatório, desde que essa proporção, em nenhuma hipótese, ultrapasse vinte e cinco por cento. Ao fixar essa proporção, a autoridade competente levará em conta a densidade da população, seu desenvolvimento social e físico, a época do ano e o trabalho a ser executado na localidade pelas pessoas concernentes, no seu próprio interesse, e, de um modo geral, levará em consideração as necessidades econômicas e sociais da vida da coletividade envolvida.

Artigo 12

1. O período máximo, durante o qual uma pessoa pode ser submetida a trabalho forçado ou obrigatório de qualquer espécie, não ultrapassará 60 dias por período de doze meses, incluídos nesses dias o tempo gasto, de ida e volta, em seus deslocamentos para a execução do trabalho.

2. Toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório receberá certidão que indique os períodos do trabalho que tiver executado.

Artigo 13

1. O horário normal de trabalho de toda pessoa submetida a

trabalho forçado ou obrigatório será o mesmo adotado para trabalho voluntário, e as horas trabalhadas além do período normal serão remuneradas na mesma base das horas de trabalho voluntário.

2. Será concedido um dia de repouso semanal a toda pessoa submetida a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, e esse dia coincidirá, tanto quanto possível, com os dias consagrados pela tradição ou costume nos territórios ou regiões concernentes.

Artigo 14

1. Com a exceção do trabalho forçado ou obrigatório a que se refere o Artigo 10 desta Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, será remunerado em espécie, em base não inferior à que prevalece para espécies similares de trabalho na região onde a mão-de-obra é empregada ou na região onde é recrutada, prevalecendo a que for maior.

2. No caso de trabalho imposto por dirigentes no exercício de suas funções administrativas, o pagamento de salários, nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, será efetuado o mais breve possível.

3. Os salários serão pagos a cada trabalhador, individualmente, e não ao chefe de seu grupo ou a qualquer outra autoridade.

4. Os dias de viagem, de ida e volta, para a execução do trabalho, serão computados como dias trabalhados para efeito do pagamento de salários.

5. Nada neste Artigo impedirá o fornecimento de refeições regulares como parte do salário; essas refeições serão no mínimo equivalentes em valor ao que corresponderia ao seu pagamento em espécie, mas nenhuma dedução do salário será feita para pagamento de impostos ou de refeições extras, vestuários ou alojamento especiais proporcionados ao trabalhador para mantê-lo em condições adequadas à execução do trabalho nas condições especiais de algum emprego, ou pelo fornecimento de ferramentas.

Artigo 15

1. Toda legislação ou regulamento referente à indenização por acidente ou doença resultante do emprego do trabalhador e toda legislação ou regulamento que prevejam indenizações para os dependentes de trabalhadores falecidos ou inválidos, que estejam ou estarão em vigor no território interessado serão igualmente aplicáveis às pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório e a trabalhadores voluntários.

2. Incumbirá, em qualquer circunstância, a toda autoridade empregadora de trabalhador em trabalho forçado ou obrigatório, lhe assegurar a subsistência se, por acidente ou doenças resultantes de seu emprego, tornar-se total ou parcialmente incapaz de prover suas necessidades, e tomar providências para assegurar a manutenção de todas as pessoas efetivamente dependentes desse trabalhador no caso de morte ou invalidez resultante do trabalho.

Artigo 16

1. As pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório não serão transferidas, salvo em caso de real necessidade, para regiões onde a alimentação e o clima forem tão diferentes daqueles a que estão acostumadas a que possam pôr em risco sua saúde.

2. Em nenhum caso será permitida a transferência desses trabalhadores antes de se poder aplicar rigorosamente todas as medidas de higiene e de habitação necessárias para adaptá-los às novas condições e proteger sua saúde.

3. Quando for inevitável a transferência, serão adotadas medidas que assegurem a adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições de alimentação e de clima, sob competente orientação médica.

4. No caso de serem os trabalhadores obrigados a executar trabalho regular com o qual não estão acostumados, medidas serão tomadas para assegurar sua adaptação a essa espécie de trabalho, em particular no tocante a treinamento progressivo, às horas de trabalho, aos intervalos de repouso e à melhoria ou ao aumento da dieta que possa ser necessário.

Artigo 17

Antes de autorizar o recurso a trabalho forçado ou obrigatório em obras de construção ou de manutenção que impliquem a permanência do trabalhador nos locais de traba-

lho por longos períodos, a autoridade competente assegurar-se-á de que:

a) sejam tomadas todas as medidas necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores e lhes garantir assistência médica indispensável e, especialmente:

I — sejam os trabalhadores submetidos a exame médico antes de começar o trabalho e a intervalos determinados durante o período de serviço;

II — haja serviço médico adequado, ambulatórios, enfermeiras, hospitais e material necessário para fazer face a todas as necessidades; e

III — sejam satisfatórias as condições de higiene dos locais de trabalho, o suprimento de água potável, de alimentos, combustível, e dos utensílios de cozinha e, se necessário, de alojamento e roupas;

b) sejam tomadas medidas adequadas para assegurar a subsistência das famílias dos trabalhadores, em especial facilitando a remessa, com segurança, de parte do salário para a família, a pedido ou com o consentimento dos trabalhadores;

c) corram por conta e responsabilidade da administração os trajetos de ida e volta dos trabalhadores, para execução do trabalho, facilitando a realização desses trajetos com a plena utilização de todos os meios de transportes disponíveis;

d) corra por conta da administração o repatriamento do trabalhador no caso de enfermidade ou acidente que acarrete sua incapacidade temporária para o trabalho;

e) seja permitido a todo o trabalhador, que assim o desejar, permanecer como trabalhador voluntário no final do período de trabalho forçado ou obrigatório, sem perda do direito ao repatriamento gratuito num período de dois anos.

Artigo 18

1. O trabalho forçado ou obrigatório no transporte de pessoas ou mercadorias, tal como o de carregadores e barqueiros, deverá ser suprimido o quanto antes possível e, até que seja suprimido, as autoridades competentes deverão expedir regulamentos que determinem, entre outras medidas, as seguintes:

a) que somente seja utilizado para facilitar a movimentação de funcionários da administração em serviço ou para o transporte de provisões do Governo ou, em caso de urgente necessidade, o transporte de outras pessoas além de funcionários;

b) que os trabalhadores assim empregados tenham atestado médico de aptidão física, onde houver serviço médico disponível, e onde não houver, o empregador seja considerado responsável pelo atestado de aptidão física do trabalhador e de que não sofre de qualquer doença infecto-contagiosa;

c) a carga máxima que pode ser transportada por esses trabalhadores;

d) o percurso máximo a ser feito por esses trabalhadores a partir do local de sua residência;

e) o número máximo de dias por mês ou por qualquer outro período durante os quais esses trabalhadores podem ser utilizados, incluídos os dias de viagem de regresso;

f) as pessoas autorizadas a recorrer a essa forma de trabalho forçado ou obrigatório, e os limites da faculdade de exigí-lo.

2. Ao fixar os limites máximos mencionados nas alíneas “c”, “d” e “e” do parágrafo anterior, a autoridade competente terá em conta todos os fatores pertinentes, notadamente o desenvolvimento físico da população na qual são recrutados os trabalhadores, a natureza da região através da qual viajarão e as condições climáticas.

3. A autoridade competente providenciará ainda para que o trajeto diário normal desses trabalhadores não exceda distância correspondente à duração média de um dia de trabalho de oito horas, ficando entendido que serão levadas em consideração não só a carga a ser transportada e a distância a ser percorrida, mas também as condições da estrada, a época do ano, os outros fatores pertinentes, e, se exigidas horas extras além de um trajeto diário normal, essas horas serão remuneradas em base superior à das horas normais.

Artigo 19

1. A autoridade competente só autorizará o cultivo obrigatório como precaução contra a fome ou a escassez de alimentos e sempre sob a

condição de que o alimento ou a produção permanecerá propriedade dos indivíduos ou da comunidade que os produziu.

2. Nada neste artigo será interpretado como derogatório da obrigação de membros de uma comunidade, onde a produção é organizada em base comunitária, por força da lei ou costume, e onde a produção ou qualquer resultado de sua venda permanece da comunidade, de executar o trabalho exigido pela comunidade por força de lei ou costume.

Artigo 20

Leis de sanções coletivas, segundo as quais uma comunidade pode ser punida por crimes cometidos por qualquer de seus membros, não conterão disposições de trabalho forçado ou obrigatório pela comunidade como um dos meios de punição.

Artigo 21

O trabalho forçado ou obrigatório não será utilizado para trabalho subterrâneo em minas.

Artigo 22

Os relatórios anuais que os Países-membros que ratificam esta Convenção se comprometem a apresentar ao Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, sobre as medidas por eles tomadas para

aplicar as disposições desta Convenção, conterão as informações mais detalhadas possíveis com referência a cada território envolvido, sobre a incidência de recurso a trabalho forçado ou obrigatório nesse território; os fins para os quais foi empregado; os índices de doenças e de mortalidade; horas de trabalho; sistemas de pagamento dos salários e suas bases, e quaisquer outras informações pertinentes.

Artigo 23

1. Para fazer vigorar as disposições desta Convenção, a autoridade competente baixará regulamentação abrangente e precisa para disciplinar o emprego do trabalho forçado ou obrigatório.

2. Esta regulamentação conterá, *inter alia*, normas que permitam a toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades reclamações relativas às suas condições de trabalho e lhe dêem a garantia de que serão examinadas e levadas em consideração.

Artigo 24

Medidas apropriadas serão tomadas, em todos os casos, para assegurar a rigorosa aplicação dos regulamentos concernentes ao emprego de trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de algum organismo de inspeção já existente para a fiscalização do trabalho voluntário, seja por qual-

quer outro sistema adequado. Outras medidas serão igualmente tomadas no sentido de que esses regulamentos sejam do conhecimento das pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 25

A imposição ilegal de trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais e todo País-membro que ratificar esta Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas por lei sejam realmente adequadas e rigorosamente cumpridas.

Artigo 26

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a aplicá-la nos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que tem o direito de aceitar obrigações referentes a questões de jurisdição interna. Se, todavia, o País-membro quiser valer-se das disposições do Artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, acrescentará à sua ratificação declaração que indique:

a) os territórios nos quais pretende aplicar, sem modificações, as disposições desta Convenção;

b) os territórios nos quais pretende aplicar, com modificações, as

disposições desta Convenção, juntamente com o detalhamento das ditas modificações;

c) os territórios a respeito dos quais prospõe sua decisão.

2. A dita declaração será considerada parte integrante da ratificação e terá os mesmos efeitos.

É facultado a todo País-membro cancelar, no todo ou em parte, por declaração subsequente, quaisquer ressalvas feitas em sua declaração anterior, nos termos das disposições das alíneas “a” e “c” deste Artigo.

Artigo 27

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 28

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas no Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data do registro pelo Diretor Geral das ratificações dos Países-membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo País-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 29

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Países-membros da Organização, tão logo tenham sido registradas as ratificações de dois Países-membros junto ao Secretariado da Organização Internacional do Trabalho. Do mesmo modo lhes dará ciência do registro de ratificações que possam ser comunicadas subsequentemente por outros Países-membros da Organização.

2. Ao notificar os Países-membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data na qual esta Convenção entrará em vigor.

Artigo 30

1. O País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá

denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 31

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 32

No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a ratificação por um País-mem-

bro da nova convenção revista implicará, *ipso jure*, a denúncia desta Convenção sem qualquer exigência de prazo, a partir do momento em que entrar em vigor a nova Convenção revista, não obstante o disposto no Artigo 30.

2. A partir da data da entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros.

3. Esta Convenção continuará, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 33

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

CONVENÇÃO N. 105 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Relativa à Abolição do Trabalho Forçado ()*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em Genebra, em 5 de junho de 1957, em sua Quadragésima reunião;

Tendo examinado o problema do Trabalho forçado que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo em vista as disposições da Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Escravidão, de 1926, dispõe que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão, e que a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, de 1956, visa a total abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida;

(*) Data de entrada em vigor: 17 de janeiro de 1959.

Tendo verificado que a Convenção sobre a Proteção do Salário, de 1949, determina que o salário será pago regularmente e proíbe sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego;

Tendo resolvido adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos humanos constantes da Carta das Nações Unidas e enunciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adotada, no dia vinte e cinco de junho de mil, novecentos e cinquenta e sete, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957.

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-

te-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção.

Artigo 3º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 4º

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Países-membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para todo País-membro doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 5º

1. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 6º

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.

2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro de segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data na qual entrará em vigor esta Convenção.

Artigo 7º

O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, de conformidade como Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, nos termos do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 8º

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará á Conferência Geral, quando con-

siderar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 9º

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:

a) a ratificação por um País-membro da nova Convenção revista implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que a nova Convenção revista entrar em vigor, não obstante as disposições do Artigo 5º;

b) a partir da data de entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita à ratificação pelos Países-membros.

2. Esta Convenção permanecerá, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

Artigo 10

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

*MEMBROS
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO*

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador-Geral do Trabalho: Guilherme Mastrichi Basso
Presidente da ANPT: Regina Fátima Bello Butrus

PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Luiz da Silva Flores
José Alves Pereira Filho
Jeferson Luiz Pereira Coelho
Cesar Zacharias Martyres
Heloísa Maria Moraes Rego Pires
Otávio Brito Lopes
Guiomar Rechia Gomes
Samira Prates de Macedo
Ronaldo Tolentino da Silva
Guilherme Mastrichi Basso
Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Maria Aparecida Gugel
Maria de Fátima Rosa Lourenço
José Carlos Ferreira do Monte
Diana Isis Penna da Costa
Lucinea Alves Ocampos
Dan Carai da Costa e Paes
Antônio Carlos Roboredo
Terezinha Matilde Licks
Lélio Bentes Corrêa
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Edson Braz da Silva
Vera Regina della Pozza Reis

Procuradores Regionais de outras PRTs em exercício na PGT

Adriane Reis de Araújo (Lot. PRT-9ª)
Alvacir Corrêa dos Santos (Lot. PRT-9ª)
Antonio Luiz Teixeira Mendes (Lot. PRT-10ª)
Cristina Soares de Oliveira E. A. Nobre (Lot. PRT-10ª)
Eliane Araque dos Santos (Lot. PRT-10ª)
Evany de Oliveira Selva (Lot. PRT-10ª)
Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque (PRT-7ª)
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas (Lot. PRT-10ª)
Jaime Antonio Cimenti (PRT-4ª)
José Neto da Silva (PRT-13ª)
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro (Lot. PRT-5ª)
Luiz Eduardo Guimarães Bojart (Lot. PRT-18ª)
Márcia Raphanelli de Brito (Lot. PRT-10ª)
Maria Christina Dutra Fernandez (PRT-3ª)
Maria Magdá Maurício Santos (PRT-3ª)
Ronaldo Curado Fleury (Lot. PRT-10ª)
Sidnei Alves Teixeira (Lot. PRT-2ª)
Suzana Leonel Farah (PRT-2ª)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

SEDE: Rio de Janeiro/RJ

Procuradora-Chefe: Aída Glanz

Procuradores Regionais do Trabalho

Carlos Alberto Dantas da Fonseca
Costa Couto
Lício José de Oliveira
Robinson Crusóé Loures de M.
Moura Júnior
Theócrita Borges dos Santos Filho
Regina Fátima Bello Butrus
Márcio Vieira Alves Faria
Márcio Octávio Vianna Marques
Reginaldo Campos da Motta
Maria Vitória Sússekind Rocha
Inês Pedrosa de Andrade Figueira
Heleny Ferreira de Araújo Schittine
Aída Glanz

Procuradores do Trabalho

João Hilário Valentim
Mônica Silva Vieira de Castro
Ana Lúcia Riani de Luna
Carlos Omar Goulart Villela
Luiz Eduardo Aguiar do Vale
Júnia Bonfante Raymundo
Cynthia Maria Simões Lopes
Deborah da Silva Felix
Maria Lúcia Abrantes Ferreira
Lisyane Chaves Motta
Teresa Cristina D'almeida Basteiro
Danielle Cramer
Safira Cristina F. A. Carone Gomes
João Carlos Teixeira
Lucia de Fátima dos Santos Gomes
Daniela Ribeiro Mendes
Adriano de Alencar Saboya
Sérgio Favilla de Mendonça
José Claudio Codeço Marques
José Antonio Vieira de F. Filho
Maria Helena Galvão Ferreira Garcia
Eduardo Galvão de Andrea Ferreira
Heloise Ingersoll Sá
Marcelo de Oliveira Ramos
Valéria Sa Carvalho da Silva Corrêa
Eliane Lucina
Marcelo José Fernandes da Silva
Maria Julieta Tepedino de Bragança
Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes
Rodrigo de Lacerda Carelli
Alessandro Santos de Miranda
Juliane Mombelli Rodrigues de Oliveira
João Batista Berthier Leite Soares
Valdenice Amália Furtado
Valesca de Moraes do Monte
Guadalupe Louro Turos Couto
Fernando Pinaud de Oliveira Junior
Wilson Roberto Prudente
Fábio Luiz Vianna Mendes

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SEDE: São Paulo/SP

Procuradora-Chefe: Maria Regina Murad Legaspe

Procuradores Regionais do Trabalho	Procuradores do Trabalho
Erick Wellington Lagana Lamarca	José Valdir Machado
Vera Lígia Lagana Lamarca	Maria Isabel Cueva Moraes
Danton de Almeida Segurado	Almara Nogueira Mendes
Elizabeth Escobar Pirro	Paulo Cesar de Moraes Gomes
Neyde Meira	Andrea Ehlke Mucerino
Manoel Luiz Romero	Luiz Felipe Spezi
Laura Martins Maia de Andrade	Luiza Yukiko Kinoshita Amaral
Maria José Sawaya de Castro P. do Vale	Lídia Mendes Gonçalves
Marisa Marcondes Monteiro	Nelson Esteves Sampaio
Maria Cecília Leite Oriente Segurado	Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Oksana Maria Dziúra Boldo	Débora Monteiro Lopes
Cristina Aparecida R. Brasiliano	Silvana Marcia Montechi V. de Oliveira
Ruth Maria Fortes Andalafet	Vera Lúcia Carlos
Rovirso Aparecido Boldo	Célia Regina Camachi Stander
Sandra Lia Simon	Elisa Maria Brant de Carvalho Malta
Mônica Furegatti	Débora Scattolini
Marília Romano	Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade
Cândida Alves Leão	Roberto Rangel Marcondes
Maria Helena Leão Grisi	Antônio de Souza Neto
Graciene Ferreira Pinto	Mariza Mazotti de Moraes
Egle Resek	Fábio de Assis Ferreira Fernandes
Andréa Isa Rípoli	Dirce Trevisi Prado Novaes
Marisa Regina Murad Legaspe	Thereza Cristina Gosdal
Zélia Maria Cardoso Montal	Rosemary Fernandes Moreira
Márcia de Castro Guimarães	Maria Beatriz Almeida Brandt
Ivani Contini Bramante	Ana Elisa Alves Brito Segatti
Wilian Sebastião Bedone	Adélia Augusto Domingues
Sidnei Alves Teixeira	Viviann Rodriguez Mattos
Sandra Borges de Medeiros	Ronaldo Lima dos Santos
Suzana Leonel Farah	Valdirene Silva de Assis
Marta Casadei Momezzo	Andréa Tertuliano de Oliveira
	Éricka Rodrigues Duarte

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SEDE: Belo Horizonte/MG

Procurador-Chefe: Elcio Vilela Nogueira

Procuradores Regionais do Trabalho

Eduardo Maia Botelho
Maria Magdá Maurício Santos
Maria Christina Dutra Fernandez
Júnia Soares Náder
Júnia Castelar Savaget
Elson Vilela Nogueira
Marcia Campos Duarte

Procuradores do Trabalho

Yamara Viana de Figueiredo Azze
Maria Amélia Bracks Duarte
José Diamir da Costa
Arlelio de Carvalho Lage
Maria Helena da Silva Guthier
Anemar Pereira Amaral
Lutiana Nacur Lorentz
Silvana Ranieri de Albuquerque
Queiroz
Dennis Borges Santana
Genderson Silveira Lisboa
Antônio Carlos Oliveira Pereira
Marilza Geralda do Nascimento
Maria Beatriz Chaves Xavier
Elaine Noronha Nassif
Maria do Carmo de Araujo
Antônio Augusto Rocha
Januário Justino Ferreira
Joaquim Rodrigues Nascimento
Geraldo Emediato de Souza
Adriana Augusta de Moura Souza
Luciana Marques Coutinho
Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues
Fábio Lopes Fernandes
Andréa Ferreira Bastos
Luís Paulo Villafañe Gomes Santos
Sônia Toledo Gonçalves
Juliana Vignoli Bessa
Andrea Nice da Silveira
Eduardo Trajano Cesar dos Santos

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

SEDE: Porto Alegre/RS

Procurador-Chefe: Paulo Borges da Fonseca Seger

Procuradores Regionais do Trabalho

Marília Hofmeister Caldas
Jaime Antônio Cimenti
Paulo Borges da Fonseca Seger
Eduardo Antunes Parmeggiani
Luiz Fernando Mathias Vilar
Elizabeth Leite Vaccaro
Victor Hugo Laitano
André Luis Spies

Procuradores do Trabalho

Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
Ana Luiza Alves Gomes
Lourenço Agostini de Andrade
Leandro Araújo
Silvana Ribeiro Martins
Zulma Hertzog Fernandes Veloz
Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira
Márcia Medeiros de Farias
Alexandre Correa da Cruz
Aline Maria Homrich Schneider Conzatti
Adriane Arnt Herbst
Denise Maria Schellenberger
Ivo Eugênio Marques
Viktor Byruchko Júnior
Jane Evanir Sousa Borges
Paulo Joares Vieira
Veloir Dirceu Furst
Marlise Souza Fontoura
Cristiano Bocorny Corrêa
Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Dulce Martini Torzecki
Ivan Sérgio Camargo dos Santos
Advane de Souza Moreira
Jean Carlo Voltolini
Marcelo Martins Dalpom
Philippe Gomes Jardim
Evandro Paulo Brizzi

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

SEDE: Salvador/BA

Procurador-Chefe: Carlos Alfredo Cruz Guimarães

Procuradores Regionais do Trabalho

Jorgina Ribeiro Tachard
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro
Carlos Alfredo Cruz Guimarães
Virgínia Maria Veiga de Sena
Antônio Messias Matta de Aragão
Bulcão
Manoel Jorge e Silva Neto
Claudia Maria Rego P. Rodrigues da
Costa
Adélia Maria Bittencourt Marelim
Maria da Glória Martins dos Santos
Cícero Virgulino da Silva Filho
Carla Geovanna Cunha Rossi
Edelamare Barbosa Melo

Procuradores do Trabalho

Adalberto de Castro Estrela
Jairo Lins de Albuquerque Sento-sé
Maria Lúcia de Sá Vieira
Jeferson Alves Silva Muricy
Joselita Nepomuceno Borba
Luiz Alberto Teles Lima
Ana Emília Andrade Albuquerque da
Silva
Luiz Antônio Nascimento Fernandes
Sandra Marlicy de Souza Faustino
Helder Santos Amorim
Marcelo Brandão de Moraes Cunha
José Heraldo de Sousa
Séfora Graciana Cerqueira Char

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

SEDE: Recife/PE

Procurador-Chefe: José Janguê Bezerra Diniz

Procuradores Regionais do Trabalho

Manoel Orlando de Melo Goulart
Waldir de Andrade Bitu Filho
Aluizio Aldo da Silva Júnior
José Janguê Bezerra Diniz
Rafael Gazzaneo Junior
Pedro Luiz Gonçalves Serafim da
Silva

Procuradores do Trabalho

Maria Angela Lobo Gomes
Morse Sarmiento Pereira de Lyra
Neto
Elizabeth Veiga Chaves
Maria Auxiliadora de Souza e Sá
Fábio André de Farias
Artur de Azambuja Rodrigues
Jorge Renato Montandon Saraiva
João Eduardo de Amorim

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

SEDE: Fortaleza/CE

Procurador-Chefe: Francisco Gerson Marques de Lima

Procuradores Regionais do Trabalho

Raimundo Valdizar de Oliveira Leite

Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto

Francisco Gerson Marques de Lima

Procuradores do Trabalho

José Antonio Parente da Silva

Nicodemos Fabrício Maia

Claudio Alcântara Meireles

Francisca Helena Duarte Camelo

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SEDE: Belém/PA

Procuradora-Chefe: Célia Rosário L. Medina Cavalcante

Procuradores Regionais do Trabalho

Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

José Cláudio Monteiro de Brito Filho

Loris Rocha Pereira Junior

Procuradores do Trabalho

Loana Lia Gentil Uliana

Ana Maria Gomes Rodrigues

Mário Leite Soares

Rita Moitta Pinto da Costa

Gisele Santos Fernandes Goes

Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Marici Coelho de Barros Pereira

Luciana Tostes de Guadalupe e Silva

Carlos Leonardo Holanda Silva

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SEDE: Curitiba/PR

Procuradora-Chefe: Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães

Procuradores Regionais do Trabalho

André Lacerda
Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães
José Cardoso Teixeira Júnior
Ricardo Tadeu Marques da Fonseca
Itacir Luchtemberg
Maria Guilhermina dos Santos V. Camargo
Marisa Tiemann
Leonardo Abagge Filho
Alvacir Corrêa dos Santos
Neli Andonini
Adriane Reis de Araújo
Aluizio Divonzir Miranda

Procuradores do Trabalho

Jaime Jose Bilek lantas
Amadeu Barreto Amorim
Luiz Renato Camargo Bigarelli
Benedito Xavier da Silva
Rosana Santos Moreira
Mariane Josviak
Luis Carlos Cordova Burigo
Luercy Lino Lopes
Margaret Matos de Carvalho
Renee Araújo Machado
Cássio Luis Casagrande
Nelson Colauto
Luís Antônio Vieira
Inajá Vanderlei S. dos Santos
Gláucio Araújo de Oliveira
Viviane Dockhorn Weffort
Ricardo Bruel da Silveira
Marília Massignam Coppla

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

SEDE: Brasília/DF

Procurador-Chefe: Brasilino Santos Ramos

Procuradores Regionais do Trabalho

Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas
Evany de Oliveira Selva
Márcia Raphanelli de Brito
Enéas Bazzo Tôrres
Eliane Araque dos Santos
Antonio Luiz Teixeira Mendes
Brasilino Santos Ramos
Cristina Soares de Oliveira e A.
Nobre
Ronaldo Curado Fleury
Marcia Flávia Santini Picarelli
Mauricio Correia de Mello

Procuradores do Trabalho

Ricardo José Macedo de Britto Pe-
reira
Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto
Soraya Tabet Souto Maior
Aroldo Lenza
Adélio Justino Lucas
Valdir Pereira da Silva
Mônica de Macedo Guedes Lemos
Ferreira
Daniela de Moraes do Monte Varan-
das
Fábio Leal Cardoso
Marcello Ribeiro Silva
Ana Cristina Desirée B. F. T. Ribeiro

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

SEDE: Manaus/AM

Procurador-Chefe: Audaliphal Hildebrando da Silva

Procuradores do Trabalho

Faustino Bartolomeu Alves Pimenta
Audaliphal Hildebrando da Silva
Rodrigo Raphael Rodrigues de
Alencar
Daniela Landin Paes Leme
Patrick Maia Merisio
Cláudia Regina Lovato Franco

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SEDE: Florianópolis/SC
Procuradora-Chefe: Marilda Rizzatti

Procuradores Regionais do Trabalho

Paulo Roberto Pereira
Marilda Rizzatti
Viviane Colucci

Procuradores do Trabalho

Egon Koerner Junior
Angela Cristina Santos Pincelli
Cintra
Alexandre Medeiros da Fontoura
Freitas
Cristiane Kraemer Gehlen Caravieri
Darlene Borges Dorneles
Silvia Maria Zimmermann
Adriana Silveira Machado
Teresa Cristina Dunka R. dos Santos
Marcelo Goulart
Dulce Maris Galle
Jaime Roque Perottoni
Luiz Carlos Rodrigues Ferreira
André Luiz Riedlinger Teixeira
Anestor Mezzomo
Iros Reichmann Losso
Alice Nair Feiber Sônego Borner

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

SEDE: João Pessoa/PB

Procurador-Chefe: José Caetano dos Santos Filho

Procurador Regional do Trabalho

José Neto da Silva

Procuradores do Trabalho

Márcio Roberto de Freitas Evangelista

José Caetano dos Santos Filho

Rildo Albuquerque M. de Brito

Maria Edlene Costa Lins

Ramon Bezerra dos Santos

Eduardo Varandas Araruna

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

SEDE: Porto Velho/RO

Procurador-Chefe: Marcelo José Ferlin Dambroso

Procuradores do Trabalho

Rúbia Vanessa Canabarro

Fabio Goulart Villela

Luis Antonio Barbosa da Silva

Claudia Marques de Oliveira

Ana Luiza Fabero

Suse Lane do Prado e Silva Azevedo

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SEDE: Campinas/SP

Procurador-Chefe: Raimundo Simão de Melo

Procuradores Regionais do Trabalho

Rogério Rodriguez Fernandez Filho
Raimundo Simão de Melo
Adriana Bizarro
Eduardo Garcia de Queiroz
Renata Cristina Piaia Petrocino

Procuradores do Trabalho

João Norberto Vargas Valério
Claude Henri Appy
Maria Stela Guimarães de Martin
Abiael Franco Santos
Ricardo Wagner Garcia
Fábio Messias Vieira
Liliana Maria del Nery
Ana Lúcia Ribas Saccani
Aderson Ferreira Sobrinho
Luís Henrique Rafael
Dimas Moreira da Silva
José Fernando Ruiz Maturana
Alex Duboc Garbellini
Eleonora Bordini Coca
Vanessa Kasecker Bozza
Ronaldo José de Lira
Acir Alfredo Hack
João Batista Martins César
Bernardo Leôncio Moura Coelho
Andréa Albertinase
Eliana Nascimento Minicucci
Iara Teixeira Rios
Rogério Rodrigues de Freitas
Quézia Araújo Duarte de Aguiar
Márcia Cristina Kamei L. Aliaga
Ana Lúcia Barranco Licheski
Renata Coelho
Aparício Quirino Salomão
Mario Antonio Gomes
Humberto Luiz M. de Albuquerque
Alvamari Cassillo Tebet
Cássio Dalla-Déa
Marcus Vinícius Gonçalves
Ivana Paula Cardoso

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Sede: São Luís/MA

Procurador-Chefe: Roberto Magno Peixoto Moreira

Procurador Regional do Trabalho	Procuradores do Trabalho
Roberto Magno Peixoto Moreira	Maurício Pessoa Lima
	Virgínia de Azevedo Neves Saldanha
	Márcia Andrea Farias da Silva
	Patrícia Blanc Gaidex

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Sede: Vitória/ES

Procuradora-Chefe: Maria de Lourdes Hora Rocha

Procuradores Regionais do Trabalho	Procuradores do Trabalho
Levi Scatolin	Anita Cardoso da Silva
Carlos Henrique Bezerra Leite	Maria de Lourdes Hora Rocha
	Estanislau Tallon Bózi
	Keley Kristiane Vago Cristo
	Valério Soares Heringer
	Daniele Correa Santa Catarina Fa- gundes
	Jose Reis Santos Carvalho
	Antonio Carlos Lopes Soares

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Sede: Goiânia/GO

Procuradora-Chefe: Jane Araújo dos Santos Vilani

Procuradores Regionais do Trabalho	Procuradores do Trabalho
Jane Araújo dos Santos Vilani	Elvecio Moura dos Santos
Luiz Eduardo Guimarães Bojart	Cláudia Telho Corrêa Abreu
	José Marcos da Cunha Abreu
	Janilda Guimarães de Lima Collo
	Alpiniano do Prado Lopes
	Maria das Graças Prado Fleury
	Cirêni Batista Ribeiro

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Sede: Maceió/AL

Procurador-Chefe: Alpiniano do Prado Lopes

Procuradores do Trabalho

Vanda Maria Ferreira Lustosa

Cássio de Araújo Silva

Virginia de Araújo Gonçalves

Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha

Antonio de Oliveira Lima

Adir de Abreu

Ana Cláudia Rodrigues Bandeira
Monteiro

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Sede: Aracaju/SE

Procuradora-Chefe: Ricardo José das Mercês Carneiro

Procuradores do Trabalho

Vilma Leite Machado Amorim

Ricardo José das Mercês Carneiro

Sebastião Vieira Caixeta

Mário Luiz Vieira Cruz

Paula Rousseff Araújo

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Sede: Natal/RN

Procurador-Chefe: José de Lima Ramos Pereira

Procuradores Regionais do Trabalho

Xisto Tiago de Medeiros Neto

José de Lima Ramos Pereira

Procuradores do Trabalho

Cinara Graeff Terebinto

José Diniz de Moraes

Eder Sivers

Izabel Christina Baptista Queiroz
Ramos

Rosivaldo da Cunha Oliveira

Francisco Marcelo Almeida Andrade

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Sede: Teresina/PI

Procuradora-Chefe: Evanna Soares

Procurador Regional do Trabalho	Procuradores do Trabalho
Evanna Soares	Marco Aurelio Lustosa Caminha João Batista Luzardo Soares Filho João Batista Machado Junior Ileana Neiva Mousinho José Wellington de Carvalho Soares

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Sede: Cuiabá/MT

Procuradora-Chefe: Inês Oliveira de Sousa

Procurador Regional do Trabalho	Procuradores do Trabalho
Ines Oliveira de Sousa	Eliney Bezerra Veloso Ludmila Reis Brito Lopes Renata Aparecida Crema Botasso Tobias Sueli Teixeira Bessa Isabella Gameiro da Silva Terzi Daniel Augusto Gaiotto

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Sede: Campo Grande/MS

Procurador-Chefe: Luis Antônio Camargo de Melo

Procurador Regional do Trabalho	Procuradores do Trabalho
Luis Antônio Camargo de Melo	Emerson Marim Chaves Jonas Ratier Moreno Cícero Rufino Pereira Simone Beatriz Assis de Rezende Erlan José Peixoto do Prado Keilor Heverton Mignoni Rosimara Delmoura Caldeira

APOSENTADOS
(posição em 2.7.2003)

Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Afonso Henrique Luderitz de Medeiros	Lindalva Maria F. de Carvalho
Antônio Henrique de Carvalho Ellery	Lúcia Barroso de Britto Freire
Darcy da Silva Camara	Mara Cristina Lanzoni
Edson Correa Khair	Marcelo Angelo Botelho Bastos
Eduardo Antonio de A. Coelho	Maria de Lourdes S. de Andrade
Eliana Traverso Calegari	Modesto Justino de O. Júnior
Fernando Ernesto de Andrade Coura	Muryllo de Brito Santos Filho
Hegler José Horta Barbosa	Norma Augusto Pinto
Hélio Araújo de Assumpção	Raymundo Emanuel Bastos do E. Silva
Jacques do Prado Brandão	Roque Vicente Ferrer
João Pedro Ferraz dos Passos	Sue Nogueira de Lima Verde
João Pinheiro da Silva Neto	Terezinha Vianna Gonçalves
Jonhson Meira Santos	Valter Otaviano da Costa Ferreira
Jorge Eduardo de Sousa Maia	
Júlio Roberto Zuany	

Procuradores Regionais do Trabalho

Adelmo Monteiro de Barros	Djalma Nunes Fernandes
Aldemar Ginefra Moreira	Eclair Dias Mendes Martins
Alice Cavalcante de Souza	Edmilson Rodrigues Schiebelbein
Américo Deodato da Silva Júnior	Edson Cardoso de Oliveira
Ana Maria Trindade Barbosa	Eliane Souto Carvalho
Angela Maria Gama e Mello de M. Pinto	Elizabeth Starling de Moraes
Antonio Carlos Penzin Filho	Emiliana Martins de Andrade
Antonio Xavier da Costa	Evaristo de Moraes Filho
Aparecida Maria O. de Arruda Barros	Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Aurea Satuca Kariya	Fabrcio Correia de Souza
Carlos Eduardo Barroso	Fernando de Araújo Vianna
Carlos Eduardo de Araújo Góes	Francisco Adelmir Pereira
Carlos José Príncipe de Oliveira	Helion Verri
Carlos Renato Genro Goldschmidt	Ilna Carvalho Vasconcelos
Cesar Macedo de Escobar	Ivan José Prates Bento Pereira
Cliceu Luis Bassetti	João Antero de Carvalho
Daisy Lemos Duarte	João Carlos de Castro Nunes
Danilo Octavio Monteiro da Costa	João Carlos Guimarães Falcão
Danilo Pio Borges de Castro	Jorge Luiz Soares de Andrade
	José André Domingues

José Carlos Pizarro Barata Silva	Nelson Lopes da Silva
José Eduardo Duarte Saad	Nilza Aparecida Migliorato
José Francisco T. da Silva Ramos	Olavo Augusto Souza C. S. Ferreira
José Sebastião de Arcoverde Rabelo	Paulo Rogério Amoretty Sousa
Juarez Nascimento F. de Tavora	Perola Sterman
Júlia Antonieta de Magalhães Coelho	Regina Pacis Falcão do Nascimento
Leonardo Baierle	Reinaldo José Peruzzo Junior
Leonardo Palarea Copia	Ricardo Kathar
Mara Cristina Lanzoni	Ruy Mendes Pimentel Sobrinho
Maria Aparecida Pasqualão	Sandra Maria Bazan de Freitas
Maria Beatriz Coelho C. da Fonseca	Sebastião Lemes Gorges
Maria Manzano Maldonado	Sérgio Teófilo Campos
Maria Thereza de M. Tinoco	Silvia Saboya Lopes
Mariza da Carvalheira Baur	Sonia Pitta de Castro
Moema Faro	Sueli Aparecida Erbano
Moyses Simão Snifer	Thomaz Francisco D. F. da Cunha
Munir Hage	Virgílio Antônio de Senna Paim
Murillo Estevam Allevato	Vitório Morimoto
	Wanda Souza Rago

Procuradores do Trabalho

Adilson Flores dos Santos	Marco Antonio Prates de Macedo
André Olímpio Grassi	Maria Auxiliadora Alves Brokerhoff
Antonia Seiunas Checanovski	Maria Celeida Lima Ribeiro
Antônio Maurino Ramos	Maria de Nazareth Zuany
Atahualpa José Lobato F. Neto	Maria Regina do Amaral Virmond
Cantidio Salvador Filardi	Maria Zelia Abreu Fonseca
Carlina Eleonora Nazareth de Castro	Marilena Marzagão
Carmo Domingos Jatene	Matilde de Fátima Gomes Ramos
Delmiro dos Santos	Myrian Magdá Leal Godinho
Edson Affonso Guimarães	Nilza Varella de Oliveira
Evandro Ramos Loureiro	Norma Profeta Marques
Idalina Duarte Guerra	Orlando de Melo
Jackson Chaves de Azevedo	Roberto das Graças Alves
Janete Matias	Roberto Herbster Gusmão
João Alfredo Reverbel Bento Pereira	Roland Cavalcanti de A. Corbisier
José Henrique Gomes Salgado Martins	Sônia Costa Mota de Toledo Pinto
José Hosken	Valeria Abras Ribeiro do Valle
Katya Teresinha Monteiro Saldanha	Vera Regina Loureiro Winter
Lúcia Leão Jacobina Mesquita	Walmir Santana Bandeira de Souza

Edição Eletrônica: **LINOTEC**
Capa: **ROGÉRIO MANSINI**
Impressão: **ROTAPRINT**